

.....

.....

ACCORDÃOS

.....

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jury excepcional: — não é admissível para o segundo julgamento do réu em consequência de ter sido julgada iniqua a decisão do jury no primeiro.

Nos autos de representação para organização de jury excepcional, para o julgamento de Accacio Augusto Affonso, estudante, pelo crime de ferimentos graves, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Bragança, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas:

Que, vista a representação do delegado do procurador regio da comarca de Bragança, em que pede a concessão de jury excepcional para o julgamento do réu Accacio Augusto Affonso, que foi querelado, pronunciado e accusado pelo crime de ferimentos graves na pessoa do padre Manoel Pires Cordeiro, e assim o promove em 15 de dezembro de 1880, depois de ter o respectivo processo entrado no dia 13 de novembro do dito anno em julgamento com jury, o qual por maioria declarou não provada a accusação, sendo po-

PORTO

IMPRENSA POPULAR DE A. G. VIEIRA PAIVA

67 — RUA DO BOMJARDIM — 67

1884

rém pelo juiz de direito substituto, que então servia, declarada injusta e iniqua a decisão do jury, e depois assignado o dia 10 do dito mez de dezembro para nova discussão da causa;

Visto que, em logar da nova discussão n'esse dia, o delegado requereu e obteve o adiamento d'ella para requerer a referida concessão do jury excepcional; e

Considerando que em tal situação a promoção do delegado, não obstante o informado pelo presidente da relação do Porto e pelo dito juizo de direito substituto, não pôde ser admittida, por ser extemporanea e opposita ao disposto no artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, e no artigo 1:162.º da novissima reforma judicial, não attendem a mencionada representação; e

Mandam que assim se communique ao dito juiz em tempo e fórma para os effectos devidos.

Lisboa, 18 de janeiro de 1881. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Rebello Cabral — Aguilar — Sarmiento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 17 de 1881).

Arresto: — do agravo interposto do despacho que o decretou, não pôde a relação deixar de tomar conhecimento, e ao mesmo tempo apreciar a prova apresentada para elle ser decretado.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravante José Martinho Pereira de Lucena Noronha e Faro Cotta Falcão, aggravado Estevão Antonio de Oliveira Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo que se interpoz do accordão de fl. 25, porque referindo-se o despacho de fl. 10 v. aos documentos juntos á acção e aos depoimentos

mentos das testemunhas transcriptos a fl. 7 para decretar o arresto, podia a relação confirmar ou revogar esse despacho como entendesse de direito, mas o que não podia era deixar de tomar conhecimento do recurso ao mesmo tempo que aprecia a prova que lhe foi apresentada:

Mandam, por isso, que os autos voltem á relação, a fim de que, pelos mesmos juizes, se tome conhecimento do agravo, e se julgue conforme fôr de direito.

Lisboa, 11 de janeiro de 1881. — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 22 de 1881).

Quesitos em causa criminal: — nas respostas a elles dadas não deve haver contradicção.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, primeiro recorrente o ministerio publico, segunda recorrente Maria da Graça Araujo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem as revistas que se interpozeram do accordão de fl. 105, que condemnou a ré Maria da Graça Araujo, pelo crime por que fora accusada, na pena de um anno de prisão correccional cellular, e na alternativa, na de dois annos de prisão correccional; porquanto se mostra que os jurados, respondendo ao 4.º quesito com relação ás circumstancias aggravantes, que não estava provado, responderam logo em seguida com relação ao desenvolvimento d'essas circumstancias, que estava provado que era o offendido amo da ré, dando-se por isso contradicção nas duas respostas, e por ella a nullidade que se menciona no artigo 13.º n.º 11.º da lei de 18 de julho de 1855:

Concedem, por vista d'ella, a revista; e julgando nullo o processo desde a audiencia geral, mandam que

os autos voltem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 18 de janeiro de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Sarmiento — Novaes — Paredes: — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 55 de 1881).

Jury excepcional: — não tem lugar quando não ha motivos que justifiquem a necessidade d'elle.

Nos autos de representação para organização de jury excepcional para o julgamento de Carlota Lobo de Freitas, accusada do crime de envenenamento, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Santa Cruz, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas:

Que, em vista da informação do conselheiro presidente da relação d'esta cidade, com referencia á do juiz de direito da comarca de Santa Cruz, o qual não dá nem apresenta motivos que justifiquem a necessidade de um jury especial, nos termos da lei do 1.º de julho de 1867, para o julgamento da ré Carlota Lobo de Freitas, accusada do crime de envenenamento; desatendem a requisição do delegado d'aquella comarca, e mandam que n'este sentido se expeça a competente portaria.

Lisboa, 18 de março de 1881. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Sarmiento — Aguilar — Oliveira — Rébello Cabral — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões.

Arresto: — tendo-se feito por virtude d'elle diversos autos de apprehensão, os trinta dias para a distribuição da causa contam-se da data de ultimo.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante José Joaquim Gonçalves, da Caetana, aggravada Florinda Michaela, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento no agravo interposto a fl. 33 do accordão da relação do Porto; attendendo a que no dito accordão e despacho da 1.ª instancia a fl. ... se offendeu a disposição do artigo 368.º do codigo civil, porquanto, constando da certidão a fl. 9 v., e infermação a fl. 11 v., que o arresto se ultimou tão somente em 1 de outubro de 1880, não podia em 18 do referido mez e anno deferir-se a relaxação do mesmo arresto sob fundamento de se não ter junto ao processo certidão, pela qual se comprovasse estar distribuida a causa, visto como ainda não estavam findos os trinta dias a contar do ultimo auto de apprehensão que tivera lugar em 1 de outubro do notado mez e anno na quantia de 94\$565 reis, que foi depositada na caixa geral dos depositos:

Portanto annullam o referido accordão e despacho e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos convenientes, e condemnam nas custas a aggravada.

Lisboa, 25 de janeiro de 1881. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 63 de 1881).

Questões em causa criminal: — a deficiencia d'elles constitue nullidade de processo.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Marcellino Alfredo Carneiro, recorridos a cai-

na hypothecaria da Bahia e o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo ao que o recorrente Marcellino Alfredo Carneiro allegou em sua defeza na contestação de fl. 264, e que sendo provado e salvaria de qualquer responsabilidade e da pena dos crimes que se lhe imputavam;

Attendendo a que se não mostrou que elle recebesse os 40:000\$000 reis da letra, de fl. 285, e a que não pôde conceber-se cúmplice sem auctor, houve deficiência de quesitos, e por consequente nullidade no processo, nos termos do n.º 11.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que o recorrente, réu nas tres vezes que fôí julgado, em Almada e Lisboa, nunca o jury declarou que elle falsificasse a referida letra, recebesse e guardasse para si a importancia d'ella; antes deu como provado o seu bom comportamento anterior:

Por todos estes motivos, e o mais dos autos, concedem a revista, annullam o processo de fl. 575 em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo do primeiro districto criminal d'esta cidade, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1881. — Paredes — Aguiar — Sarmiento, vencido — Visconde de Ferreira Lima, vencido. — Tem voto do conselheiro Coelho e Sousa, Paredes.

Recurso de revista: — compete do accordão que manda, que o juiz da 1.ª instancia julgue prescripto o crime.

Nos autos crimes de agravo de instrumento vindos da relação do Porto, agravante o ministerio publico, aggravado Antonio Dias, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto a fl. 11 v. do accordão da relação do Porto a fl. 9 v., que não admittiu e recurso de revista interposto pelo ministerio publico do accordão a fl. 9, que mandou julgar a prescripção do crime, porque fora indiciado o réu aggravado Antonio Dias, porquanto ordenando-se no alludido accordão ao juiz inferior que julgue prescripto o crime, esta decisão contém força e effeitos da definitiva, e por isso competia d'ella o recurso de revista.

Annullam, portanto, o dito accordão, e mandam que recebido o mencionado recurso se expeça nos termos e forma prescripta na lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1881. — Sarmiento — Rebello Cabral — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Exame de letra: — na causa criminal deve ser feito em harmonia com o artigo 202.º e seguintes da novissima reforma judiciaria. não lhe tendo por isso applicação o artigo 242.º § 4.º do codigo de processo civil.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Marcellino Antonio de Sá, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia:

Que julgam deserto e não seguido o recurso de revista de Marcellino Antonio de Sá, por falta de preparo, que lhe incumbia fazer e não fez.

E conhecendo da revista interposta pelo ministerio publico do accordão fl. 54 v., que, sobre agravo de injusta pronuncia, não conhecendo do seu objecto ou ponto principal, se limitou a mandar proceder ao complemento do exame directo, nos termos do artigo 249.º

do código do processo civil, dando assim provimento ao dito agravo, para o fim de serem reformados os dois despachos da pronuncia, e dando causa, sem essa reforma, a ser posto em liberdade o pronunciado, segundo o ordenado no accordão fl. 61, depois da interposição da revista, fl. 57, pelo ministerio publico, e antes da interposição da revista, fl. 64, pelo agravante; e,

Considerando que o exame, ex-fl. 12 v., apontado no accordão recorrido, como, a fl. 13 v., se fez e se mostra feito, em harmonia com a lei do processo criminal respectiva, qual é a novissima reforma judiciaria, artigo 902.º e seguintes, e que o disposto no artigo 249.º do código do processo civil não tem applicação no processo criminal, com a pena e para o effeito que estabelece o § 4.º do mesmo artigo, como bem se julgou no juizo instructor, não mandando citar pessoalmente a parte perseguida para comparecer no acto do exame, d'onde resulta não haver falta de formalidade legal, nem fundamento para poder considerar-se incompleto o referido exame, não havendo um acto cauteloso é ordenado em processo civil, e verificado, a requerimento de parte ou por mandato judicial; concedem, portanto, a revista, e mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para, por novos juizes, se conhecer directamente do agravo como fór de direito, ficando assim annullado o accordão recorrido.

Lisboa, 21 de janeiro de 1881. — Rebello Cabral — Aguilár — Sarmento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Martins.

Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, não pôde a relação annullar o despacho de pronuncia; mas pôde fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravo.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorren- te o ministerio publico, recorridos Manoel Antonio

de Azevedo e José Joaquim Fernandes Pinheiro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que tendo sido pronunciados os recorrentes Manoel Antonio de Azevedo e José Joaquim Fernandes Ribeiro, além de outros, no juizo da comarca da Povia de Lanhoso, em virtude de querela do ministerio publico, por tentativa de crime de suborno de testemunhas para jurar falso, punivel pelo artigo 240.º § 3.º do código penal, e tendo aggravado de instrumento para a relação do Porto do despacho transcripto a fl. 49 v., em que lhes fora indeferida a pretensão de seguirem seu livramento sob fiança a relação no seu accordão a fl. 81, deixando de conhecer do objecto do agravo, passou a annullar o processo de querela e summario por falta de corpo de delicto; e d'este accordão vem interposto o recurso de revista;

Considerando, porém, que o agravo do despacho, que não admite a fiança, era restricto a este ponto controvertido, e que o mais do processo do summario não estava ainda submettido á apreciação dos juizes do agravo, careciam estes de jurisdicção para conhecer d'esse processo, além do objecto do agravo, pelo que concedem a revista, e annullam o accordão recorrido.

A jurisdicção, porém, d'este supremo tribunal em recurso de revista não é restricta ao objecto do referido agravo, mas ampla, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, para conhecer de toda e qualquer illegalidade, que possa haver no processo, ainda o principal de que este procede; e porque n'esse processo principal não se encontra prova da existencia da arguida tentativa de suborno de testemunhas, que fez objecto da querela, e pronuncia dos recorridos e de outros, vem assim a não existir corpo de delicto; e a falta d'este annulla todo o processo, como é expresso no artigo 901.º da reforma judiciaria:

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e

formalidades do processo na fórma do artigo 2.º da citada lei de 1843, annullam para todos os effeitos legais o processo crime, d'onde foi extrahido o instrumento que faz parte d'estes autos, os quaes mandam baixar ao competente juizo de 1.ª instancia.

Lisboa, 28 de janeiro de 1881. — Novaes — Rebelo Cabral — Lopes Branco — Sarmêto — Visconde de Middões. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Processo criminal: — não pôde a relação, depois da decisão condemnatoria do jury, julgar o nullo por falta de corpo de delicto, quando a existencia do crime se verifica pelas diligencias tanto administrativas como judiciaes, a que se procedem; e muito menos, quando, tendo o réu interposto agravo de injusta pronuncia, lhe foi denegado provimento.

Nes autos crimes vindos da relação do Porto, recorren-te o ministerio publico, recorrido José Lopes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra este processo crime ter n'elle sido pronunciado sem admissão de fiança nos despachos de fl. 69 e fl. 100 v. o recorrido, como comprehendido nas prescripções legais dos artigos 421.º e 453.º § 1.º do código penal, por haver furtado, por varias vezes, da casa de Manoel Mendes do Amaral Ribeiro, aonde entrava, e era recebido com toda a amizade e confiança, avultada quantia, e não menos no uso de armas, uma faca de ponta e moia, duas espingardas e duas pistólas, que lhe foram apprehendidas na casa da sua residencia, na busca que n'ella tivera logar, e se demonstra do auto de fl. 8. Intimado o recorrido do despacho que o pronunciou, aggravou de injusta pronuncia para a relação do districto por não haver indícios sufficien-

tes, e haver-se assim offendido os artigos 987.º e 990.º da reforma judicial. A relação, porém, no accordão por certidão a fl. 110 não lhe deu provimento em vista do processo. Em virtude d'esta decisão, que todavia passou em julgado, proseguiu-se no andamento legal do processo, e a final teve logar a audiencia geral a fl. 124, e propostos a fl. 131 ao jury os respectivos quesitos, foi unanimemente julgado provado o crime de furto e uso de armas prohibidas. Em consequencia do que foi condemnado na sentença de fl. 132 na pena de tres annos de prisão maior cellular, e na alternativa na de seis annos de dezerdo nas possessões da Africa de 1.ª classe.

D'este julgado appellou apenas o ministerio publico, e na relação se proferiu por maioria de votos o accordão de fl. 166 de 3 de agosto de 1880, no qual, pelos fundamentos n'elle deduzidos, se julga o processo nullo desde o seu principio por falta de competente corpo de delicto. Comquanto n'esse mesmo acto, depois da publicação do accordão, o ministerio publico interpozesse recurso de revista, requereu o accusado ser posto em liberdade, e não obstante a opposição d'aquelle a fl. 171, se deferiu no accordão de fl. 171 v. a pretensão do accusado.

O que tudo visto e detidamente ponderado do esmerpulozo exame dos autos:

Attendendo, porém, a que é menos fundada a razão de decidir no accordão de fl. 166 na falta do corpo de delicto nos dois factos criminosos de que se trata, por isso que tanto nas minuciosas perquizas feitas pela auctoridade administrativa nos autos de fl. . . e fl. . . e no de investigação a fl. 73, como por parte do judicial ha por sem duvida indícios mais que sufficientes que demonstram e verificam a existencia dos factos incriminados, e se acham corroborados no inquérito das vinte testemunhas do summario;

Attendendo a que a nullidade lembrada já estava previamente prejudicada no accordão de fl. 110, quando este decidiu o agravo de injusta pronuncia em vista do processo —, e que passou em julgado;

Attendendo, finalmente, a que a decisão legal do jury que deu unanimemente como provado e existente o facto de que é accusado o recorrido, não pôde ser assim invalidada sem offensa das muito expressas determinações do § 2.º do artigo 1:162.º da reforma judicial:

N'estes termos, e em vista do que os autos de sobrejo fornecem, concedem a revista, julgam insubsistente e nullo o accordão de fl. 166, e bem assim o subsequente de fl. 171 v., e mandam que os autos baixem á relação do Porto, d'onde vieram, para ahi, por differentes juizes, se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1881. — Aguilár — Sarmen'to — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Vinculo: — tendo a fazenda nacional entrado na posse e gozo dos bens d'elle, como devolutos á corôa, por virtude de julgado a favor d'ella, a acção competente para haver os mesmos bens é rescisoria d'esse julgado.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, 1.º recorrente a fazenda nacional, 2.º recorrente o curador dos menores, recorridos Henrique Felix de Freitas Valle e mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 498 v., de 2 de julho de 1872, julgou nullo e de nenhum effeito o processado e julgado desde fl. 48 em diante, excepto os documentos, e mandou que os autos baixassem á 1.ª instancia para ahi se dar o cumprimento á lei. Baixando, conforme se ordenou, n'aquelle julgado, renovaram novamente os auctores, ora recorridos, no libello fl. 589, a acção, pela qual querem reivindicar uma quinta, com as suas propriedades, denominada da Saraiva ou das Lages, na ilha da Ma-

deira, como de vinculo, instituido em 12 de maio de 1654 no testamento solemne com que fallecera Francisco Bettencourt Correia, de quem a descendencia em linha recta terminára em 21 de outubro de 1788, por não a ter o ultimo administrador D. Francisco Gregorio Bettencourt Sá; que, por morte d'este, aquelle vinculo e outros mais da casa passaram a uma outra linha até que foram denunciados como devolutos á corôa em 1821 por Alexandre da Camara Menezes Bettencourt; sobre que agitando-se demanda fora esta decidida em favor da fazenda nacional, por accordão de 26 de junho de 1825, e o denunciante entrára na posse vitalicia de todos esses chamados vinculos até que fallecera em 1862; e em seguida passaram taes bens á fazenda nacional; e concluem que, sendo elles auctores os parentes collateraes mais proximos e do sangue do instituidor, se lhes deve deferir o mencionado vinculo.

Contrariou-se a fl. . . . , com as excepções que ahi se lêem, e a mais materia da mesma, e tendo o processo seguido os seus devidos termos se proferiu a longa sentença de fl. . . . , a qual, rejeitando as excepções e entrando no merecimento do objecto controvertido, julgou procedente e provada a acção.

D'esta sentença se appellou para a relação do districto, aonde foi ella confirmada pelo accordão de fl. . . . de que provém o presente recurso de revista.

O que tudo visto:

Attendendo, porém, a que se não pôde duvidar, em vista dos documentos que instruem o processo a fl. . . . e fl. . . . de que a fazenda nacional depois do fallecimento do denunciante em 1862 entrára na posse e gozo dos bens de que se trata por accordão de 26 de junho de 1825, que passára em julgado, sem opposição de pessoa alguma, e n'essa mesma posse se conservou até 1867; é evidente, que emquanto subsistir aquelle julgado, que ainda não foi rescindido, nem de forma alguma annullado, tem de produzir todos os effeitos legaes.

Attendendo, portanto, a que a acção a intentar, e

a que era verdadeiramente competente, era por sem dúvida a rescisória, o que se não fez:

Por este fundamento, e pondo de parte tudo o mais que os autos fornecem:

Concedem a revista, julgam nullo e de nenhum efeito todo o processado e julgado n'estes autos, e condemnam os recorridos nas custas.

Lisboa, 18 de janeiro de 1881. — Aguilar — Rebelo Cabral — Sarmiento. — Fui presente, Martins.

Mãe: — não pôde ser inhibida da administração da pessoa e bens de seus filhos naturaes, menores, por ella reconhecidos, por um simples requerimento do conselheiro nomeado pelo pae d'elles em seu testamento.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação dos Açores, aggravante D. Maria da Conceição, aggravados José Maria Parreira e outro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo á aggravante no accordão recorrido emquanto se desattendeu á impugnação que ella tinha feito á pretensão do conselheiro nomeado no testamento de José Maria Parreira Coelho, pae de seus filhos D. Rita Parreira Coelho e José Narciso Parreira, o qual conselheiro pretendia, por um simples requerimento, que ella fosse inhibida de administrar a pessoa e bens dos menores seus filhos naturaes, e por ella, e pelo pae reconhecidos, tendo contestado ao mesmo conselheiro a qualidade que se arrogava, allegando a ineptidão do requerimento de fl. 2 e a falta de distribuição da pretendida inhibição da aggravante. Comquanto os aggravados fossem nomeados conselheiros da aggravante, e essa nomeação constasse do testamento junto ao inventario de que ella era cabeça de casal, não podia ser inhibida da administração de pessoas e

bens de seus filhos pelo modo que se pretendia, principalmente havendo ella impugnado o meio e a legitimidade do requerente, é allegado a ineptidão do requerimento, do qual o juiz devia conhecer por meio de despacho proferido antes da convocação do conselho de familia, competindo d'essa decisão agravo nos proprios autos, como se dispõe no § unico do artigo 458.º do codigo do processo civil:

Provendo no recurso, mandam que os autos baixem ao juiz da 1.ª instancia paraahi se dar cumprimento á lei. Custas pelos aggravados.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1881. — Paredes — Aguilar. Tem voto do conselheiro Coelho e Sousa, Paredes.

Fallido: — para a execução hypothecaria intentada contra elle devem ser citados os curadores fiscaes.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante a direcção do banco de Vianna do Castello, aggravado Sebastião da Silva Neves, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que, tendo sido julgado fallido o commerciante João Francisco de Moraes por sentença do juizo do commercio da comarca de Vianna do Castello de 17 de março de 1880, sendo nomeados curadores fiscaes da massa fallida a direcção do banco de Vianna do Castello, e o outro, ora agravantes, e tendo estes entrado em exercicio, passará o aggravado Sebastião da Silva Neves a intentar em 15 de junho do mesmo anno no juizo commum da mesma comarca execução por credito hypothecario contra o fallido, citando para essa execução sómente a este, e a sua mulher, e não os curadores fiscaes; e tendo o executado requerido a citação d'estes em observancia do artigo 1:182.º do codigo commercial, pois que elle executado,

em consequencia da fallencia, tinha ficado pelo artigo 1:132.º do citado codigo inhibido *pleno jure* da disposição e administração de seus bens, foi essa petição indeferida pelo despacho transcripto a fl. 19;

Mostra-se que os ditos curadores fiscaes, tendo extra-judicial noticia do referido despacho, compareceram por seu procurador no juizo da execução, requerendo se lhes tomasse aggravo d'aquelle despacho para a relação do Porto; e tendo-se tomado, e subido o recurso á relação, foi-lhes negado provimento pelo accordão a fl. 44, de que vem interposto o presente aggravo, de que tomam conhecimento.

Os aggravaes curadores fiscaes deviam ter sido citados para a execução de que se trata, em observancia da expressa determinação do citado artigo 1:182.º do codigo commercial, que não se acha revogado por disposição alguma do codigo do processo civil; e tendo deixado de ser citados, induz essa falta de primeira citação nullidade insupprivel do processo, conforme o determinado no artigo 130.º n.º 2.º do codigo do processo civil; e a nullidade do processo obsta a conhecer-se agora de qualquer outra questão relativa á execução.

Portanto, provendo no aggravo, annullam desde o seu principio o referido processo de execução por credito hypothecario, promovido pelo aggravado, a quem condemnam em todas as custas d'este processo e do de execução annullado, salvos os documentos.

Lisboa, 28 de janeiro de 1881. — Novaes — Rebello Cabral — Sarmento.

Poder paternal: — não o tem a mãe dos menores havidos de homem casado, e que ella perfilhou, tendo logar em tal caso a tutela.

Nos autos civeis de aggravo da relação de Lisboa, aggravante José Manoel Pereira, aggravados Maria de Santa Anna e o curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao aggravo interposto a fl. 66 do accordão da relação d'esta cidade a fl. 62, porquanto constando dos autos que o filho menor da aggravada é filho espurio, artigo 134.º do codigo civil, não podendo por isso ser perfilhado, artigo 122.º n.º 1.º e § 1.º do mesmo codigo, são em tal caso inapplicaveis as disposições do artigo 123.º e 125.º do citado codigo. E se a declaração do pae do menor em seu testamento, a fl. 8 v., de ser elle seu filho, o que importa perfilhação e nomeação de tutor no mesmo, se tornam inefficazes, em vista dos artigos 122.º e 124.º do codigo civil, por ser o mesmo testador casado ao tempo em que o referido menor nasceu, pela mesma razão a perfilhação da mãe feita no acto do baptismo não se póde sustentar em vista dos citados artigos 122.º n.º 1.º e § 1.º e 134.º do mesmo codigo. E o disposto no artigo 137.º d'este codigo, em que o accordão se funda, nenhuma applicação póde ter, porque respeita aos filhos legitimos, de que se não trata, mas de um adulterino; tendo por consequente logar a tutela que mencionam os artigos 279.º e seguintes do codigo civil, e não o poder paternal que a aggravada solicita.

Portanto, por offensa dos artigos 122.º n.º 1.º e § 1.º, 134.º e 279.º, e errada applicação dos artigos 123.º, 125.º e 137.º do mencionado codigo, annullam o dito accordão, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos legaes, pagas pela aggravada as custas em que a condemnam.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1881. — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Exame: — o requerimento para elle ser feito nos livros d'um banco fallido, não deve ser attendido sem se resolver a promoção do ministerio publico para o tribunal declarar, que não pôde continuar o incidente de artigos para se julgar fraudulenta a quebra.

Nos autos civeis de agravo da relação do Porto, agravante Joaquim Antonio Machado, aggravado Antonio Pires do Rio Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordão da relação do Porto a fl. 57 de que se agrava em ter este reformado o despacho do juiz commercial da 1.^a instancia d'aquella cidade, em que deferiu ao requerimento do ora aggravante, no qual pediu se sustasse a diligencia requerida a fl. . . . de se proceder ao exame de todos os livros, papeis e documentos do fallido banco nacional;

Porquanto, mostrando-se d'este instrumento a fl. . . . ter o aggravado na qualidade, que se inculca de credor do mencionado banco deduzido a fl. 33 v. artigos para dever ser julgada fraudulenta a quebra do mesmo, concluindo se dêsse vista ao ministerio publico para os devidos effeitos, o que em verdade assim se fez, indolhe os autos com vista, respondeu elle, em vista dos termos dos autos a fl. 37 conforme entendeu, promovendo a final que fosse o processo presente ao tribunal para declarar que aquelle incidente não podia proseguir, devendo por isso impôr-se-lhe perpetuo silencio, mandando-se archivar.

Em vista do exposto é evidente, que qualquer diligencia requerida posteriormente em antes do tribunal commercial haver deliberado sobre a promoção do ministerio publico, é por sem duvida extemporanea, porque altera o legal e devido andamento do processo,

que não pôde nem deve de maneira alguma ser interrompido pelo capricho ou vontade das partes, que, todavia, lá tem na lei os meios de fazerem vingar os seus direitos, quando entendam lhes sejam menoscabados:

N'estes termos dão provimento ao agravo interposto a fl. . . ., revogam o accordão de fl. 57, e mandam que o processo baixe á 1.^a instancia commercial para ahi se continuarem a seguir os termos legaes. Condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 8 de março de 1881. — Aguilár — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima.

Prestação de factio: — na execução para elle, havendo accordo entre as partes com annuencia do juiz, podem as obras ser feitas pelo exequente sob a fiscalisação do executado, prestando aquelle no fim as suas contas em juizo.

Nos autos civeis de agravo da relação do Porto, agravante Joaquim José Ribeiro, aggravados Antonio Alves da Cunha e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordão de fl. . . . de que se agrava em ter este revogado o despacho do juiz da 1.^a instancia a fl. . . . que indeferiu o requerimento dos aggravados; porquanto evidenciando-se do auto de vistoria a fl. . . . o commum accordo entre as partes litigantes, exequente e executado, e annuencia do respectivo juiz de direito de que as obras a fazer seriam feitas pelo aggravante, podendo as mesmas ser fiscalisadas, vigiadas e observadas por aquelles; e que concluidas ellas apresentaria elle as suas contas em juizo, o que assim se fez, vê-se que na hypothese dos autos está o despacho da 1.^a instancia em harmo-

nia com as prescripções a que se referem os artigos 905.º e 824.º do código do processo civil.

Em taes termos dando, como dão, provimento ao agravo, revogando o accordão de fl. . . . aggravado, para ficar subsistente o despacho de fl. . . ., condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 22 de março de 1881. — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 91 de 1881).

Embargo de obra nova:— quem o requer deve indicar logo os fundamentos do pedido, não bastando allegar que a obra o prejudica.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante o presidente da comissão executiva da junta geral do districto de Lisboa, aggravado Domingos Francisco de Assis, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordão de que recorre; porquanto, sendo, quem requer embargo de obra nova, obrigado a *indicar logo os fundamentos do pedido*, na conformidade do artigo 390.º do código do processo civil, n'aquelle que o aggravado requereu pela petição transcripta a fl. 8 v., *elle não indicou os fundamentos com que o ia pedir*, como ahi se vê, porque se limitou a dizer que a obra, que requeria que se embargasse, *o prejudicava gravemente*, sem allegar em que, como a lei exige; quando do allegado pelo agravante se deixa vêr, que houve algum projecto de accordo, ou talvez accordo particular de expropriação gratuita, pela razão da estrada, em que se fez o embargo ou a variante de que se falla, beneficiar a quinta da Chapinheira do mesmo aggravado, em virtude do que

já haviam feitos mais de 100 metros d'ella ahi, quando o embargo se realisou; e ninguem ha que possa acreditar, que uma tal porção de estrada apparecesse feita, impondo-se silencio ao aggravado para não se queixar, e pedir sómente o embargo depois de construída n'essa extensão, o que provaria, que se estava em um paiz, aonde não havia leis, nem auctoridades.

E portanto, dando provimento no agravo, mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para ahi, por novos juizes, se dar cumprimento á lei. E ao aggravado condemnam nas custas.

Lisboa, 12 de março de 1881. — Lopes Branco — Oliveira, vencido — Rebello Cabral, vencido — Sarmiento — Visconde de Midões.

Execução:— a instaurada contra o mesmo devedor de diversos titulos não pode ser julgada nulla por despacho do juiz da 1.ª instancia, que a admittira por outro que passará em julgado, o que só compete aos tribunaes superiores.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, agravante Manoel Ignacio d'Avila, aggravados José Antonio d'Avila e outros, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordão de que recorre; porquanto sendo permitido pelo artigo 799.º do código do processo civil instaurar uma só execução contra o mesmo devedor de diversos titulos, não era pela simples petição de fl. 50 v., que se podia julgar nulla a d'estes autos, porque tendo-o assim ordenado uma vez o juiz da 1.ª instancia pelo despacho de fl. 36, elle não podia, apresentando-se-lhe por fim o requerimento de fl. 50 v., revogal-o por outro sem audiencia do agravante, e julgar nullo todo o processo,

arrogando-se o direito que sómente competia aos tribunaes superiores, por meio dos recursos permittidos na lei; tudo isto quando ha muito tempo tinha passado em julgado esse despacho de fl. 36, e se mostrava ultimamente assignado dia de praça, para os bens penhorados aos aggravados serem vendidos, tendo sido citados, antes, em tempo para fallarem aos termos da execução, á qual nada oppozeram até então.

E dando provimento ao aggravante, mandam que os autos voltem á mesma relação, aende se proferiu o accordão recorrido, para que ahi, por novos juizes, se dê cumprimento á lei. E aos aggravados condemnam nas custas.

Lisboa, 4 de março de 1881. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Visconde de Midões.

Arresto: — só tem competencia para o decretar os juizes de foro civil e não os do commercial.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante a direcção do banco do povo, aggravado Manoel João Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao aggravante em seu agravo; porquanto, sendo restricta a jurisdicção do tribunal do commercio ás causas que resultam de actos do commercio, ou d'elle emergentes na conformidade do artigo 1.º 29.º do código commercial, e não havendo jurisdicções que se ampliem, ou abranjam negocio que estejam fóra da sua natural e logica competencia; ao passo que os arrestos tem a sua legislação privativa no código do processo civil (artigo 364.º e seguintes), conferindo aos juizes do fóro civil decretal-os, depois de previamente se conhecer, se procedem ou não os motivos que, segundo a lei, elles se auctorisam, e lhes são

fundamento; competencia, que já antes do código de commercio se reconhecia, para que se pudesse agora considerar como revogada pelo novo código do processo civil, pois que já era preexistente a natureza de privilegiado, que tinha o fóro commercial, e portanto reconhecido então, que não se pôde ampliar a processos de outra natureza, que a lei subordinava a fóro diverso:

Provendo, portanto, no agravo, annullam o accordão transcripto a fl. 9 v., e mandam que o processo volte á mesma relação, para que ahi, por novos juizes, se dê cumprimento á lei.

E ao aggravado condemnam nas custas.

Lisboa, 4 de março de 1881. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 104 de 1881).*

Corpo de delicto: — não o ha, quando não se verificam todos os elementos de crime, sendo em tal caso nullo o processo.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca de Silves), recorrente João Carlos Mansos Leiria, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, em vista dos autos, concedem a revista, e annullam todo o processo por falta de corpo de delicto legal para o crime, de que o réu era querelado e pronunciado, pois se não verificaram todos os elementos constitutivos do crime, como se exige no artigo 18.º do código penal.

Lisboa, 10 de maio de 1881. — Paredes — Aguilhar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa — Visconde de Midões. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 105 de 1881).

Summario: — os depoimentos das testemunhas d'elle devem ser escriptos por extenso, e não fazer apenas referencia aos prestados por ellas no auto de corpo de delicto; e por isso é nullo o processo, quando, excluidas as testemunhas que assim depozeram, ficam menos de oito.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Porto de Moz, recorrente o ministerio publico, recorrido José Cordeiro ou José do Covão, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na acta da audiencia geral a fl. 60, que trata a final do processo crime do recorrido José Cordeiro, accusado pelo ministerio publico por ter no dia 7 de abril do anno passado offendido voluntariamente a José do Rosario, dando-lhe com instrumento contíndente uma forte pancada na cara a ponto de completamente o cegar do olho direito, como tudo consta, e demonstra o auto de exame e corpo de delicto a fl. . . . e o de sanidade a fl. 25, protestou aquelle antes da decisão do jury pela nullidade em que labora o processo, a de não terem sido escriptos por extenso no summario os depoimentos de algumas testemunhas, fazendo-se apenas referencia aos depoimentos d'ellas no corpo de delicto;

O que tudo visto:

Attendendo, porém, a que em vista dos autos se não pôde pôr em duvida de que o depoimento da segunda testemunha a fl. 19, o da terceira a fl. 19 v., e o da quarta a fl. 20 do summario, são apenas remissivas aos depoimentos prestados por ellas no auto de exame e corpo de delicto, no que se contravieram as disposições consignadas nos artigos 943.º, 946.º e outros da reforma judiciaria, e não menos o n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Attendendo a que, constando o summario de nove testemunhas, das quaes tres que n'elle figuram não depozeram como cumpria e era mister em vista da lei,

é evidente que ficou o mesmo reduzido tão sómente a seis testemunhas, contravindo-se assim as disposições do artigo 10.º da citada lei de 18 de julho, a qual muito expressamente manda que nos summarios sejam inquiridas não menos de oito testemunhas:

N'estes termos concedem a revista, annullam todo o processado e julgado nos autos desde fl. 30 em diante, e mandam que baixem á 1.ª instancia para ahí se preencher o summario com o número legal de testemunhas e se seguirem os mais termos legaes.

Lisboa, 29 de março de 1881. — Aguilár — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 113 de 1881.)

Jury excepcional: — não tem logar, quando não occorrem circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia de se usar d'elle.

Nos autos de representação para organização do jury excepcional para julgamento de Antonio José de Faria Villaça e outros, accusados de terem praticado em diferentes epochas varios crimes, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Barcellos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas:

Que em vista da informação do conselheiro presidente da relação do Porto com referencia á do juiz de direito da comarca de Barcellos, não occorrem circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia de se usar do jury excepcional, nos termos do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 para o julgamento dos réus Antonio José de Faria Villaça e outros, accusados de crimes de furto, roubo e homicidio frustrado, pelo ministerio publico no juizo d'aquella comarca: por isso indeferem o requerimento do delegado

do procurador regio junto do referido juizo, pedindo a concessão do mencionado jury excepcional; e se communique ao respectivo juiz para o effeito legal.

Lisboa, 13 de maio de 1881. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Novaes — Aguilar, vencido — Rebello Cabral — Lopes Branco, vencido — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 108 de 1881).

Habilitação: — a das partes é indispensavel.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante a direcção do banco eborense, aggravada a companhia industrial eborense, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, conhecendo do agravo fl. 176, que vem do accordão fl. 172 v., no qual se deu provimento ao agravo, fl. 63 v., interposto do despacho fl. 58 v., dão-lhe provimento, assim porque o despacho fl. 45, em que se fundou o accordão recorrido, auctorisando a transferencia do deposito dos bens penhorados, para o poder do que figurava, como representante da companhia industrial eborense, exigiu a prévia prestação de *sufficiente caução*, como tambem, e muito principalmente, porque o dito despacho foi e podia ser declarado no de fl. 53 v., no qual, com fundamento justo e juridico, se adiou a decisão sobre a dita caução ou sua idoneidade, para depois do julgamento do incidente sobre illegitimidade do representante da aggravada a dita companhia, visto ser indispensavel, antes de tudo, por direito antigo e moderno, a habilitação das partes; e acrescer a circumstancia de opposição de embargos á execução por parte do referido representante por falta da devida citação, e por illegitimidade de partes, e por outro lado ser pela aggravante contestada a legiti-

dade do dito representante, e a falta da precisa garantia d'elle:

Provendo, portanto, e pelo mais dos autos e de direito applicavel, julgam sem effeito o accordão recorrido, e mandam que subsista o despacho fl. 58 v., pagas as custas pela companhia aggravada, vencida como fica em agravo da direcção do banco eborense.

Lisboa, 26 de março de 1881. — Rebello Cabral — Novaes — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 112 de 1881).

Fiança: — sendo concedida na causa criminal pela relação, por virtude do agravo para ella interposto, não deve ser prestada sem o respectivo accordão ter passado em julgado.

Agravo d'injusta pronuncia: — não pôde interpor-se, nos processos por crimes que excluem a fiança, sem o réu estar preso.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, primeiro recorrente Jacintho Tavares de Almeida, segundo recorrente o ministerio publico, terceiros recorrentes Manoel Marques Pionca, Antonio Candido Gomes e Dionysio Candido Gomes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se vê dos autos haver-se, feito obra pelo accordão da relação que concedeu fiança aos réus pronunciados, sem que o mesmo accordão houvesse passado em julgado, pois que d'elle se havia interposto recurso para o supremo tribunal de justiça, onde se concedeu revisita, julgando nullo o referido accordão, por errada applicação da lei, e isto pelo accordão de 28 de maio de 1880; como consta da certidão no appenso a fl. 2.

Em vista da natureza do crime de que se trata, e

disposição do artigo 361.º do código penal e do artigo 3.º n.º 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, não podia agravar-se de injusta pronuncia sem os réus estarem presos, e por isso não deviam seguir-se os termos que o processo mostra de fl. 157 em diante:

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de fl. 277 e todo o processado de fl. 157 em diante; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de março de 1881. — Paredes — Aguilar — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa.

Processo criminal: — não pôde ser annullado pela relação com fundamento na falta de entrega do rol das testemunhas da accusação ao réu, quando do processo se mostrar que elle foi sciente do mesmo rol; nem por a falta de resposta do jury a algum quesito, quando essa falta se achar supprida pela resposta aos outros quesitos.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos João Pinto Thimoteo e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accórdam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os presentes autos crimes terem sido os réus recorridos, accusados tanto pelo ministerio publico como pela parte particular nos libellos de fl. 149 e fl. 151 por haverem em 29 de setembro de 1878, por volta das onze horas da noite, pouco mais ou menos, e rua do Chafariz da cidade de Lamego, atroz e barbaramente assassinado a Pedro Ferreira Adrega, rapaz solteiro, e bem assim igualmente ferido n'essa occasião

a Antonio Rodrigues Albina, que acompañava aquelle. Factos criminosos estes constantes do auto de exame e corpo de delicto a fl. . . e indagações, e diligencias subsequentes, pelo que foram querelados e devidamente pronunciados, e entrando em julgamento foram a final, em vista das respostas dadas pelo jury aos quesitos que lhe foram propostos, condemnados na sentença de fl. 206. Appellando-se d'esta para a relação do Porto, foi ahí pelo accordão fl. 231 v. julgado nullo o processo desde fl. 156 em diante por dois unicos fundamentos (desattendidas as outras nullidades), a saber: primeira de se não ter entregue aos réus conjunctamente com os libellos accusatorios, o rol das testemunhas, e segunda a de não ter o jury respondido como convinha ao novo quesito que lhe foi proposto, dando-o como prejudicado.

O que tudo visto:

Attendendo, porém, a que se não pôde pôr em duvida, de que a copia dos libellos accusatorios fôra legalmente entregue aos réus, como comprova a certidão de fl. 156, e que tanto um libello como outro, principalmente o da parte particular accusadora contra os assassinos de seu filho, se acha de tal fórma e maneira formulado, evidencia se não poderia tirar copia do mesmo, legal e authentica, sem ir n'elle incluído, como a lei ordena, o rol das testemunhas accusatorias;

Que os réus foram legalmente scientes do rol das testemunhas contra elles produzidas, demonstra-se da propria acta da audiencia geral a fl. 209, aonde quizeram embarçar o depoimento de uma testemunha contra elles produzida; o que, não conseguindo, aggravaram no auto do processo a fl. 208.

Outrosim, igualmente se patenteia dos autos haver o ministerio publico pelo requerimento a fl. 168 additado o seu rol das testemunhas accusatorias foram as ahí indicadas; devidamente intimados os seus nomes aos réus como comprova a certidão fl. 169.

Attende finalmente a que igualmente não procede a est'outra lembrada nullidade de não ter o jury respondido como era mister ao 9.º quesito, que lhe

fora submettido, não só em vista da sua resposta ao 8.º quesito, mas também pelas subsequentes respostas aos outros, que bem demonstra estar prejudicada a allegada circumstancia da premeditação.

N'estes termos, por offensa da lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º, concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. . . recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram para ahi por differentes juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de março de 1881. — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Recenseamento eleitoral : — podem ser n'elle inscriptos, como chefes de familia, os que mostrarem com documentos, que teem a idade conveniente para exercer as funcções de eleitores, que ha mais de um anno residem na respectiva freguezia, e vivem em commum com suas mulheres, a cuja sustentação provêem.

Nos autos de recurso eleitoral vindos da relação do Porto, recorrente Manoel José Pinto de Mesquita, recorrida a commissão recenseadora do concelho de Lamego, se proferiu e seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que dão provimento ao recurso interposto do accordão de fl. 63, que reformára a sentença de fl. 55 que proveu a reclamação que se fizera sobre o indeferimento da commissão do recenseamento de Lamego a fl. 7, ácerca da inscripção no recenseamento eleitoral dos cidadãos constantes da relação de fl. 8 ; porquanto, mostrando-se pelos documentos ex-fl. 13, que todos elles teem a idade conveniente para exercer as funcções de eleitores, e pelo attestado de fl. 12 v., corroborado

pelo de fl. 12 v. do respectivo regedor, que todos elles, com excepção de um só, tem mais de um anno de residencia na respectiva freguezia e vivem em commum com suas mulheres, a cuja sustentação provém, é evidente que teem feito prova dos requisitos do indicado artigo 3.º da lei de 8 de maio de 1878, sufficiente para serem considerados chefes de familia, e incluidos como taes no respectivo recenseamento :

Concedem portanto a revista como se disse.

Lisboa, 3 de maio de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Sarmiento — Paredes Coelho e Sousa. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 116 de 1881).

Credor hypothecario : — o inscripto no registro deve ser citado, depois da penhora, para os termos ultteriores da execução ; mas a falta d'essa formalidade é nullidade supprível, e por isso deve ser arguida em tempo.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante o visconde de Fragozella, aggravada a direcção do banco de Portugal, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo que em execução promovida pela ora aggravada, direcção do banco de Portugal, contra Arnaldo Alves de Sousa e o conde de Bollaão, tendo-se effectuado penhora em bens de raiz, e constando de certidão da respectiva conservatoria, que n'essas propriedades penhoradas tinha hypotheca registrada o visconde de Fragozella, agora aggravante, deixou de ser citado este para assistir aos termos ultteriores da execução, como é determinado no artigo 834.º n.º 1.º do codigo do processo civil, e sem esta formalidade legal se proseguiu nos termos ultteriores do pro-

cesso, e achando-se já designado o dia 20 de agosto de 1880 para a arrematação, requereu o ora agravante em 9 d'esse mez, que se sustasse na dita arrematação até se preencher a formalidade da citação dos credores hypothecarios inscriptos no registro, ordenada no já citado artigo do código do processo; este requerimento foi indeferido pelo despacho transcripto a fl. 12, depois de ouvida a exequente, tendo-se já effectuado a arrematação dos bens penhorados quando foi publicado;

D'esse despacho aggravou de petição para a relação de Lisboa o mesmo ora agravante, e foi-lhe reparado o agravo pelo despacho a fl. 22, mandando-se preencher aquella formalidade para depois se continuarem os termos ultteriores da execução, ficando por esta fórma annullados os actos praticados posteriores á penhora e respectivo registro, comprehendida a arrematação;

Á exequente, agora agravada, interpoz d'esse despacho agravo de petição para a mesma relação, e ahi obteve provimento por maioria de um voto no accordão a fl. 46, do qual vem interposto o presente agravo, de que tomam conhecimento;

Do processo consta não terem sido citados os credores hypothecarios inscriptos, logo depois de effectuada e registrada a penhora em bens immobiliarios, para assistirem aos termos ultteriores da execução, como é ordenado no artigo 834.º do código do processo, e a falta d'esta formalidade, sendo nullidade supprível, como é, e tendo sido arguida em devido tempo na fórma do artigo 132.º e seus §§ do citado código, deve ser supprida, como foi ordenado no despacho de reparo de agravo a fl. 22, ficando de nenhum effeito o já processado com omissão da sobredita formalidade, incluídas as arrematações dos bens penhorados, visto que não se tendo ainda passado os titulos de arrematação como se verifica no caso occorrente, podem as arrematações ser annulladas por despacho do juiz da execução, restando n'este caso o artigo 865.º e não o artigo 866.º, invocado no accordão recorrido:

Portanto, dando provimento no presente agravo, revogam o accordão a fl. 46 v. de que vem interposto, e mandam que subsista e se observe o despacho a fl. 22 na fórma e para os effeitos acima declarados, e condemnam a agravada nas custas de todo o processo.

Lisboa, 4 de março de 1881. — Novaes — Lopes Branco — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 119 de 1881).

Recurso de revista: — não se conhece d'elle, não havendo minuta nem conclusões.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Antonio Gonçalves Felix, recorridos Camillo Gavião Peixoto e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não havendo minuta nem tão pouco conclusões pelas quaes se deveria avaliar a procedencia do recurso interposto a fl. . . ., em consequencia do artigo 1:163.º § 2.º e artigos seguintes do código do processo civil, não tomam conhecimento do recurso.

Condemnam o recorrente nas custas.

Lisboa, 24 de maio de 1881. — Aguilar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

Embargos: — não se attendem os deduzidos ao accordão do supremo tribunal de justiça, quando por elles não se convencem os fundamentos do mesmo accordão.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes David Anderson, capitão do vapor inglez *City of Meca*, e os donos do mesmo vapor, recorridos a companhia de seguros «Atlantique» e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que apesar do desenvolvimento que na sustentação de fl. 604 se dá ás theses vagas e indefinidas, que nos embargos de fl. 600 se deduzem contra o accordão de fl. 591, desattendem os mesmos embargos, porque não se convencem por elles os fundamentos do mesmo accordão, assim com relação á competencia das justizações d'esta cidade, para conhecer da questão, como com respeito ao fundo d'esta; isto em presença das respostas do jury aos quesitos respectivos, que não davam occasião á applicação da disposição do artigo 1:568.º do código commercial, não podendo tambem applicar-se a segunda parte do artigo 1:339.º do mesmo, por se não dar nem sequer se offerecer o abandono a que se refere a dita segunda parte do alludido artigo.

Condemnam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 24 de maio de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Paredes — Coelho e Sousa.

Accordão : — é nullo não sendo fundamentado.

Nos autos civeis da relação do Porto, aggravante Francisco Antonio Ferreira, aggravada a commissão liquidatoria do banco commercial de Braga, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não sendo fundamentado o accordão de fl. 95, como se dispõe nos artigos 96.º e 1:074.º do código do processo civil, annullam o mesmo accordão, dando assim provimento ao recurso de fl. 99, e mandam que os autos baixem á relação, para pelos mesmos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de maio de 1881. — Paredes — Aguilar — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 121 de 1881).

Recurso de revista : — não se conhece d'elle, não tendo a minuta conclusões.

Nos autos, para confirmação de sentença, vindos da relação do Porto, 1.º recorrente José Gomes da Silva, 2.º recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Cardoso da Silva & C.^a, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não conhecem do recurso por não estar a minuta em conformidade com as prescripções do § 2.º do artigo 1:168.º do código do processo (sem custas).

Lisboa, 3 de junho de 1881. — Visconde de Midoses — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes.

Recurso de revista : — não se conhece d'elle, não sendo competentemente minutado.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel José da Costa Dias, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que não tomam conhecimento do recurso, porque não se mostra que aqui fosse elle minutado, no que se disse por parte do ministerio publico.

Lisboa, 3 de junho de 1881. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Novaes.

(D. do G. n.º 125 de 1881).

Quesitos em causa commercial: — não teem logar sobre a defeza do réu, quando ella é negativa, porque as negativas não se provam.

Nos autos civéis da relação do Porto, recorrente D. Anna Maria Guimarães, por si e como tutora de seus filhos meiores, recorrido Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Mostra-se d'estes autos que, havendo o supremo tribunal concedido a revista pelo accordão de fl. 366, e julgando sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullára este desde a sentença do juiz presidente do tribunal do commercio, mandando baixar a causa á 1.^a instancia, para elle a julgar, conforme os quesitos submettidos aos jurados a fl. 314 e fl. 315, que este mesmo supremo tribunal julgára tambem regularmente postos e bem respondidos; e que, em cumprimento do mesmo accordão, se proferiu a sentença de fl. 377, condemnando o recorrido no pedido da acção;

Mostra-se que d'esta sentença se appellára para a relação de Lisboa, e ahi se proferira o accordão de fl. 403, sendo confirmada a mesma sentença, menos quanto á parte do capital pedido, que correspondesse á metade da legitima da mulher do réu, fallecida depois do pae, porque era da sua meação; e pelo mesmo modo quanto ao montante das duas letras a fl. 105 e fl. 106, por effeito da disposição do artigo 974.^o do codigo commercial;

Mostra-se que d'este accordão se recorreu de revista, e que este supremo tribunal a concedeu pelo de fl. 432 v., por isso que, havendo-a já concedido a fl. 366, julgando sobre termos do processo, mandára sentenciar a causa na 1.^a instancia pelos quesitos de fl. 314 e fl. 315, e sendo o pedido da acção 9:754,803 reis, a esta somma, portanto, é que cumpria attender, e não a deducção alguma pedida a final por parte do réu;

Mostra-se que este supremo tribunal firmára estas decisões na disposição do artigo 1:030.^o do codigo commercial, aonde se vê o preceito fundamental, sobre que se levanta a organização do tribunal do commercio, mandando que o *juiz julgue conjuntamente com o jury as questões que envolverem facto*;

Mostra-se que, voltando a causa á relação de Lisboa, para a julgar por novos juizes, como fosse de direito, aquelle tribunal sustentou a decisão anterior, julgando mais outra vez, que se devia abater ao réu no pedido da recorrente a metade da 7.^a parte correspondente á legitima de sua mulher, fallecida depois do pae, e a importancia já referida das duas letras de fl. 105 e 106;

Mostra-se que o fundamento que agora a relação tomou, para assim julgar, foi que o réu tinha allegado no artigo 5.^o da contestação, que não devia a somma pedida, e não se tendo resolvido esse ponto de facto, nem podendo já ampliar-se ou reformar-se os quesitos, por estar vedado pelo accordão de fl. 3:656, *forçoso era apreciar, o que constava dos autos, em que o jury não se pronunciou sobre aquelle ponto essencial da acção e da defeza, tendo assim de reconhecer-se, como incontestavel, que o devedor tinha meação na legitima de sua mulher*;

E considerando que o artigo 5.^o da contestação, que se cita no accordão da relação, é apenas o 1.^o e unico d'essa contestação, de que ahi se falla, pertencendo os quatro artigos antecedentes á excepção de incompetencia que o réu deduziu, allegando que não era no tribunal do commercio que devia ser demandado, emquanto que na contestação sómente allegou que não devia a somma que se lhe pedia, nem aos auctores assistia direito para lh'a pedirem;

Considerando que o réu devia deduzir na contestação o facto ou factos, em virtude dos quaes elle não devia a somma que se lhe pedia, bem como a razão porque não assistia aos auctores o direito de lh'a pedir, e que, sendo aqui a defeza do réu toda negativa, não havia facto algum que se submettesse á decisão do ju-

ry; não devendo portanto, nem podendo estranhar-se que sobre esta defeza se não fizessem quesitos aos jurados, porque as negativas não se provam;

Considerando que, n'estes termos, a relação de Lisboa julgou no seu accordão de fl. 444 v. contra todos os principios expressados, devendo vêr que, se o jury não se pronunciou sobre o ponto essencial da defeza, é porque n'ella nenhum facto se allegou, para se ficar sabendo o que era que podia ser submettido á sua decisão; — e, se não podiam já ampliar-se, como se diz no referido accordão, nem reformar-se esses quesitos, isso não podia auctorisar aquelle tribunal a assumir attribuições, que eram incompatíveis n'esses juizes, porque lhes era vedado decidirem *sobre facto*, e applicarem elles mesmos o *direito*, contra a expressa disposição do artigo 1:030.º do codigo commercial;

Considerando que, na deficiencia completa da contestação *sobre factos*, que o juiz presidente do tribunal do commercio devesse submeter á decisão dos jurados na acção da recorrente se achava materia sufficiente que submettida a elles, o habilitava cabalmente a proferir uma sentença, que fosse conforme á acção, e comprehendesse tambem a defeza; e taes foram os que fizeram o objecto dos quesitos 5.º, 6.º e 8.º; os dois primeiros a que responderam, que estava provado, que a auctora fora meeira, e seus filhos herdeiros do casal de seu fallecido marido e pae; e ao ultimo que o réu ficou devendo ao mesmo casal 62:262\$000 reis, moeda fraca, ou 9:757\$803 reis, dinheiro forte, em virtude do que fora o réu condemnado no pedido da acção pela sentença de fl. 377, derivada d'esses quesitos de fl. 314 e fl. 315 propostos ao jury, que este supremo tribunal pelo accordão de fl. 366 julgou que estavam bem postos e bem respondidos:

Por todos os fundamentos expressados, concedem a revista, e na conformidade do artigo 1:164.º do codigo do processo, mandam que os autos voltem á relação, d'onde vieram, para que ahi se julgue em harmonia com a decisão de direito d'este supremo tribunal. E ao recorrido condemnam nas custas.

Lisboa, 13 de maio de 1881. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões. — Tem voto dos surr. conselheiros Aguilár e Sarmento. — Lopes Branco.

Acção de nunciação de obra nova: — pôde intental-a o provedor dos recolhimentos da capital, para assegurar e defender a posse e usufruição a elles concedida, independentemente do ministerio publico, que basta que seja ouvido perante a relação e no supremo tribunal de justiça.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente o provedor geral dos recolhimentos da capital, recorrido José Fernandes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que tendo o recorrente, provedor dos recolhimentos da capital, n'esta qualidade legitimo administrador do denominado do Grillo, intentado esta acção de nunciação de nova obra contra o recorrido José Fernandes, para effeito de ser condemnado a tapar umas janellas, que de novo abriu no seu predio sobre o largo que dá accessó á respectiva igreja e que nunca foi do dominio publico e sim pertencente ao edificio d'aquelle recolhimento, destinado a meninas de doze a vinte annos, sendo devassado por essas janellas, defendeu-se o réu, ora recorrido, allegando na contestação, ser publico o dito largo, e que as janellas de novo abertas não devassam o recolhimento; e a final arguiu a nullidade do processo, que foi julgado na sentença de 1.ª instancia, por não intervir no mesmo processo, como parte o ministerio publico, representante da fazenda nacional, á qual ficou pertencendo todo o edificio do recolhimento e igreja pela extincção do convento de Nossa Senhora do Monte Olivete,

ao Grillo, tendo sido para ahí transferido o recolhimento por concessão do governo, que não podia transmittir para o recolhimento a propriedade do edificio, competindo a acção de nunciação de nova obra tão sómente ao proprietario para defeza de sua propriedade; e por este fundamento foi o auctor, ora recorrente, julgado parte illegitima na acção, e absolvido da instancia o réu;

Mostra-se que appellando d'esta sentença o auctor, foi na relação de Lisboa proferido o accordão de fl. 121, em que se julgou ser o provedor dos recolhimentos pessoa competente para intentar a presente causa, conforme a doutrina dos artigos 2:219.º, 2:354.º e 2:355.º do codigo civil, e 380.º do codigo do processo civil, por isso que tendo o recolhimento do Grillo o usufructo e a posse do edificio em que está collocado, com uso tambem, por communicação interior, da igreja annexa, concedida para os actos do culto religioso da parochia, compete ao provedor d'aquelle estabelecimento a acção para defender e assegurar na sua plenitude a posse e fruição que lhe foi conferida; mas apesar d'isto foi annullado o processado com fundamento no disposto em o n.º 3.º de artigo 130.º do codigo do processo, em razão de que a propriedade do convento e da igreja não foi alienada, e a intervenção do provedor do recolhimento não póde supprir nem dispensar a do ministerio publico, como competente para defender em juizo a integridade dos bens proprios da nação; e por este motivo foi confirmada a sentença recorrida na parte em que absolveu da instancia o réu, então appellado, e agora recorrido.

D'este accordão vem interposto pelo auctor recurso de revista tão sómente na parte em que se annullou o processo, absolvendo-se da instancia o réu, agora recórrido, tendo assim passado em julgado o dito accordão na parte em que se julgou ser o recorrente, provedor dos recolhimentos, pessoa competente para intentar a presente acção; e pede-se a concessão da revista pelos fundamentos mencionados na conclusão da respectiva minuta, que julgam procedentes, porquanto decidido, como na sobredita fôrma está irrevogavelmente,

que o recolhimento, possuidor, como usufructuario do edificio do antigo convento do Grillo tinha pelo artigo 2:219.º do codigo civil o mesmo direito de usar de acção de nunciação de nova obra, que á proprietaria d'esse edificio, a fazenda nacional, competia pelo artigo 2:355.º do mesmo codigo, e tendo o recorrente usado d'essa acção na presente causa, não havia motivo legal para se julgar indispensavel a concorrência simultanea do ministerio publico, como parte principal na causa, e assim não houve no presente caso offensa do disposto no artigo 10.º do codigo do processo civil, nem o ministerio publico deixou de intervir n'esta causa sendo ouvido, como foi, perante a relação, e n'este supremo tribunal, cessando assim todo o motivo de nullidade do processo:

Portanto concedem a revista do accordão recorrido na parte sómente de que vem interposto este recurso, como fica declarado, annullam n'esta parte o referido accordão, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para por juizes diversos se conhecer dos outros pontos controvertidos na appellação, sem se alterar a mencionada decisão do accordão recorrido já passada em julgado.

Lisboa, 26 de março de 1881. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Sarmento. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Embargos de terceiro: — na hypothese do artigo 1:114.º do codigo civil póde a mulher casada deduzil-os depois da adjudicação definitiva ou da arrematação.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Maria Carolina Louro, aggravado Abilio José Gonçalves, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos de agravo de petição que, tendo o aggravado posto em juizo uma execução por virtude de sentença que obtivera no tribunal do commercio d'esta cidade, contra José de Menezes Toste, como accitante de uma letra pela quantia de 373\$475 reis, quando esta execução chegára aos termos de ser penhorada uma propriedade de casas, que se dizia que elle possuia na rua dos Douradores, apparecera então outro credor tambem com outra execução e penhora igual, e, suspendendo o aggravado a sua, fora n'esta deduzir artigos de preferencia com aquelle exequente, arrematando-se então a propriedade penhorada, e recolhendo-se o producto da arrematação ao deposito geral:

Mostra-se, que a aggravante viera n'essa execução do aggravado com os embargos, que se acham transcriptos a fl. 7, nos quaes allegou, que ella era casada com o executado, segundo o costume do reino; que a divida exequenda fora contrahida sem sua outorga e consentimento; que d'ella não tirára proveito algum; e que por isso a esta divida estavam obrigados sómente os bens do executado, na conformidade do artigo 1:114.º do codigo civil; concluindo, portanto, que, em vista d'esta lei, se mandasse relaxar a penhora declarada na parte, que pertencia á mesma embargante como herdeira de seu pae, de quem acabára de proceder a propriedade penhorada:

Mostra-se, que o juiz da 1.ª instancia achando, que os embargos eram fundados em direito, os recebera; mas que a relação de Lisboa, para onde o aggravado recorrera, lhe dera provimento pelo accordão de fl. 230, com o fundamento de que os embargos de terceiro só podem deduzir-se, antes da adjudicação ou arrematação, segundo o que dispõe o artigo 927.º do codigo do processo:

Mostra-se, emfim, que a embargante aggravára para o supremo tribunal d'este accordão, pelo termo de fl. 28:

E conhecendo do recurso, visto o que se allega a este respeito a fl. 34, mostra-se que a embargante dera

á causa no fim de seus embargos a fl. 9 o valor de 500\$000 reis, o qual não se pode considerar substituído, pelo que o escrivão declarou a fl. 4 que ella tinha, não vendo que alli lhe fora dado pela parte, e que além d'isto comprehendia os juros vencidos, e que estes tinham tracto successivo; e que sendo dado pela embargante, era ao embargado, a quem competia impugnal-o, e seguir esta impugnação o processo, que prescreve o artigo 310.º e § 1.º do codigo do processo, o que elle não fez, conformando-se com o valor, que fora dado pela embargante;

Considerando que aos embargos transcriptos a fl. 7 não é applicavel o artigo 927.º do codigo do processo, porque a embargante não veio á execução allegar posse, que tivesse nos bens penhorados, para o excluir d'ella, e nem fora ouvida nem convencida na acção, d'onde se originára essa execução, no que consiste a natureza dos embargos de terceiro, segundo a legislação do artigo 922.º do citado codigo, ao qual está subordinado o artigo 927.º debaixo ambos da inscripção — dos embargos de terceiro — da secção 3.ª, capitulo 6.º; quando os embargos transcriptos a fl. 7 fundam-se no direito expresso que o artigo 1:114.º do codigo civil consignou a favor das mulheres casadas, libertando-as das dividas contrahidas por seus maridos, sem outorga nem consentimento d'ellas:

Considerando que, podendo a estes embargos chamar-se embargos de terceiro, elles são, comtudo, derivados de uma disposição expressa do codigo civil, que ha de observar-se, sem impedimento de artigo algum que se ache no codigo do processo, que nada tem com os d'aquelle, em que se acham escriptos os direitos de todos os cidadãos, que os tribunaes são obrigados a fazer effectivos, quando haja quem os perturbe; quanto mais que não póde admittir-se, que n'elle haja disposições, que invalidem as do outro, como não ha:

Por todos estes fundamentos dão provimento á aggravante em seu recurso; e mandam que os autos voltem á relação, d'onde vieram, para ahí por novos jui-

zes se dar cumprimento á lei. E ao aggravado condemnãam nas custas.

Lisboa, 8 de abril de 1881. — Lopes Branco — Oliveira — Novaes, vencido — Visconde de Middes.

(D. do G. n.º 129 de 1881).

Advocacia: — o seu exercicio no ultramar é regulado pelo decreto de 12 de janeiro de 1880.

Nos autos de recurso vindos da presidencia da relação de Loanda, n.º 18:638, recorrente Joaquim Eugenio de Salles Ferreira, advogado provisionario na comarca de Loanda, se proferiu o seguinte despacho:

Tomando conhecimento dos presentes recursos de revista, interpostos a fl. 60 e 63 para esta presidencia do supremo tribunal de justiça, por se achar estabelecida e firmada a sua competencia nas disposições expressas do decreto de 12 de janeiro de 1880, artigo 3.º, em harmonia com o de 13 de maio de 1869, e mais legislação anterior, que regulava a concessão e renovação das licenças para o exercicio da advocacia nas provincias ultramarinas; e

Considerando que o recurso de fl. 63 diz sómente respeito aos effectos, em que fora recebido o de fl. 60, e que o mesmo recorrente a fl. 68 declara não insistir n'elle, por ser o de fl. 60, o que comprehende o ponto essencial da controversia dos autos;

Considerando que o recorrente mostra pelos muitos e valiosos documentos, com que instruiu a sua petição á presidencia da relação de Loanda, desde fl. 3, e ultimamente o recurso de que se trata, que estão satisfeitas todas as formalidades exigidas na lei, para lhe dever ser renovada a licença ou provisão para continuar no exercicio da advocacia nos auditorios e comarca de Loanda, que os anteriores presidentes da mesma relação lhe haviam concedido;

Considerando que o decreto de 12 de janeiro de 1880 que, revogando o anterior de 1869, é hoje a legislação que regula a materia de que se trata, não veio difficultar, mas facilitar e regularisar o exercicio da advocacia no ultramar;

Considerando que as razões dadas no despacho recorrido de fl. 2 não procedem, em vista das allegações e documentos produzidos pelo recorrente, não se mostrando fundamento legal que justifique o acto da presidencia da relação de Loanda, negando a continuação da licença requerida, contra a letra e o espirito do referido decreto de 12 de janeiro de 1880:

Por estes motivos dou provimento ao recurso, revogo o despacho de que vem interposto, e mando que o processo baixe á presidencia da relação de Loanda, para que, deferido o requerimento do recorrente, se lhe conceda a licença pedida, proseguindo-se nos mais termos que forem devidos.

Lisboa, 31 de maio de 1881. — Visconde de Alves de Sá.

(D. do G. n.º 134 de 1881).

Appellação: — no julgamento d'ella, na causa criminal devem intervir cinco juizes.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Francisco José Lopes (padre), recorridos José Xavier do Couto e o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que o recorrente padre Francisco José Lopes, tendo sido accusado pelo ministerio publico, e pelo offendido José Xavier do Couto, no juizo de policia correccional da comarca de Braga, pelo crime previsto no § 2.º do artigo 253.º do codigo penal, fora a final condemnado na pena declarada na

sentença a fl. 174; e appellando d'essa sentença para a relação do Porto com fundamento na incompetencia do juizo e processo correccional, por ser o crime, que lhe é attribuido, dos qualificados n'aquelle artigo 253.º do codigo penal, e não no § 2.º d'esse artigo, como vinha julgado na sentença appellada, correspondendo-lhe por isso uma pena que sómente pelo meio ordinario pôde ser imposta, conforme a lei de 18 de agosto de 1853, conheceu-se da appellação pelo accordão a fl. 230, porém, nullamente, por terem n'elle intervindo tão sómente quatro juizes, devendo ter sido a decisão d'aquelle recurso proposta com cinco, na fórma ordenada no artigo 741.º da reforma judiciaria:

Portanto, concedem a revista, e, usando da faculdade concedida no artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido de fl. 230, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para de novo se conhecer da appellação por juizes diversos em numero legal.

Lisboa, 20 de maio de 1881.—Novaes — Rebelo Cabral — Visconde de Ferreira Lima — Visconde de Midões. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Processo criminal: — não constitue nullidade d'elle a circumstancia de ter deixado de depôr no summario uma das testemunhas para elle nomeadas, e que depois foi inquirida na audiencia de julgamento, nem a de se comprehenderem em um só quesito diversas circumstancias aggravantes.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Lopes «o Varellas» se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que tendo o ministerio publico querelado no juizo da comarca de Cantanhede contra o recorrido Manoel Lopes, o Marellas, e tendo sido este pronunciado e accusado pelos crimes: 1.º, de attentado ao pudor de uma rapariga maior de doze e menor de dezesete annos, no dia 16 de agosto de 1879, em local ermo, onde a mesma estava guardando gado; 2.º, de em a noite do 1.º de novembro do mesmo anno, andando pela rua do logar e freguezia de Sepins, a disparar tiros de revolver, e querendo o regedor da parochia obstar a que continuasse, ter dado n'este bofetões, dirigindo-lhe palavras obscenas e offensivas da moral publica, foi a final julgado com intervenção do jury, que deu como provados todos os quesitos propostos sobre os mencionados crimes e circumstancias aggravantes, sendo por sentença do juiz de direito applicada ao mesmo réu, ora recorrido, a pena de quatro annos de prisão maior cellular, e na alternativa a de seis annos de degredo em possessão de segunda classê.

D'esta sentença appellaram para a relação do Porto, tanto o ministerio publico como o dito réu, e ahí sendo por parte d'este allegadas nullidades do processo, a relação tomando previo conhecimento d'ellas, como lhe cumpria, proferiu o accordão a fl. 107, em que julgando improcedente a primeira das allegadas nullidades, falta de corpo de delicto do crime de attentado ao pudor, por isso que dos autos se prova plenamente a existencia d'esse facto criminoso, julgou porém procedente as duas outras nullidades, consistindo uma, em ter deixado de inquirir-se no summario pelo dito crime a testemunha José da Cruz Tapada, nomeado pelo ministerio publico, constituindo nullidade a falta do depoimento d'essa testemunha, como preterição de acto substancial, porque pôde influir para o exame e decisão da causa, dando-se assim o caso previsto no artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855; e consistindo a outra na deficiencia de quesitos, visto que no segundo dos propostos ao jury se comprehenderam conjunctamente tres circumstancias aggravantes, quando

no artigo 1:148.º da reforma judiciaria se manda propôr para cada uma quesito distincto, sendo esta irregularidade motivo de nullidade insanavel pelo artigo 13.º n.º 11.º da citada lei de 1855; e annullou por isso o processo desde fl. 42 inclusivè; isto é, desde o despacho que encerrou o summario.

D'este accordão vem interposto recurso de revista, de que conhecem.

Vê-se do processo, que essa testemunha José da Cruz Tapada, que deixou de ser inquirida no summario, foi incluída no rol de testemunhas da accusação, e inquirida na audiencia de julgamento, como se mostra da respectiva acta ex-fl. 76 *signanter* a fl. 78; e assim não se verificando o caso de poder a sua falta influir no exame e decisão da causa, cessa o motivo de nullidade insanavel previsto no citado n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 1855.

A nullidade insanavel mencionada em o n.º 11.º do artigo 13.º da referida lei procede da deficiencia ou falta de quesitos, e não da circumstancia de ser complexos algum dos propostos ao jury: e pois que no mencionado quesito segundo se dá apenas a irregularidade de comprehender mais de uma circumstancia aggravante, sem que na totalidade dos propostos, confrontados com os articulados, de uma e outra parte, se encontre deficiencia, nenhuma applicação pôde ter no caso occorrente o determinado n'aquelle n.º 11.º dos citados artigo e lei;

Pelo que vem a ser contraria a direito a decisão do accordão recorrido, emquanto julgou nulla uma parte do processo, sem haver falta de alguma d'aquellas formalidades, a que a referida lei restringiu a nullidade insanavel nos processos criminaes:

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o accordão a fl. 107, de que vem o presente recurso, declaram não haver no processo nullidade alguma insanavel; e mandam que baixe á mesma relação, para por juizes diversos se conhecer da appellação.

Lisboa, 8 de abril de 1881. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Visconde de Midos. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, na causa criminal, não pôde a relação annullar o processo da querela.

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente, Kolp & Sinner, recorrido, Francisco Alves da Costa, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos e relatados estes autos de querela particular e publica dada contra Francisco Alves da Costa, casado, negociante da cidade do Porto, pelo crime de abuso de confiança e descaminho de fazendas;

Mostra-se que tirado o summario foi o réu pronunciado pelos crimes indicados sem fiança, mas reque-rendo o réu que se lhe concedesse fiança foi esta denegada pelo juiz da 1.ª instancia;

Mostra-se, que aggravando d'esse despacho para a relação do districto, ahi pelo accordão de fl. ..., considerando-se que por ora no processo não está convenientemente attestado o crime de que se trata, annullou o processo desde o seu principio, dando assim como prejudicado o agravo sobre a fiança;

Mas attendendo a que o processo de que se trata é inteiramente independente de qualquer outro processo que possa ter logar contra o réu, e levando a relação mais longe do que cumpria a sua decisão, quando devia limitar-se ao ponto restricto do agravo:

O que tudo visto, annullam o mesmo accordão, e mandam que o processo baixe á mesma relação para por diferentes juizes se tomar conhecimento do agravo.

Lisboa, 3 de junho de 1881. — Visconde de Midões — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Aggravo:—e não appellação, é o recurso competente do despacho que indefere o requerimento, em que alguem, como interessado em um processo de fallencia, pede que quanto a este e respectiva massa se tomem certas providencias.

Nos autos civeis de aggravo da relação de Lisboa, agravantes A. Pinto Leite & C.^a, aggravado Francisco Henriques de Oliveira, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que tendo sido indeferido pelo tribunal commercial da 1.^a instancia de Thomar o requerimento dos recorrentes Pinto Leite & C.^a, em que pediam, como interessados, que se tomassem certas providencias a respeito da fallencia e respectiva massa do commerciante Francisco Henriques de Oliveira, de Villa Nova de Ourem, aggravaram elles d'este indeferimento para a relação do districto; e

Mostra-se que a relação pelo accordão de fl. 33 não tomou conhecimento do recurso por ser incompetente, devendo ser o de appellação e não de aggravo de quem vem este recurso;

Mas considerando que nem o requerimento alludido tinha por fim a revogação da sentença que homologou a concordata, nem o despacho que o indeferiu podia ter o character de definitivo, visto como se refere a actos do processo que estão ainda dependentes da decisão de recursos (embargos e appellação); não podia em taes circumstancias e segundo os principios triviaes de direito, ter logar outro recurso que não fosse aquelle de

que se usou; tomando, pois, conhecimento do recurso de revista, e julgando sobre termos e formalidades do processo, concedem a revista e mandam que os autos baixem á mesma relação para alli por novos juizes se tomar conhecimento do aggravo, e se decidir como for de direito. Custas pelo recorrido.

Lisboa, 8 de abril de 1881. — Visconde de Midões — Oliveira — Rebello Cabral.

Quarenta maiores contribuintes: — para qualquer cidadão figurar no numero d'elles, deve attender-se á parte que lhe corresponde na quantia da collecta lançada em commum a elle e a outros, adicionada com a relativa aos fóros que lhes pagam, e com a que lhe é lançada individualmente.

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, comarca de Oliveira do Hospital, recorrente João Freire Lobo (bacharel), recorrida a commissão recenseadora do concelho de Oliveira do Hospital, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que dão provimento ao recurso interposto do accordão de fl. 215, o qual indeferiu o que se havia interposto da sentença de fl. 206, confirmativa da deliberação da commissão do recenseamento de Oliveira do Hospital que excluiu do numero dos quarenta maiores contribuintes o cidadão João Freire Lobo e seus filhos, porquanto devendo a mesma commissão tomar por base de suas deliberações o constante do lançamento da decima e impostos annexos, como se determina no n.º 1.º do artigo 27.º da lei de 30 de setembro de 1852, tendo tambem em vista a respectiva matriz, e constando pelos documentos fl. 96, 116 e 123 que o recorrente e seus irmãos (que são os que constam do documento fl.

93) foram, como representantes de seu pae o dr. Francisco Freire Lobo, collectados no anno de 1880 na quantia de 165\$985 reis, quantia que pagaram, como consta do documento de fl. 115, não podiam para os effeitos eleitoraes deixar de figurar como collectados na parte correspondente a essa quantia adicionada com a relativa aos fóros que lhes pagam e com aquella que a cada um individualmente estava lançada, o que, pelo que se mostra dos documentos nos autos, lhes dava direito a figurar no numero dos quarenta maiores contribuintes;

Acresce a isto o mostrar-se pelo documento de fl. 116 que já nos annos de 1877, 1878, 1879 e 1880 figuravam na respectiva lista dos maiores contribuintes os recorrentes, com excepção do que era menor, quanto aos primeiros annos, sendo n'ella mantidos apesar da escriptura de partilha de fl. 133 v. pela sentença de fl. 118 v.;

Acresce ainda o mostrar-se pelos documentos de fl. 204 e 205 a insignificancia da collecta que o fallecido pae dos reclamantes pagava nos concelhos de Ceia e Arganil;

Por estes fundamentos, e tendo em vista a disposição final do n.º 5.º do artigo 27.º da referida lei de 30 de setembro (pois que se não mostra que effectivamente cessasse a sociedade familiar), dão provimento ao recurso e mandam que, revogado o accordão recorrido, sentença e deliberação da commissão do recenseamento, sejam os recorrentes João Freire Lobo e seus irmãos repostos no logar que lhes compete na respectiva lista dos quarenta maiores contribuintes do concelho de Oliveira do Hospital, conforme a collecta que a cada um d'elles cabe na quantia agora inscripta aos mesmos como herdeiros de seu pae.

Lisboa, 31 de maio de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Lopes Branco — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 149 de 1881).

Mulher: — a do réu deve ser citada para a acção sobre bens immobiliarios.

Citação: — para a demanda deve fazer-se a todos os interessados na questão n'ella ventilada.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, récorrente Domingos José Marques Guimarães, recorrida D. Maria Izabel Freire de Andrade e Castro, se proferiu o seguinte accordão:

Acordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que a auctora (hoje recorrida) D. Maria Izabel Freire de Andrade e Castro, intentando o libello ex-fl. 5 contra os réus Antonio José d'Almeida Lima, na qualidade de administrador fiscal da massa fallida e concordada de Domingos José Marques Guimarães, e não obstante aquella qualidade contra este mesmo (agora recorrente), concluiu a fl. 10 v., pedindo, não como herdeira de sua avó a condessa de Bobadella, de cuja herança se absteve, mas como immediata successora d'ella em bens vinculados:

1.º Que se julguem como vinculados todos os dominios directos mencionados no artigo 4.º do mesmo libello, por lhe terem passado como taes por morte da dita sua avó, ficando porém desde então desvinculados em sua mão por falta de registro;

2.º Que seja julgada nulla e rescindida a escriptura de 13 de agosto de 1857 ex-fl. 121, porque a referida condessa, estando vinculados em sua mão os ditos dominios directos, os vendeu ahi como livres a Eduardo José de Macedo, do qual se diz herdeira sua irmã Thereza de Macedo;

3.º Que se julguem nullas as penhoras feitas nos ditos dominios, a requerimento do primeiro réu em execução promovida contra a mencionada Thereza de Macedo, na dita qualidade de herdeira unica, a fim de serem entregues a ella auctora taes dominios com to-

dos os fóros vencidos e depositados, e os mais vencidos durante a causa;

4.º Finalmente, que os réus sejam condemnados nas custas e multa, juntando-se para isso os documentos ex-fl. 12 até fl. 268;

A tal pedido o réu Lima, chamado á auctoria pelo réu Guimarães, se oppoz com as excepções e contradicção ex-fl. 290, a que juntou os documentos ex-fl. 293 até fl. 319, seguindo-se depois a replica, a treplica e os mais termos, até que se proferiu a sentença fl. 475, na qual se annullou todo o processado, salvos os documentos, e se absolveram os réus da instancia, por falta de citação e intervenção das mulheres, tanto de Lima como de Guimarães, ambos casados, vista a natureza da causa e a disposição da ordenação, livro 3.º tit. 47 § 2.º, e da novissima reforma judiciaria, artigo 192.º;

Mostra-se que em recurso de appellação, interposto pela auctora, e depois da minuta d'ella, o réu Guimarães, por mostrar-se rehabilitado, tomou tambem por sua conta a fl. 506 a defeza da causa, e sendo pelo accordão fl. 525 v. revogada a sentença fl. 475, para o fim de julgar-se na segunda instancia como devia ter-se feito na primeira, e depois de desattendidas no accordão fl. 532 as excepções oppostas á acção e ao processo, a final no accordão fl. 536 foi revogada novamente a sentença appellada, e julgada procedente e provada a acção, a fim de serem relaxadas as penhoras feitas nos referidos dominios directos, e serem estes entregues á auctora com os fóros pedidos, julgando-se para tanto nulla a venda feita na escriptura fl. 121, com custas pelos réus. De tal accordão Lima recorreu de revista a fl. 540 v., e Guimarães oppoz os embargos fl. 546, que foram rejeitados no accordão fl. 635, pelo que tambem recorreu de revista a fl. 639, cuja concessão se pede pelos quatro fundamentos reunidos a fl. 653 v. nos termos legaes:

O que posto, e considerado que segundo os diversos pedidos na acção, e vista a natureza d'ella, é inquestionavel, que propondo-se, como se propoz, a acção de nullidade de venda de bens de raiz, acção de

nullidade de penhoras em taes bens, e com direito immobiliario do recorrente sobre elles (codigo civil, artigo 375.º n.º 2.º), e questão sobre a propriedade e posse de bens immobiliarios, e sua natureza, era indispensavel a intervenção das mulheres dos réus, visto serem casados (citado codigo, artigo 1:191.º);

Considerando que as mulheres dos réus não foram citadas para a acção como cumpria, nem a sua outorga foi supprida judicialmente nos termos de direito (citado codigo, § 1.º do artigo 1:191.º), e consequentemente que a falta da sua citação é *nullidade insupprivel* (codigo do processo civil, artigo 130.º n.º 2.º), o que torna procedente o primeiro fundamento exposto para a concessão da revista;

Considerando, que pedindo-se no libello, que se julgue nulla a escriptura de venda dos dominios directos fl. 121, feita pela condessa de Bobadella a Anacleto José de Macedo, na supposição de livres, sendo aliás vinculados e que assim se julguem, e allegando á auctora ter-se abstido da herança de sua avó a dita condessa, a qual na referida escriptura se obrigou a indemnizar o comprador não só da importancia da venda, mas tambem das despezas que por tal motivo fizesse, no caso de suscitar-se de futuro duvida ou embaraço sobre os bens vendidos, não se mostram todavia chamados a este processo nem os herdeiros da condessa, interessados particularmente na questão sobre a vinculação e a liberdade dos bens, e igualmente na questão da nullidade da venda sujeita, nem os herdeiros do comprador Anacleto, interessados na questão da validade da venda, e no mais correlativo, e sem competencia qualquer d'elles para invalidar direito de terceiros anterior e legitimamente adquirido, dando-se assim violação directa dos artigos 281.º e 283.º do codigo do processo civil, e a procedencia do segundo fundamento do recurso;

Considerando, que á vista do exposto, e do que outr'ora ut ex-fl. 226, ex-fl. 296 e ex-fl. 564 v., foi tencionado e julgado na questão sobre embargos ás penhoras, cuja nullidade se torna agora a pedir de forma

diversa, ficam por agora prejudicados os dois fundamentos restantes do recurso com relação á prescripção do decreto de 4 de abril de 1832, e ao julgamento da vinculação nos precisos termos da lei de 3 de agosto de 1770;

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo (codigo do processo civil, artigo 1:160.º), o declaram nullo, salvo porém os documentos, condemnam a auctora recorrida nas custas (citado codigo, artigo 104.º § 1.º n.º 2.º), e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia; para os effeitos competentes e legaes.

Lisboa, 27 de maio de 1881. — Rebello Cabral — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Visconde de Midões.

Praso: — para o traslado dos autos e expedição de recurso não principia a correr ao domingo.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes Manoel Coelho Palma e sua filha D. Anna de Jesus, Coelho, recorrida a companhia La Sabina de mineração de S. Domingos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vindo a revista fl. 149 do accordão fl. 145 v., em que não se tomou conhecimento da appellação fl. 83, com o fundamento de ser expedida fóra do tempo designado nos artigos 1:001.º e seguintes do codigo do processo civil; mas mostrando-se pelo despacho, fl. 83 v., que recebeu a appellação, ter-se marcado o praso de quarenta dias para o traslado, e sendo esse despacho publicado a fl. 84, em audiencia de 22 de maio de 1878, e correndo desde este dia o praso de dez dias, estabelecido no citado artigo 1:001.º, e findando em 1 de junho, que era sabbado, não podia logo no

domingo (2) principiar a correr o praso de quarenta dias para o traslado, mas sómente na segunda-feira (3), findando por isso no dia 13 de julho, que foi sabbado, e do mesmo modo não podendo principiar no domingo (14), mas principiando na segunda-feira (15) o praso de cinco dias para a remessa, segundo o disposto no § 1.º do artigo 1:005.º, e findando em 20, vê-se que n'este dia o escrivão fez a remessa dos autos a fl. 107 v., e apresentou os mesmos autos no correio, como era obrigado (citado artigo), e tanto que deram entrada na secretaria da relação no dia 21, como o mostra a respectiva verba de apresentação em tempo.

Portanto, e conhecendo da revista, *no ponto restricto d'ella*, a concedem, e annullando o accordão fl. 145 v., mandam remetter os autos á mesma relação, para por diversos juizes se conhecer da appellação, como fôr de direito.

Lisboa, 27 de maio de 1881. — Rebello Cabral — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Pedido: — o da quantia doada com applicação restricta, não póde exceder a importância taxada na doação, ainda que se prove por testemunhas que de facto se despendeu mais.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Satyro Peres y Domingues, recorrido Francisco dos Santos Fialho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos, relatados e discutidos os tres fundamentos para a concessão da revista resumidos ex-fl. 203 v., e attendendo a que não procedem o 2.º e 3.º relativos á supposta nullidade do accordão fl. 188 v., a qual não existe, porque n'elle se comprehendeu, como competencia, depois do opposto na tenção de fl. 180 v.,

seguida na de fl. 185, mas combatidas e vencidas nas tentações de fl. 182, fl. 188 e fl. 188 v., a questão prévia de nulidade levantada sobre a legitimidade das partes e ineptidão do libello, julgando-se improcedente a arguição sobre a nulidade do processo, vista a escriptura de fl. 10 e o disposto no artigo 130.º do código do processo civil;

Considerando, porém, que procede o primeiro fundamento relativo ao accordão *de meritis* a fl. 192, no qual confirmando no principal a sentença fl. 117 se absolveram do pedido os appellados, com o fundamento de provar-se por algumas testemunhas, que elles despenderam com os estudos do filho para se habilitar a receber ordens sacras mais dos 500\$000 reis doados na escriptura ex-fl. 23 v., fundamento este inadmissivel e contra direito, visto que, sendo doados 500\$000 reis com applicação restricta, a saber, 300\$000 reis para servirem de patrimonio ao ordinando, e 200\$000 reis para as despesas da sua ordenação, os appellados aos quaes foram entregues os ditos 500\$000 reis para fins determinados, não podiam despende nos estudos do filho senão 200\$000 reis, e se mais despenderam foi por sua propria conta e responsabilidade;

Considerando assim, que em vista do que fica ponderado e do mais julgado provado na 1.ª e na 2.ª instancia, é certo e competente o direito do recorrente com relação á referida quantia de 300\$000 reis e juros devidos, mas não a mais;

Concedem portanto a revista, e annullando o accordão fl. 192 v., na parte indicada, por ter n'essa parte julgado contra direito, mandam julgar de novo a causa, sobre este ponto, na mesma relação, de que veio o recurso, por juizes diversos d'aquelles que intervieram no accordão annullado, como fôr de direito.

Lisboa, 20 de maio de 1881. — Rebello Cabral — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 161 de 1881).

Recurso de revista: — não o ha do accordão da relação proferido em harmonia com a decisão do supremo tribunal de justiça.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes o barão de Alvaizere e sua esposa a baroneza do mesmo titulo, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo expresso no artigo 1:163.º do código do processo civil de que do accordão da relação, proferido em harmonia com a decisão do supremo tribunal, não haverá outro recurso de revista, e mostrando o accordão de fl. 975 e fl. 99, de que se recorreu, estão em todos os pontos conformes como do d'este supremo tribunal a fl. . . ., não tomam conhecimento da revista interposta a fl. . . ., e condemnam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 13 de julho de 1881. — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Martins.

Recurso eleitoral: — na sua decisão devem attender-se as informações e esclarecimentos dados, por exigencia das commissões de recenseamento, pelos administradores, parochos e regedores, sem que sejam precisos documentos separados para cada cidadão.

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, comarca de Lamego, recorrente José Maria Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, recorrido Miguel Moreira da Fonseca, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que competindo ás commissões de recenseamen-

to pelo artigo 26.º §§ 3.º e 4.º da lei de 30 de setembro de 1852, exigir dos administradores, parochos e regedores informações e esclarecimentos, que estes diversos funcionarios são obrigados a dar-lhes, para effeito d'ellas poderem verificar a capacidade eleitoral e elegibilidade de cada cidadão dentro dos seus respectivos concelhos, é evidente que, dando-se provimento pelo accordão de fl. 29 no recurso que se interpoz da decisão do juiz de direito de Lamego a fl. 20, sobre a reclamação que se fizera, e accordão que a comissão recenseadora respectiva proferira a fl. 9, se violaram aquelles artigos expressos da citada lei, pois que n'esse accordão se não tiveram em consideração, nem em valia alguma os documentos que ella admitte, para fazerem prova em materia de recenseamentos, e taes eram os de fl. 10 em diante. E se fossem indispensaveis aquelles, que no referido accordão sómente se julgam legaes, para provarem perante as commissões de recenseamento, individualmente, a capacidade eleitoral e a elegibilidade dos cidadãos não seria facilmente possível passarem-se esses documentos por cada um, a que tocassem as reclamações, e nem haveria commissões, talvez, que podessem examinal-os, para poderem proferir as suas decisões em todos estes processos. Quando tambem não é de presumir que tantos funcionarios, chamados pela lei a prestarem estas informações, aliás authenticas, falem á verdade no que affirmam; sendo certo que por outra parte, não as prestam isentos de responsabilidade, porque esta lh'a comminou com as penas correspondentes — a supracitada lei no artigo 128.º E dando provimento ao recorrente em seu recurso de fl. 34, mandam que o processo seja remettdo á commissão recenseadora de Lamego, para que dê cumprimento á lei, nos termos que ficam expressados.

Lisboa, 13 de maio de 1881. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Novaes — Visconde de Midões. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Ação commercial: — fundada em obrigação firmada pelo réu, se este, sendo citado para assignar termo de confissão ou de negação da sua firma, na audiencia competente, com a comminação de se haver por confessada a acção, não comparece, deve com effeito julgar-se confessada.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa (tribunal do commercio), aggravante Francisco de Abreu Fialho, aggravados Alfredo da Orta Ennes & C.^a, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao aggravante no accordão de fl. . . . de que vem interposto e recurso de agravo. Porquanto, sendo o acção de sua natureza commercial, segundo o que se acha estatuido no codigo do commercio, fundada em obrigação commercial, qual a resultante das letras transcriptas a fl. . . ., sacadas e firmadas pelos aggravados e acceitas pelo aggravante, que não tendo sido protestadas deve presumir-se que foram pagas no tempo do seu vencimento, a marcha e termos a seguir no processo são os marcados no artigo 1:086.º do codigo do commercio, disposição esta applicavel á especie de que se trata, e reguladora dos termos a seguir no processo, segundo o qual devem ser julgadas todas as causas, cuja petição de libello fôr fundada e acompanhada de obrigação commercial firmada pelo réu, é evidente que tendo os aggravados sido citados para vir assignar termo de confissão ou de negação de sua firma na respectiva audiencia para que foram citados, sob pena de se haver por confessada a acção, não compareceram, e á sua revelia houve o juiz por confessadas as suas firmas nas letras ajuizadas, e mandou assignar tres audiencias para a contestação:

Considerando que, admittida e installada a acção, como foi, não tendo os aggravados comparecido na audiencia para que haviam sido citados á sua revelia, o juiz houve por confessadas as firmas nas letras;

Considerando que a confissão das firmas das letras importa necessaria e explicitamente a comminação requerida na acção de se haver por confessada esta, a acção, parte final do supracitado artigo;

Considerando que não pôde legalmente haver, segundo aquelle artigo, uma cousa sem a outra, isto é, confissão da firma sem ser simultaneamente julgada a acção por confessada, visto que não se negou a obrigação, em cujo caso teria então logar o disposto no artigo 1:087.º do código;

Considerando que esta poderia ter logar observando-se o preceito da lei sem prejuizo dos aggravados, porque na contestação podiam allegar em sua defeza o que lhes conviesse a bem do seu direito;

Considerando que a disposição do artigo 1:086.º do código é terminante, e diz respeito a todas as causas commerciaes sem fazer excepção alguma;

Considerando que, não havendo obscuridade na disposição da lei, não é admissivel interpretação nem distincção que ella não faz;

Considerando que, confessadas as firmas das letras, era consequencia necessaria a confissão da acção com a comminação requerida, o que se não fez; por estes motivos dão provimento no aggravado, baixe o processo á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 12 de julho de 1881.—Coelho e Sousa — Aguilar — Visconde de Ferreira Lima, vencido — Paredes.

(D do G. n.º 167 de 1881).

Recurso de revista: — não se toma conhecimento d'elle, não tendo a minuta conclusões.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, comarca de Almeida, recorrente a fazenda nacional, recorridos Neves & Irmão, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não tomam conhecimento do recurso interposto a fl. ... do accordão de fl. ... por não estar a minuta de fl. ... em harmonia com as disposições ordenadas no artigo 1:168.º § 2.º do código do processo civil, não tendo as conclusões para deverem ser discutidas na conformidade do artigo 1:171.º do mencionado código.

Lisboa, 21 de junho de 1881. — Aguilar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 175 de 1881).

Causa de denuncia: — n'ella deve o auctor apresentar o termo de denuncia e as condições com que lhe foi concedido o respectivo alvará; intental-a dentro de um anno e dia, e não a deixar estar parada por mais de um anno; e deve na mesma intervir o ministerio publico, em forma legal, na 1.ª e na 2.ª instancia.

Nos autos civeis da relação de Nova Goa (comarca de Bardez), recorrente a comunidade da aldeia Mapuçá, recorrido Bernardo José da Costa, de Chorão, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

N'esta acção de reivindicção de sapães possuidos pela recorrente comunidade da aldeia Mapuçá, que foi proposta pelo recorrido Bernardo José da Costa, como denunciante, em virtude do alvará de mercê fl. 3, com o fundamento da injusta occupação da recorrente, citada sómente na pessoa do seu escrivão, e não em pessoa que legitimamente a representasse, mostra-se que o dito alvará foi expedido pelo governo geral do estado da India em 7 de dezembro de 1867, para na conformidade do termo assignado na contadoria geral, e com as condições n'elle declaradas, reivindicar á sua

custa, e com assistencia do respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda publica, os sapães alli designados :

Mostra-se, que o auctor recorrido, sem apresentar o termo da sua denuncia e as condições com que lhe foi concedido o referido alvará de mercê, nem mostrar, se á denuncia precederam as formalidades legais, se apresentou em juizo a propôr sua acção, e obteve em primeira instancia, sem regular assistencia do dito delegado, sentença favoravel a fl. 79, e depois em recurso de appellação, sem áo menos se dar vista ao mesmo delegado, obteve o accordão fl. 115 v., do qual vem a presente revista, de que agora se conhece. Conhecendo pois, e vistos, discutidos, e votados os seus fundamentos ;

Considerando, que procede o opposto sobre a legitimidade do auctor recorrido, juridicamente impugnada, por isso que não apresentando documento autentico do termo da sua denuncia e das condições com que obteve o alvará de mercê, não póde julgar-se habilitado para intentar a acção, e proseguir n'ella validamente, visto que nos termos do decreto de 5 de novembro de 1706, as referidas condições eram, nem podiam deixar de ser, depois de obtido alvará de mercê dentro de um anno e dia, a obrigação de propôr em seguida a respectiva acção de reivindicacão á sua custa, e com assistencia do ministerio publico, e de proseguir n'ella sem interrupção, sob pena de perder o seu direito, não intentando a acção dentro do anno, contado desde a data do alvará de mercê, ou deixando-a estar parada por mais de um anno ;

Considerando, que o ministerio publico não assistiu em fórma legal na causa em primeira e segunda instancia, não sendo ouvido n'esta depois do despacho fl. 94 v., e antes da decisão da causa, ou como assistente, ou como parte principal nos termos do § 2.º do alvará de 23 de maio de 1775 ;

Considerando que sendo proposta a acção em 22 de abril a fl. 6, esteve parada até 6 de outubro de 1869, fl. 9 v., em que se pretendeu renovar a instancia, pre-

cedendo as citações insufficientes de fl. 10 v., com data de 9 de setembro e 2 de outubro do mesmo anno de 1869 ;

Considerando, que sendo a fl. 29 v. em 5 de julho de 1871 designado dia para a vistoria requerida pelo auctor e ordenada no despacho fl. 24 v., esteve parada a causa até 8 de janeiro de 1873, em que o auctor requereu a fl. 31 a renovação da instancia, que se verificou em 25 a fl. 31 v., parando depois a causa, sem fazer-se a vistoria segundo o mandado fl. 32, até 19 de novembro fl. 37 v. e proseguindo-se depois com interrupções constantes de muitos mezes ;

Considerando, que tendo o auctor em tal situação perdido o direito ao premio que por via de acção instaurada, seguida e julgada na fórma do alvará de mercê, lhe podia competir, é manifestamente pessoa illegitima para estar em juizo, ponto este o primeiro de que devia conhecer-se, como prejudicial de todos os mais, e tão disputado como foi em recurso de appellação, mas de que não se conheceu na 2.ª instancia ;

Considerando, que por motivo de faltas tão substanciaes o ministerio publico perante este supremo tribunal resumindo-as na maneira defeituosa de intervenção do ministerio publico em 1.ª e 2.ª instancia, por não ter vista para dizer nos pontos principaes da questão, e em não se comprehender no accordão recorrido todo o objecto controvertido, promoveu o cumprimento do disposto no artigo 130.º n.º 3.º, e no artigo 1:054.º n.º 3.º do codigo do processo civil :

Concedem por taes fundamentos a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo o declararam nullo, salvo porém os documentos e o direito da fazenda nacional, e mandam remetel-o ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais, pagas as custas pelo auctor recorrido.

Lisboa, 17 de junho de 1881. — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes, vencido — Visconde de Ferreira Lima — Visconde de Middões. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 181 de 1881).

Embargos de terceiro: — contendo materia legal, para se conhecer da sua procedencia, devem ser recebidos.

Nos autos civeis de agravo, vindos da relação do Porto, aggravante Luiz Pinto Machado, aggravado João Evangelista Gomes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo os aggravantes deduzido os seus embargos de terceiro, a fl. 7, fundados no artigo 927.º do codigo do processo, continham elles materia legal, para se conhecer da sua procedencia, e serem decididos com inteiro conhecimento dos factos, que se allegavam; e dando-lhes provimento em seu recurso, mandam que o processo volte á relação d'onde viera, para, por novos juizes, se dar cumprimento á lei. E ao aggravado condemnar nas custas.

Lisboa, 17 de junho de 1881. — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 493 de 1881).

Ausente: — para como tal ser julgado o réu, em causa criminal, é essencial que se prove a impossibilidade, ou ao menos a difficuldade, de ser capturado.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Barcellos), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Ferreira de Macedo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que no processo que decorre de fl. 37 em diante, não se seguiram precisamente os termos que ordena o artigo 2.º do decreto de 18 de fevereiro

de 1847, para poder-se verificar a ausencia dos réus crimes, que tem de accusar-se na sua revelia, porque era preciso que se provasse a *impossibilidade* ou a *difficuldade* do réu Antonio Ferreira de Macedo ter sido preso, que não se prova pela simples certidão de um official de diligencias, que se pretende abonar pelo depoimento de algumas testemunhas, que dizem só o facto da ausencia, cumprindo á justiça outros deveres, para ficar segura de que o réu está effectivamente em parte, aonde é *impossivel*, ou pelo menos *difficil* effectuar a sua captura; concedem por isso a revista, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para ahi se cumprir a lei.

Lisboa, 17 de junho de 1881. — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Ferreira Lima.

Arbitros: — a decisão por elles proferida, na vigencia da reforma judicial, não podia ser dada á execução sem que fosse homologada pelo juiz de direito, que tambem devia assignar a respectiva carta de sentença.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente a companhia das aguas de Lisboa, recorridos Boigues Rambourg & C.ª, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que, tendo a antiga companhia das aguas de Lisboa, á qual succedeu a actual, contratado com Boigues Rambourg & C.ª, de Paris, o fornecimento de tubos de ferro fundido, e outras peças necessarias para completar a sua canalisação na cidade, além da abertura de valas por onde se assentasse aquelle material, como se mostra do respectivo contrato por copia a fl. 53; vê-se do artigo 41.º do mesmo contrato, que as partes contratantes tambem estipularam que as diversas questões de contestações technicas, de que tratava o artigo 40.º, seriam julgadas por um tribunal arbitral,

nomeado perante o supremo tribunal de justiça, e os poderes, fórmulas e outros incidentes do processo seriam inteiramente regulados pelo que estava estabelecido no artigo 27.º do tratado da companhia recorrente com o governo, datado de 29 de outubro de 1858.

Mostra-se que a nomeação d'estes arbitros foi feita effectivamente perante o supremo tribunal de justiça aos 28 de agosto de 1863, e que procedendo elles no julgamento que lhes era commettido, a final preferiram o accordão que se vê transcripto a fl. 158, condemnando, em conclusão, o recorrente nos termos que se vêem a fl. 164.

Mostra-se que, pondo os recorridos esta sentença em execução, a recorrente lhe viera com os embargos de fl. 3, allegando n'elles que o accordão dos arbitros não tinha sido homologado, como era de direito, e que assim o processo, que servia de base a esta execução, se achava nullo; porquanto, o que as partes tinham estipulado pelo artigo 41.º do seu contrato, não comprehendia tambem a condição do § 6.º do artigo 27.º do tratado do governo, relativa ás homologações das sentenças d'estes arbitros, porque estas recebiam a sua força da lei de 28 de julho de 1858, pela qual foi expressamente auctorizado a fazer este contrato, e do decreto que por virtude d'ella o approvou; mas que nos casos ordinarios era necessaria essencialmente a homologação, sem a qual não podia ser sentença a decisão dos arbitros, que se pretendia dar á execução.

Mostra-se que os recorridos contestaram os embargos de fl. 3 com a materia exclusivamente do artigo 41.º do mencionado tratado do governo com a companhia recorrente, argumentando só com elle, sem outra alguma razão que adduzissem, para sustentarem a auctoridade da execução que faziam sem homologação da sentença dos arbitros.

Mostra-se que o juiz da 1.ª instancia rejeitou os embargos, e que a relação confirmára esta sentença pelo accordão de fl. 149, do qual a companhia executada interpoz o recurso de revista a fl. 252.

E considerando que os embargos de fl. 3 foram

judgados na 1.ª instancia e pela relação, como meio competente, para a recorrente se oppôr á sentença dos arbitros, porque em ambas as instancias se reconheceu que o processo, em que elles intervieram e julgaram, foi discutido e decidido, e até os embargos de fl. 3 oppostos, estando ainda em vigor a reforma judiciaria de 21 de maio de 1841:

Considerando, que pelo artigo 230.º da citada reforma, depois que os arbitros nomeados pelas partes preferiram a sua sentença, a deviam mandar ao juiz do lugar, para que elle lhe interpozesse a sua auctoridade e decreto judicial, sendo depois que se devia extrahir a carta de sentença, e ser esse juiz ainda, quem tinha de assignal-a:

Considerando que comquanto a recorrente e os recorridos estipulassem em seu contrato de fl. 53 que todas as divergencias que se suscitassem entre elles, seriam julgadas por um tribunal arbitral, e os poderes, fórmulas e os outros incidentes seriam julgados, pelo que estava estabelecido no tratado da mesma recorrente com o governo; é comtudo certo, que a homologação determinada pelo artigo 230.º da reforma judiciaria não é incidente nenhum, que podesse suppôr-se, que viria ao processo d'estes arbitros, por isso que ella era uma formalidade obrigada, que aquella disposição prescrevia para todas as sentenças arbitraes:

Considerando, que não pôde subentender-se no accordão das partes a fl. 73 v. a renuncia da homologação, de que carecia a decisão dos arbitros a fl. 58, porque era preciso, que ellas a tivessem feito expressamente:

Considerando que, sendo ouvido especialmente o ministerio publico ante este supremo tribunal a fl. 280, este, pelo seu magistrado, depois de ter considerado e exposto a questão, foi de parecer em suas conclusões, que o recurso era fundado em direito:

Por todos estes fundamentos, concedem a revista, e mandam que os autos voltem á relação, d'onde vieram, para ahi por novos juizes se dar cumprimento á lei.

E aos recorridos condemnam nas custas.

Lisboa, 6 de maio de 1881. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Visconde de Midões. — Tem voto dos snrs. conselheiros Oliveira, Sarmento. — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Recurso de revista: — é negado não tendo a minuta conclusões.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, não tendo conclusões à minuta de fl. 42, negam a revista.

Lisboa, 17 de junho de 1881. — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 194 de 1881).

Fiança: — é admissivel no crime de falsificação de documentos para obter passaporte debaixo de nome supposto.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio José Teixeira Basto, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o facto n'este processo incriminado é o de falsificação de documentos para obter dois passaportes falsos debaixo de nomes suppostos;

Attendendo a que pelo corpo de delicto, base de todo o processo criminal, o unico crime que se acha constatado é o acima dito;

Attendendo a que o crime deve ser classificado segundo sua natureza e lei que lhe é applicavel;

Attendendo a que se fez errada applicação no despacho de pronuncia da lei ao caso de que se trata, porque são os artigos 226.º e 229.º do codigo penal os unicos applicaveis á especie dos autos e que regem a materia sujeita, segundo os quaes é admissivel fiança; assim concedem a revista para o fim de ser concedida a fiança que foi negada; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam baixar o processo á relação d'onde veio, a fim de ser por novos juizes julgado, dando-se exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de maio de 1881. — Coelho e Sousa — Aguilar — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Martins.

Fiança: — é inadmissivel no crime de offensas corporaes de que resultou impossibilidade de trabalhar por mais de 20 dias.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel Francisco Duarte Guedes e seu filho Antonio Duarte Guedes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos de agravo de instrumento que, tendo sido ferido Joaquim Luiz Moreira Cravo, da Quinta de Algar, freguezia de Sardonna, comarca de Arouca, no dia 23 de setembro do anno preterito, andando com vendimadores na sua propriedade no Campo do Souto do Ribeiro, ahi lhe appareceu pelas dez horas da manhã seu cunhado Manoel Francisco Duarte Guedes, e seu filho Antonio Duarte Guedes, da Quinta dos Lentaes, com o caseiro José Ferreira, o primeiro armado de pau com choupa, e o segundo de

fouce, e ahí, de caso pensado, tendo ido primeiro o réu pae ás sete horas, e tendo-lhe o queixoso offerecido então de almoçar, o aggrederam todos, e lhe descarregaram fortes golpes, com as armas, que levavam, fazendo-lhe os nove ferimentos, que constam do auto de exame a fl. 3, fl. 4 e fl. 4 v., os quaes não é preciso ser facultativo para se conhecer, pela sua descripção, que quasi todos eram de gravidade, devendo o queixoso aos sete homens, que lhe accudiram, que o levantassem debaixo de seus aggressores, e os prendessem, indo entregal-os ao regedor que os metteu na cadeia:

Mostra-se que os facultativos chamados para este exame declararam, que os ferimentos não eram mortaes, a não se dar qualquer complicação; mas que *ainda assim* impossibilitavam o queixoso do trabalhar, pelo espaço de vinte dias:

Mostra-se, que não se tendo dado a este processo andamento algum por muito tempo, desde o exame que se fizera ao queixoso, elle requerera que se procedesse ao de sanidade, accusando a demora que se lhe havia dado; porque tendo decorrido os vinte dias, que os peritos o deram por impossibilitado de trabalhar, elle estava ainda sem poder sahir de casa e doente, como mostrava por um attestado em fórma que apresentára, fazendo algumas queixas contra a protecção que parecia, que se dava aos réus:

Mostra-se que, procedendo-se ao exame de sanidade, os peritos declararam que a impossibilidade de trabalhar, que se havia prognosticado, produzida pelos ferimentos no queixoso, pelo espaço de vinte dias, se prolongára até vinte e oito, contados desde as lesões que tinha soffrido; acrescentando que, se pela natureza d'ellas, suppozeram que estariam curadas nos indicados vinte dias, *o facto era que o não estavam* (que *o não estão*, dizem os peritos na data d'este exame):

Mostra-se, que o ministerio publico querelára contra os aggressores do queixoso, com o fundamento no artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal, e que o juiz lhe mandou tomar esta querela:

Mostra-se que, tiradas as testemunhas do summa-

rio, o juiz pronunciára os réus no crime, porque tinham sido querelados, mas sómente com fundamento no artigo 360.º do mesmo codigo; e por consequencia admittindo-lhes fiança, para poderem livrar-se soltos:

Mostra-se, que d'este despacho aggravou o ministerio publico para a relação do districto, e que este tribunal lhe denegou provimento.

Considerando porém que, tendo-se dado esta querela com o fundamento no artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal, auctorizando para isso ainda mais a gravidade e o numero dos ferimentos, que o queixoso havia recebido, além da maneira barbara e aleivosa por que foram praticados, e por pessoas da propria família d'elle, não podiam ser incriminados no artigo 360.º do mesmo codigo:

Considerando, que todas estas circumstancias se aggravam com as declarações do auto de exame de sanidade, que já ficam referidas:

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e mandam que estes autos de aggravo de instrumento vão á relação, d'onde vieram, para ahí por novos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de julho de 1881. — Lopes Branco — Oliveira — Sarmento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Recurso de revista: — não se toma conhecimento d'aquelle em que, em vez da minuta, se offerecem os fundamentos da appellação, em que não ha conclusões.

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores, recorrente Francisco José de Menezes Carvalho, ausente, representado por seu procurador, recorrido João Severino de Avellar, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não tomam conhecimento do recurso interposto

do accordão de fl. 185 v. por Francisco José de Menezes Carvalho, porque offerecendo-se a fl. 204 para pedir a concessão da revista em vez da minuta, os fundamentos da appellação em que não ha conclusões nos termos do artigo 1:168.º § 2.º do codigo do processo, que ainda então não vigorava, não póde no julgamento observar-se a fórma prescripta no artigo 1:170.º do mesmo codigo. Condemnam o recorrente nas custas.

Lisboa, 26 de julho de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Sarmiento — Paredes.

Legados: — o da mobilia de uma casa comprehende tudo o que n'ella estiver de cousas moveis, á excepção de dividas activas e seus respectivos titulos.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Joanna Catharina Ferreira, recorridos Manoel Gonçalves Bastos, curador geral dos orphãos, e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e relatados estes autos, em que é recorrente Joanna Catharina Ferreira e recorridos Manoel Gonçalves Bastos e outros, e discutidas em conferencia as conclusões da minuta fl. 172 a par das respostas fl. 173 e fl. 174 v., o tribunal, julgando procedente a primeira conclusão, em que se pede a annullação do accordão fl. 151 nos termos do artigo 1:159.º § 2.º n.º 2.º, concede a revista; porque o testador a fl. 4 diz expressamente «lego á outra minha criada Joanna Catharina Ferreira 400\$000 reis fortes e a mobilia d'esta minha casa de habitação»; e um legado assim feito comprehende tudo o que na casa estivesse de cousas moveis, menos as dividas activas, e menos os titulos respectivos a ellas, como expressamente está declarado no artigo 1:832.º do codigo civil:

Portanto a separação de cousas moveis que se acha-

ram na casa de habitação do testador, não sendo dividas activas e titulos a ellas respectivos, foi contraria ao artigo 1:832.º, foi contraria á letra d'este artigo, e justifica a revista nos precisos termos do artigo 1:159.º § 2.º n.º 2.º do codigo do processo civil:

Portanto concedem a revista nos termos precisos d'este, annullam o accordão recorrido fl. 151, e mandam remetter o processo á mesma relação, para n'ella, e por diversos juizes, se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 8 de julho de 1881. — Oliveira — Lopes Branco — Novaes.

Fóros: — devem ser pagos em casa do emphyteuta, se o senhorio não residir na parochia da situação do predio, ou não tiver ali procurador.

Nos autos civeis de agravo da relação do Porto, agravante a viscondessa de Seabra, auctorizada por seu marido o exc.^{mo} visconde do mesmo titulo, agravados João da Silva Mello Guimarães e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Aggravada foi a agravante no accordão da relação do Porto a fl. ... de que se agrava por ter este revogado o despacho da 1.^a instancia a fl. ... que havia desattendido e julgado improcedente, e não provada a excepção de incompetencia deduzida pelos agravados, a citação e a penhora feita na sua propriedade da Quinta das Lezirias, sita na parochia de S. Lourenço do Bairro, comarca da Anadia, para o pagamento dos fóros em divida desde 1876 em diante, e com que está annualmente onerada, e a agravante lhes exige como senhoria directa da mencionada quinta: porquanto não se podendo duvidar, em vista das certidões que instruem o presente instrumento, o ter a ag-

gravante casa de habitação n'aquella freguezia, e n'ella procurador bastante para cobrar e receber os fóros que devidos lhe forem, e como assim achar-se a hypothese sujeita nos precisos termos prescriptos e ordenados no § 2.º do artigo 1:661.º e outros correlativos do código civil:

N'estes termos dão provimento ao agravo interposto, revogam o accordão de fl. . . . aggravado, e mandam que os autos baixem á primeira instancia d'onde subiram, para ahí como juizo competente, se seguirem os termos legaes. Outrosim condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 14 de junho de 1881. — Aguilar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Herança: — abrange o direito e acção á terça doada ao auctor d'ella.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante o ministerio publico, aggravada D. Margarida Felicissima do Ceu, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que, nos termos do artigo 1:737.º do código civil, a herança abrange todos os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella; attendendo a que os herdeiros da inventariada donataria, em vista da escriptura fl. 13, tinham succedido no direito e acção á quota respectiva da terça doada á dita inventariada, como se deduz do artigo 1:177.º do citado código; e considerando que este direito e acção deve ser contemplado e attendido no inventario da referida donataria, por constituir parte da sua herança. Portanto dão provimento no agravo, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effectos legaes, pagas as custas pela aggravada.

Lisboa, 26 de julho de 1881. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Accordão: — é nullo, não sendo proferido em conformidade com a lei.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravantes D. Maria Ignacia da Conceição de Faria Machado Pinto Ruby de Miranda Pereira e seu marido, aggravado Bento José Belmiro de Araujo Regallo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que em vista da determinante disposição do § 2.º do artigo 269.º do código do processo civil, dando provimento no agravo, annullam o accordão recorrido, e mandam que subsista o despacho da 1.ª instancia, á qual baixem os autos para o devido cumprimento, e condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 20 de maio de 1881. — Visconde de Midões — Rebello Cabral. — Tem voto do exc.º conselheiro Lopes Branco — Visconde de Midões.

Causa de separação: — intentada ella a requerimento de um dos conjuges, não pôde o outro intentar outra identica em juizo diverso.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante Luiz José de Oliveira, aggravada D. Maria Barbara de Oliveira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordão da relação de Lisboa a fl. 18, de que se agrava em ter este

revogado o despacho do juiz de 'direito da 2.^a vara d'esta cidade a fl. 14, no qual julgou este precedente e provada a excepção de incompetencia opposta pelo aggravante;

Porquanto, não se podendo duvidar em vista das certidões, que instruem o presente instrumento, de que a acção de separação entre estes litigantes se achava já anteriormente prevenida, e fixada a competencia do juizo em vista dos artigos 21.^o n.^o 4.^o e 158.^o, e outros do codigo do processo civil, é evidente que a posterior distribuição de causa identica da separação interposta pela aggravada mulher, não devia proseguir n'aquella 2.^a vara a que recorreu, mas sim n'est'outra assim prevenida em vista da lei aonde por sem duvida, póde a aggravada deduzir tudo quanto entender ser-lhe proficuo:

N'estes termos, dão provimento ao agravo interposto, revogam o accordão de fl. . . . de que se recorre, para julgarem como julgam só competente a 4.^a vara civil, aonde deve proseguir a acção de separação intentada, e condemnam a aggravada nas custas.

Lisboa, 14 de junho de 1881. — Aguilar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Recurso de revista: — só tem effeito suspensivo nos casos do artigo 1:150.^o do codigo do processo civil.

Nos autos civeis de agravo da relação de Lisboa, aggravantes Carlos Maria Eugenio de Almeida, aggravados D. Maria das Dores Silva e Almeida, seu marido e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

São n'estes autos aggravantes Carlos Maria Eugenio de Almeida, e aggravados D. Maria das Dores Silva e Almeida, marido e outros, e vem o agravo do accordão fl. 59 interposto, e seguido regularmente com fundamento no artigo 1:150.^o do codigo do processo civil

vil, o qual diz: «o recurso de revista, só tem effeito suspensivo quando fôr interposto em questões de estado de pessoas, ou em processos de conflicto de jurisdicção ou em recurso á cõrda».

E o proprio accordão fl. 59 de que vem este agravo está mostrando que não versava a questão por elle decidida, sobre alguma das tres especies n'ella claramente designadas, e exceptuadas da regra geral, que estabeleceu, e que foi a ultima palavra da lei, diante da qual os tribunaes judiciaes só tem a curvar-se em obediencia a uma lei, segundo a lei fundamental nos artigos 125.^o, 130.^o e 131.^o da constituição:

Portanto, e pelo mais que dos autos consta, em provimento d'este agravo, revogam o accordão recorrido, ficando em seu vigor o despacho do juiz da 1.^a instancia fl. 53, e condemnam os aggravados nas custas dos autos.

Lisboa, 17 de junho de 1881. — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco.

Herança: — não abrange os bens possuidos por terceiro, por titulo singular.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante Manoel Belleza de Andrade, aggravados Antonio Miguel Belleza de Andrade e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto a fl. 86 do accordão de fl. 81, que provêra o que se havia interposto do despacho transcripto a fl. 16, porquanto allegando-se e provando maxime pelo documento junto a fl. 3, que a Quinta da Foz do Pinhão, que havia sido descripta no inventario sob n.^o 191, como pertencente ao casal inventariado de Luiz Borges Belleza e mulher, não estava em poder do inventariante, nem pertencia aos inventariados, mas era do actual aggravante

que d'ella estava de posse desde o anno de 1852 por titulo singular, e não como representante d'aquelles, indevidamente se mandou pelo accordão recorrido reformar o dito despacho, visto que não era applicavel a disposição que se invocou do artigo 2:078.º do codigo civil, por não estar na herança ao tempo do fallecimento dos inventariados, mas sim em poder de terceiro por titulo singular. Condemnam os aggravados nas custas.

Lisboa, 2 de agosto de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Paredes.

(D. do G. n.º 208 de 1881).

Fideicommissario: — adquire direito ao fideicommissão pela morte do testador.

Quinquagenaria: — a possibilidade de ella ter filhos não destroe a presumpção legal em contrario, fundada na lei.

Testamento: — deve ter-se em consideração para se regular a successão.

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores, 1.ºs recorrentes Jacintho Soares do Rego Meirelles, sua mulher e José Jacintho da Camara Leite, 2.º recorrente D. Maria da Estrella Leite, viúva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que nos termos do artigo 1:170.º do codigo do processo civil discutidos e votados os fundamentos, porque nas minutas dos recorrentes ex-fl. 278 e ex-fl. 288 se pede a concessão da revista;

E attendendo quanto á primeira minuta que o primeiro fundamento alli deduzido, e em resumo exposto na conclusão da referida minuta consiste:

1.º Em que é improcedente o pedido do auctor pelo

que toca á herança de Francisco Leite, por isso que tendo este instituido um fideicommissão de que foi fiduciaria sua irmã D. Rosa e uma das fideicommissarias sua sobrinha D. Maria José esta falleceu antes da fiduciaria, sem pois adquirir, e transmitir direito algum á auctora sua mãe;

2.º É igualmente improcedente o pedido da auctora quanto á herança de D. Rosa de Meirelles Leite, por isso que tendo esta disposto de parte da propriedade de seus bens em favor dos nascituros da ré D. Rosa, esta é casada, e nada prova que os não venha a conceber, e quando os não concebesse, nada revertia para a auctora a quem não assiste o direito de representação quanto a sua filha, a quem a testadora jámais teve intenção de chamar para sua herdeira;

E quanto á segunda minuta:

1.º Que as sentenças recorridas julgaram contra direito repellindo a presumpção legal de que a mulher quinquagenaria já não póde ter filhos; presumpção admittida pela ordenação, livro 4.º n.º 105 e pelo artigo 1:237.º do codigo civil, tanto mais que a simples possibilidade em contrario não era impedimento á acção, restricta como é á propriedade dos bens de que a ré tem o usufructo, e bem podia resolver-se no julgamento;

2.º Que as mesmas sentenças fizeram applicação manifestamente errada do artigo 1:980.º do codigo civil, intendendo pelo chamado direito de representação a phrase do testamento, em que a testadora chamára á successão na falta de qualquer dos seus sobrinhos José Jacintho e D. Maria José, quem legalmente os representasse, phrase visivelmente generica, e cujo sentido obvio e natural não póde ser posto em duvida;

3.º Que também fizeram applicação manifestamente errada do artigo 1:759.º n.º 1.º do codigo civil, emquanto julgaram que a auctora nenhum direito tinha á metade da terça, que pede n'esta parte da acção, em razão da sua filha ter morrido antes da testadora, porque a auctora não pede essa parte, como tendo-lhe sido transmittida por sua filha, senão em consequencia da

testadora lh'a ter deixado a ella auctora na falta de sua filha, do mesmo modo, que a deixára a esta na falta dos filhos de D. Rosa;

4.º Que violaram emfim os artigos 2:011.º e 2:014.º do código civil, negando á auctora a successão fundada no testamento a fl. . . . , que é tão valiosa a respeito da auctora como a respeito dos réus, e que deve igualmente cumprir-se a beneficio de todos;

E considerando que o primeiro fundamento da minuta dos recorrentes ex-fl. 278 não procede, porque comquanto a fideicommissaria D. Maria José morresse antes da fiduciaria, segundo consta dos autos, todavia a auctora como herdeira necessaria, e legitimaria de sua filha D. Maria José adquiriu direito aos bens do fideicommisso, em vista da expressa disposição do artigo 1:868.º do código civil que n'esta parte não estabeleceu jurisprudencia nova, mas adoptou a que mais vogava e era seguida no fôro a tal respeito;

E o direito de D. Maria José transmittiu-se para sua mãe a auctora por fallecimento d'aquella, artigos 2:011.º e 2:014.º do citado código;

Improcede tambem o segundo fundamento da indicada minuta, porquanto o pedido da auctora quanto á parte respectiva da herança de D. Rosa de Meirelles Leite, é fundado em ser chamada á successão por direito proprio, e não pela representação quanto a sua filha, porque a testadora chamou á successão, na falta de qualquer dos seis sobrinhos sendo um d'elles D. Maria José, filha da auctora quem legalmente os representasse; e é n'esta disposição do testamento de D. Rosa de Meirelles, em que a auctora baseia o seu pedido;

Considerando porém que o primeiro fundamento da minuta ex-fl. 288 da segunda recorrente procede em vista da ordenação livro 4.º n.º 105, e artigo 1:237.º do código civil, porque a possibilidade de ter filhos qualquer mulher que case segunda vez tendo mais de cincoenta annos, não destroe a presumpção legal fundada na disposição das leis citadas, e por isso devia ser attendida, e porque o não foi houve offensa da legislação citada;

Considerando mais que é procedente o segundo fundamento da alludida minuta, porque a auctora não fixa o seu pedido no direito de representação, que não tem logar entre ascendentes, artigo 1:981.º do código civil, mas em ser chamada no testamento fl. . . . em falta de sua filha D. Maria José, e por conseguinte esta circumstancia devia ser igualmente attendida no accordão recorrido;

Considerando que tambem procede o terceiro fundamento da notada minuta, por que a metade da terça que a auctora pede, tem direito a ella, não por lhe ser transmittido por sua filha, mas por virtude do referido testamento a fl. . . . na falta de D. Maria José, sua filha, e sendo justo este pedido não havia causa justificada para o repellir; e

Considerando finalmente que o quarto e derradeiro fundamento é procedente por ser excluida a auctora da successão, que lhe pertencia pelo indicado testamento a fl. . . . e que deve reputar-se tão valida relativamente á auctora, como a respeito dos réus:

Portanto negam revista quanto ao primeiro pedido na acção por falta de fundamento legal para a sua concessão. E pelo que toca ao segundo pedido na mesma acção e por offensa da ordenação livro 4.º n.º 105 e dos artigos 1:237.º; 2:011.º e 2:014.º do código civil e errada applicação dos artigos 1:980.º e 1:759.º n.º 1.º do mesmo código;

Concedem a revista, annullam n'esta parte e a este respeito sómente o accordão recorrido, e mandam baixar os autos á relação d'onde vieram a fim de que por novos juizes se dê exacto cumprimento á lei, e condemnem os primeiros recorrentes nas custas.

Lisboa, 8 de março de 1881. — Sarmento — Aguiar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 214 de 1881).

Aggravo: — deve tomar-se conhecimento d'elle, ainda que o seu termo fosse assignado fóra do prazo legal, tendo para isso havido impedimento.

Nos autos civeis de aggravo da relação do Porto, aggravante Domingos Creio, ausente, representado por seu procurador Manoel Alvares Montes, aggravado Francisco da Silva Teixeira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao aggravo interposto do accordão de fl. 40, que não tomou conhecimento d'aquelle que se interpozera do despacho transcripto a fl. 20, com o fundamento de que fora interposto em 16 de março, sendo aquelle despacho intimado em o dia 9 do mesmo; porquanto constando, pelo documento de fl. 50, que este aggravo se requerera no dia 14 de março, e por isso muito em tempo, que o juiz mandava ir conclusa nos autos a petição em que se requerera, sahindo só no dia 15 com o despacho em que mandára tomar o termo, que effectivamente se tomou logo no dia 16, é evidente o justo impedimento que o aggravante teve para assignar mais cedo o termo do aggravo, impedimento que não póde por fórma alguma imputar-se-lhe, devendo por isso conhecer-se do recurso como requerido em tempo:

Mandam, portanto, dando provimento ao aggravo, que voltem os autos á relação para se tomar conhecimento do aggravo. Custas a final.

Lisboa, 12 de julho de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 215 de 1881).

Arvores: — sendo feito o seu corte ou o de seus ramos sem dolo nem malicia, não é competente por elle a acção criminal, podendo ter logar sómente a civil.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio Borges (padre), recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Queixou-se em juízo André Gonçalves da Cunha e sua mulher, da freguezia de S. Gens, da comarca de Fafe, do respectivo parcho, ora recorrente, pelo facto de lhe ter mandado cortar em predios seus, porém contiguos ao passal d'aquelle, varias arvores, de que lhes resultára prejuizo, e pediram se procedesse a corpo de delicto, por se ter assim offendido o artigo 479.º do codigo penal.

Teve este exame logar, mas posteriormente, foi novamente mandado repetir pelo despacho a fl. 18, por não estar aquelle com a clareza necessaria.

Em vista de tal exame deu o ministerio publico querela; mas não a parte queixosa por ter esta pelo requerimento de fl. 22 v., de que se lavrou o termo de fl. 23, desistido de toda a acção criminal.

Seguiu-se o summario, e n'elle lançou o juiz despacho de pronuncia contra o recorrente, do qual interpoz aggravo de instrumento para a relação do districto, aonde pelo accordão de fl. 65 v. não obteve provimento.

É d'este que provém o presente recurso de revista.

Attendendo, porém, a que se o primeiro exame de fl. 6 v. de 30 de agosto não estava com a clareza necessaria para em vista do mesmo se dever instaurar procedimento criminal, nas mesmas circunstancias se acha o segundo a fl. 20 de 9 de outubro, por não conter os devidos requisitos que a lei exige em casos similhantes e necessarios para o devido conhecimento da verdade;

Attendendo não menos a que se demonstra do processo ter sido o queixoso devidamente avisado, e rogado na conformidade do artigo 2:317.º do código civil pelo recorrente, para cortar os ramos que na extrema dos predios lhe vão assombrar e prejudicar o pas-sal, como aquelle confessa a fl. . . ., mas que todavia deixou de cumprir, o que por sem duvida deu motivo áquelle facto;

Attendendo a que, se no córte incriminado houves-se excessão, ha na lei civil remedio para se pedir indemnisação, mas não usar assim do meio criminal, e tanto mais que em vista do processo não houve nem dolo nem malicia;

N'estes termos:

Concedem a revista, para julgarem nullo, cómo julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado nos autos desde o seu principio, e mandam que os mesmos baixem á 1.ª instancia para os devidos effeitos legaes.

Lisboa, 12 de julho de 1881. — Aguilar — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do conselheiro Coelho e Sousa — Aguilar. — Fui presente, Martins.

Estupro: — ainda que haja desistencia da queixa da offendida ou de quem a representa, deve continuar o processo criminal por elle, com o ministerio publico, mesmo que não se dê algum dos casos do artigo 399.º n.ºs 1.º e 2.º do código penal.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Francisco Pinhal, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que procedendo-se a corpo de delicto directo pelo crime de estupro, sobre a queixa

feita em juizo pela menor Maria Rosa, que ahí disse não ter ainda doze annos (mas que depois se verificou pelo documento de fl. 46, ter então mais de quinze annos) promoveu o ministerio publico querela contra o recorrido Manoel Francisco Pinhal, que pelo despacho de fl. 49, foi pronunciado pelo crime punido pelo artigo 392.º do código penal;

Mostra-se que em seguimento se apresentára em juizo a petição de fl. 50, feita em nome de Izabel Maria da Conceição, que se dizia tia da menor, e tambem em nome d'esta, pedindo que se lhe tomasse termo de desistencia d'aquella queixa, e logo em seguida veio Jacintho Pereira da Conceição, comquanto de fl. 52, na qualidade de tutor nomeado á menor, e devidamente auctorisado pelo conselho de familia, desistir da queixa, que se dizia dada em juizo por aquella Izabel Maria contra o recorrido, cujo termo se lhe tomou a fl. 35, e sobre elle veio o indiciado requerer que por virtude d'aquella desistencia se pozesse termo ao processo, o que foi indeferido pelo despacho de fl. 59, com os fundamentos ahí indicados.

D'este despacho appellou o recorrido, e ante a relação juntou á sua minuta uma nova desistencia feita pelo tutor, e tambem auctorisada pelo conselho de familia, com referencia á queixa dada pela menor, sobre a qual se proferiu o accordão de fl. 88, que mandou pôr termo ao processo, com o fundamento de ter, com a desistencia, caducado aquella queixa, e não se dar alguma das circumstancias que nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 399.º do código se indicam para poder, na falta de queixa, impôr-se pena pelos crimes da natureza d'aquelle de que se trata.

D'este accordão se recorreu de revista, e assim como do de fl. 85 v., que sem embargo da resposta do ministerio publico deferiu ao requerimento de fl. 94, em que pedia carta de sentença para solicitar a soltura do réu.

E examinados esses accordãos e disposições de direito applicaveis:

Considerando que, comquanto se não dê no crime.

de que se trata alguma das circumstancias mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 399.º do código, e apesar da desistência da queixa, não cessou a competência da intervenção do ministerio publico na accusação, nem ha logar á applicação da regra geral do dito artigo 399.º; porque não deixa de ter havido a queixa, que é o que n'esse artigo se exige, e com ella a publicidade do facto, do que resulta a improcedencia das razões que justificam a providencia do mesmo artigo;

Considerando que assim veio o accordão a restringir a clara e expressa disposição da lei, e o seu fundamento, porque na especie dos autos bastava a queixa para dar logar á acção da justiça e intervenção do ministerio publico até á sentença final, resultando d'ahi a nullidade do mesmo;

Considerando que improcede o argumento que se adduz das palavras «continuação d'ella», empregadas no artigo 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, porque essas palavras respeitam a outros crimes, quaes são os punidos pelos artigos 401.º e seguintes do código;

Considerando que o accordão de fl. 95 v., como quanto regular no caso de que procedesse a disposição do de fl. 88, porque se não tratava de absolvição, o que respeita a disposição do artigo 1:195.º da reforma judicial, mas de nullidade do processo, fica contudo prejudicado com a revogação d'aquelle dito accordão de fl. 88:

Por estes fundamentos concedem as revistas que se interpozeram dos mencionados accordãos, e julgando definitivamente sobre termos do processo, conforme a disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o dito accordão de fl. 88, e quanto d'ahi em diante se processou com fundamento n'elle, e mandam que os autos se remetam ao juizo da 1.ª instancia, para se proseguir nos termos do processo, em conformidade da lei.

Lisboa, 12 de junho de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento — Paredes. — Tem

voto do conselheiro Coelho e Sousa, Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Martins.

Jury em causa criminal: — a sua decisão é irrevogavel.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Almeida), recorrente o ministerio publico, recorrida Maria Antonia Mendes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que a precatoria foi requerida pela propria ré que promoveu e preparou, fornecendo o papel sellado, se abandonou a precatoria, a culpa foi sua, não foi, porém, por isso indefeza, porque no juizo deprecado se lhe nomeou defensor officioso, que assistiu ao inquerito;

Considerando que, quando mesmo a nullidade arguida podesse ser procedente, não podia ser attendida no estado dos autos em presença do artigo 1:162.º § 2.º da reforma, que diz assim: «afóra o caso mencionado n'este artigo a decisão legal do jury é irrevogavel e não admitte recurso algum»;

Considerando que o jury, tendo proferido sua decisão, deve esta ser respeitada e cumprida, por isso que ella é irrevogavel, e não é comprehendida na excepção d'aquelle artigo 1:162.º, concedem a revista e annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo desça á relação d'onde subiu para ser julgado por novos juizes.

Lisboa, 21 de junho de 1881. — Coelho e Sousa — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Visconde de Midões. — Fui presente, Martins.

Herança: — a venda d'ella é permitida em Loanda desde que alli está em execução o código civil.

Nos autos civeis da relação de Loanda, recorrente Antonio Joaquim Ferreira Gusmão, recorrido o ministerio publico, pela junta da fazenda, secção de defuntos e ausentes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que concedem a revista que se interpoz do accordão da relação de Loanda fl. . . ., pelo qual, por maioria de votos, foi revogada a sentença do juizo da 1.ª instancia, que julgára improcedente e não provada a acção que o ministerio publico intentára para, em observancia do artigo 3.º do alvará de 27 de julho de 1765, se declarar nullo o contrato de compra da herança que ficou de Joaquim Ferreira Lima, fallecido em Loanda, na parte da sociedade que tinha com o réu Joaquim Ferreira de Gusmão, a quem se fez a venda, que é a constante do documento de fl. 5, apresentado á junta da fazenda de Angola, com o legal documento da habilitação dos herdeiros do fallecido, e por ella mandado remetter ao delegado do procurador regio para solicitar a declaração d'essa annullação, e a pena do perdimento do valor do triplo do preço, em conformidade com o mesmo alvará.

Porquanto, ainda que, á face da disposição do artigo 43.º do regimento para a arrecadação e liquidação das heranças dos defuntos e ausentes na provincia de Angola, não possa pôr-se em duvida a competencia do ministerio publico, para a acção, como não pôde tambem duvidar-se da competencia excepcional da mesma junta, para essa arrecadação e liquidação, é certo que estando em execução o código civil n'aquella provincia, desde o 1.º de julho de 1870, por virtude do decreto de 18 de novembro de 1869, e revogando-se pelo artigo 8.º d'este toda a legislação anterior que recahisse sobre materia contida no mesmo código, com excepção dos costumes que se mencionam no § unico do mesmo

arugo, e nao se mencionando no relatorio do dito decreto aquelle alvará de 1765, não pôde o mesmo considerar-se em vigor, apesar da portaria de 4 de dezembro de 1873, que respeitando a resolução de um caso particular, não pôde como regra geral applicar-se genericamente, como se pretende, quando se apresenta a habilitação dos herdeiros em fórmula legal dos herdeiros do fallecido, e a escriptura de venda celebrada depois da habilitação, reconhecendo-se n'ella a identidade das partes, deixando de observar-se o que o mesmo código dispõe ácerca da transacção, cessão, compra e venda celebradas nos termos do mesmo código:

Julgam portanto procedentes as conclusões pelas quaes se pede a concessão da revista, e declarando nullo o accordão, como proferido com offensa do artigo 5.º do decreto de 1 de julho de 1867, e do artigo 8.º d'aquelle de 18 de novembro de 1869; mandam que os autos se remetam á relação d'esta cidade, para ahi se conhecer de novo da appellação.

Lisboa, 7 de junho de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Recenseamento eleitoral: — devem ser n'elle inscriptos os cidadãos que com documentos legais se mostrar que teem residencia por mais de um anno na freguezia, e a qualidade de chefes de familia.

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Antonio Joaquim dos Reis Castro Portugal, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Villa Nova de Gaya, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, do presente processo, em que é recorrente Antonio Joaquim dos Reis Castro Portugal:.

Mostra-se, que tendo elle reclamado perante a commissão do recenseamento eleitoral do concelho de Villa Nova de Gaya a inscripção, como eleitores dos cidadãos chefes de familia, mencionados nas relações de fl. 6 até fl. 10, fl. 14, fl. 16, e no requerimento a fl. 18, a dita commissão por seus despachos a fl. 5 v. e fl. 15 mandára inscrever a maior parte, indeferindo a inscripção dos outros, e n'esta parte, recorrendo para o juiz de direito da 2.^a vara da comarca do Porto, por este lhe foi dado provimento na sentença a fl. 20, mandando que tambem se inscrevessem eleitores aquelles outros cidadãos, que a commissão se negára a incluir no recenseamento; por isso que relativamente a elles davam-se as mesmas razões que ácerca dos outros mandados inscrever pela commissão.

D'essa sentença recorreu para a relação do Porto o eleitor Bernardo Teixeira, e ahi proferiu-se o accordão a fl. 27 v., pelo qual foi confirmada a sentença recorrida, menos na parte em que ordenou fossem inscriptos os cidadãos mencionados na relação a fl. 16 e requerimento a fl. 18, sendo n'esta parte revogada com o fundamento de que os attestados relativos a esses cidadãos não revestiam as necessarias condições para deverem ser considerados como tendo força provatoria. E d'esta parte do accordão, em que foi revogada aquella sentença de 1.^a instancia, é que vem interposto o presente recurso.

Os attestados relativos aos cidadãos que constam da relação a fl. 16 e requerimento a fl. 18, passados pelo parochio da freguezia da residencia dos mesmos cidadãos, confirmados pelos de fl. 36 v. do mesmo parochio e do regedor da parochia, cujas assignaturas se acham reconhecidas por tabellião, certificam a residencia por mais de um anno, dos mesmos cidadãos na freguezia, e a qualidade de chefes de familia, e assim não podem deixar de ser attendidos e considerados prova sufficiente para os ditos cidadãos serem incluídos no recenseamento como eleitores, sendo juridicamente infundada a decisão contraria do referido accordão:

Portanto, revogam o accordão recorrido na sobre-

dita parte, do que vem interposto o presente recurso, e mandam que subsista e se observe a sentença da 1.^a instancia a fl. 20, para effeito de serem inscriptos no recenseamento como eleitores todos os cidadãos que pela mesma sentença se mandam inscrever.

Lisboa, 20 de maio de 1881. — Novaes — Rebello Cabral — Visconde de Ferreira Lima — Visconde de Midões. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Conselho de familia: — deve ser constituído com os mais proximos parentes dos menores, por as linhas paterna e materna, e só na sua falta é que o póde ser com pessoas estranhas.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Emilia de Jesus Veiga, aggravados D. Veridiana Rosa da Veiga Mata e o curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomam conhecimento do presente agravo, por isso que o valor do mesmo excede a 10:000\$000 reis, como declara a aggravada cabeça de casal na sua petição de fl. . . . , para proceder como tal ao respectivo inventario;

Recorre a aggravante do accordão fl. 56, por ter este, por maioria de votos, confirmado o despacho do juiz da 1.^a instancia, que lhe indeferiu o requerimento no qual pediu fosse o conselho de familia, no inventario de que se trata, constituído dos parentes mais proximos do lado do fallecido inventariado, como da aggravante sua viuva, e não por pessoas estranhas a quem falta aquelle requisito;

O que tudo visto;

Considerando que a nomeação para membro do conselho de familia nos inventarios, não é arbitraria, e do

pleno alvedrio do juiz e vontade do que é cabeça de casal, mas circumscripta a regras e aos preceitos legaes formulados no artigo 207.º e seguintes do código civil, e mostrando-se do presente instrumento não se ter seguido o que a lei determina e manda, nomeando-se quatro membros que não estão nos precisos termos que ella exige;

Dão provimento, revogam o accordão de fl. . . ., aggravado, e despacho de fl. . . ., e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia para ahi se dar o devido cumprimento á lei;

Condemnam a aggravada nas custas.

Lisboa, 26 de julho de 1881. — Aguilár — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 220 de 1881).

Conselho de familia: — havendo poder paternal, só deve ser nomeado quando haja de ser convocado para o supprir nos casos determinados na lei.

Nos autos civeis de agravo da relação de Lisboa, aggravante D. Maria Emilia Rodrigues Lima, aggravados Augusto Zeferino Rodrigues e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que provendo no agravo interposto do accordão fl. 51, por ser intempestiva a nomeação do conselho de familia, emquanto não houver de se convocar, para supprir o poder paternal nos casos determinados na lei, n'este sentido provém no agravo, ficando salvo sempre a intervenção dos paes e mães que gosam do poder paternal.

Lisboa, 12 de agosto de 1881. — Oliveira — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 232 de 1881).

Testamento cerrado: — para ser válido deve ser rubricado em todas as folhas por quem o assignar, conter a declaração do tabelião, de se achar assim rubricado, e do numero de paginas que contém.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes D. Rita Carolina Pinto de Saldanha Godinho, seu marido e outros, recorridos D. Maria de Belem Carneiro e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Falleceu em 24 de março de 1877 Adriano Gaspar Pinto Saldanha, com testamento cerrado, que mandou fazer, porém o assignou em data de 22 d'aquelle mesmo mez, e em acto continuo approvedo. Além de varios legados, institue a recorrida, sua mulher, de quem não teve filhos, sua unica e universal herdeira.

Procedeu esta a inventario, e impugnada a validade do testamento por certidão a fl. 9, e no seu original no appenso foi pelo juiz de direito, antes de dar fórnua a partilha, julgado nullo e de nenhum effeito na sentença de fl. 100, e como assim haver o inculcado testador morrido *ab intestato*, e deverem ser chamados os respectivos herdeiros, e condemnada a inventariante nas custas

D'este julgado appellou-se, e na relação foi por maioria revogada a sentença pelo accordão de fl. . . .

Ainda houve embargos, que a final foram desattendidos.

É d'este que provém o presente recurso de revista.

Comquanto na minuta de fl. 262 se reconheça ter havido manifesto engano e equívoco na apreciação das tenções, e voto dos juizes, que intervieram no presente pleito; todavia é procedente a quinta conclusão a fl. 263; porque:

Attendendo, porém, a que a facção testamentaria regulada pela lei civil deve estar sempre em harmonia com as suas prescripções, porque só assim se evitam

erros, fraudes ou enganos, que porventura possa haver nas disposições de ultima vontade;

Attendendo a que o julgador, pelas altas funções de que está investido, e a sociedade n'elle deposita e confia, não é por sem duvida legislador, mas apenas mero cumpridor do que lhe está estatuido na lei pela qual se deve regular e reger, porque só assim pôde e deve dar sem arbitrio a cada um o que lhe pertença em vista d'aquella;

Attendendo a que é expresso no artigo 1:920.º § unico do codigo civil «que a pessoa que assignar o testamento deve rubrical-o em todas as folhas d'elle», e no artigo 1:922.º n.º 2.º «deverá o tabellião, no acto da approvaçãõ, declarar o numero das paginas que contém», e no n.º 3.º do mencionado artigo «se está rubricado por quem o assignou»;

Attendendo a que os tres mencionados requisitos se dão, e faltam no testamento de que se trata, como se demonstra e observa da sua leitura;

Attendendo a que é muito terminante e muito expresso o artigo 1:925.º em decretar «que o testamento cerrado a que faltar alguma das sobre ditas formalidades ficará sem effeito»;

N'estes termos, em conformidade com o preceito da lei citada, e não menos pelo mais que indica o testamento no seu original-appenso:

Concedem a revista, e mandam que, ficando sem effeito os accordãos de fl. . . . e fl. . . ., voltem os autos á relação do Porto, d'onde subiram, para ahí por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de maio de 1881. — Aguiar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto dos conselheiros Sarmiento e Coelho e Sousa — Aguiar.

(D do G. n.º 233 de 1881).

Falsificação : — na de cédulas e notas de banco é isento da pena o co-réu que, antes de consummado o crime e de instaurado o respectivo processo, der conhecimento d'elle á auctoridade.

Nos autos crimes vindos da relação de Loanda, recorrente Manoel Fortunato do Couto Aguiar (bacharel), recorridos os gerentes da succursal do banco nacional ultramarino e o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao recurso que foi interposto por Manoel Fortunato do Couto Aguiar, do accordão da relação de Loanda, a fl. 325 v., que sustentou o despacho de fl. 281, o qual, em observancia do outro accordão de fl. 271, o indiciára como auctor da tentativa do crime de falsificação de cédulas da junta da fazenda de Angola, e de notas do banco ultramarino, pelo qual fora um dos querelados pelo ministerio publico, porquanto mostrando-se pelas diversas peças do processo, indicadas no primeiro despacho de fl. 242, e designadamente pela declaração de fl. 144 do agente do banco ultramarino, que em data anterior ao auto de fl. 4, fora o mesmo dr. Aguiar quem lhe revelára o crime que se tentava praticar, do que resultára o officio de ditas fl. 4 v., e as diligencias a que em virtude d'elle começou a proceder-se em casa de José Nunes da Silveira no dia 5 de outubro de 1878:

Mostrando-se tambem que por esse motivo os agentes do banco não acompanharam o ministerio publico na querela contra o mesmo, acompanhando-o em tudo mais, vendo-se ainda que o mesmo dr. Aguiar não foi pronunciado no despacho de fl. 242, sendo sómente mandado pronunciar pelo accordão de fl. 271;

E considerando que aquelle procedimento e seus resultados foi devido á denuncia dada pelo recorrente ás pessoas directamente interessadas na investigação do crime, e seguindo por intervenção a auctoridade an-

tes de começado o processo, e antes de começado o crime, que ficou em mera tentativa;

Considerando que ou o recorrente nas suas relações com o principal criminoso, tivesse em vista auxiliar a perpetração do crime e tirar d'elle proveito, ou como declarou aos ditos agentes do banco, e em juízo quizesse procurar segurar as provas do crime, é certo que lhe é applicavel a disposição do artigo 213.º do código penal e artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1859, que é vigente em Angola, como a relação reconhece do seu dito accordão de fl. 271;

Visto que a lei não faz differença entre a participação directa e a indirecta, olhando ao fim d'essa participação, o qual se conseguiu, pois que por effeito d'ella se evitou a consummação do crime, e se conseguiu segurar as suas provas;

Por tudo isto concedem a revista pela offensa que no accordão se fez á disposição d'aquelle artigo do código e 5.º da citada lei, que é direito vigente:

Annullam o accordão recorrido, e mandam que se remetam os autos á relação de Lisboa, para se julgar de novo, em conformidade com o expellido, o aggravado interposto a fl. 317 v.

Lisboa, 7 de junho de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Paredes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões. — Fui presente, Cordeiro.

Prisão: — a feita por ordem do administrador do concelho, no exercicio de suas funções, não constitue o crime de carcere privado.

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º recorrente Joaquim Duarte Sereno, 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na querela dada pelo ministerio publico contra o

recorrente, por ter offendido os artigos 329.º, 330.º e 331.º do código penal, foi elle pronunciado no respectivo summario no despacho de fl. ... como incurso, porém, apenas na primeira parte do citado artigo 330.º, por se verificar que o carcere privado de que é arguido, e praticado contra um seu criado, e de quem suspeitára haver-lhe furtado uma porção de dinheiro, o fora, todavia, por menos de vinte e quatro horas, admitto-lhe fiança. Prestada esta, aggravou para a relação do districto, aonde se proferiu o accordão de fl. 123 que negou provimento não só ao do recorrente, como tambem ao do ministerio publico, que igualmente havia aggravado.

E d'este accordão que provém o presente recurso de revista.

O que tudo visto e devidamente ponderado;

Attendendo, porém, a que demonstra este instrumento a fl. 80 v. de que no dia 10 de outubro de 1879, em que fora praticado o facto incriminado, estava o recorrente no exercicio das funções de administrador substituto do concelho, e como assim com competencia e auctoridade policial inherente áquelle emprego, na conformidade do código administrativo, artigo 204.º e seus respectivos numeros;

Attendendo a que a querela e a pronuncia, com referencia ao artigo 330.º do código penal, tem fundamento menos cabido, porque se refere tão sómente elle, a individuo particular que fizer carcere privado, e o recorrente, no facto de que se trata, estava exercendo as funções e a auctoridade de administrador do concelho, e não devia ser considerado como simples particular, é evidente que, quando porventura tivesse havido abuso, não era o artigo citado aquelle que deveria servir de base á querela deduzida contra o recorrente.

N'estes termos concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado n'este processo crime desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia para todos os devidos effeitos legais.

Lisboa, 23 de agosto de 1881. — Aguilar — Oliveira — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Pa-
redes. — Fui presente, Martins.

Causa de denuncia : — deve ser proposta dentro de um anno e dia depois de obtido o alvará de mercê, e deve assistir n'ella o ministerio publico tanto na 1.ª como na 2.ª instancia.

Cessão : — havendo-a, é o cedente pessoa illegitima para intentar a acção sobre o objecto d'ella.

Nos autos civeis da relação de Nova Goa, recorrente a comunidade da aldeia Aldona de Bardez, recorrido Bernardo José da Costa, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Vistos, discutidos e votados os fundamentos da revista ex-fl. 335 v.; considerando que o recorrido Bernardo José da Costa intentou acção de reivindicação, fl. 7 v., contra a recorrente comunidade da aldeia Aldona de Bardez, em virtude do alvará de mercê, fl. 5, de 7 de dezembro de 1867, concedido pelo governador geral do estado da India, na conformidade do termo de denuncia assignado na contadoria geral, e com as condições n'elle declaradas, sem precederem todavia outras formalidades legaes, que não mostrou, nem aquellas condições, as quaes porém constam do documento, fl. 51, junto pela recorrente em sua defeza ;

Considerando que o dito alvará de mercê foi obtido com falsa causa, e sem habilitação propria do recorrido, que não tinha para o obter como *ganear* que era da comunidade de Aldona, segundo a clara e terminante disposição do capitulo 15.º do regimento das comunidades, e tanto que foi annullado pelo dito governa-

dor geral em 8 de maio de 1868 na portaria fl. 49 e fl. 86, contra a qual, comquanto intimada a fl. 95 v., não reclamou o recorrido ;

Considerando que do referido termo de denuncia, em 24 de julho de 1866, se mostra que tendo Bartholomeu da Costa, pae do recorrido, feito denuncia dos sapaes, de que se trata, em dezembro de 1854, por morte d'elle o recorrido renovára a denuncia, obrigando-se a reivindicar á sua custa para a fazenda publica os ditos sapaes por meio de acção proposta no juizo contencioso, dentro de um anno e dia, nos termos do decreto de 5 de novembro de 1706, para gosar das vengens legaes e com a clausula de que, não obtendo no mencionado praso, contado desde 5 de maio de 1866, o competente alvará de mercê, e deixando de propôr em seguida a respectiva causa de reivindicação ou de proseguir-a sem interrupção, ficaria perdendo todo o direito ao premio que pela denuncia lhe poderia competir, na conformidade do alludido decreto de 5 de novembro de 1706, podendo então proseguir só o ministerio publico nos termos do § 2.º do alvará de 23 de maio de 1775 ;

Considerando que o auctor recorrido nem obteve o alvará de mercê, nem propoz a acção dentro de um anno e dia, contado desde 5 de maio de 1866, porque o alvará de fl. 5 tem a data de 7 de dezembro de 1867 e a acção foi instaurada a fl. 7 em 28 de março de 1868, e por defeito de fórma se renovou a fl. 14 em 25 de setembro de 1869, citando-se sempre a comunidade na pessoa do seu escrivão incompetentemente, pelo que protestou, e sem a devida ou regular assistencia do misinterio publico ;

Considerando que por escriptura de 18 de fevereiro de 1867, ex-fl. 267, data anterior ao mencionado alvará de mercê, e á installação da acção, o auctor recorrido fez ao commendador José Antonio de Oliveira e a João Stuarto da Fonseca Torrié, do direito a duas partes dos sapaes de que se trata, constituindo os procuradores em causa propria para proseguirem todos os ultteriores termos da denuncia e possuirem as duas par-

tes dos mesmos sapaes como causa sua, e sem embargo d'isto no processo só tem figurado o cedente ;

Considerando que, visto o já ponderado e o disposto no decreto de 5 de novembro de 1706 e no alvará de 23 de maio de 1775, e em outras leis applicaveis, o auctor recorrido, pela sua negligencia e factos em opposição á obrigação que contrahiu para o effeito da denuncia, além da cessão que fez, não póde considerar-se pessoa legitima para estar em juizo, fundamento este muito competente e bastante para dar-se provimento ao recurso de revista, e que prejudicã todos os mais fundamentos apresentados na sua conclusão ;

Considerando que, ainda que a appellação interposta a fl. 226 v. da sentença fl. 218, e o recurso de revista fl. 294 do accordão fl. 291 v., devia correr nos propostos autos originaes, segundo o despacho fl. 227, e não por traslado marcado a fl. 238 e suscitado a fl. 243 para o proseguinto da revista fl. 238, interposta do accordão fl. 233 v. sobre deserção quanto á multa por falta de preparo da appellação dentro de trinta dias, sendo por isso irregular que os autos originaes não subissem, como deviam subir, sobre o objecto principal da causa ;

Considerando que o ministerio publico não assistiu na causa devidamente, tanto na 1.^a como na 2.^a instancia, notando-se n'esta o não se mandar dar vista ás partes, que todavia minutaram ex-fl. 248, nem se ouvir o ministerio publico antes do tencionado e julgado ex-fl. 291, sem designação dos precisos fundamentos, e não se comprehendendo todo o objecto controvertido, e especialmente a questão prévia sobre a legitimidade do auctor recorrido, havendo assim nullidade insanavel, nos termos do artigo 130.^o n.^o 3.^o, e do artigo 1:054.^o n.^o 3.^o do código do processo civil :

Concedem por taes fundamentos a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, o declaram nullo, salvo, porém, os documentos e o direito competente á fazenda nacional, e mandam remetel-o ao juizo da 1.^a instancia, para os effei-

tos competentes, pagas as custas pelo auctor recorrido, nas quaes o condemnam.

Lisboa, 17 de junho de 1881. — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes, vencido — Visconde de Ferreira Lima — Visconde de Midões. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Juiz da relação : — o que, ao tencionar, se limita a declarar, que não conhece da appellação, sendo vencido n'este incidente, deve tencionar de meritis.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Alexandre Ferreira Leal, recorrido Manoel Joaquim de Quintella Emauz (bacharel), se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Vistos, propostos e relatados estes autos, em que é recorrente Alexandre Ferreira Leal e recorridos Manoel Joaquim de Quintella Emauz e mulher, mostra-se d'elles que o juiz que tencionou a fl. 143 se limitou a declarar, que não conhecia da appellação por ter sido apresentada fóra do prazo legal, e que sendo vencido n'este incidente por elle proposto, se seguiu o accordão fl. 144 v., que declarou em vigor a primeira tenção, e seguirem-se os termos regulares do processo, que eram, em execução d'esse accordão, voltar o feito ao segundo juiz fl. 143, para elle conhecer *de meritis* sobre todo o objecto controvertido. Omittido, porém, o voto do segundo juiz, sem o que os seguintes careciam da jurisdicção necessaria para tencionar *de meritis*, se proseguiu na votação e lavrou o accordão de que se interpoz este recurso de revista.

E porquanto a ordem legal do processo é inalteravel, e a este tribunal compete, pelo artigo 1:160.^o do código do processo civil, julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, portanto annullam

o processado e julgado desde o accordão fl. 144 v., a que se não deu a execução devida, e que em execução d'elle, e voltando o feito ao juiz que tencionára a fl. 143 para conhecer de todo o objecto controvertido, se prosiga depois nos termos regulares do julgamento, revertendo os autos para isso á mesma relação d'onde vieram, tudo nos termos do citado artigo 1:160.º do código do processo; as custas a final serão attendidas.

Lisboa, 29 de julho de 1881. — Oliveira — Novaes. — Tem voto do exc.^{mo} snr. conselheiro Lopes Branco, Oliveira.

Recurso de revista: — não se toma conhecimento d'elle, não tendo a minuta conclusões.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente D. Maria Feliciana de Medeiros, auctorizada por seu marido, recorrido Primo da Costa Guimarães, na qualidade de tutor da menor impubere Maria, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não tomam conhecimento do presente recurso de revista, interposto do accordão da relação de Lisboa a fl. 97 v. por D. Maria Feliciana de Medeiros, auctorizada por seu marido contra Primo da Costa Guimarães, como tutor da menor Maria, filha dos fallecidos Francisco de Sousa Medeiros e sua mulher, por isso que na minuta da recorrente deixou de observar-se a disposição do § 2.º do artigo 1:168.º do código do processo civil; e condemnam a recorrente nas custas accessidas.

Lisboa, 29 de julho de 1881. — Novaes — Oliveira — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Juros: — são comprehendidos no traspasse do credito, quando a divida os vence; e não prescrevem os excedentes a cinco annos, quando estes ainda não tinham decorrido ao pôr-se em juizo a acção a pedir a divida e seus juros.

Nos autos civeis da relação dos Açores, 1.ºs recorrentes dr. Agostinho Machado de Faria e Maia e sua mulher, 2.ºs recorrentes Francisco Manoel Raposo Bicudo Correia e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que os 1.ºs recorrentes Agostinho Machado de Faria e Maia e sua mulher, intentaram a presente acção contra os 2.ºs recorrentes, Francisco Manoel Raposo Bicudo Correia, sua mulher e outros, como representantes e herdeiros de Ildefonso Climaco Raposo Bicudo Correia, pedindo-lhes quantia superior a 10:000\$000 reis e respectivos juros, como na execução se liquidasse, que, abonado o que dizem ter recebido, lhes estavam devendo de resto da maior quantia, de que o dito Bicudo Correia e sua consorte, a ré D. Francisca Candida de Sequeira, se lhes tinham constituido devedores por escriptura de 6 de junho de 1856, documento ex-fl. 79 *signanter* a fl. 81, sendo esse capital e juros vencidos e vincendos, pagos pelos bens communs, a ré viuva do fallecido originario devedor pela sua meação e usufructo da terça, e os outros réus na proporção de suas quotas hereditarias, em razão de ter cessado por fallecimento do originario devedor a consignação do rendimento de uma parte dos bens de vinculo, de que era administrador, estipulado na dita escriptura para os auctores, ora recorrentes, serem pagos por esse consignado rendimento.

Os réus defenderam-se, allegando que a obrigação contrahida pela dita escriptura cessou ao fallecimento do originario devedor em 22 de outubro de 1870, em virtude do disposto no § 2.º do artigo 9.º da lei de

19 de maio de 1863, por ter o filho immediato successor que n'esta qualidade estipulou e se obrigou na sobredita escriptura, fallecido, antes de seu pae, em 4 de junho de 1861, e allegando tambem não deverem juros do principal; porquanto, ainda que se estipularam na escriptura de obrigação pelo procurador do originario devedor, não estava elle auctorisado na respectiva procuração para os estipular.

A causa seguiu seus termos regulares até subir em appellação á relação dos Açores, onde se proferiu o accordão a fl. 252, em que pelos fundamentos ahi declarados se julgou procedente e provada a acção, quanto ao principal pedido, sendo os réus condemnados, como herdeiros do originario devedor, a pagar esse principal, pedido no libello, pelos bens communs na proporção da parte que d'esses bens tocou a cada um; foram, porém, os mesmos réus, ora 2.^{os} recorrentes, absolvidos dos juros com fundamento na disposição do artigo 543.^o e seguintes do codigo civil, e condemnados os auctores, agora 1.^{os} recorrentes, nas custas correspondentes aos ditos juros, e os réus, 2.^{os} recorrentes, em todas as outras do processo.

D'este accordão vem interposto o recurso de revista pelos litigantes, uns e outros na parte em que o accordão recorrido lhes era desfavoravel, e pedem a revista pelos fundamentos mencionados nas conclusões das minutas respectivas.

Discutidos, pois, esses fundamentos, julgam improcedentes, os que respeitam á condemnação dos réus 2.^{os} recorrentes, a pagar o principal pelos bens livres e communs na proporção do que a cada um d'elles tocou por fallecimento do originario devedor, comprehendida a viuva d'este pela sua meação e usufructo da terça, conforme o pedido no libello; pois que a obrigação contrahida pelo originario devedor não se extinguiu por seu fallecimento, antes passou para seus herdeiros, conforme a disposição de direito, artigo 1;792.^o do codigo civil e o determinado no § 2.^o do artigo 9.^o da citada lei de 19 de maio de 1863 tem applicação sómente á obrigação de pagamento pelos bens vinculados, de que

na dita lei exclusivamente se trata; pelo que n'esta parte negam a revista pedida por um e outro dos litigantes.

Concedem-a, porém, na parte, em que os réus, 2.^{os} recorrentes, foram absolvidos dos juros pedidos no libello; porque tendo sido estipulados na dita escriptura de obrigação, são os ditos réus obrigados a satisfazer os nos termos do artigo 1:640.^o do codigo civil, bem como pela legislação anterior, não podendo considerar-se que, em os estipular, excedeu o procurador os poderes concedidos pelo originario devedor, visto que na procuração d'este se reconhece que a divida contrahida por elle para com Antonio Bernardo de Abreu e Lima por escriptura de 13 de janeiro de 1851 vencia juros, e o credito d'este é que foi trespassado de commum acôrdo para os primeiros recorrentes pela citada escriptura de 6 de junho de 1856, em que a acção se baseia; nem se dá no caso occorrente a prescripção estabelecida no artigo 543.^o do codigo civil, de que indevidamente se fez applicação no accordão recorrido; pois que da conta a fl. 136 v. consta estarem os juros pagos pelos rendimentos consignados até ao anno de 1870, não chegando por isso a serem de cinco annos os pedidos n'esta acção, intentada no anno de 1873, como até então vencidos e não pagos; e assim é contraria a direito a absolvição dos réus, 2.^{os} recorrentes, na parte em que lhes eram pedidos juros; e n'esta parte nullo o dito accordão nos termos do artigo 1:159.^o § 2.^o do codigo do processo civil.

Portanto concedem a revista do accordão recorrido tão sómente na parte em que absolveu dos juros pedidos do libello os réus 2.^{os} recorrentes, e n'esta parte, e por consequencia na que respeita a custas e multa, annullam o mesmo accordão, negando a revista em tudo o mais decidido n'elle; e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para de novo se conhecer por juizes diversos na parte em que vae concedida a revista.

Lisboa, 17 de junho de 1881. — Novaes — Oliveira. — Tem voto dos conselheiros Rebello Cabral e Lopes Branco — Novaes.

Recurso á corôa: — do accordão da relação, que o decide, na appellação para o supremo tribunal de justiça, interposto no praso de dez dias, e não recurso de revista.

Nos autos civeis de recurso á corôa, vindos da relação do Porto, recorrente o arcebispo da diocese de Braga, recorrido Antonio Alves Ferreira (padre), se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não tomou conhecimento do recurso de revista interposto a fl. ... do accordão da relação do Porto, a fl. 62 vista a sua incompetencia; porque sendo, pela disposição do artigo 39.º n.º 2.º do código do processo, a causa de que se trata, uma d'aquellas de que as relações conhecem em 1.ª instancia, e sendo definitivo o accordão, o recurso competente seria o de appellação, como se dispõe no artigo 1:130.º do mesmo código, e não o da revista que se interpoz, e ainda que fosse aquelle e não este o recurso interposto, igualmente se não poderia tomar d'elle conhecimento pela disposição do § unico do mesmo artigo 1:130.º, por ter desde a publicação do accordão até ao requerimento de fl. 90 decorrido praso superior aos dez dias, e por isso haver passado o accordão em julgado pela disposição do § 2.º do artigo 200.º do código; visto que aquelle praso se conta desde a publicação, pois que o exc.^{mo} prelado recorrente, como se deriva do artigo 1:033.º, é considerado parte na causa de cuja pendencia tinha conhecimento pela intimação de fl. 45, e não se fez representar perante a relação antes do accordão. Sem custas.

Lisboa, 4 de outubro de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Interdicto por prodigalidade: — nas causas movidas contra elle, deve elle ser citado, e intervir o ministerio publico tanto na 1.ª como na 2.ª instancia.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente D. Maria Adelaide Pereira Caldas de Barros da Cunha Soto Maior, por si e na qualidade de tutora do interdicto seu marido, recorrido Antonio de Oliveira Pinto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do recurso, resumidos a fl. 116 e fl. 127 v.; e attendendo a que o recorrido intentou a fl. 2 acção de manutenção de posse contra a recorrente por si e na qualidade de tutora e administradora da pessoa e bens do interdicto seu marido e que esta embargou a fl. 19 com materia, posteriormente contestada a fl. 45 pelo recorrido, pouco depois de ter requerido, sobre o mesmo objecto «embargo de obra nova», como se vê do appenso a fl. 4 junto a estes autos, como se declarou a fl. 50;

Attendendo a que a recorrente fez as reclamações e pedidos constantes de fl. 16, fl. 55 e fl. 58, sendo o principal dirigido ao levantamento do dito embargo, por não se haver intentado, dentro dos trinta dias legaes, a competente acção de nunciação de obra nova, como era indispensavel, por serem incompativeis e de natureza totalmente differente a acção de manutenção de posse, e a acção de nunciação de obra nova, mas tudo lhe foi desattendido no despacho com força definitiva, fl. 59, e não obstante o ponderado em recurso de appellação fl. 65 foi confirmado no accordão fl. 91, conhecendo da parte respectiva ao requerimento fl. 55, e não de mais, o que motivou a interposição da revista pendente;

E, considerando que o ministerio publico não teve intervenção nos processos de manutenção e embargo tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, como cumpria e

n'este supremo tribunal foi reclamado a fl. 127 para concessão de revista, por ser o interdicto equiparado ao menor, tanto pela legislação antiga como pela moderna, estabelecida no código civil, artigo 321.º, e no código do processo civil, artigo 30.º § unico, artigo 34.º n.º 5.º, artigo 513.º, artigo 526.º e outros, sendo por isso, e pelo estado lhe prestar protecção, isento de multa pelo artigo 123.º n.º 3.º;

Considerando que os interdictos por prodigalidade devem ser citados, conjunctamente com seus representantes, para qualquer pleito em que interessados, código do processo civil, artigo 9.º, § 3.º, o que não se verificou nos presentes processos;

Considerando que os incapazes só podem estar em juizo representados, nos termos da lei, citado código, artigo 9.º § 1.º;

Considerando que é nullidade insanavel a falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que fôr exigido por lei, como o é nos presentes, citado código, artigo 130.º n.º 3.º, e póde ser arguida em qualquer estado do processo e julgada até officialmente nos tribunaes, sem dependencia de reclamação dos interessados, citado código artigo 131.º e seu § unico;

Considerando, finalmente, que pela nullidade a applicar ficam prejudicados os mais fundamentos do recurso, de que por isso não se trata:

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como lhes compete pelo artigo 1:160.º do código do processo civil, declaram nullos os presentes autos e apenso *ab initio*, salvo, porém, os documentos; condemnam o recorrido nas custas e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos competentes.

Lisboa, 22 de julho de 1881. — Rebello Cabral — Oliveira, vencido — Lopes Branco — Novaes, vencido. — Tem votó do conselheiro visconde de Midões, Rebello Cabral. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Paternidade illegitima: — a de sua investigação não tem lugar, não existindo escripto do pae, em que expressamente declare a sua paternidade, ou não se achando o filho em posse d'estado; nem se póde fazer prova contra a declaração feita pelo testador em seu testamento, de que não tem descendentes, sem ser este arguido de falso.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes José Machado de Miranda, mulher, e outros, recorridos Maria Pereira Coelho e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistas, discutidas e apreciadas as conclusões da minuta ex-fl. 318 se conclue que os recorridos intentaram acção de investigação de paternidade illegitima contra os recorrentes, depois da morte do asserto pae dos menores recorridos, e sem documento por escripto que mostrasse que elle os tinha reconhecido e tratado como seus filhos naturaes; antes mostra o testamento por certidão a fl. 81 v., que elle declarou *não ter descendentes algums*, e sendo o testamento um instrumento publico, e não tendo sido arguido de falso, não podia oppôr-se-lhe prova de testemunhas, segundo a disposição do artigo 2:507.º do código civil; e o artigo 130.º do mesmo código prohibe a acção de investigação de paternidade illegitima, e só a permite existindo escripto do pae em que *expressamente* declare a sua paternidade, ou achando-se o filho em posse d'estado nos termos do artigo 115.º do citado código ou no caso mencionado no n.º 3.º do referido artigo 130.º do mesmo código;

Na especie dos autos não se dá nenhum dos casos em que os auctores se possam dizer na posse d'estado, e por consequente não se póde julgar procedente a acção, que nem proposta podia ser:

Concedem, portanto, a revista, annullam o accordão de fl. 304 de que se recorreu, e mandam que os autos

baixem á mesma relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de julho de 1881. — Paredes — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Martins.

Separação: — annullada a sentença que a julgou, termina a sua execução, e o marido reassume a posse do casal.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Miguel Rodrigues Marques, recorrida D. Maria Maxima Horton de Carvalho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que procurando D. Maria Maxima Horton de Carvalho, em execução da sentença de separação de pessoa e bens que alcançara contra seu marido Miguel Rodrigues Marques, e fora confirmada em todas as instancias, obter a entrega da mobilia que lhe pertence, como fazendo parte de seu dote (estando já na posse do predio dotal, com excepção do armazem em que aquella mobilia se acha), fizera citar para esse fim o dito seu marido, e que este viera a juizo com a petição de fl. 107 pedir que, em observancia do artigo 803.º do codigo do processo, se declarasse sem effeito a sentença de separação, em presença do accordão constante do documento de fl. 98 (hoje confirmado por este supremo tribunal pelo que se acha sig.^{er} a fl. 197, proferido em 27 de janeiro de 1880), julgando aquella nullamente constituido o conselho de familia que funcionára na causa de separação, nullo o despacho que o houvera por definitivamente constituido, e declarando tambem nullo e destituido de effeito quanto posteriormente se processou com aquella base;

Mostra-se tambem que esse requerimento fora in-

deferido pelo despacho de fl. 137 em razão de estarem ainda pendentes no supremo tribunal os embargos oppositos ao accordão proferido na causa da separação, e que fora aquelle despacho confirmado pela relação pelo accordão de fl. 51 v. do 5.º appenso, do qual se interpozera agravo, a que foi negado provimento pelo accordão de fl. 67 do mesmo appenso, proferido por este supremo tribunal em 8 de março de 1879;

Mostra-se, por ultimo, que representando o recorrente no novo requerimento de fl. 145, que o processo da separação estava findo pela desistencia dos embargos, cuja pendencia fora fundamento d'aquelle despacho de fl. 137, e pedindo de novo que, declarando-se destituida de effeito a sentença da separação, fosse restituido á posse do casal de que era legal administrador, fora pelo despacho de fl. 150 indeferida essa petensão, tomando-se por fundamento que pela desistencia dos embargos passára em julgado a sentença de separação, e foi esse despacho confirmado pelo accordão de fl. 179 v. com o mesmo fundamento, e tambem por virtude do accordão de fl. 67 v. do dito 5.º appenso, e é d'esse accordão de fl. 179 v. que vem interposta a revista, que se pede pelos fundamentos constantes das conclusões no fim da minuta sig.^{er} a fl. 218.

E examinadas essas conclusões:

Considerando que pelo accordão transcripto a fl. 98 se declarou que fora illegalmente constituido o conselho de familia que em seguimento funcionou no processo annullando-se a sentença que o houve por definitivamente constituido, assim como quanto posteriormente a ella se processou, e que este supremo tribunal, pela accordão transcripto a fl. 197, negou a revista que d'esse accordão se interpoz, resultando d'ahi o inutilisar-se a deliberação do mesmo conselho de familia, pela sua falta de competencia para funcionar, a sentença que a homologou e accordãos que a confirmaram, tornando as partes a ficar na situação em que se achavam antes da mesma deliberação, o que é consequencia d'aquelle accordão;

Considerando que por virtude d'isto, e em presen-

ca d'aquellas certidões de fl. 98 e 197, deve declarar-se extincta a execução pendente, como se dispõe no artigo 803.º do código do processo, pois que ella ficou sem base desde a data dos mesmos accordãos;

Considerando que é ainda consequencia d'isto o reassumir a posse do casal, que lhe conferem os artigos 1:104.º e 1:172.º do código civil;

Considerando que é o juizo da 3.ª vara, pelo qual se deu posse do predio, e este processo, como da execução da sentença de separação, o competente para se dar a execução o dito accordão de fl. 98, e mandar restituir ao recorrente a posse do casal, como requereu pela petição de fl. 149, indeferida pelo despacho de fl. 150, sustentado pelo accordão de fl. 179, com o fundamento no accordão de fl. 67 v. do 5.º appenso, que não inutilizou, nem podia inutilisar o julgado no referido accordão de fl. 98, de que se interpoz recurso, que não é aquelle sobre que proveu o dito accordão de fl. 67 v. do 5.º appenso, e que foi confirmado pelo accordão de ditas fl. 197:

Por estes fundamentos, julgando procedentes os fundamentos das conclusões da minuta, concedem a revista que se interpoz do mencionado accordão de fl. 179 v. e 204 v., proferido sobre embargos, pela offensa que por elles se fez ao accordão sig.º a fl. 98, proferido em 4 de março de 1878, e hoje confirmado pelo constante de fl. 197 d'este tribunal; e porque, annullada a separação, não póde continuar a execução da sentença que a julgou, nem subsistir a posse que á recorrida se deu dos bens do casal sem offensa dos citados artigos do código civil, emquanto se não proceder aos termos ordenados no dito accordão de fl. 98, e se não obtiver legal deliberação sobre a separação:

Mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de maio de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Paredes.

Ministerio publico: — é competente para recorrer nos processos de habilitação em que intervem.

Perfilhação: — não póde fazer-se de filho espurio; nem sem o consentimento de perfilhado, sendo este maior; e não basta que um individuo em seu testamento se declare pae ou mãe illegítima, sem se escrever a palavra — perfilhação —.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recórrida Maria José Alves ou Maria José Vicente, se proferiu o seguinte accordão:

Vistos e relatados estes autos, em que é recorrente o ministerio publico e recorrida Maria José Alves ou Maria José Vicente, e discutidas em conferencia as conclusões da minuta fl. 86 v. e da contraminuta a fl. 87;

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça tomar conhecimento no recurso de revista e concedel-a.

Para se não poder deixar de conhecer do recurso de revista interposto pelo ministerio publico, bastará observar que nos artigos de habilitação ex-fl. 2 se trata da herança de um exposto, fallecido sem dispôr d'ella, sem lhe sobreviver mulher com quem casou, na qualidade de exposto, tendo já vinte e nove annos de idade, certidão fl. 8, filho espurio, de quem o estado era herdeiro na falta de disposição d'elle, de conjuge sobrevivente e de descendentes legitimos; era, pois, impreterivel a citação que se fez ao ministerio publico para este processo, e bastava-lhe ser parte n'elle para poder usar de todos os recursos legais, visto o disposto no artigo 2:006.º do código civil e artigo 10.º do código do processo civil;

E conhecendo do recurso, o tribunal concede a revista nos termos do artigo 1:159.º § 2.º do código civil, julgando procedente a unica conclusão da minuta do ministerio publico, fundada na letra expressa do artigo 126.º do código civil, a que se deve juntar o que

esta mesma lei declara nos artigos 134.º, 135.º e 136.º, aos espúrios como foi o exposto José Bento Alves, que casou em 1864, já com vinte e nove annos de idade, e na posse da qualidade de exposto, segundo a certidão fl. 8;

Não basta, pois, que se faça um testamento como o de fl. 15, em que um individuo quer se venha declarar pae ou mãe illegítima, sem que n'esse testamento se escrevesse se quer a palavra perfilhação, para o perfilhante herdar os bens do perfilhado, e vice-versa, muito mais sendo o exposto perfilhado de maior idade, e quando a lei exige consentimento d'elle, que precisa de constar do titulo igual ao da perfilhação como complemento que d'elle é;

D'aquí vem ter-se feito no accordão recorrido errada applicação do artigo 1:994.º do código civil, por não haver perfilhação, unico titulo por que se quer ser herdeiro *ab intestato* do fallecido José Bento Alves:

Portanto, concedida a revista nos termos do artigo 1:159.º do código do processo civil § 2.º n.º 2.º, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos revertam á relação d'onde vieram para ahi se cumprir a lei, nos termos do artigo 1:161.º de mesmo código do processo civil.

Lisboa, 10 de junho de 1881. — Oliveira — Rebelo Cabral — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Testamento: — a sua falta não póde ser substituida por prova testemunhal, de que o houve, nem mesmo para o effeito de se considerar titulada a posse.

Nos autos civeis vindos da relação de Lishoa (comarca das Caldas da Rainha), recorrentes Claudio Bernardo Pessanha e outros, recorridos dr. Fernando Maria Garcia da Silva e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo terem os recorrentes Claudio Bernardo Pessanha, sua mulher e outros, intentado a presente acção contra os recorridos, D. Filomena Augusta dos Santos e seu marido o dr. Fernando Maria Garcia da Silva, allegando que José Candido Pessanha tinha sido casado com D. Maria Henriqueta de Ville Faria, que depois do seu casamento se cognominou de Ville Pessanha, sendo precedido o dito casamento da escriptura de 24 de agosto de 1846, em que entre ambos se estipulára, que não haveria communicação de bens entre elles, tivessem ou não filhos, dotando-se cada um com os bens que já tinha e com os que por qualquer titulo viesse a adquirir antes ou depois do seu matrimonio; que José Candido Pessanha adquiriu, por compra, os bens declarados nos §§ do artigo 3.º do libello, e fallecendo em 25 de agosto de 1859, sem testamento e sem deixar herdeiros descendentes ou ascendentes, a dita sua viuva se conservára na posse e fruição dos referidos bens, sem d'elles dar partilha aos herdeiros de seu marido; e fallecendo ella em 21 de agosto de 1870, instituiria em seu testamento por sua herdeira a ré ora recorrida, que dos sobreditos bens se apoderára e na posse d'elles se acha com seu marido; que elles auctores ora recorrentes, irmãos legitimos d'aquelle fallecido José Candido Pessanha, na falta de descendentes e ascendentes, são os unicos legitimos herdeiros d'esse seu irmão; e pedem em conclusão que os réus sejam condemnados a entregar-lhes todos os bens designados no já referido artigo 3.º do libello, com os rendimentos desde a indevida occupação.

Os réus, agora recorridos, entre o mais allegado em sua defeza na contrariedade, oppozeram a excepção de prescripção: na replica foi impugnada a procedencia d'essa excepção, em razão de que a posse da viuva de José Candido Pessanha nos bens de que se trata, não fora titulada nem de boa fé; e na treplica, relativamente á prescripção allegou-se, que José Candido Pessanha com sua mulher tinham feito testamento de mão

commum, em que se instituíram herdeiros um do outro que primeiro fallecesse, mas que esse testamento fora rasgado e queimado pela mulher, certamente por entender que o casal era todo seu, dizendo não lhe ser preciso o testamento.

Seguindo o processo seus devidos termos, sem que jámais se apresentasse o dito testamento ou certidão do registo d'elle, produzindo-se testemunhas em prova de ter existido, foi a final proferida a sentença, em que julgando-se provada a legitimidade das partes, nas qualidades em que demandavam e eram demandadas, e im procedentes as arguidas nullidades do processo, e a excepção de prescripção, foram os réus agora recorridos condemnados a entregar aos auctores ora recorrentes os pedidos bens e alguns dos respectivos rendimentos para serem encontrados nas bemfeitorias, como na execução se liquidassem.

D'esta sentença appellaram os réus para a relação de Lisboa, onde se proferiu o accordão a fl. 508 v., em que, conforme o expellido nas tenções vencedoras, foi confirmada a dita sentença na parte em que julgou improcedentes as arguidas nullidades do processo, e provada a legitimidade das partes litigantes, revogando-se em tudo o mais; e se julgou provada unicamente por depoimento de testemunhas a existencia e validade do allegado testamento cerrado, que se diz feito de mão commum por José Candido Pessanha e sua mulher D. Maria Henriqueta, instituindo-se mutuamente herdeiros, e com esse testamento se julgou titulada e de boa fé a posse que ella, depois de viuva, conservou dos bens pedidos na acção, continuada na ré sua herdeira testamentaria até 1875, em que foi intentada a presente acção; e sendo tambem essa posse, além de titulada e de boa fé, pacifica, continua e publica, por mais de quinze annos, verificava-se em favor dos réus, ora recorridos, a prescripção allegada, tanto pelas leis anteriores ao codigo civil, como por este nos artigos 518.º, 528.º, 564.º e 566.º; e em consequencia de assim se julgar provada a dita prescripção, foram os réus absolvidos do pedido no libello, e os au-

ctores condemnados nas custas de ambas as instancias.

D'este accordão vem interposto o recurso de revista, que se pede pelos fundamentos produzidos na conclusão da minuta dos recorrentes, que são julgados procedentes pelas seguintes considerações:

No testamento cerrado, conforme a legislação anterior ao codigo civil, ord., liv. 4.º, tit. 80.º §§ 1.º e 2.º, e assentos de 17 de agosto de 1811 e 10 de junho de 1817, o auto de approvação era substancia para validade do mesmo testamento, devendo ser feito por tabellião com todas as formalidades estabelecidas na dita legislação; e assim era indispensavel apresentar-se o testamento com esse auto por aquelles que o invocavam para algum effeito, a fim de se verificar se era válido e subsistente, sem que a falta de semelhante testamento pudesse ser supprida por depoimentos de testemunhas, nos termos da disposição final do artigo 463.º da reforma judiciaria.

Pelo codigo civil o testamento cerrado depende igualmente para sua validade do auto de approvação feito por tabellião com todas as formalidades prescritas nos artigos 1:920.º e seguintes, e este auto de approvação é documento authenticico extra-official (§ 3.º do artigo 2:423.º), não podendo a sua falta ser supprida por outra especie de prova, conforme o artigo 2:428.º do mesmo codigo.

Foi, portanto, contraria a direito a decisão do accordão recorrido, em julgar provada unicamente por depoimentos de testemunhas a existencia d'esse pretendido testamento cerrado, attribuido pelos réus ora recorridos aos mencionados José Candido Pessanha e sua mulher D. Maria Henriqueta; e ainda mais em o julgar válido, sem que nem se quer se tivesse articulado, para se poder provar que n'esse supposto testamento se tinham observado todas e cada uma das formalidades externas, de cuja observancia as leis em vigor a esse tempo tornavam dependente a validade de semelhantes testamentos.

Dos autos não consta que da existencia d'esse sup-

posto testamento haja vestigio algum por escripto, e até mesmo a dita D. Maria Henriqueta, já no estado de viuva, registando na respectiva conservatoria algumas das propriedades adquiridas por seu marido, não se declara n'esses registos herdeira, mas tão sómente viuva d'elle (certificados á fl. 99 e fl. 101).

D'esta sorte não estando legalmente provada a existencia e validade do referido testamento, deixa de ser titulada a posse de D. Maria Henriqueta nos bens de que se trata, adquiridos por seu marido, e não pôde aproveitar aos recorridos a prescripção a que se soccorreram, estabelecida no artigo 528.º do código civil, em que se não dispensa algum dos requisitos da posse exigidos no artigo 517.º do mesmo código.

Pelos expostos fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido por ter julgado contra direito, e mandam que os autos baixem á mesma relação para por diversos juizes se conhecer de novo da appellação.

Lisboa, 22 de julho de 1881. — Novaes — Oliveira — Lopes Branco. — Tem voto dos conselheiros Rebello Cabral e visconde de Midões — Novaes.

(D. do G. n.º 241 de 1881).

Accordão: — annullado pelo supremo tribunal de justiça o da relação de Loanda por falta de vencimento, não podiam contar-se para o novo julgamento os votos que havia, por não ter por ora applicação ás provincias ultramarinas o código do processo civil.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrida Francisca Rosa do Sacramento, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e relatados estes autos, em que é recorrente o ministerio publico e recorrida Francisca Rosa do Sacramento;

Mostra-se d'elles, que tendo subido a este tribunal um recurso interposto do accordão da relação de Loanda fl. 59 declarado nullo, fora o processo remettido á relação de Lisboa pelo accordão fl. 75 v., para ahi ser revisto e julgado por diversos juizes dos que o foram na relação de Loanda a fl. 59, parte que não foi cumprida, porque se começou no accordão fl. 86 v. por se contarem os votos de dois dos signatarios do accordão fl. 39 da relação de Loanda, proseguindo-se depois no julgamento ulterior de que o ministerio publico novamente interpoz esta nova revista, pedindo a fl. 96 a annullação d'ella;

E conhecendo d'este novo recurso o tribunal porque a minuta fl. 96 é uma conclusão muito concludente, nos termos do processo, concedem a nova revista, annullando definitivamente todo o processado e julgado desde fl. 86 em diante, por se não ter dado cumprimento ao accordão fl. 75 v., e não obstante a contraminuta a fl. 98, por não ter por ora applicação ás provincias ultramarinas o código do processo civil, como se mostra nos diplomas publicados no *Diario do governo* de 6 de agosto de 1881, n.º 174;

E annullado definitivamente o processado e julgado desde fl. 86 em diante, mandam reverter os autos á relação de Lisboa, para por outros juizes diversos dos que o foram no processo annullado se dar á lei e ao regulamento de 23 de julho de 1863 o cumprimento devido.

Lisboa, 19 de agosto de 1881. — Oliveira — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 245 de 1881).

Nota: — o illegitimo não succede ao avô natural.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes Theza Ferreira e seu marido, recorridos Florinda de Jesus e seu marido, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que reduzida a questão da presente revista a uma puramente de direito a saber, se o filho illegitimo succede, ou não ao avô natural:

Considerando que é jurisprudencia assentada pelo supremo tribunal, que os netos illegitimos não succedem ao avô natural, por effeito da expressa disposição do artigo 1:999.º do codigo civil:

Considerando que é menos exacta, e até destituída de todo o fundamento, a doutrina com que se argumenta a favor da recorrida, de que ella em face dos artigos 1:969.º, 1:980.º e 1:981.º do citado codigo não pôde como representante de sua mãe ser excluída da herança do avô, por isso que esses artigos se acham collocados na secção 2.ª do capitulo 3.º, que trata da successão legitima, e a esta ordem não pertence a que a recorrida pretende; nem pela mesma razão da sua illegitimidade se pôde admittir que ella gose do direito de representação, o qual é sómente reservado aos herdeiros legitimos, visto achar-se tambem a respectiva secção em que se trata d'este direito de representação collocada no referido capitulo 3.º do codigo, em que o legislador sómente tratou da secção dos legitimos:

Considerando que, tendo-se admittido o direito de representação, no caso dos autos, se tomou um fundamento que é expressamente contrario á lei:

Considerando que o codigo civil distinguindo entre filhos illegitimos que concorrem á herança do pae, entre os que concorrem sem posteridade legitima e os com ella, e n'este caso herdam sómente na proporção e nos termos do artigo 1:785.º, o que destróe completamente o direito de representação, consignado e adoptado nas tenções vencedoras a favor da recorrida:

Considerando que a respeito da successão dos netos illegitimos aos avós naturaes, não se vê no codigo disposição alguma a seu favor, e os tribunaes não lhe podem reconhecer direito por quaesquer principios de equidade e de interpretação, por mais logica que pareça, porque principalmente em materia de successão

não se admitte, senão o que está expressamente legislado, porque o contrario seria violar a lei, com offensa de direitos de outros interessados:

Por todos estes fundamentos, e despresadas as nulidades que se arguem, concedem a revista, e mandam que os autos voltem á relação d'onde vieram, para que ahi se dê cumprimento á lei. E aos recorridos condemnam nas custas.

Lisboa, 29 de julho de 1881. — Lopes Branco — Oliveira — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Fallencia: — na d'uma sociedade commercial, para se pôrem os sellos nos bens dos socios, em seus domicilios, é preciso que previamente o jury decida, que de facto elles são socios.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes os directores do banco commercial de Coimbra, por si, e na qualidade de curadores fiscaes da massa fallida da sociedade com a firma «Macedo & C.ª», recorridos Antonio Alves da Costa e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, sendo José Ferreira de Macedo, commerciante da cidade da Covilhã, e a sociedade fabril e commercial Macedo & C.ª, da mesma cidade, devedores ao banco commercial de Coimbra de 9:500\$000 reis, por letras sacadas por elle sobre os referidos devedores, que não foram pagas no seu vencimento, e se protestaram devidamente, e bem assim de mais 44:253\$000 reis, provenientes de letras a vencer e diversas contas a liquidar, além ainda do saldo, em que o referido Macedo se mostrasse em divida para com o mesmo banco, pela agencia que n'aquella cidade geriu, como seu representante que era, e lhe foi retirada; o referido banco requerera por seu procura-

dor José Melquiades Ferreira dos Santos, com fundamento nos artigos 1:126.º, 1:121.º, 1:130.º do código commercial, que o dito José Ferreira de Macedo e a mencionada companhia fossem declarados em quebra, porque era publico e notorio que elles tinham cessado seus pagamentos, por não se acharem habilitados a satisfazer seus comprimentos, retrotrahindo-se, tanto quanto fosse permitido, esta fallencia, e se procedesse nas mais diligencias ordenadas nos artigos 1:131.º e 1:155.º do citado código; sendo conhecido que alguns credores haviam já feito arresto nos bens dos mencionados devedores, pela insolvencia em que todos se achavam:

Mostra-se a fl. 10 que, convocando-se os jurados commerciaes para deliberarem sobre a abertura d'esta quebra, e sendo-lhes propostas as theses correspondentes, elles as resolveram definitivamente, e se lavrou a sentença de fl. 10 v., declarando aberta a da sociedade Macedo & C.ª, gerida por José Ferraz de Macedo (não sendo proposta a d'este, pela razão que se vê da mesma sentença no fim de fl. 12), mandando-se na conformidade dos artigos 1:155.º e 1:158.º do código commercial proceder á imposição de sêllos em todos os bens, livros e documentos, caixas, carteiras, registos e outros effectos da fallida:

Mostra-se a fl. 22 que o juiz de paz do districto do Paul participára ao de direito, como presidente do tribunal do commercio, que, em vista das ordens que d'elle tinha recebido, havia procedido á imposição dos sêllos que elle lhe determinára, e feito o inventario respectivo de fl. 23 em diante:

Mostra-se a fl. 193, que o banco de Coimbra requerera, depois, que havendo-se cumprido a sentença da quebra contra a sociedade com firma no estabelecimento da companhia, restava proceder-se do mesmo modo, pelo que respeitava aos socios d'aquella firma, segundo os termos expressos do artigo 1:158.º do código commercial, fazendo-se igual imposição de sêllos, e igual inventario de todos os bens e valores que elles possuissem em seus respectivos domicilios:

Mostra-se que, tendo o juiz deferido a este requere-

rimento a fl. 197, que não havendo nos autos documento algum que provasse a responsabilidade que ligava estes socios, que se queria que fossem chamados aos effectos da sentença da quebra da companhia, se juntou logo por parte do banco a escriptura de fl. 201, com a qual se mostrava satisfazer-se ao despacho de fl. 197:

Mostra-se a fl. 209, que o juiz não se julgou habilitado com este documento, para attender a pretensão do banco, e indeferiu o seu requerimento de fl. 193; e que d'este despacho se appellára para a relação do districto:

E mostra-se que este tribunal confirmára o despacho recorrido, com o fundamento em diversos factos, que a mesma relação deu e julgou provados:

Considerando, porém, que sendo esta causa puramente commercial, iniciada a fl. 10 v., pela sentença da abertura da quebra proferida sobre as theses que foram a fl. 10 propostas aos jurados, á qual se seguiram as providencias, que tiveram o seu principio a fl. 22, impondo-se sêllos e fazendo-se inventario de todos os bens e valores da companhia fallida:

Considerando que, sendo o requerimento de fl. 193 de uma pretensão que tinha por objecto decidir-se, se eram, ou não, socios da companhia fallida os individuos d'elle constantes, para effecto de se lhes applicar a responsabilidade a que os sujeita a disposição do artigo 1:158.º do código commercial, a respeito de cujos bens era preciso proceder-se, como acabava de se ter procedido para com os da companhia, que se declarára fallida, da qual se pretendia provar, com a certidão fl. 601, que eram effectivamente socios:

Considerando que, n'estes termos, não competia ao juiz da causa, na qual era unicamente presidente de um tribunal de commercio, apreciar esses factos, e pronunciar, sobre a base d'elles, uma decisão, mas sim aos jurados constituídos com elle em *audiencia de assentada*, porque, nos termos do artigo 1:030.º do código commercial, as causas que envolvem factos, cuja verificação e determinação por sentença é base essencial, para

a devida applicação do direito, são julgadas pelo juiz *conjunctamente com jurados*:

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, aonde se proferiu o despacho de fl. 209, para áhi se dar cumprimento á lei. E aos recorridos condemnam nas custas.

Lisboa, 8 de julho de 1881. — Lopes Branco — Oliveira, vencido — Novaes — Visconde de Midões. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 256 de 1881).

Ferimento: — não tendo resultado d'elle impossibilidade de trabalhar, é punido em processo de policia correccional, promovido pelo queixoso, com exclusão do ministerio publico.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Rodrigo Marques de Oliveira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que a declaração e prognostico dos peritos, no exame e corpo de delicto a fl. 6, foi hypothetico e condicional;

Attendendo a que do exame de sanidade a fl. 48 v. consta que o offendido se acha completamente curado do ferimento, constante do corpo de delicto;

Attendendo a que a outra declaração espontanea do queixoso a fl. 53 é expressa e positiva em affirmar, que nenhum impedimento teve para trabalhar por effeito do ferimento na orelha direita;

Attendendo á que o ministerio publico convencido, talvez, da pouca importancia de tal ferimento, requereu, sendo parte incompetente, processo correccional contra o recorrente a fl. 4, convocando depois para o ordinario da querrela a fl. 26;

Attendendo a que em tal caso não podia ter lugar o procedimento ordinario de querrela, mas o correccional que em vista do artigo 359.º do codigo penal fosse promovido pelo queixoso, com exclusão do ministerio publico, que não tinha competencia para intervir como accusador, conforme se deduz do citado artigo, accusando o offendido:

Por estes fundamentos concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido e todo o processado desde o corpo de delicto, que fica subsistindo, e mandam baixar o processo ao juizo da primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 30 de agosto de 1881. — Sarmiento — Aguilhar — Oliveira — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 261 de 1881).

Recurso: — ha-o sempre para o supremo tribunal de justiça nas questões sobre competencia e jurisdicção de auctoridade.

Nos autos civeis de agravo da relação de Lisboa, aggravante João José de Sousa Ferreira, aggravado Diogo Antonio de Oliveira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo expresso no artigo 42.º do codigo do processo, que ha sempre recurso para o supremo tribunal de justiça nas questões sobre competencia e jurisdicção de auctoridade, dão provimento ao recorrente; e mandam que o tribunal da relação lhe mande tomar o seu agravo, e expedil-o.

Lisboa, 29 de julho de 1881. — Lopes Branco — Oliveira — Novaes.

(D. do G. n.º 259 de 1881).

Premeditação: — quando tiver sido allegada na querela, deve declarar-se no libello accusatorio, em que ella consistiu.

Jurados: — na acta da audiencia da causa criminal devem declarar-se os nomes de todos os que foram sorteados.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes Antonio José da Silva, o Parteira, e Antonio José de Almeida, o Cascavelho, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que devendo o libello accusatorio ser articulado e feito segundo a querela e summario, e dizendo-se na querela que o crime de que se trata fora commettido com premeditação, não se declara no libello de fl. . . ., em que essa premeditação consistiu, como erã mister e a lei recommenda.

E devendo a decisão dos jurados ser assignada por os que foram sorteados, vê-se a fl. 163 v., assignado, como jurado, Antonio Correia da Fonseca, o qual não consta da acta de fl. 149 que fosse sorteado, do que resulta a incompetencia d'este jurado, e a deficiencia do numero dos que deviam compôr o jury, e que poderia influir na decisão, visto ser esta por maioria.

Julgando, portanto, definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, conforme o disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, annullam o processo de fl. 134 em diante, e mandam que os autos voltem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de novembro de 1881. — Paredes — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Novaes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 263 de 1881).

Interdicção por prodigalidade: — na petição inicial para ella devem especificar-se os factos característicos da mesma, sem o que a petição é inepta.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente João Manoel Pereira de Abreu, recorridos Maria Angelina Pereira de Abreu, marido, outro e o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e relatados estes autos, em que é recorrente João Manoel Pereira de Abreu, e recorridos Maria Angelina Pereira de Abreu, marido e outro, mostra-se d'elles, petição articulada fl. 2, ter-se proposto contra o recorrente a acção de interdicção por prodigalidade, indicando-se logo os individuos para formar o conselho de familia, que o juiz passou a nomear, e reuniu a fl. 13, como se fosse cousa meramente dependente do seu arbitrio, e do dos requerentes, e como sem documento justificativo do articulado se podesse tirar da administração de um proprietario qualquer, e despojar dos legitimos effectos do dominio, só pelo allegado na dita petição, em que não se articulam factos que possam justificar um tal procedimento, e com a leveza com que em tudo se procedeu por meio de uma petição tão inepta como visivelmente o é a de fl. 2:

E porquanto é manifestamente inepta a petição articulada fl. 2, annullam por este fundamento quanto em virtude d'ella se processou e julgou, e mandam remetter os autos á 1.ª instancia para os effectos legaes, condemnando os recorrentes nas custas.

Lisboa, 19 de agosto de 1881. — Oliveira — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Execução por fóros: — pedindo-se n'ella o tracto successivo, não pôde ser julgada extincta, além da quantia que por virtude d'ella se receber.

Nos autos civeis de agravo da relação de Lisboa, aggravante o visconde de Tinalhas, José Coutinho Barriga da Silveira Castro e Camara, agravados os herdeiros de D. Anna da Conceição Coutinho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao agravo interposto do accordão da relação a fl. 62, na parte em que a mesma relação o negára, do que se interpozera do despacho transcripto a fl. 29, que indeferiu o requerimento de fl. 26 v., mandando subsistir o despacho de fl. 26, que ordenára a intimação do exequente aggravante para receber a importancia contada da execução, sob pena de entrar a mesma na caixa dos depositos e julgar-se a execução extincta; porquanto sendo a execução por fóros, e havendo-se pedido o trato successivo para os vincendos, não podia a mesma execução julgar-se extincta, além da quantia que se recebesse, sem offensa da expressa disposição do artigo 809.º do código do processo, e ainda do final do accordão transcripto a fl. 22 v., que no provimento que ahi se deu, manda que se não prejudique o direito do exequente a ir recebendo pelo trato successivo os fóros que se fossem vencendo, prejuizo que se daria se aquelle artigo 809.º se dêsse a intelligencia que o despacho e accordão que o confirmou lhe deu. Não ha que provêr com relação á outra parte do accordão, em que se declara não tomar conhecimento do agravo interposto por se tomar em separado aquelle primeiro agravo, porque se não recorreu d'essa parte do dito accordão:

Mandam portanto, dando, como se disse, provimento ao agravo, pela errada interpretação do dito artigo 809.º do código do processo, que voltem os autos á

relação, para se conhecer de novo, e por diversos juizes, do agravo, dando cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de outubro de 1881. — Visconde de Ferrreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

Preparo: — não tendo sido feito na appellação no tempo devido, deve attender-se o requerimento do appellante para justificar, com citação da parte, o legitimo impedimento que para isso teve.

Autos civeis de agravo da relação de Lisboa, aggravante Antonio Pedro Ferreira, aggravado José Antonio Pereira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao aggravante no accordão recorrido emquanto se não attendeu o seu requerimento, ou se mandou justificar, com citação da parte, o legitimo impedimento para não fazer o preparo no devido tempo, observando-se o disposto no § 1.º do artigo 984.º do código do processo civil:

Dão, portanto, provimento ao agravo, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de outubro de 1881. — Paredes — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 264 de 1881).

Prescrição: — antes da promulgação do código civil não podiam adquirir-se por meio d'ella bens da corôa, e taes eram os bens de capella incorporados na corôa.

Nos autos civeis da relação dos Açores, recorrente a fazenda nacional, recorridos o dr. Agostinho Machado de Faria e Maia e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo ter a fazenda nacional, ora recorrente, intentado acção contra os recorridos dr. Agostinho Machado de Faria e Maia e D. Francisca Candida de Medeiros Brun Machado, sua mulher, D. Angelica Izabel Cardoso Guimarães, viuva, D. Maria Adelaide de Almeida Garrett e seu marido dr. Carlos Augusto Guimarães, e D. Luiza Candida Midosi, viscondessa de Almeida Garrett e seu segundo marido Alexandre Desire de Estrellad, para reivindicar, como pertencentes á fazenda nacional, os bens descriptos no artigo 4.º do libello, que estavam sendo indevidamente possuidos, no dominio util pelos dois primeiros mencionados recorridos Agostinho Machado e sua mulher, e no dominio directo pelos demais recorridos; e allega-se que, sendo esses bens pertencentes á capella, que foi vinculada, instituida em 1512 por Gonçalo Martins, achando encorporados nos proprios da corôa, como de capella vaga por falta de successão, foi feita mercê a Antonio Bernardo da Silva, conhecido tambem por Antonio Bernardo da Silva Garrett, da administração dos bens da referida capella durante sua vida por alvará de 3 de junho de 1784, passando-se-lhe a competente carta, em virtude da qual entrou na administração e usufructo dos ditos bens; e tendo o mesmo fallecido em 23 de abril de 1834, conservou-se sua viuva D. Anna Augusta de Almeida Leitão na posse dos referidos bens, dando-os depois de aforamento aos sobreditos dr. Agostinho Machado e sua mulher, por escriptura de 16 de julho de 1840, com obrigação de lhe pagar o fôro annual de 200\$000 reis; que por fallecimento da mesma viuva do donatario, em 18 de julho de 1841, foi esse fôro dividido entre seus filhos e herdeiros, representados actualmente pelos demais recorridos; e em conclusão pede-se no libello se julgue de nenhum effeito o dito contracto de aforamento, e que todos os réus ora recorridos, suppostos senhorios directos e uteis, sejam condemnados a abrir mão dos sobreditos bens e restituil-os á fazenda nacional com os rendimentos desde a

indevida occupação, mandando-se cancelar qualquer registro feito sobre os mesmos bens.

Os réus, ora recorridos, possuidores do dominio util, oppozeram a excepção de prescripção, fundada na sua posse de mais de trinta annos, continua, pacifica e publica, para todos os effeitos do artigo 529.º do código civil, e igual excepção oppozeram os demais recorridos quanto á parte do sobredito fôro que cada um se acha na posse de receber dos réus possuidores do dominio util; e todos contestaram tudo o mais por negação. A replica foi tambem por negação.

Seguindo o processo seus devidos e ultteriores termos, foi a final proferida sentença, em que, julgando-se procedente a excepção de prescripção opposta pelos réus, foram estes absolvidos do pedido na acção. Esta sentença foi confirmada na relação dos Açores pelo accordão a fl. 362 v., do qual vem interposto o recurso de revista, que se pede pelos fundamentos expostos na minuta do ministerio publico recorrente.

Conhecendo, pois, do recurso, e discutidos aquelles fundamentos, mostra-se pela declaração feita na propria escriptura de aforamento a fl. 60, que a propriedade aforada aos recorridos dr. Agostinho Machado e sua mulher pela viuva de Antonio Bernardo da Silva Garrett é a mesma da referida capella encorporada nos proprios da corôa, documento a fl. 53, de que elle tinha obtido a mercê da administração durante a sua vida por alvará de 3 de junho de 1784, documento a fl. 55, e os bens da corôa eram imprescriptiveis pelo alvará de 27 de novembro de 1617 e mais legislação em vigor antes do código civil, não podia por isso na epocha anterior ao dito código principiar prescripção alguma em favor dos recorridos, fosse no dominio util, fosse no directo dos bens de que n'esta acção se trata.

O código civil principiou a vigorar, como lei, em 22 de março de 1868, e desde ahi até abril de 1876, em que foi intentada a presente acção, não decorreram senão oito annos, tempo insufficiente para a prescripção estabelecida no artigo 529.º do referido código civil, a que os recorridos se soccorrem.

Aos recorridos tambem não pôde aproveitar para effeito algum o disposto no artigo 12.º do decreto de 13 de agosto de 1832, porque não é esse artigo, mas sim o 15.º do mesmo código, que tem applicação no caso occorrente de mercê de administração vitalicia de bens de capella vaga encorporados na corôa, como foi a concedida a Antonio Bernardo da Silva Garrett, pois que taes mercês ficaram pelo citado artigo 15.º permanecendo, como estavam, como reversão para a corôa ou fazenda nacional, finda a vida do então donatario. Em vista do que fica ponderado, é contraria a decisão do referido accordão, e por isso mesmo nulla, nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1:159.º do código do processo civil.

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrido de fl. 362-v., e mandam que o processó baixe á relação de Lisboa, para ahí se conhecer de novo da appellação por juizes diversos.

Lisboa, 8 de julho de 1881. — Novaes — Oliveira.
— Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Novaes.

Contrato: — a sua rescisão só pôde pedir-se na totalidade.

Procuração: — os seus poderes para contratos não devem ser mal apreciados.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrentes Leandro José Gonçalves de Freitas e sua mulher, recorridos D. Maria Emilia da Graça e Mello e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que os auctores propozeram acção contra Leandro José Gonçalves de Freitas e sua mulher, representada hoje por sua filha D. Maria José da Resurreição Freitas, pedindo que fossem condemnados a pagar-lhes a quantia de 9:200\$000 reis com ju-

rós desde 3 de maio de 1878, data da escriptura de fl. 4, pela qual por intervenção de seu genro, cunhado e marido (que tambem figura na causa como casado com uma das auctoras), lhe venderam as tres propriedades de casas, que se designam no libello, e isto por virtude da procuração transcripta na mesma escriptura, deixando porém o preço em poder do comprador em pagamento da quantia e seus juros de que este era credor ao casal do fallecido marido, pae e sogro dos auctores por escriptura de 10 de abril de 1862, sem que na procuração com que a venda se fez se déssem poderes para liquidação de contas, reconhecimento de divida e dação em pagamento das mesmas propriedades, como se vê da procuração encorporada na mesma escriptura;

Contestaram os réus por negação, e produzida a prova testemunhal, que nada influe para a decisão da acção, proferiu o jury sentença condemnando os réus ao pagamento do capital pedido e juros, mas sómente desde a interpellação judicial;

Appellaram os réus, e á sua minuta juntaram o documento de fl. 70, que é a escriptura em que o marido, pae e sogro dos auctores se obrigára ao pagamento de 4:500\$000 reis, importancia de uma letra, dando por hypotheca esses predios, e obrigando-se a não fazer contrato de alienação d'elles emquanto não pagasse a divida; e conclue pedindo a revogação da sentença, porque não foi ajustado o pagamento do preço dos predios em dinheiro, nem se obrigou a mais do que entregar o credito que tinha contra o devedor, o que fez, entregando-lhe a letra com o competente recibo, sendo, segundo dizem, inadmissivel o pedido, desde que não começaram por offerecer logo a restituição da letra e renovação da escriptura; porque a procuração de fl. 9 auctorisava o procurador a fazer a venda com as condições que tivesse por convenientes; e porque não pôde o contrato rescindir-se por ametade a pretexto de excesso de mandato, que verdadeiramente (dizem) não ha em vista da amplitude d'aquelles poderes, deixando-o subsistente no resto; responde-se a isto na contra-

minuta de fl. 77, e o accordão de fl. 86 v. desattendendo por maioria de votos os fundamentos da minuta, confirmou aquella sentença;

D'este accordão se interpoz o recurso de revista, que se pede, pelos fundamentos constantes das conclusões de fl. 99. E examinadas e discutidas estas;

Considerando que comquanto não haja na procuração de fl. 9, com que a escriptura se fez, poderes expressos para confessar e liquidar dividas, e dar predios em pagamento d'ellas, é certo que foram os poderes que n'ella se contém mal apreciados assim pelo procurador que interveio na escriptura, como pelo réu, julgando aquelle e este, que na amplitude dos poderes alli expressos se comprehendia o de receber em pagamento a quitação da divida de que se trata, sem o pagamento da qual não podiam os auctores alienar os predios, como consta da dita escriptura de fl. 70;

Considerando que não se obrigaram os réus a pagar em dinheiro o valor dos predios, como se vê da mesma escriptura *signanter*, a fl. 7, mas a dar, como deram, quitação da divida, não podendo comtudo deixar de assignar-se aquelle valor em dinheiro, por causa do pagamento da contribuição de registo e do laudemio, e tambem do direito de opção do senhor directo;

Considerando que o contrato foi um só, e não podia rescindir-se por ametade, nem isso poderia levar-se a effeito, porque resultaria d'ahi ficarem os réus privados da garantia de seu credito, visto que passou e se acha em poder do crédor a hypotheca, não podendo por isso as cousas restituir-se ao anterior estado, como seria preciso pela disposição do artigo 697.º do codigo civil;

Considerando que não podendo a fórmula de pagamento ajustada separar-se do ajuste da chamada venda, havendo n'aquella manifesto excesso de poderes, deveria ter-se julgado improcedente a acção para pedir o preço, deixando comtudo direito salvo para a competente acção de nullidade da totalidade do contrato:

Por estes fundamentos, julgando procedentes as conclusões, concedem a revista, e annullado o accordão

pelos sobreditos motivos, mandam que voltem os autos á relação d'onde vieram, para, por differentes juizes, se julgar de novo a appellação, dando cumprimento á lei.

Lisbóa, 4 de outubro de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Parédes — Coelho e Sousa.

Camara municipal: — para pagamento das suas dividas, não privilegiadas nem hypothecarias, não se póde fazer execução nos bens do concelho, podendo ella oppôr-se á execução por simples requerimento, e depois do praso legal para embargos.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante a camara municipal de Figueiró dos Vinhos, aggravados os empregados do juizo de direito da comarca de Ancião, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça; n'este processo de agravo de petição, em que são partes, aggravante a camara municipal de Figueiró dos Vinhos e aggravados os empregados do juizo de direito da comarca de Ancião, conhecendo do recurso, interposto do accordão a fl. 31, não obstante o valor da causa ser inferior á alçada da relação, por isso que se dá um dos casos previstos em o n.º 1.º do artigo 42.º do codigo do processo civil, versando sobre jurisdicção do juiz de direito, a questão, que faz objecto do mesmo recurso.

Do processo mostra-se, que tendo-se penhorado, avaliado e passado editaes para ser arrematado um dominio directo pertencente ao dito municipio, apresentára a aggravante no juizo da execução seu requerimento contra a dita penhora, allegando a nullidade da mesma e pedindo que fosse relaxada, como prohibida por interesse a ordem publica em o n.º 1.º do artigo 815.º do codigo do processo, da mesma sorte que já

anteriormente era prohibida pelo § 1.º do artigo 590.º da reforma judicial, sendo a execução, como era, promovida pelos empregados do juizo por salarios e emolumentos que lhes eram devidos; e tendo sido esse requerimento indeferido pelo juiz da execução no despacho transcripto a fl. 13, com o fundamento de que a camara, como executada, sómente por meio de embargos podia allegar o direito que tivesse contra a execução, e ora já passado o praso, em que os devia ter deduzido, aggravara a executada para a relação de Lisboa, onde pelo accordão recorrido lhe foi negado provimento, com o mesmo fundamento.

E considerando que o requerimento, de que a agravante usou, era meio competente para pedir a observancia da lei, quanto aos termos e progresso da execução, independente de embargos do executado, destinados a outros diversos effeitos, como se vê do artigo 912.º do codigo do processo; e que effectivamente a penhora, e subsequente execução dos bens municipaes, para pagamento de dividas, ainda que em virtude de sentença passada em julgado, é prohibida pelo já citado n.º 1.º do artigo 815.º do codigo do processo fóra das duas hypotheses, alli previstas, nenhuma das quaes se dá na referida execução; e que nas leis se acha determinado outro modo de provêr ao pagamento das dividas municipaes, diverso do da penhora e execução judicial, como se vê do codigo administrativo, artigo 127.º n.º 17.º e 21.º, e artigos 130.º a 133.º e outros, e já antes na lei de 28 de abril de 1845; o juiz da execução, de que se trata, carecia de jurisdicção, para ordenar a penhora e arrematação dos bens do concelho devedor.

Considerando ser nulla a alienação de bens municipaes, feita por fórma diversa das auctorizadas nas leis, como é determinado nos artigos 10.º e 1:154.º n.º 3.º do codigo civil, vem a ser contraria a direito a decisão do accordão recorrido e a do despacho por elle sustentado.

Por estes fundamentos concedem provimento no presente agravo, annullam o sobredito accordão, de que

vem interposto, e o despacho do juiz de direito de primeira instancia, transcripto a fl. 13, é bem assim annullam todo o processado na sobredita execução desde a penhora inclusivamente em diante, comprehendida a arrematação, quando a tenha havido; e condemnam os aggravados nas custas d'este processo e nas da parte annullada do de execução.

Baixe o processo ao juizo da primeira instancia.

Lisboa, 14 de outubro de 1881. — Novaes — Lopes Branco, vencido, quanto a tomar-se conhecimento do recurso — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Paredes com a declaração de ter votado, que não se tomasse conhecimento do recurso — Visconde de Alves de Sá, presidente, por desempate quanto a tomar-se conhecimento do recurso.

Aggravo de petição civil: — a falta do termo de publicação ou da certidão da intimação do despacho recorrido, importa só nullidade supprível, e por isso, não sendo arguida em tempo, não deve obstar a que se tome conhecimento do aggravo.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação de Lisboa, aggravantes Moledo & Pires e Domingos José de Moraes, aggravado Abrahão Bensaude, representante da firma Bensaude & C.ª, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça; d'este processo, em que são aggravantes Moledo & Pires e Domingos José de Moraes, na qualidade de curadores fiscaes provisórios da massa fallida de José Maria Rodrigues Nunes, e aggravado Abrahão Bensaude, como representante da firma Bensaude & C.ª, mostra-se que tendo-se interposto aggravo de petição do despacho transcripto a fl. 23 v. para a relação de Lisboa, ahí se proferiu o accordão a fl. 45, em que se decidiu não tomar conhecimento

do recurso pelo fundamento de não estar devidamente instruído, por não vir transcripto o termo de publicação, ou a certidão de intimação do despacho agravado, e não poder em razão d'essa falta conhecer-se se o recurso tinha sido interposto dentro do prazo legal.

E' comquanto na certidão, com que vem instruído o recurso, haja a referida omissão, tendo-se faltado assim ao determinado no § 1.º do artigo 1.º14.º do código do processo, importa essa falta nullidade supprível, e não tendo sido arguido por algum dos interessados, não podiam os juizes conhecer de tal nullidade, conforme é determinado no artigo 132.º do código, devendo considerar-se supprida por ser decorrido o prazo designado no § 2.º do mesmo artigo, e o agravo interposto em devido tempo, para conhecer-se d'elle; e assim é contraria a direito a decisão do sobredito accordão, e este nullo, conforme o determinado em o n.º 2.º do § 2.º do artigo 1:159.º d'aquelle código.

O facto provado pela certidão junta a fl. 52 é conforme com a mencionada presumpção legal.

Portanto, provendo os agravantes, annullam o dito accordão a fl. 45, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para por juizes diversos se conhecer do agravo, para ella interposto.

Lisboa, 14 de outubro de 1881. — Novaes — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 269 de 1881).

Advocacia: — o seu exercicio no ultramar é regulado pelo decreto de 12 de janeiro de 1880.

Nos autos de requerimento vindos de Nova Goa, requerente Braz Antonio Xavier Lobo, advogado em Nova Goa, se proferiu o seguinte despacho:

Tomando conhecimento do presente recurso de re-

vista interposto a fl. . . . , para esta presidencia do supremo tribunal de justiça, por se achar estabelecida e firmada a sua competencia nas disposições expressas do artigo 3.º § unico do decreto de 12 de janeiro de 1880, em harmonia com o decreto de 13 de maio de 1869, artigo 8.º; e

Considerando que, pelos documentos com que o recorrente instruiu a sua petição á presidencia da relação de Nova Goa, constantes ex-fl. 8, se mostra que estão satisfeitas todas as formalidades exigidas na lei, para lhe dever ser renovada a licença para advogar, que anteriormente lhe havia sido concedida, tendo exercido a profissão de advogado provisionario pelo espaço de mais de dezeseite annos, com diploma datado de 4 de maio de 1864, documento fl. 11;

Considerando que a razão dada no despacho recorrido do presidente da relação, a fl. 5, não é admissivel, em vista da certidão do exame, que se menciona a fl. 11, e da jurisprudencia fixada n'este ponto por diferentes decisões e julgados da presidencia d'este supremo tribunal de justiça, não só quanto ás possessões ultramarinas mas tambem quanto ao reino, jurisprudencia que não pôde dizer-se ignorada na presidencia da relação de Nova Goa, porque os autos mostram que, perante ella, fora invocada pelo recorrente e prövada por documentos, como se vê a fl. 36 e fl. 38;

Considerando que o decreto de 12 de janeiro de 1880 não veio embaraçar, mas facilitar e regularisar o exercicio da advocacia nas provincias ultramarinas, pondo em harmonia, quanto possivel e salvas as especialidades, a legislação do ultramar com a do reino, sendo por isso o despacho da presidencia da relação de Goa, que negou a continuação da licença requerida, contrario á letra e ao espirito do mesmo decreto, e ao de diferentes portarias, que, com relação ao ultramar, já antes d'elle tinham providenciado a este respeito, ás quaes especificadamente se faz referencia no relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que precede o decreto de 13 de maio de 1869;

Considerando que, além do exposto e do que consta dos documentos que se acham no processo, que não são por nenhuma forma contestados, acresce que é o mesmo presidente da relação que, no despacho de que se recorre, declara que, *pelo conhecimento que tem do supplicante (o recorrente), é elle um dos mais antigos e intelligentes advogados, e que, durante diferentes governações d'este estado, tem desempenhado diversas commissões de serviço publico com independência e reconhecido zelo:*

Por todos estes motivos dou provimento ao recurso, para o fim de revogar, como revogo, o despacho de fl. 5, de que vem interposto. Baixem os autos á presidencia da mesma relação de Nova Goa, d'onde vieram, para que, deferido o requerimento do recorrente, se lhe passe a carta de renovação da licença, na forma pedida no mesmo requerimento, com o devido pagamento dos direitos que forem devidos.

Lisboa, 29 de novembro de 1881. — Visconde de Alves de Sá.

(D. do G. n.º 275 de 1881).

Denuncia: — na acção d'ella, por falta de manifesto de dinheiro dado a juros. é justo o accordão que a julga improcedente, não tendo havido na respectiva decisão offensa ou menos exacta applicação da lei.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente a fazenda nacional, recorrida D. Maria do Carmo Mendes da Cunha Lopes Branco, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que n'esta causa, em que são partes, recorrentes a fazenda nacional e recorrida D. Maria do Carmo Mendes da Cunha Lopes Branco, negam a revista, interposta do accordão a fl. 49, porquanto em vista da

materia de facto, como vem definitivamente julgada no dito accordão, não houve na decisão de direito, proferida no mesmo accordão offensa ou menos exacta applicação da lei de 11 de maio de 1770, unico fundamento por que se pede a revista na minuta da recorrente; sem custas, por ser esta isenta de as pagar.

Lisboa, 18 de novembro de 1881. — Novaes — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 282 de 1881).

Liquidação: — a feita em uma execução, não pôde servir para outra, em que, por sentença confirmada por accordãos passados em julgado, se mandou proceder a ella.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente o conde de Arcos, D. Manoel, recorrida D. Barbara da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

D'estes autos, em que era recorrente o conde dos Arcos, D. Manoel, representado actualmente por seus filhos e unicos herdeiros, habilitados pela sentença a fl. 376 v., e recorrida D. Barbara da Silva Noronha;

Mostra-se que, promovendo ella execução contra aquelle pelo valor illiquido de umas acções do banco do Rio de Janeiro, que o executado era obrigado a entregar-lhe pela sentença, base da execução, e achando-se decidido já pelo despacho a fl. 129, confirmado pelos accordãos a fl. 154 e fl. 168, passados em julgado, que se procedesse á liquidação do valor d'aquellas acções, e sómente depois de liquidado seria citado o executado para pagar ou nomear bens á penhora, apresentou a exequente, ora recorrida, a petição a fl. 283, em que pretendia se houvesse por liquidado o valor das sobreditas acções nas mesmas quantias, em que ou-

traç semelhantes tinham sido liquidadas em diversa execução, como mostrou pela certidão a fl. 284, junta com o dito requerimento, e fosse o executado citado para no praso legal pagar ou nomear bens á penhora;

Mostra-se que, apesar de o executado se ter opposto a essa pretensão da exequente, arguindo-a de illegal e contraria ao que estava ordenado pelos ditos accordãos, foi a mesma pretensão deferida pelo despacho de fl. 317, sustentado em recurso de aggravado de petição pelo accordão da relação de Lisboa a fl. 324; e é d'este accordão que vem interposta a revista em data anterior á em que principiou a vigorar o código do processo civil, sendo então recurso competente, não prejudicado pela demora, procedente do fallecimento do recorrente, e habilitação de seus herdeiros, e por isso conhecem do mesmo recurso;

A pretensão da exequente, ora recorrida, n'aquella sua petição de fl. 283, dirigia-se a evitar que n'este processo se instaurasse a liquidação do valor em moeda corrente das mencionadas acções na fórma anteriormente ordenada nos sobreditos accordãos passados em julgado, e como contraria a direito, não podia ser admittida, sendo nullo todo o processado contra o decidido nos mencionados accordãos:

Portanto, concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam a parte do mesmo, que decorre desde fl. 283, com a excepção dos documentos, e do que respeita á habilitação dos herdeiros do fallecido recorrente, conde dos Arcos, D. Manoel, que fica em seu vigor;

E mandam que o processo baixe ao juizo da primeira instancia, para ahí continuar em seus devidos e ultteriores termos.

Lisboa, 3 de julho, de 1881. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 283 de 1881).

Curadoria definitiva: — *deferre-se aos mais proximos parentes do ausente presumido morto.*

Nos autos civeis da relação dos Açores, recorrentes José Silveira Bettencourt dos Anjos, mulher e outra, recorrida Thereza Rosa da Silveira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo José Silveira Bettencourt dos Anjos, da freguezia dos Rosaes, comarca da villa das Vêlas, ilha de S. Jorge, requerido a curadoria dos bens de seu irmão e cunhado Manoel Joaquim de Quadros, allegando que elle se ausentára, havia mais de vinte annos, para o imperio do Brazil, e não havia noticia de que era vivo ou morto, pedira em virtude d'isso que o mencionado ausente se citasse por editos, e juntamente todas as pessoas incertas que se julgassem com direito aos seus bens, para verem deduzir artigos de habilitação, e pedir a curadoria d'elles, que lhes pertencia como seus herdeiros; e sendo esta citação feita com o praso de seis mezes se offereceram os artigos de fl. 31, nos quaes estes habilitandos allegaram, que elles eram filhos de Maria dos Anjos da Silveira, que fora casada em primeiras nupcias com Manoel Silveira de Sousa Carapuça, de cujo matrimonio nasceram os habilitandos; e que tendo fallecido aquelle Manoel Silveira de Sousa Carapuça, passára a viuva, mãe dos mesmos habilitandos, a segundas nupcias, casando-se com José Joaquim de Quadros, de cujo matrimonio nascera o ausente Manoel Joaquim de Quadros, irmão uterino dos habilitandos; e fundando-se n'este direito de successão que deduziam, pediam que fossem declarados herdeiros do ausente, e a curadoria de seus bens se lhes deferisse, mandando-se lhes entregar sem caução, na conformidade do artigo 2.º 016.º do código civil.

Por effeito, porém, da citação edital que os habili-

tandos de fl. 31 requereram, pela qual chamaram todas as pessoas incertas, que se julgassem com direito aos bens do ausente, appareceu a habilitanda de fl. 53, Thereza Clara da Silveira, allegando que era filha de José de Sousa Bettencourt e de sua mulher Maria Ignacia, que esta era irmã germana de José Joaquim de Quadros, que fora casado com Maria dos Anjos, e ambos tiveram um filho, por nome Manoel Joaquim de Quadros, que foi o ausente; e conforme com esta ordem de successão, que deduzia, o seu direito era melhor do que o dos primeiros, que a haviam pedido;

Mostra-se que o juiz da 1.^a instancia julgára o direito dos habilitandos de fl. 31 procedente, e lhes deferiu a pretendida curadoria, com exclusão da habilitanda de fl. 53 pela sentença de fl. 105, e que d'esta sentença ella appellára para a relação dos Açores pelo termo de fl. 112;

Mostra-se que a relação, pela maioria de um voto, revogára a sentença de fl. 105, e deferira á habilitanda recorrida a curadoria dos bens do ausente pelo accordo de fl. 160;

Considerando, porém, que os habilitandos de fl. 31 são irmãos uterinos do ausente, e que elles estão na ordem d'esta successão, primeiro do que a habilitanda de fl. 53, que sómente representa, como ella mesma allegou na qualidade de filha de José de Sousa Bettencourt, que nasceu de Antonio Joaquim de Quadros, tronco d'esta linha collateral, em que a mesma habilitanda figura como prima consanguinea do ausente, emquanto os habilitandos de fl. 31 são seus irmãos uterinos, o os herdeiros por consequencia mais proximos d'elle, a quem o codigo civil no artigo 64.^o manda deferir a curadoria dos seus bens;

Considerando que a circumstancia allegada pela habilitanda de fl. 53, de haver fallecido José Joaquim de Quadros, pae do ausente, posteriormente ao tempo em que se lhe fixa o seu desaparecimento, e que não tendo elle usado do direito de pedir a curadoria, emquanto foi vivo, passou por isso este direito para a habilitanda, isto não é principio juridico, porque se o pae não usou

d'elle emquanto viveu, o radicaram em si, depois da sua morte, os habilitandos de fl. 31, filhos existentes hoje de Manoel Silveira de Sousa Carapuça e de Maria dos Anjos, mãe commum dos mesmos habilitandos e do ausente, casada depois com o sobredito José Joaquim de Quadros, de cujo matrimonio ella o houve; emquanto que Maria Ignacia, mãe da habilitanda, seguindo a sua mesma habilitação que deduziu a fl. 53, provindo de Antonio Joaquim de Quadros, tronco d'esta geração, como já se mostrou, a faz representar simplesmente como prima consanguinea do ausente, estando para com este no 4.^o grau, e os filhos de Maria de Jesus, seus irmãos uterinos, no 2.^o:

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e, na conformidade do artigo 1:161.^o do codigo do processo, mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, pela falta que poderia haver na dos Açores de juizes que de novo conhecessem da causa, a fim de que alli se dê cumprimento á lei. E á recorrida condemnam nas custas.

Lisboa, 19 de agosto de 1881. — Lopes Branco — Oliveira — Sarmiento — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Arresto: — póde fazer-se em typographia.

Embargos de terceiro: — é pessoa illegitima para os deduzir ao arresto quem allega que não lhe pertence o objecto arrestado.

Accordão: — deve ser fundamentado.

Nos autos civeis da relação de Nova Goa, recorrente a santa casa da misericordia de Macau, recorridos José da Silva e sua mulher, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que procedendo-se, a requerimento da santa casa da misericórdia de Macau, a arresto em uma typographia que se dizia pertencer a José da Silva e sua mulher, por divida constante da escriptura de fl. 3-A, oppozera este os embargos de fl. 20, em que allegando que a typographia havia sido vendida ha mais de tres annos a Florentino dos Remedios, de quem a tinha de arrendamento; declarando, porém, que por então punha de parte essa circumstancia, pretende que o arresto se relaxe, como verificado em objecto não susceptivel de penhora, ou seja pela disposição do n.º 4.º do artigo 594.º da reforma, ou pelo n.º 7.º do mesmo;

Mostra-se que contestados esses embargos com a materia de fl. 29 e produzidas testemunhas, se proferiu sentença declarando não provada aquella alienação, mas procedentes e provados no resto os embargos por virtude d'aquellas disposições, e essa sentença foi confirmada pelo accordão de fl. 83, que se mostra precedido de tenções não fundamentadas, como se preveniu no artigo 723.º da mesma reforma. D'este accordão se interpoz o recurso de revista, que se pede pelos fundamentos constantes do fim da minuta de fl. 91. Examinados esses fundamentos:

Considerando que a allegação que nos embargos se fez de não pertencer ao embargante a typographia, exclue a legitimidade do mesmo para deduzir a restante materia dos mesmos embargos;

Considerando, por isso, que procede o primeiro fundamento, por isso que desde que o embargante declarar não ser sua a dita typographia, devia limitar-se a declarar o nome do dono d'ella, nos termos do artigo 322.º da reforma;

Considerando que improcede a razão por que se pretende excluir do arresto a typographia como comprehendida nos n.ºs 4.º ou 7.º do artigo 590.º da reforma, porque se trata de arresto e não de penhora, e não podem as typographias reputar-se como machinas ou instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicios das artes liberaes ou sciencias, nem como uten-

silios ou ferramentas de mestres ou officiaes mechanicos de que tratam aquelles n.ºs 4.º e 7.º do indicado artigo, sendo machinas com que se exercia a industria da typographia, que não são excluidas de penhora pelo artigo 819.º do codigo do processo, mandando applicar aos arrestos pelo artigo 367.º do mesmo;

Considerando que o accordão, não sendo fundamentado, offendeu a disposição do artigo 723.º da reforma:

Por estes fundamentos, e principalmente pela errada applicação do artigo 590.º da reforma ao caso dos autos, concedem a revista, julgando nullo o dito accordão, e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa para os effectos legais.

Lisboa, 23 de agosto de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmiento — Paredes. — Fui presente, Martins.

Appellação: — na interposta da decisão dos arbitros para o tribunal commercial de 1.ª instancia, deve este apropriar a si a legislação, que regula o tribunal do commercio de 2.ª instancia.

Nos autos civeis da relação de Loanda, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Pereira Galiano, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Para poder receber da junta da fazenda publica, da cidade de Loanda, o embolso e pagamento que ficou a dever ao recorrido o fallecido negociante d'aquella praça, Levy Gomes, requereu aquelle a citação do delegado do procurador da corôa e fazenda, como representante do fallecido, para conjunctamente se louvarem em arbitros commerciaes, que conhecessem e decidissem a acção a propôr contra o espolio d'aquelle devedor em administração da mencionada junta;

Nomeados os arbitros, deduziu o recorrido a res-

pectiva acção a fl. 15, e foi ella decidida a fl. . . ., de cuja decisão se interpoz recurso de appellação para o tribunal do commercio de 1.^a instancia, onde foi processado e decidida na fôrma e maneira que se demonstra a fl. . . ., confirmando a decisão appellada;

D'esta sentença se interpoz recurso para a relação do districto, aonde se proferiu o accordão de fl. 88, confirmativo da mesma, e do qual provém o presente recurso de revista;

Na minuta perante este tribunal, a fl. 96 v., se pede a concessão d'esta pela infracção dos artigos do codigo do commercio, que ahi cita;

O que tudo visto, e tomando conhecimento do recurso, por virtude do artigo 42.^o n.^o 1.^o do codigo do processo civil, é por sem duvida procedente apenas a primeira nullidade apontada na mencionada minuta, por se ter deixado de cumprir e observar no tribunal commercial de 1.^a instancia a determinação consignada no artigo 1:111.^o do codigo do commercio; e por esta inobservancia:

Concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado tão sómente desde fl. 65 em diante, e mandam que os autos baixem áquelle juizo de 1.^a instancia, para ahi se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1881. — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Martins.

Embargo d'obra nova: — é procedente o feito na obra da edificação em parede exclusivamente do embargante, antes de o dono da obra adquirir a communhão n'ella.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente D. Maria José de Caria Pimentel, viuva, recorrida D. Maria da Conceição dos Anjos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que tendo a recorrente D. Maria José de Caria Pimentel intentado contra a recorrida, D. Maria da Conceição dos Anjos, acção de embargo da obra de edificação de uma casa no logar de outra, que demolira, a partir com predio d'ella recorrente no bairro de Santo Agostinhó, da cidade de Leiria, na parte em que a ré, ora recorrida, ia edificando sobre parede propria e exclusiva da mesma auctora, qual era a lateral do seu predio pelo lado do poente no espaço a que não encostava a antiga casa mandada demolir pela dita ré, pois que com a edificação n'essa parte offendia o direito de propriedade d'ella auctora, ora recorrente, pedindo em conclusão, que a dita ré fosse condemnada a demolir a construcção que tinha levado a effeito na dita porção de parede, exclusiva da mesma auctora, com prejuizo do seu direito, e a pagar-lhe as perdas causadas e todas as indemnizações legaes.

Mostra-se que, seguindo a causa seus devidos termos até se proferir sentença definitiva em 1.^a instancia, e subindo em appellação á relação de Lisboa, ahi, depois de revogada pelo accordão a fl. 153 a sentença da 1.^a instancia, que julgára provada uma excepção de lide pendente, opposta pela ré (accordão esse, de que não se recorreu), passou a conhecer-se do objecto principal da causa, e se proferiu o accordão a fl. 160, no qual, decidindo-se, não estar provado, que a ré, ora recorrida, tivesse condominio na parte da parede da casa da recorrente, de que na acção se trata, se julgou improcedente e não provada a acção, sendo a ré, ora recorrida, absolvida do pedido, mandando-se relaxar o embargo, satisfeito o preço da meação, ou prestada caução pelo condominio na parte da parede, a que se refere a presente lide; e se condemnou a auctora, então appellante, e agora recorrente, nas custas das duas instancias, incluindo a quantia de 4\$500 reis a titulo de procuradoria;

D'este accordão é que vem interposto o presente re-

curso de revista, cuja concessão se pede pelos fundamentos mencionados nas conclusões da minuta da recorrente;

Relatados, e discutidos os ditos fundamentos, julgam sobre todos procedente o em que se argue o accordão recorrido — de ter sustentado contra precedentemente o direito de edificar na parede da casa da auctora antes de ter adquirido a communhão, contra o artigo 2:328.º do código civil — ; porquanto, reconhecendo-se no accordão estar provado não ter a recorrida meação na parte da parede, de que na acção se trata, pertencente exclusivamente á auctora, ora recorrente, tinha n'essa parte sido violado o direito d'esta pela edificação da casa da recorrida ; e competia á mesma recorrente prevenir-se, e assegurar esse seu direito, conforme o disposto nos artigos 2:355.º e 2:356.º do código civil ; e usando para esse effeito, como usou, da acção facultada no artigo 380.º do código do processo civil, não podia deixar de julgar-se procedente e provada a acção intentada, sendo contra direito, estabelecido na sobredita legislação, julga-a improcedente, como se julgou no accordão recorrido :

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão de fl. 160, por ter julgado contra direito, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para de novo se julgar por diversos juizes na parte em que vae concedida a revista.

Lisboa, 12 de novembro de 1881. — Novaes — Lopes Branco — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 284 de 1881).

Testemunha : — não deve ser admittida a depôr, como tal, pessoa com nome differente do constante do respectivo rol, não se provando devidamente a sua identidade, impugnada por uma das partes.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante a companhia das aguas de Lisboa, aggra-

vados os viscondes de Valmór, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Conhecendo do presente agravo, interposto do accordão a fl. 34 pela companhia das aguas de Lisboa, aggravados os viscondes de Valmór ;

Mostra-se que, tendo estes em acção intentada contra a aggravante e a camara municipal de Lisboa, junto ao processo seu rol de testemunhas, entre ellas incluíram a que indicaram por José Rodrigues, jardineiro, calçada do Moinho de Vento, e sendo chamado a depôr na competente audiencia o individuo intimado com esse nome, declarou chamar-se José Nunes de Sousa ; oppondo-se, porém, o advogado da aggravante a que fosse inquirido em razão da differença do nome declarado no rol, o que indicava pessoa diversa, o juiz não admittiu o dito individuo a depôr, como consta da respectiva acta ;

D'esse despacho aggravaram para a relação os ora aggravados, e obtiveram provimento pelo já referido accordão, em que se ordenou a inquirição do mencionado individuo, apesar da differença de nome ;

Esta decisão é contraria ao disposto nos artigos 264.º e seguintes do código do processo, que tão sómente manda inquirir as testemunhas, cujos nomes, profissões e moradas se tenham designado no rol da parte, que as produz, nos termos do artigo 262.º do mesmo código ; e a diversidade de nome importa diversidade de pessoa até prova legal em contrario, desde que a identidade é impugnada por uma das partes, como no caso occorrente ; e nenhuma prova se produziu sobre a identidade de tal testemunha, não podendo essa falta ser supprida pela declaração do procurador dos aggravados contra a impugnação por parte da aggravante, nem pelo facto da intimação feita pelo official de diligencias :

Portanto, provendo o agravo, annullam o accordão recorrido para effeito de subsistir o despacho, em que

a dita testemunha não foi admittida a depôr; e condemnam os aggravados nas custas d'este processo, que baixará ao juizo de 1.^a instancia.

Lisboa, 14 de outubro de 1881. — Novaes — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima.

Embargos de terceiro: — póde a mulher do fallido deduzil-os. para se conservar na posse dos bens de seu dote, mas não para haver a dos bens communs.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante a curadoria da massa fallida de Antonio Fernandes de Moraes, aggravada D. Maria do Carmo Cerqueira Lima, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, tendo sido declarado fallido Antonio Fernandes de Moraes, da cidade de Vianna do Castello, por sentença do juizo commercial d'aquella comarca, de 9 de março de 1880, nomeados curadores fiscaes da massa fallida os, ora aggravantes, direcção do banco mercantil, da mesma cidade, José Antonio Baganha, e Matheus Antonio da Costa, se praticaram as outras medidas provisórias ordenadas no código commercial; e, tendo o fallido opposto embargos á dita sentença, foram estes julgados improcedentes por sentença de 9 de fevereiro de 1881, de que o fallido interpoz appellação, recebida no effeito devolutivo sómente;

Mostra-se que, continuando no traslado o processo da fallencia, oppoz, a ora aggravada, D. Maria do Carmo Cerqueira Lima, consorte do fallido, os embargos de terceira senhora e possuidora, transcriptos ex-fl. 25, pretendendo por esse meio que lhe sejam entregues, não só os bens de seu dote, senão tambem os communs do casal, com fundamento nas disposições dos artigos 1:114.^o e 1:230.^o do código civil, que considera

applicaveis ainda no caso de fallencia, tendo sido taes embargos recebidos com suspensão da execução pelo despacho transcripto a fl. 8 v., declarado pelo outro a fl. 9, passado em julgado, no qual se decidiu que a dita suspensão devia entender-se em termos habeis, sem ferir a racional intelligencia da lei, e exceptuadas as medidas de mera administração;

Mostra-se que depois passou a embargante, ora aggravada, a requerer que lhe fosse entregue, prestando caução, a posse de todos os bens, de que trata nos seus embargos, e isto com fundamento nos artigos 370.^o, 922.^o e 926.^o do código do processo civil; e sendo-lhe desattendida esta pretensão pelo despacho transcripto a fl. 12, em razão das excepçõaes circumstancias que militam a respeito d'aquelles embargos de terceiro, interpoz agravo para a relação do Porto, onde se proferiu o accordão a fl. 85, dando-se provimento no agravo em attenção ao disposto no citado artigo 926.^o, e no artigo 806.^o do código do processo, e mandando-se que o juiz *a quo* revogue o despacho recorrido, e admitta á ora aggravada, a caução aos rendimentos dos bens immobiliarios, e ao producto dos fructos vendidos; e d'este accordão vem interposto o agravo, de que conhecem;

Considerando que no caso de fallencia declarada por sentença do competente juizo commercial, acha-se regulado no código commercial, artigos 1:155.^o e seguintes, como e por quem devem ser arrecadados e administrados os bens pertencentes ao casal e commercio do fallido; e que essa legislação especial não foi revogada pelas disposições do código civil, e que por isso, no caso occorrente de fallencia do marido da aggravada, deve fazer-se applicação da legislação commercial, e não das disposições dos outros mencionados codigos, quando contrarias ao determinado n'aquelle;

Considerando que a entrega dos bens communs do casal do fallido a sua consorte pelo facto de terem sido recebidos embargos de terceiro, por ella oppostos á arrecadação d'esses bens em virtude da sentença que abriu a fallencia, subtrahindo-os por essa fórma ao jui-

zo d'essa fallencia, e á administração e fiscalisação dos curadores fiscaes, é inteiramente opposta ás disposições do codigo commercial:

Vem, por consequencia, a ser contraria ás disposições reguladoras do processo das fallencias, e nulla a decisão do accordão recorrido na parte em que manda entregar á embargante, agora recorrida, sob caução, os bens do casal commum d'ella e do fallido, seu marido, comprehendidos nos mencionados embargos de terceiro.

Quanto, porém, aos bens mobiliarios e immobiliarios, que pela escriptura ante-nupcial, ou por esta combinada com outro, ou outros documentos authenticos, se mostra clara e evidentemente serem proprios dotaes da aggravada, excluidos da communhão com seu marido por clausula alli expressa, não póde a decisão do sobredito accordão deixar de considerar-se subsistente em presença do disposto no artigo 1:231.º do codigo commercial:

Portanto, negando em parte, e em parte concedendo provimento no presente agravo, subsista a decisão do accordão aggravado tão sómente no que respeita aos bens dotaes da embargante, ora aggravada, que pela fórma acima mencionada se mostra terem essa qualidade, tendo sido excluidos da communhão por clausula expressa na escriptura ante-nupcial; e revogam o mesmo accordão relativamente a todos os outros bens, de que nos ditos embargos se trata, para effeito de ficar subsistindo, quanto a estes bens, o despacho transcripto a fl. 12; e condemnam, aggravantes e aggravada, a pagar a meio as custas d'este processo.

Lisboa, 21 de outubro de 1881. — Novaes — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, com a declaração de que votou por negar provimento em todo o sentido do accordão recorrido, e da sentença de primeira instancia, Novaes.

Aggravo: — é interposto em tempo e que o é dentro do praso de cinco dias a contar da intimação do despacho recorrido, devendo por isso tomar-se conhecimento d'elle.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante João Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, aggravado Manoel Antonio Guerreiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O presente agravo, em que é aggravante João Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, e aggravado Manoel Antonio Guerreiro, vem interposto do accordão da relação de Lisboa, a fl. 31 v., que não tomou conhecimento do agravo para a mesma relação interposto no termo a fl. 21 v., por o não ter sido no praso marcado no § 1.º do artigo 1:011.º do codigo do processo civil; essa decisão, porém, é contraria a direito em presença dos termos constantes d'este processo, porquanto de fl. 21 consta ter sido escripto em 6 de junho d'este anno aquelle termo de agravo do despacho transcripto a fl. 20, que foi intimado ao aggravante em 2 do referido mez, como se mostra da certidão da respectiva intimação transcripto a fl. 20 v., e d'essa data da intimação á do mencionado termo de agravo não decorreram cinco dias, vindo assim a ter sido interposto dentro do praso fixado na citada lei; e

Portanto, dando provimento no presente agravo, annullam o accordão a fl. 31 v., de que vem interposto, e mandam que o processo baixe á mesma relação para, por juizes diversos, se conhecer do recurso para ella interposto.

Lisboa, 18 de novembro de 1881. — Novaes — Lopes Branco — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 285 de 1881).

Aggravo: — deve tomar-se conhecimento d'elle, quando vier a mostrar-se que foi interposto em tempo, ainda que o escrivão omitisse na certidão para o processo de aggravo a certidão da intimação.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação de Lisboa, aggravante Francisco Henriques de Oliveira, aggravados os menores Gertrudes e Gervasio, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se pelo documento de fl. 37, junto com a petição de aggravo de fl. 35, que o despacho de fl. 13, comquanto proferido em 20 de julho, sómente fora intimado em dia 25 do mesmo, e que fora o aggravo de fl. 15 v., interposto no mesmo dia 30 em que fora requerido, do que resulta haver sido interposto em tempo, o que não constava do processo quando se proferiu o accordão recorrido, porque o escrivão do juizo da 1.^a instancia não cumpriu inteiramente, como devia, a disposição do § 1.^o do artigo 1:014.^o do codigo do processo: por isso dão provimento ao aggravo, e mandam que voltem os autos á relação para ahí, pelos mesmos juizes, se tomar conhecimento do dito aggravo.

Lisboa, 29 de novembro de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.^o 14 de 1882).

Sellos: — não se dá falta d'elles, quando tem sido legalmente suppridos por estampilhas, não tendo por isso logar, n'esse caso, a pena estabelecida na respectiva lei.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente o ministério publico, recorridos Joaquim Bettencourt e João Fernandes Pereira, na qualidade de tutor dos menores filhos de José Cavalleiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, em vista dos autos, se conhece que não ha falta de sellos de que resulte prejuizo á fazenda publica, visto que foram suppridos pelas estampilhas, que se acham ou foram colladas nos autos, o que isenta os recorridos da pena estabelecida na ultima lei do sello. Negam portanto a revista pelos mesmos fundamentos do accordão recorrido, e sem custas, porque o recorrente a ellas não é obrigado.

Lisboa, 8 de novembro de 1881. — Paredes — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Vistoria: — depois da resposta dos peritos não se póde apresentar quesitos novos, e não pedir algum esclarecimento, com referencia a deficiencia ou obscuridade do parecer dos peritos.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação do Porto, aggravantes Daniel Baptista Camacho e sua mulher, aggravados João Pereira de Faria Araujo e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao aggravo, porquanto, concedendo o artigo 245.^o do codigo do processo, que se nas vistorias as partes julgarem *necessario algum esclarecimento*, poderão indical-o, e os peritos darão a sua resposta no § unico d'este mesmo artigo se ordena, porém, que esse esclarecimento só possa referir-se a *deficiencia ou obscuridade* do parecer dos peritos, o que não consta que houvesse nas respostas que foram dadas aos quesitos que se apresentaram aos peritos da vistoria, a que este processo se refere, mas o que os recorridos pretendiam, como se vê a fl. 87 v., era apresentar outra vez *quesitos por escripto, em que indica-*

vam factos, cujo esclarecimento se pretendia, depois da vistoria acabada; e n'esses quesitos não se pedia que se completassem nenhuma resposta, que se tivessem dado com *deficiencia* aos da vistoria que vinham de ser respondidos, nem *explicação de obscuridade* que elles envolvessem:

E, portanto, dando provimento aos agravantes, mandam que os autos voltem á relação d'onde vieram, para ahí por novos juizes se dar cumprimento á lei. E aos agravados condemnam nas custas.

Lisboa, 12 de novembro de 1881. — Lopes Branco — Sarmento — Novaes, vencido — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 15 de 1882).

Mina: — a que é feita pelo proprietario em terreno seu, só pelo município pôde ser embargada por prejudicar a fonte publica; e para qualquer particular a embargar com o fundamento de ter os sobejos da agua da fonte, é preciso apresentar titulo da sua aquisição.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes Antonio Carneiro Soares e sua mulher, recorridos Custodio Gil dos Reis Carneiro e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que em cumprimento do que se acha disposto no artigo 1:170.º do código do processo civil, discutidos e votados os fundamentos por que na minuta dos recorrentes Antonio Carneiro Soares e mulher, ex-fl. 170 v., se pede a concessão da revista; e attendendo a que o unico fundamento alli deduzido, e em resumo exposto na conclusão da referida minuta, é por o accordão recorrido ter julgado contra direito nos termos do § 2.º n.º 2.º do artigo 1:159.º do citado código;

Mas considerando que os recorrentes não são par-

tes competentes para intentarem uma acção pelo prejuizo que podesse causar ao publico a obra da mina aberta pelos recorridos na sua propriedade contigua á fonte publica de *Juste Verga*, porque essa competência pelo código administrativo pertence ao município e não a qualquer particular; e se pelo artigo 369.º do citado código é permittida acção popular, esta só pôde ter logar nos casos alli expressos, e com as restricções que menciona;

Considerando que a acção pelo que toca aos direitos proprios dos recorrentes de se utilisarem e aproveitarem os sobejos da agua da referida fonte, que a obra embargada pôde prejudicar, não se fundam os ditos recorrentes em justo titulo de aquisição d'esses sobejos de agua, requisito indispensavel nos termos expressos do artigo 450.º do código civil, para poderem embargar a mina dos recorridos, que lhes era facultado abrir no seu terreno, conforme a disposição do mesmo artigo 450.º;

Considerando que o disposto no artigo 2:219.º do código civil que os recorrentes invocam, não pôde ter applicação, porque a fonte é publica pelas leis administrativas, são recorrentes partes illegitimas, para usarem da acção, que competia ao município;

Considerando, finalmente, em presença do exposto, que no accordão recorrido, tanto se não julgou contra direito, que antes a sua decisão foi proferida em harmonia com a legislação vigente e applicavel á questão sujeita:

Portanto, negam a revista, por falta de fundamento para a sua concessão, e condemnam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 8 de novembro de 1881. — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Minuta: — a conclusão d'ella para o pedido da concessão da revista não pôde bazear-se nos fundamentos allegados em outro processo; e sem ter conclusão não se deve tomar conhecimento do recurso de revista.

Nos autos civeis da relação do Porto, primeiros recorrentes Antonio Carneiro Soares e mulher, segundo recorrente o ministerio publico, recorridos Custodio Gil dos Reis Carneiro e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que a unica conclusão dos primeiros recorrentes, Antonio Carneiro Soares e mulher, a fl. 188, tem por fundamento pedir a concessão da revista, por haver o accordão recorrido julgado contra direito, mostra-se que os fundamentos para esta conclusão são os allegados a fl. 170, do outro processo em appenso n.º 17:649, conforme alli se declara;

Considerando que taes fundamentos em outra questão, ainda que sejam da mesma natureza, mas por motivos differentes, não podem servir de base a uma conclusão, que se não tira da verdadeira exposição d'esta causa, que tem por principal fundamento a obra nova, embargada em 28 de agosto de 1877, segundo consta do appenso, emquanto que o embargo de fl. 12 v. n'esta causa é de 5 de setembro de 1876, e respeita á primeira mina aberta pelos recorridos, Custodio Gil dos Reis e mulher;

Considerando que tal conclusão é manifestamente improcedente, e que por isso se torna impraticavel o cumprimento do artigo 1:171.º do codigo do processo civil:

Negam a revista e condemnam os primeiros recorrentes nas custas que lhes respeitam. E quanto ao segundo recorrente magistrado do ministerio publico, não conhecem da revista por falta de se haver satisfeito a fl. 191 ao disposto no § 2.º do artigo 1:168.º do cita-

do codigo, o que torna inexequivel a disposição dos artigos 1:170.º e 1:171.º do mesmo codigo; e n'esta parte não ha custas por ser o ministerio publico isento de as pagar.

Lisboa, 8 de novembro de 1881. — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Legado pio: — o vinculo da pensão que o constitua está abolido.

Nos autos civeis da relação dos Açores, recorrentes D. Maria Margarida de Sá Linhares e D. Catharina Ferraz e Sá Linhares, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos, propostos e relatados estes autos, em que são recorrentes D. Maria Margarida de Sá Linhares e D. Catharina Ferraz de Sá Linhares, e em que é recorrido o ministerio publico como legitimo representante da fazenda nacional;

Mostra-se do libello fl. 9 pedirem as recorrentes que a fazenda seja condemnada a reconhecer extincta a prestação de trigo e vinho commum, que em 1710 foi creado o vinculo que instituiu o seu parente Antonio Silveira de Linhares Peixoto em favor do convento extincto de Santo Antonio, na cidade de Angra, sendo este sómente o objecto d'este pleito, fundado na sentença a fl. 15, que, nos termos do decreto de 4 de abril de 1832, julgou extincto tal vinculo, e que passou em julgado.

Em sentença de 1.ª instancia, fl. 406, foi julgada procedente e provada esta acção, e em grau de appelação revogada, por maioria de votos, no accordão de fl. 437 v., de que vem este recurso.

E vistas e discutidas em conferencia as conclusões da minuta a par da contra-minuta, o tribunal concede

a revista, porque a pensão de que unicamente se trata, como legado pio, ficou civilmente extinta desde que a sentença absolveu o vinculo, em que importa por força da lei que permittiu a sua abolição; mas porque assim o declara a lei de 19 de maio de 1863, extinguindo todos os vinculos, assim o declara o artigo 10.º

E concedida a revista annullam o accordo recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa para serem n'ella julgados na fórma da lei, sem custas.

Lisboa, 26 de agosto de 1881. — Oliveira — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Martins.

Contribuição de registro: — pela sonegação de bens para a sua liquidação é inadmissivel a denuncia depois de findo o respectivo processo, e de pagas á fazenda publica as quantias liquidadas.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente José Antonio da Costa (padre), recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Em 24 de março de 1877 exarou o escrivão de fazenda a fl. 7 termo de denuncia particular perante elle dada contra o recorrente, na qualidade de herdeiro testamentario do fallecido abbade de Santa Marinha de Louzada, Francisco Pereira Lino, por não ter descripto e haver sonegado varias verbas e valores constantes do seu requerimento de fl. 6, deixando assim de serem liquidadas, e dever ser paga a fazenda nacional da respectiva contribuição de registro por titulo gratuito;

Enviada a denuncia assim exarada a juizo, teve ahi logar a fl. 24 o juramento de calumnia ao denunciante e a ratificação da mesma;

O ministerio publico deduziu a fl. . . . a respectiva

acção; e se seguiram todos os demais devidos termos, até que teve logar o julgamento da causa e se proferiu a sentença de fl. . . ., na qual se julgou esta improcedente em parte, e procedente e provada em outra, até á quantia de 100\$000 reis;

Havendo-se appellado para a relação do districto, foi ella ahi confirmada pelo accordo de fl. 210 v., de que provém o presente recurso de revista:

O que tudo visto e devidamente ponderado;

Attendendo, porém, a que a denuncia constante de fl. 6, reduzida a termo a fl. 7, e ratificada judicialmente a fl. 24, possa muito embora ser considerada como legal, e com todos os requisitos e predicados que a lei exige para ser válida, produzir os seus devidos efeitos, e não dever ter applicação á especie sujeita o § unico do artigo 120.º do regimento de 30 de julho de 1870, todavia;

Attendendo a que se mostra pela certidão a fl. 165, e muito mais clara e terminantemente pela de fl. 199, existir na repartição da fazenda publica, com a data de 26 de julho de 1876, o processo da contribuição de registro por titulo gratuito, por fallecimento do abbade Francisco Pereira Lino, e estar satisfeita e paga a fazenda nacional do que lhe era devido pelo herdeiro recorrente, e haver terminado este processo de contribuição em 17 de janeiro de 1877, é evidente que não podia nem devia ter já logar a inculcada denuncia, quando mesmo fosse devida, por contravir a disposição muito explicita do artigo 123.º do mencionado regulamento de 30 de junho de 1870, que a não auctorisa:

N'estes termos, concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado n'este processo desde o seu principio, e mandam que elle baixe á 1.ª instancia para os devidos effeitos legaes.

Lisboa, 23 de agosto de 1881. — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Martins.

Revisão e confirmação: — é preciso a da sentença proferida em paiz estrangeiro sobre embargos de terceiro oppostos ao cumprimento da rogatoria, para a arrematação de bens, ainda que aquella tivesse sido revista e confirmada pela relação competente.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante o ministerio publico, aggravados Ricardo Marques da Silva e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que estando para se cumprir no juizo de direito da comarca de Ovar, rogatoria expedida pelo juizo dos orphãos do Pará, imperio do Brazil, e inventarioahi pendente por fallecimento de Joaquim Pereira da Silva Azevedo, para effeito de se proceder á avaliação e venda judicial de bens pertencentes á herança d'aquelle fallecido, sitos na freguezia de Vállega, da referida comarca, promovendo-se o cumprimento d'essa rogatoria pelo ora aggravado Ricardo Marques da Silva, na qualidade de inventariante e tutor do menor, filho e unico herdeiro do inventariado, se oppoz com embargos de terceiro a avó paterna do sobredito menor, com fundamento de estar na posse d'esses bens, que se pretendiam arrematar; e que, tendo sido recebidos esses embargos por despacho de 7 de maio de 1880, transcripto a fl. 46, foram mandados remetter áquelle juizo d'onde proviera a rogatoria, ficando a execução d'esta suspensa, para não se proseguir mais nos termos de seu cumprimento, emquanto se não apresentasse certidão de sentença que tenha desattendido os ditos embargos;

Mostra-se que sendo apresentada pelo aggravado no mesmo juizo da comarca de Ovar certidão de sentença proferida no juizo de inventario em 30 de abril d'este anno, julgando improcedentes aquelles embargos e mandando que se dêsse cumprimento á rogatoria em-

bargada, e tendo requerido que se mandasse cumprir, a isto se oppoz o agente do ministerio publico, na dita comarca, exigindo que á dita sentença se não dêsse a execução sem ter sido revista e confirmada pela relação do districto; e tendo sido assim ordenado pelos despachos transcriptos a fl. 37 e fl. 39, interpoz d'estes despachos o ora aggravado agravo para a dita relação, onde se proferiu o accordão de fl. 65, em que se decidiu não ser precisa a revisão e confirmação de tal sentença, por ter a relação mandado cumprir a rogatoria e se deu provimento no recurso, mandando-se que o juiz reformasse o seu despacho e proseguisse no cumprimento da rogatoria;

D'este accordão vem interposto pelo ministerio publico o presente agravo de que conhecem;

Considerando que a referida sentença definitiva sobre os embargos de terceiro, proferida em tribunal estrangeiro, está comprehendida na regra do artigo 1.087.º do codigo do processo civil para não ser exequivel n'este reino, sem ser revista e confirmada pela competente relação; e que sómente em execução d'essa sentença é que pôde ser levantada a suspensão dos termos da rogatoria e continuar-se no cumprimento d'ella; vem a decisão do accordão recorrido a ser contraria ao determinado no citado artigo do codigo do processo; e por isso mesmo nulla:

Portanto, dando provimento no presente agravo, revogam o accordão, de que vem interposto, para effeito de ficarem subsistindo os sobreditos despachos, transcriptos a fl. 37 e fl. 39 v., e condemnam o aggravado nas custas d'este processo, que baixará ao juizo de 1.ª instancia.

Lisboa, 18 de novembro de 1881. — Novaes — Lopes Branco — Sarmento.

(D. do G. n.º 16 de 1882).

Juízo competente: — para o julgamento do réu pronunciado por crimes de igual gravidade, em comarcas diversas, é o d'aquella em que elle fôr preso, ainda que seja mais antigo o crime pelo qual elle está pronunciado em outra.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Manoel Domingos Rollo, recorrido o ministerio publico, so proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, ter sido o recorrente Manoel Domingos Rollo, pronunciado, juntamente com outros dois individuos, a prisão e livramento, sem admissão de fiança por despacho de 28 de maio de 1880, no juízo do 3.º districto criminal da comarca de Lisboa, em virtude de querela do ministerio publico, pelo crime de offensas corporaes voluntarias, de que resul ou ao offendido doença e impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, crime qualificado no artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal; e tendo sido preso na dita comarca, foi-lhe intimado o despacho de pronuncia, de que não recorreu, deixando-o passar em julgado;

Mostra-se, que, a requerimento do mesmo aggravante, se achava já extrahido traslado de processo preparatorio para seguir seu livramento em separado, mas para ser julgado conjunctamente com os outros co-réus, na fórma do artigo 1:103.º da reforma judiciaria, quando em juízo constou achar-se o mesmo recorrente pronunciado por despacho de 5 de agosto de 1875 no juízo da comarca de Aveiro, por crime de igual gravidade; e então o agente do ministerio publico requereu, que o recorrente fosse remetido com o processo para a comarca de Aveiro, para ahi ser julgado em razão de ser o crime, pelo qual está ahi pronunciado, mais antigo e tão grave, como o que consta d'este processo; e sendo esse requerimento deferido por despacho a fl. 62, aggravou o réu, ora recorrente, d'este despacho para a

relação de Lisboa, onde se lhe negou provimento pelo accordão a fl. 74, de que vem interposto o presente recurso, de que conhecem.

Tendo sido o recorrente preso na comarca de Lisboa, onde se acha pronunciado, e passado em julgado o despacho de pronuncia na fórma do artigo 1:095.º da reforma judiciaria, não sendo mais grave, como não é, o crime pelo qual se acha pronunciado na comarca de Aveiro, estava por esse citado artigo e pelo artigo 1:033.º da mesma reforma, estabelecida a competencia do juízo do 3.º districto criminal da comarca de Lisboa para o processo de accusação, devendo requisitar por deprecada o processo, em que o mesmo recorrente se achava indiciado na dita comarca de Aveiro, para se appensar, preenchidas as formalidades legaes, e seguir-se depois o plenario da accusação por ambos os crimes.

Estes eram os termos legaes a seguir, carecendo o juiz do referido 3.º districto de jurisdicção, para por um despacho transferir para o juízo de outra comarca o serviço que lhe competia desempenhar.

Assim pois são contrarios ás referidas disposições legaes, tanto o accordão recorrido, como o despacho por elle sustentado, e o processado em virtude d'esse despacho.

Portanto, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como lhe é facultado no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado em primeira e segunda instancia desde o despacho a fl. 62 v., inclusivamente, com excepção de documentos, e mandam que o processo baixe ao juízo do referido terceiro districto criminal, para ahi seguir os seus termos legaes.

Lisboa, 4 de novembro de 1881. — Novaes — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Sequeira Pinto.

da mesma apresentação; e embora ainda não estivesse ultimado em razão dos muitos que havia a lançar de anterior apresentação, não dependia já do arbitrio da agravada inutilisar o acto começado, como pretendeu, declarando que já não queria o registro; pois que esta sua pretensão equivalia a cancellamento de registro definitivo, que nos termos do artigo 992.º do código civil não podia ser requerido, senão no caso que se não dá, de se provar por documento authenticico a extincção completa do encargo dotal: além d'isto, essa pretensão da agravada importava declaração de renunciar, ao menos de presente, ao registro de seu dote, e isto não lhe é permitido pelo artigo 928.º do citado código;

Foi, pois, contraria ás referidas disposições legais a decisão do accordão recorrido, ordenando que fosse deferida a sobredita pretensão da agravada;

Portanto, dando provimento no presente recurso, revogam o accordão da relação, de que vem interposto, para effeito de ficar subsistindo, e se cumprir a sentença transcripta a fl. 12; e

Condemnam a agravada nas custas d'este processo:

Lisboa, 9 de dezembro de 1881. — Novaes — Aguilhar — Coelho e Sousa, vencido — Visconde do Midões.

(D. do G. n.º 23 de 1882).

Ministerio publico: — não póde intervir na execução, em que não é parte, senão como terceiro por parte da fazenda, ou em disputa de preferencia.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente José Baptista de Oliveira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o agente do ministerio publico em Loanda requerera ao juiz de direito da 2.ª vara da comarca d'essa cidade, que se não effectuasse a pe-

nhora em uma porção de estampilhas, que em execução contra o casal do barão de Barbosa Rodrigues, promovida por José Baptista de Oliveira, fora por este nomeada a penhora; e invoca-se para isso a disposição dos artigos 856.º, 860.º, 863.º e 864.º do código civil;

Mostra-se mais que essa petição fora indeferida pelo despacho de fl. 3, no final do qual se mandou que ella fosse desappensada dos autos;

Mostra-se que d'este despacho se appellára em 7 de agosto com o fundamento de excesso no modo da execução, appellação que foi recebida pelo despacho de fl. 8 (no qual se tambem manda cortar a linha), e foi intimado ao ministerio publico em 24 de outubro, sendo os autos apresentados ao guarda mór da relação no mesmo dia, sendo porém sómente distribuidos no dia 27;

Mostra-se ainda que a fl. 13 se juntára, a requerimento do ministerio publico, documento que constava penderem contra o casal do dito barão de Barbosa Rodrigues duas acções propostas por parte da fazenda nacional, uma d'ellas pedindo importante quantia por alcance em que ficára para com ella, e outra pedindo a annullação do penhor de estampilhas na importancia de 21:300\$000 reis;

Mostra-se que começando a relação de Angola a conhecer do processo, e votando dois juizes pela competencia do recurso, e tambem pela nullidade do processo em razão de não intervir n'elle quem representasse o menor filho d'aquelle barão, não havendo n'aquella relação mais juizes, vieram os autos, em conformidade do disposto no § unico do artigo 17.º do decreto de 17 de agosto de 1857, para a relação d'esta cidade, a qual desattendendo aquella nullidade pelo accordão de fl. 37 v., concedeu pelo de fl. 38 v., provimento á appellação com o fundamento de que representando as estampilhas receita publica proveniente do imposto do sêllo, eram ellas isentas de penhora por maioria de razão do disposto no artigo 590.º § 1.º da reforma, e porque o barão era mero detentor das estampilhas, que

pelo documento de fl. 13 se mostrava ter obtido em penhor dando-se assim o excesso de execução pelo qual se appellava.

D'este accordão vem interposta a revista que se pede pelos fundamentos constantes do fim da minuta de fl. 48. E examinados esses fundamentos;

Considerando, que devidamente se tomou conhecimento da appellação como interposta, e apresentada em tempo, e tambem devidamente se desattendeu o defeito que se arguira ao processo pela falta de intervenção n'elle do menor, visto que não consta da mesmo o interesse que elle tinha n'elle;

Considerando que sendo de ordem publica as leis que regulam a fórma e termos dos processos, não podem estas preterir-se a arbitrio das partes;

Considerando que não sendo o ministerio publico parte na execução, sómente podia intervir n'ella ou como terceiro por parte da fazenda, ou em disputa de preferencia, regulando-se e seguindo os termos prescriptos nas leis;

Considerando que não se chegando ainda aos termos de disputar preferencias, nem se allegando n'aquelle requerimento circumstancia que justificasse a intervenção da fazenda n'essa execução como terceira senhora das estampilhas, não podia a pretensão do ministerio publico constante de sua petição ser attendida por falta de legitimidade, e que tambem a não tinha para appellar por excesso de execução por se não dar o caso do artigo 629.º da reforma, visto que nem sequer se allegou que a execução se fizesse em maior quantia ou em cousa diversa de que se contém na sentença.

Por isso, e sem entrar na apreciação que no accordão se fez ácerca do cabimento da penhora nas estampilhas, que bem podiam ter vindo ao casal do barão por algum dos modos indicados nos artigos 33.º a 37.º do regimento de 18 de setembro de 1873, concedem a revista, e julgando nullo o accordão pelos defeitos em que labora o processo sobre que o mesmo recaiui:

Mandam que os autos se remetam á 1.ª instancia

para os effeitos legais, visto que é esta decisão sobre termos e formalidades do processo.

Lisboa, 23 de agosto de 1881. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento — Paredes. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 26 de 1882).

Segunda avaliação: — tem logar no inventario, para se averiguar, e abater ao valor da primeira, o fóro que pesa sobre os predios.

Nos autos civis de agravo da relação do Porto, aggravante Francisco José de Moura, viuvo, aggravado o curador geral dos orphãos da 1.ª vara do Porto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante pelo accordão de fl. ... de que foi interposto o agravo na parte em que tendo o aggravante pedido na sua resposta a fl. ... que se procedesse a segunda avaliação para se corrigir ou rectificar o erro que se deu na avaliação de serem considerados como livres bens de sua natureza emphyteuticos, que dos documentos apresentados pelo inventario lhe indeferiu, não mandando proceder a nova avaliação requerida;

Comquanto o aggravante não podesse especificar com exactidão o onus que pesa sobre cada um dos predios foreiros, em consequencia de estarem hoje todos juntos, isto não obstava a que se procedesse a nova avaliação, a fim de conhecer-se, sendo possivel, a parte do fóro que a cada um d'elles pertence pagar, devendo os louvados informar-se por pessoas que tenham verdadeiro e exacto conhecimento dos mesmos predios, saber o fóro que sobre elles pesa, e fazer n'essa conformidade a avaliação segundo as regras estabelecidas no artigo 252.º e seguintes do codigo do processo ci-

vil, sub-secção 4.ª; porque sem que haja uma avaliação regular, em que se declare a natureza dos predios e seus encargos, não é possível fazer-se uma partilha justa e regular, e tendo em consideração que a nova avaliação requerida pelo agravante tende, ou tem por fim esclarecer a verdade e tornar legal e regular uma avaliação que o não está e pela qual não se póde fazer obra, por isso que não preenche o fim para que foi feita, nenhum motivo justo e plausível ha para que não seja o agravante attendido em seu pedido n'esta parte, pelo que provendo no agravo mandam que os autos desçam ao juizo de direito da 1.ª instancia d'onde subiram, e que o juiz, emendando seu despacho de fl. ..., defira ao requerimento do agravante, mandando proceder a nova avaliação.

Lisboa, 9 de dezembro de 1881. — Coelho e Sousa — Visconde de Middões. — Tem voto do conselheiro Novaes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 27 de 1882).

Dote: — o dinheiro d'elle, adquirido posteriormente ao matrimonio, não precisa de ser convertido nos termos do artigo 1:140.º do codigo civil, para conservar a natureza dotal.

Jury commercial: — as emendas nas suas respostas devem ser resalvadas.

Nos autos civeis da relação do Porto, primeiro recorrente a curadoria fiscal provisoria da massa fallida de José Ignacio Ferreira Roriz, segundo recorrente Joaquim José Ferreira de Carvalho, terceiro recorrente Eduardo da Motta Ribeiro, recorrida D. Camilla de Castro Reis Roriz, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos, relatados estes autos, e nos termos do artigo 1:175.º do codigo do processo civil, discutidos e votados em conferencia os fundamentos dos recursos interpostos a fl. 410, fl. 412 e fl. 414, e constantes das minutas ex-fl. 448, ex-fl. 458 e ex-fl. 465, da primeira recorrente a curadoria fiscal provisoria da massa fallida de José Ignacio Ferreira Roriz, e dos recorrentes segundo e terceiro Joaquim José Ferreira de Carvalho e Eduardo da Motta Ribeiro, e que em conclusão se reduzem, quanto á primeira recorrente, a que na decisão do accordo recorrido se offendera a disposição dos artigos 1:023.º, 1:140.º e § unico do artigo 1:137.º do codigo civil; quanto ao segundo recorrente Joaquim José Ferreira de Carvalho por offensa do artigo 402.º do codigo do processo civil, por não se resalvarem as emendas nas respostas do jury aos quesitos a fl. 304 v., sendo visível na resposta ao 2.º quesito que se escrevera *sim* e se emendára para *não*, e, por offensa dos artigos 1:030.º, 1:078.º e 1:103.º, do codigo commercial, por se não submeter aos jurados os pontos de facto da antedata do arrendamento, e existencia d'este; e violação dos artigos 949.º § 2.º n.º 6.º, 965.º e 995.º do codigo civil, em vista do certificado fl. 364 do registo do arrendamento da casa do Campo Alegre. E pelo que respeita ao terceiro recorrente Eduardo da Motta Ribeiro, por serem violados os artigos 207.º, 226.º, 227.º, 1:071.º e 1:072.º n.º 3.º, e 1:078.º do codigo commercial e lei de 9 de julho de 1862, por não ser deferido o requerimento do recorrente para apresentação dos livros de escripturação do referido, e porque o juiz do tribunal do commercio da 1.ª instancia de per si sómente não era competente para indeferir tal requerimento.

E considerando, pelo que respeita á primeira recorrente curadoria fiscal, que o artigo 1:023.º do codigo civil não foi violado, porque não se trata de bens de raiz, versando sómente a questão acerca de valores em dinheiro, e da mesma fórma não foi violado o outro artigo do codigo civil 1:140.º, porque não era possível inverter o dinheiro do dote dentro de tres mezes, a contar do casamento da dotada, porque esse dinheiro

adveio á mesma dotada annos depois, e a disposição d'este artigo 1:140.º é restricto ao dinheiro dotal existente no acto do matrimonio, e não ao que se adquirir posteriormente; e quanto aos valores que assim vieram ao poder da dotada foram especificados dentro de seis mezes depois da sua aquisição, segundo consta dos autos, não havendo por isso offensa do § unico do artigo 1:139.º do codigo civil;

Considerando, pelo que toca ao segundo recorrente Joaquim José Ferreira de Carvalho, que na decisão do jury a fl. 304 v., á segunda these se mostra uma emenda, que não foi resalvada, e que devia ser, como é expresso no artigo 402.º do codigo do processo civil, resalvando-se as emendas ou entrelinhas, cuja falta importa uma offensa directa do citado artigo, que auctoris a concessão da revista, na fórma da lei de 19 de dezembro de 1843 e artigo 1:160.º do codigo do processo civil;

Considerando que os fundamentos 2.º e 3.º da minuta do mencionado recorrente a fl. 462 e fl. 462 v., ficam prejudicados pela concessão de revista;

Considerando que as conclusões da minuta do terceiro recorrente Eduardo da Motta Ribeiro improcedem em vista dos termos dos autos, e porque a disposição do artigo 226.º do codigo commercial é facultativa para o juiz, e nada tem de preceptiva para os litigantes; e não se verificando as circumstancias do seguinte artigo 227.º do mesmo codigo, o juiz podia indeferir o requerimento da recorrente, não havendo fundamento para se adiar o julgamento da causa;

Considerando que não houve offensa dos artigos do codigo commercial e lei citados nas alludidas conclusões:

Portanto negam a revista pelo que respeita á primeira e terceiro recorrentes curadoria fiscal provisoria, e Eduardo da Motta Ribeiro; e a concedem quanto ao segundo recorrente Joaquim José Ferreira de Carvalho por offensa directa do artigo 402.º do codigo do processo civil; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de de-

zembro, artigo 2.º, e artigo 1:160.º do codigo do processo civil, annullam a decisão de direito do accordão recorrido quanto ao dito segundo recorrente, e da mesma fórma a sentença da 1.ª instancia quanto ao julgado relativo ao referido segundo recorrente, ficando em vigor o mesmo accordão e sentença em tudo o mais que está resolvido, e mandam baixar os autos ao tribunal commercial da 1.ª instancia da cidade do Porto para ahi se proceder nos termos legaes, e condemnar nas custas a primeira e terceiro recorrente.

Lisboa, 20 de dezembro de 1881. — Sarmento — Aguilar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

Embargos á execução: — sendo a sua materia superveniente, podem ser deduzidos fóra do decendio; e não é nullidade a circumstancia de não serem deduzidos em requerimento articulado.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante Francisco Nunes Marques de Paiva, aggravado o banco alliança, como cessionario do banco união do Porto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante pelo accordão de fl. ... de que se recorre; porquanto tendo o aggravante opposto a citação que lhe foi feita para a renovação da instancia e proseguimento da execução que lhe moveu o banco união, o requerimento a fl. ..., que offereceu como embargos de materia superveniente, o juiz indeferiu a este requerimento e mandou proseguir na execução, tendo mandado préviamente ouvir o aggravado esta execução, cujo proseguimento ora se pede, passou em virtude da escriptura de 30 de outubro de 1874 a fl. ..., por uma nova phase, e o negocio tomou uma differente e nova phase, e o requerimento su-

pradito offerecido por embargos de materia superveniente, visto que a execução começou em 1870 e a escriptura foi celebrada em 1874 muito posteriormente ao começo da execução, é evidente que houve renovação e que a materia do requerimento offerecido por embargos é attendivel e deviam ser recebidos e mandar-se seguir seus termos regulares em presença do disposto no artigo 915.º do referido codigo civil, que expressamente estatue que possam ser deduzidos fóra do decendio.

A circumstancia de não terem sido deduzidos em requerimento articulado, como se diz no artigo 916.º, não é nullidade, uma vez que se declare positiva e expressamente sua materia, como se fez no presente caso, porque é simplesmente uma questão de fórma, a que a lei não irroga nullidade, embora diga que os embargos sejam deduzidos em requerimento articulado, e sempre foi prática no nosso fóro admittir tal fórma de embargos, o juiz devia d'elles tomar conhecimento e mandar seguir seus termos legaes, e mandar juntar por appenso o requerimento que continha a materia superveniente de embargos e não desprezal-os *in limine*, como fez sem d'elles tomar conhecimento, com o que foi offendido o citado artigo 915.º, que admite embargos de materia superveniente embora sejam apresentadas fóra do decendio.

Attendendo a que a disposição d'este artigo é generica, e não é simplesmente restricta ás execuções hypothecarias, porque a lei não faz distincção alguma a tal respeito, e onde ha a mesma razão ha a mesma disposição, acresce que na parte final do requerimento a materia vinha deduzida em artigos.

Portanto, dão provimento ao agravo, e considerando prejudicado o agravo de fl. . . ., mandam que o processo desça ao juizo da 1.ª instancia, de onde subiu, para que desentranhado o requerimento de fl. . . ., offerecido por embargos de materia superveniente, e sendo junto por appenso, o juiz d'elles tome conhecimento e decida como entender ser de justiça e direito.

Lisboa, 2 de dezembro de 1881. — Coelho e Sousa — Visconde de Midões. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 43 de 1882).

Juros: — não se devem das tornas impostas em bens de raiz, por virtude de partilhas amigaveis, senão desde a interpeação judicial, não tendo sido estipulados, nem tendo sido fixado praso para o pagamento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes o conde de Azambuja e sua mulher a condessa do mesmo titulo, recorrida a condessa de Belmonte, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que tendo o recorrente conde de Azambuja e a recorrida condessa de Belmonte, com os outros seus irmãos feito partilha amigavel da herança, do fallecido duque de Loulé, seu pae, em escriptura publica de 30 de maio de 1877, ficara o recorrente obrigado a pagar a recorrida quantia superior a 15:000\$000 reis, sem estipulação de juros; e tendo a recorrida feito registrar na competente conservatoria a hypotheca legal por essa torna e juntamente os juros respectivos sobre o palacio e quinta denominada de Setiaes, na comarca de Cintra, passou a intentar execução hypothecaria contra os recorrentes, dito conde de Azambuja e sua mulher, condessa do mesmo titulo, que a essa execução oppozeram os embargos de fl. 2, allegando não serem obrigados a juros de tempo anterior á interpeação judicial, e ser nulla na parte relativa a estes juros a hypotheca que a exequente, ora recorrida, pretendeu adquirir por meio do registro, concluindo que se deve julgar nulla na parte relativa aos ditos juros aquella hypotheca, declarando-se sem effeito a citação d'elles embargantes, ora recor-

rentes, e seguindo a execução tão sómente pelo capital e juros, a contar da interpeção para pagar.

Estes embargos foram recebidos, e contestados pela agora recorrida, sustentando serem devidos juros desde a data da escriptura de partilha até á interpeção judicial.

A relação de Lisboa, em recurso de appellação, julgou no accordão de fl. 108, que os juros da torna, ainda que não estipulados na escriptura de partilha, eram devidos desde a data d'esta, adduzindo para isso argumentos baseados, não nas disposições do código civil, já em vigor no tempo em que foi celebrada aquella escriptura de partilha, considerando-o omisso n'esta especialidade, mas em opiniões de juriscultos com referencia á legislação anterior ao dito código e em assertas posteriores decisões dos tribunaes, que dos autos não constam.

D'este accordão vem interposto o recurso de revista, cuja concessão se pede pelos fundamentos allegados na minuta dos recorrentes, e depois de discutidos julgam-os procedentes, porquanto da disposição do artigo 732.º do código civil, combinada com as dos artigos 711.º e 720.º alli referidos, resulta o preceito geral de que á obrigação de pagamento de dinheiro, não dependente de praso certo, e sem estipulação de juro, sómente se accumularão, como perdas e danos os juros estabelecidos por lei, desde o dia em que o devedor fôr interpellado, sem alguma excepção que não seja expressamente estabelecida nas leis.

Como, pois, o caso occorrente da obrigação de pagamento da torna em dinheiro, procedente de partilha por escriptura publica, sem estipulação de juro ou de praso certo para se pagar, não se acha comprehendido em excepção alguma expressa no dito código ou em lei posterior, necessariamente lhe é applicavel aquelle mencionado preceito geral, não podendo dizer-se que o código civil é omisso n'este caso especial.

Assim é contraria a direito a decisão do accordão recorrido, em julgar devidos juros da torna, de que se trata, respectivos ao tempo decorrido desde a data da

escriptura de partilhas até á interpeção dos réus para pagar.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido por ter julgado contra direito, e mandam que o processo baixe á mesma relação para ser de novo julgado por juizes diversos.

Lisboa, 23 de dezembro de 1881. — Novaes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 53 de 1882).

Juros : — devem-se das tornas impostas em bens de raiz, por virtude de partilhas judiciaes.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes D. Maria do Nascimento Teixeira de Carvalho e Silva e seu marido, recorridos Francisco José de Carvalho Oliveira e sua filha menor, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que os recorrentes tendo posto em execução seu formal de partilhas, por appenso que serve de base á execução, pedem os juros das tornas que em partilha couberam á recorrente D. Maria Emilia do Nascimento Teixeira de Carvalho no inventario a que se procedeu por obito de sua mãe, a contar do tempo da morte d'esta, a que os recorridos oppozeram-se com os embargos que foram julgados procedentes e provados pela sentença de fl. 13, tendo os recorrentes appellado para a relação do Porto d'esta sentença, foi confirmada pelo accordão de fl. ..., de que vem interposto o recurso de revista.

Os fundamentos para a concessão da revista vem expostos na conclusão da minuta, que nos termos dos artigos 1:170.º e 1:171.º do código do processo civil foram em conferencia discutidos e votados.

Não attendem as nullidades arguidas no primeiro;

segundo, terceiro e quarto fundamentos, que não são precedentes: o primeiro, porque ha concordancia nos tres votos que fizeram vencimento; o segundo, porque o juiz Aguiar em consequencia de ter sido transferido para a relação de Lisboa, sua tenção ficou inutilisada e sem effeito legal; o terceiro, pelo motivo acima dito da transferencia; e o quarto, por isso que a confissão não foi expressa e pura, mas hypothetica.

Attendem, porém, ao ultimo ou quinto fundamento, porquanto embora o codigo civil não falle expressamente dos juros de tornas, todavia estatue no artigo 2:142.º, que a partilha deve ser feita com a maior igualdade, principio este que se achava já consignado na ordenação do reino e reforma judiciaria, igualdade esta que desaparecia completamente, permitindo-se que um co-herdeiro obrigado a tornas pelos valores que leva a mais na quota hereditaria, gosa e lucra os bens sobre que recaem as tornas, e nada paga dos interesses que lhe advem em prejuizo dos demais interessados;

Considerando que foi sempre doutrina corrente no nosso fôro, attéstada por muitos dos nossos praxistas, que as tornas vencem juros como compensação dos prejuizos que soffrem os interessados que não teem parte nas tornas, cujos bens ou valores passam para poder do herdeiro obrigado ás tornas;

Considerando que, quando mesmo não houvesse lei entre nós pela qual devesse ser julgada a questão, era-lhe applicavel a disposição do artigo 16.º do codigo civil, que manda decidir pelos principios do direito natural, o qual não permite que alguém se locuplete com a jactura alheia, o que seria repugnante á boa razão;

Considerando que segundo o alvará de 14 de dezembro de 1775, § 9.º, com referencia ao § 12.º das resoluções de 1 de junho de 1770, as tornas vencem juro;

Considerando que sendo esta materia omissa no codigo, deve, segundo o artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, reputar-se em vigor n'esta parte o supracitado alvará e não revogado;

Considerando que na especie dos autos os juros sómente devem correr desde o tempo da menoridade da recorrente, nos termos do artigo 149.º n.º 1.º do supracitado codigo, por isso que só desde então podem correr e haver móra:

N'esta conformidade concedem a revista e mandam que os autos baixem ao tribunal d'onde vieram para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de dezembro ds 1881. — Coelho e Sousa — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 54 de 1882).

Testamento: — as suas disposições, em caso de duvida, devem ser interpretadas segundo o que, conforme o seu conteúdo, parecer mais ajustado com a vontade do testador.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes D. Leonor Lucinda da Rocha Lima e outros, recorridos D. Anna Angelina Soares Vieira da Motta e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: d'este processo, em que são recorrentes D. Leonor Lucinda, seu marido Antonio Joaquim Margarido, e a mãe e sogra d'estes D. Leonor Augusta da Rocha Lima, viuva, e recorridos D. Anna Angelina Soares Vieira da Motta e suas irmãs D. Anna Josefina Soares Vieira da Motta, D. Anna Izabel Soares Vieira da Motta e outros representantes da fallecida irmã d'aquellas D. Julia Maxima Vieira Soares, mostra-se terem os recorridos intentado acção de petição de metade dos bens da herança de D. Maria Correia Sabina Fonseca, viuva, fallecida na Ilha do Principe no 1.º de maio de 1861, contra os recorrentes, como possuidores d'esses bens, e do producto dos vendidos, a primeira recorrente na qualidade de universal herdeira de seu primeiro marido Bernardo Soares da Motta ou Bernardo Soares.

Vieira da Motta, e a outra recorrente, como legataria, pela disposição testamentaria com que elle falleceu em 13 de abril de 1877, allegando que o dito Bernardo Soares da Motta, irmão das mencionadas auctoras, se tinha apossado d'essa metade da herança d'aquella D. Maria Correia, e vendido muitos dos bens que lhe tocaram em partilha, no tempo em que exercera o logar de juiz de direito da comarca de S. Thomé e Príncipe, considerando-se o herdeiro instituido em segundo logar no testamento da mesma D. Maria Correia, quando as instituidas herdeiras em segundo logar n'esse testamento foram as irmãs d'elle, ora recorridas, com a irmã fallecida posteriormente, representada pelos outros, tambem recorridos, fundando esta asserção na respectiva verba testamentaria, cujo teor é o seguinte: «Instituo por minhas universaes herdeiras, em primeiro logar D. Maria da Conceição, mana de meu compadre José Joaquim de Mello, em attenção aos relevantes serviços que este senhor me prestou na morte de meu marido Aureliano da Silva; e em segundo logar o dr. Bernardo Soares da Motta, a beneficio de suas manas em Lisboa»; e pedem em conclusão, que os ditos primeiros réus, ora recorrentes, mulher e marido, sejam condemnados a entregar a elles auctores, agora recorridos, os bens da metade da herança d'aquella D. Maria Correia Sabina, que possuem, e o valor dos vendidos pelo dito Bernardo Soares da Motta, com os rendimentos desde a morte da referida testadora, sendo os dos vendidos só até á data da alienação, e d'ahi em diante o juro do valor, como se liquidar; e que a ré D. Leonor Augusta da Rocha Lima seja condemnada a entregar-lhes a taça e bandeja de oiro, que lhe foi legada pelo dito Motta.

Os réus, agora recorrentes, oppozeram em sua defeza a excepção de prescripção, e em contestação sustentaram que o herdeiro instituido em segundo logar por aquella D. Maria Correia fora Bernardo Soares da Motta, n'esse tempo juiz de direito da comarca de S. Thomé e Príncipe, e não as manas d'elle, devendo por isso ser elles réus absolvidos.

A causa seguiu seus termos legais em 1.^a instancia, até se proferir sentença definitiva, em que se julgaram improcedentes, e não provadas, a dita excepção de prescripção, e a acção, sendo absolvidos os réus.

D'essa sentença appellaram os auctores, ora recorridos, para a relação do Porto, onde se proferiu o accordão a fl. 422, em que foi confirmada a sentença appellada na parte em que julgára improcedente a excepção de prescripção, e revogada, quanto ao objecto principal da acção, julgando-se esta provada, por terem sido as manas do dr. Bernardo Soares da Motta as beneficiadas pela testadora, dita D. Maria Correia, com metade de sua herança, de que as instituiu herdeiras na transcripta verba de seu testamento, e não aquelle seu irmão, representado pelos réus, ora recorrentes, sendo estes condemnados a entregar aos auctores os bens pedidos na acção com os juros desde a contestação da lide.

D'este accordão vem interposto o recurso de revista, cuja concessão se pede, unicamente no que respeita ao objecto principal da acção, pelos fundamentos constantes da minuta dos recorrentes.

E discutidos em conferencia esses fundamentos, julgam-os procedentes; porquanto na verba testamentaria, acima transcripta, a acção do verbo *instituo* recáe em primeiro logar em D. Maria da Conceição, mana do compadre da testadora alli mencionado, e em segundo logar no dr. Bernardo Soares da Motta; e assim vem estas duas pessoas a ser o complemento objectivo d'esse verbo, e por isso as instituidas claramente pela testadora suas herdeiras.

Nas palavras *a beneficio de suas manas em Lisboa*, seguidas ao nome do instituido em segundo logar, e regidas da preposição *a*, não recáe directamente a acção d'aquelle verbo *instituo*; pelo que essas expressões não invalidam a instituição do dr. Bernardo Soares da Motta, contendo-se n'ellas apenas um complemento terminativo, que importa encargo imposto ao dito herdeiro, de beneficiar suas manas, sem determinar em que deva consistir esse beneficio.

A tão clara e expressa instituição do dr. Soares da Motta, como herdeiro em segundo lugar, não pôde considerar-se invalidada por ter a testadora dito no principio da referida verba *instituo por minhas universaes herdeiras*, na accepção feminina do plural, quando as pessoas instituidas em seguida foram uma só mulher e um homem; ao contrario esse erro de syntaxe de concordancia deve ser rectificado pela determinação, que em seguimento áquellas expressões se encontra; quando não se prefira ter, como elliptica a oração n'esse dizer, considerando-se occultas as palavras *as seguintes pessoas*, continuadas a *herdeiras*.

Esta simples analyse grammatical basta para não deixar duvida alguma de que a vontade da testadora foi instituir seu herdeiro, em segundo lugar, o sobre-dito dr. Bernardo Soares da Motta, e não as manas d'elle.

E isto tambem parece o mais ajustado com as circumstancias que se davam, reconhecidas por ambas as partes litigantes, de ter a testadora relações de amizade com aquelle Soares da Motta, que n'esse tempo residia na mesma ilha, e nenhuma com as irmãs d'elle, ignorando seus nomes, e terra da residencia, sendo sua intenção beneficiar principalmente a elle, instituindo-o seu herdeiro, e assim beneficiar indirectamente as manas do mesmo, deixando a arbitrio d'elle o modo e largueza do beneficio a ellas.

É, pois, contraria a direito a decisão do accordão recorrido, tirando os bens de metade da herança da fallecida D. Maria Correia Sabina Fonseca aos recorrentes, representantes do herdeiro por ella instituido em seu testamento, e mandando que sejam entregues aos recorridos, que nem per si, nem pela pessoa que alguns d'elles representam, foram instituidos herdeiros pela sobredita testadora.

Portanto concedem a revista; annullam o accordão recorrido unicamente na parte respectiva ao objecto principal da acção, ficando subsistente na parte em que julgou improcedente a excepção de prescripção; e mandam que o processo baixe á mesma relação, para de

novo se julgar por juizes diversos na parte em que vae concedida a revista.

Lisboa, 23 de dezembro de 1881. — Novaes — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Paredes, Novaes.

(D do G. n.º 60 de 1882).

Mãe illegitima : — succede ao filho só nos termos dos artigos 1:194.º e 1:195.º do código civil.

Aggravo no auto do processo : — interposto em processo já pendente na relação ao tempo da promulgação do código do processo civil, devia conhecer-se d'elle.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes João Augusto, mulher e outros, recorrentes os herdeiros de Maria do Rosario, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos, em que são recorrentes João Augusto, mulher e outros, e recorridos os herdeiros de Maria do Rosario, isto é, segundo os artigos de habilitação a fl. 134, Justina Augusta, que se diz mãe illegitima de suas filhas menores, artigos que feitos conclusos a fl. 138, declarou, quasi por surpresa, o juiz que nos autos não consta ter distribuição nenhuma, a julgaram herdeira das filhas illegitimas, apesar de n'esta parte serem contestados a fl. 135 v., com offensa do código civil, artigo 1:994.º e 1:995.º; era um incidente no processo, que pendia por appellação na relação desde 1874; offensa adoptada nos de fl. 156, e anteriores, de que vem este recurso de revista interposto a fl. 159;

E relatados estes autos e discutidas em conferencia ás conclusões da minuta, o tribunal concede a re-

vista, a que n'elle se não deu resposta nenhuma, não só por não ter conhecido do objecto controvertido, mas por ter com excesso declarado Justina Augusta, mãe illegitima, herdeira *ab intestato* de Maria do Rosario, com offensa do codigo civil nos artigos 1:994.º e 1:995.º, quando existiam os recorrentes irmãos legitimos do pretense pae, e, finalmente, pela offensa do codigo do processo civil, no artigo 6.º § unico das disposições transitorias, deixando de conhecer do agravo no auto do processo, interposto a fl. 76, muito antes de subir á relação, em que foi apresentado em 11 de dezembro de 1874, como mostra o termo de fl. 108;

Portanto, e pelo mais dos autos, concedida a revista, annullam os accordãos recorridos, e tudo o mais julgado na segunda instancia, e mandam remetter os autos á mesma relação, d'onde vieram, para n'ella, e por juizes diversos dos que já n'elles intervieram, se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 26 de agosto de 1881. — Oliveira — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 99 de 1882).

Recurso de revista: — não se toma conhecimento d'elle, não havendo minuta, e esta com conclusões.

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores, recorrente o banco nacional ultramarino, recorrida D. Ignacia Augusta Henriques do Canto Peres, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

N'esta causa, em que é recorrente o banco nacional ultramarino e recorrida D. Ignacia Augusta Henriques do Canto Peres, não tomam conhecimento do recurso de revista interposto do accordão a fl. 105, por ter deixado de cumprir-se da parte do recorrente o de-

terminadô no § 2.º do artigo 1:168.º do codigo do processo civil, não tendo sequer minutado, e condemnam o mesmo recorrente nas custas acrescidas.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1882. — Novaes — Coelho e Sousa — Visconde de Middões.

Liquidação: — a da quota de terça, havendo reserva de usufructo, só pôde ter logar por morte da devedora.

Nos autos civeis de agravo da relação do Porto, agravante o ministerio publico, agravada D. Margarida Felicissima do Céu, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que recebem e julgam provados os embargos de fl. 53 para revogarem, como revogam, o accordão de fl. 46 v., e por isso negam provimento ao agravo a fl. 37, interposto do accordão da relação do Porto a fl. 33, attendendo a que a liquidação da quota da terça dada á inventariada não pôde ter logar, attenta a disposição da escriptura *signanter* a fl. 14 v. senão por morte da devedora, e não antes pelo effeito da condição na referida escriptura e reserva do usufructo. As custas serão pagas pelo casal dos menores.

Lisboa, 10 de janeiro de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Recurso de revista: — não se toma conhecimento d'elle, não havendo minuta, e esta com conclusões.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes D. Josefina de Jesus Cardoso, solteira, *sui juris*, e outros, recorridos Antonio do Amaral Leitão e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

N'esta causa, em que são recorrentes D. Josefa de Jesus Cardoso e outro, e recorridos Antonio do Amaral Leitão e sua mulher, não tomam conhecimento do recurso de revista, interposto do accordão a fl. 81 v., por ter deixado de cumprir-se por parte dos recorrentes o determinado no § 2.º do artigo 1:168.º do código do processo civil, deixando até de minutar o recurso :

E condemnam os mencionados recorrentes nas custas acrescidas.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1882. — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa — Visconde de Midões.

Relator : — pela morte d'elle não ficam inutilizados os vistos dos adjuntos.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Luiza Amelia da Silva Maldonado d'Eça, aggravada D. Rosa Margarida Sanches de Sousa Miranda, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomando conhecimento do agravo, dão n'elle provimento por ter sido o accordão tirado e assignado em parte por juizes incompetentes, a saber, o juiz Osorio e Queiroz, por isso que pela morte do primeiro relator não ficaram inutilizados os dois vistos anteriores, segundo o artigo 1:035.º do código do processo civil, annullam o referido accordão, mandam que o processo desça ao tribunal d'onde subiu, para ser julgado por differentes juizes, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1882. — Coelho e Sousa — Novaes — Visconde de Midões.

Vistoria : — não é admissivel, estando a causa para ser julgada na relação, por virtude de concessão de revista.

Nos autos civeis de agravo da relação de Lisboa, aggravantes Manoel Iglesias e sua mulher, aggravado João Pereira da Conceição, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que aggravados foram os aggravantes no accordão da relação de Lisboa, de que vem interposto o agravo transcripto a fl. . . . , que nos embargos de fl. . . . deferindo ao requerimento dos embargantes mandou proceder a vistoria; porquanto, tendo a relação em seu accordão por certidão a fl. . . . , julgado em harmonia com o que foi decidido e ordenado por este supremo tribunal de justiça em seu accordão transcripto também a fl. . . . , não era admissivel a vistoria, deu-se ao artigo 235.º do código do processo civil uma latitude que elle não tem, nem pôde ter no estado dos autos, tendo em consideração que o caso de que se trata está comprehendido na restricção que o artigo faz da parte final.

O resultado da vistoria, fosse qualquer que fosse, não podia alterar o julgado, que deve recahir positivamente sobre a materia dos autos, e segundo a decisão do accordão d'este supremo tribunal, e nunca sobre materia nova.

O principio generico do artigo 1:142.º do supracitado accordão não pôde ser applicavel á especie dos autos nos termos em que se acham, pelo que dão provimento no agravo, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos desçam ao tribunal d'onde vieram para seguir seus termos.

Lisboa, 27 de janeiro de 1882. — Coelho e Sousa — Novaes — Visconde de Midões.

Fallido: — a execução contra elle só pôde continuar no juizo civil, sendo os bens penhorados de raiz, ou immobiliarios.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravantes Darlaston Carr Shore e Carlos Ferreira Pinto Basto, na qualidade de curadores da massa fallida de Antonio Braz dos Santos, aggravados J. Wimmer & C.^a, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento no agravo fl. 29 interposto do accordão da relação d'esta cidade a fl. 25 v., porquanto mostrando-se a fl. 80 v. que a penhora se effectuou em bens mobiliarios do estabelecimento do executado, e achando-se este fallido, requereram os curadores fiscaes provisorios da massa a fl. 10 v. que se mandasse relaxar a penhora, e se lhe entregassem os bens para os effeitos convenientes, nos termos do codigo commercial, e sendo-lhe desattendido o seu requerimento e recorrendo para a relação do districto, negou-se provimento no agravo pelos fundamentos expostos no dito accordão, que não procedem em vista do artigo 1:216.º do citado codigo commercial, porque os bens penhorados não eram de raiz, ou immobiliarios, caso unico em que sómente a execução podia continuar no juizo civil depois de julgada a quebra:

Portanto annullam o accordão recorrido e o despacho da primeira instancia, de que se aggravou e mandam baixar os autos ao juizo por onde se effectuaram as penhoras para se dar exacto cumprimento á lei, remettendo-se tambem o exequente para o juizo da fallencia, pagas as custas pelo mesmo exequente e recorrido.

Lisboa, 10 de janeiro de 1882. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Jury excepcional: — deve ter lugar, quando se reconhecer a conveniencia de ser o réu julgado por elle.

Nos autos de representação para organização de jury excepcional para julgamento de Manoel Gaspar Marques Neves, pronunciado pelo crime de ferimentos, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca da Figueira da Foz, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em sessão plena:

Que deferem a representação do delegado do procurador regio na comarca da Figueira da Foz, sobre a concessão do jury especial para julgamento do réu Manoel Gaspar Marques Neves, pelo crime por que fora pronunciado n'aquella comarca, visto que pela informação do respectivo juiz de direito sobre que recahiu a do presidente da relação competente, se reconhece a conveniencia de ser esse réu julgado pelo jury excepcional, em vista da natureza e occasião do crime, estando por isso no caso do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867:

Mandam por isso que se faça a communicação conveniente ao juiz de direito da comarca, para os effeitos legais.

Lisboa, 17 de janeiro de 1882. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Visconde de Ferreira Lima — Aguilar — Lopes Branco — Novaes — Paredes — Coelho e Sousa — Ribeiro Abranches.

(D. do G. n.º 43 de 1882).

Nullidade: — sendo levantada por algum juiz da relação, devem os seguintes votar sobre esse incidente, até haver vencimento; e, decidindo-se contra ella, devem os autos voltar áquelle juiz, até haver vencimento sobre a questão principal.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes D. Anna Leopoldina de Figueiredo e outros, recorridos Francisco José Dias e mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que é preceito legal consignado no artigo 1:061.º do código do processo civil «se algum dos juizes que tenha de tencionar entender que no processo ha nullidade insupprível, sómente tencionará sobre a nullidade, e os juizes seguintes tencionarão, restrictamente, a respeito d'ella até haver tres votos conformes». O § 2.º do mesmo artigo ordena «vencendo-se contra a nullidade lavrar-se-ha accordão n'esses termos, e tencionarão sobre o objecto principal os juizes que o deveriam julgar como se não houvesse este incidente»;

Attendendo, porém, a que se evidencia da leitura do processo não se terem cumprido n'elle, e como era mister, as prescripções legais acima apontadas: porquanto se mostra, qua depois de haver tencionado o juiz relator a fl. 487 sobre a questão controvertida, o juiz seu immediato a fl. 489 v. levantou a nullidade do processo desde fl. 218 em diante. Nullidade esta sobre a qual se pronunciou em sentido contrario o terceiro tencionante. Voto este com o qual se conformou o quarto juiz, o qual em lugar de passar os autos aos seguintes até haver os mencionados tres votos conformes na conformidade da lei, entendeu estar já vencido o incidente, e n'essa conformidade exarou n'este sentido o accordão de fl. 492;

Attendendo outrossim a que, quando mesmo fosse

verdadeira aquella supposição, que em verdade o não é em vista do que fica ponderado, deveria em tal caso voltarem os autos na conformidade do § 2.º do citado artigo 1:061.º do código do processo ao segundo juiz, para dizer de *meritis*, visto ter elle sido quem levantou o incidente da nullidade, o que todavia se não fez.

N'estes termos, concedem a revista, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 487 em diante, e de nenhum effeito os accordãos de fl. 492 e fl. 493, e mandam que os autos baixem á respectiva relação, de onde subiram, para ahi por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de janeiro de 1882. — Aguilar — visconde de Ferreira Lima, vencido — Paredes — R. Abranches. — Tem voto do conselheiro Novaes como vencido — Aguilar.

(D. do G. n.º 53 de 1882).

Testemunha: — não deve ser inquirida sobre factos não allegados nos artigos a que depõe; e, se o fór, as suas respostas devem ficar sem effeito.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante D. Maria Adelaide Pereira Caldas de Barros da Cunha Sotto Maior, por si e como tutora e administradora de seu interdicto marido, aggravados Antonio de Oliveira Pinto e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que indo este agravo do accordão da relação do Porto, a fl. 124, por ter confirmado o despacho de fl. 99 da 1.ª instancia, que admittiu que uma testemunha que estava depondo na causa de que se trata, ao terceiro artigo da treplica, que se refere á má fé da auctora, fosse levada, pelo modo porque era perguntada, a depôr, sobre o facto allegado no segundo artigo da contrariedade, que se refere á sanidade mental da tes-

tadora, facto muito differente d'aquelle que faria agora objecto da inquirição, e ao qual já se tinha dado prova, mandando-se até escrever o que a testemunha disse estranho á materia do artigo a que estava depondo; e não podendo duvidar-se que houve n'istó manifesta offensa do artigo 273.º do codigo do processo civil, e ainda dos artigos 261.º § 2.º e artigo 262.º § 1.º do mesmo codigo, dão provimento no aggravo; e como se trata de formalidades do processo, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legaes, e ficando como não escriptas e impertinentes as respostas da testemunha no que é estranho á materia do artigo.

Lisboa, 13 de janeiro de 1882. — Visconde de Middões — Aguilár — Coelho e Sousa — Novaes, vencido.

Testemunhas: — o réu não póde adicionar o rol das suas, na causa civil, depois de inquiridas as do auctor, e algumas das d'elle.

Nos autos civeis de aggravo, vindos da relação do Porto, aggravante Francisco José Marques, aggravados João Marques da Silva e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vindo este aggravo do accordão de fl. 42 v. por ter confirmado o despacho transcripto a fl. 10 v. que admitiu que o aggravado, na causa que disputa com a aggravada, adicionasse o seu rol de testemunhas depois de estarem inquiridas, não só as testemunhas do auctor aggravante, mas já tambem algumas do réu aggravado; por se ter com a decisão do accordão offendido os artigos 261.º § 2.º e 279.º n.º 3.º e § 3.º do codigo do processo civil;

Concedem provimento, porque effectivamente á condição do praso marcado no artigo 261.º § 2.º do codigo do processo, não póde dar-se a latitude absoluta e

indeterminada que o aggravado quer, o que offenderia o systema geral do codigo do processo, e trazia comsigo inconvenientes e contradicções que não podem suppor-se na lei, acrescendo a que na especie dos autos não se dão os casos em que segundo a lei, por excepção, se admittem os adicionamentos e alterações do primitivo rol de testemunhas; dando, pois, assim provimento, mandam que o processo baixe á mesma relação, para ahi, por novos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de janeiro de 1882. — Visconde de Middões — Novaes — Coelho e Sousa.

Aggravo: — não havendo intimação do despacho publicado na mão do escrivão, não corre o praso para a sua interposição.

Supprimento: — para um conjuge obter o do consentimento do outro, por estar interdito, deve ser ouvido o parente mais proximo d'este.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Maria Adelaide Pereira Caldas de Barros da Cunha Sotto Maior, aggravado o curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se mostra d'este processo negativamente que o despacho recorrido não foi intimado ao curador geral;

Mostra-se mais que esse despacho transcripto a fl. 22 v. foi publicado na mão do escrivão, como ahi se vê, e d'ahi se segue que não havia data que regulasse a do praso marcado no § 1.º do artigo 1:011.º do codigo do processo civil; estava, portanto, o curador geral muito em tempo para recorrer d'aquelle despacho;

Attendendo a que o requerimento da aggravante

para este tribunal superior, a fim de obter na 1.^a instancia a auctorisação da renuncia do quinhão hereditario por fallecimento de seu irmão o barão de Provezende, não seguiu os termos prescriptos no § 1.^o do artigo 486.^o do codigo do processo civil;

Attendendo a que é essencial na especie dos autos a audiencia de um parente mais proximo do interdicto por demencia, marido da recorrente;

Attendendo a que esta falta é insupprível e insanaavel, nos termos do n.^o 2.^o do artigo 130.^o do codigo do processo civil;

Attendendo ao determinado pela mesma lei no artigo 1:159.^o e § 1.^o:

Annullam todo o processo d'este incidente de que é traslado o presente recurso, ficando por este motivo revogado o accordão a que elle se refere. Em conformidade com o artigo 104.^o n.^o 2.^o do § 1.^o condemnam a recorrente nas custas.

Lisboa, 17 de janeiro de 1882. — Ribeiro Abranches — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.^o 54 de 1882).

Segunda revista: — sendo concedida, deve a relação julgar em harmonia com a decisão de direito proferida pelo supremo tribunal de justiça.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrente o visconde da Lançada, recorridos João Roque da Silveira e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que suscitando-se duvida sobre a qualificação que devia dar-se á presente revista, porque para a competencia de julgamento cumpria resolver, antes de tudo, se devia considerar-se primeira ou segunda revista, e sendo submettida á consideração do tribunal esta questão prévia, e vencendo-se com o voto de desempate do

exc.^{mo} conselheiro presidente, que era segunda e não primeira revista, n'esta conformidade passou o tribunal, em secções reunidas, a conhecer da materia do recurso; e mostrando-se que o tribunal da relação, no seu ultimo accordão de fl. 626 v., de que vem esta revista, se não conformou inteira e completamente com as indicações do accordão d'este supremo tribunal; porque, limitando-se a conhecer da excepção da prescripção, deixou de o fazer quanto á qualidade vincular do terreno controvertido como pertença do vinculo da Lançada, ponto capital da questão, ao qual alludiu muito expressamente o accordão d'este supremo tribunal, e que não pôde deixar de ter-se como provado em vista dos documentos que offerecem os autos:

Concedem de novo a revista, annullam por esta falta o accordão recorrido, e nos termos do artigo 3.^o § 2.^o da lei de 19 de dezembro de 1843 e do artigo 1:164.^o do codigo do processo mandam baixar o feito á mesma relação, para ahi se proceder em conformidade com estas leis.

Lisboa, 10 de fevereiro de 1882. — Visconde de Midões, vencido na questão prévia — Sarmento — Novaes, vencido — Visconde de Ferreira Lima, vencido sómente na questão preliminar — Paredes — Coelho e Sousa — Brandão, vencido sómente na questão preliminar. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, com a declaração de vencido quanto á concessão da revista, Visconde de Midões — Visconde de Alves de Sá, presidente, por desempate quanto á questão preliminar.

Appellação: — deve ser julgada deserta, se o appellante não pagar as custas, nem fizer o preparo, dentro do praso legal.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, agravantes Joaquim Paulo e sua mulher, agravados Antonio Maria Rato e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos os autos mostra-se que, correndo no juizo de direito da comarca de Cintra um pleito entre estas partes, se proferiu ahi sentença, da qual appellaram os AA. (aggravados);

Mostra-se que a appellação foi recebida e atempada por despacho de 10 de outubro de 1881, e n'esse mesmo dia intimado aos appellantes na pessoa do seu advogado;

Mostra-se mais que apparecendo os appellantes para pagarem as custas e fazerem o preparo no dia 21 á noite, e hesitando o escrivão recebê-lo por ter já passado o praso legal, o juiz da 1.^a instancia, por despacho do dia 22, ordenou positivamente ao escrivão que recebesse; n'esse mesmo dia requeriam os appellados, que a appellação fosse julgada deserta e não seguida em cumprimento do artigo 1:002.^o do codigo do processo, requerimento que tambem foi indeferido pelo juiz, dando assim logar aos agravos constantes de fl. 5 v. e 7 para a relação do districto; e

Mostra-se que, negando-se alli provimento pelo accordão de fl. 27, se recorreu d'esta decisão para cste supremo tribunal;

E não podendo duvidar-se, em vista dos termos dos autos, de que o pagamento das custas e preparo foi feito depois de ter passado o praso legal, com offensa dos artigos 1:001.^o e 1:002.^o do codigo do processo, dão provimento no agravo, e mandam que o processo baixe á relação d'onde-veio, para ahi por novos juizes se julgar em conformidade com a lei, e paguem os agravantes as custas.

Lisboa, 20 de janeiro de 1882. — Visconde de Midoses — Novaes — Coelho e Sousa.

Aggravo: — deve tomar-se conhecimento d'elle, ainda que falte na respectiva certidão o termo de publicação do despacho recorrido, ou certidão da sua intimação, se não fôr arguida em tempo essa omissão, que importa apenas nullidade supprível.

Nos autos civeis de agravo da relação de Lisboa, agravante José Diogo da Fonseca Pereira Coutinho, agrgado o dr. curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, em que é agravante José Diogo da Fonseca Pereira Coutinho, e agrgado o ministerio publico, que tendo-se proferido o despacho transcripto a fl. 9, e d'elle interposto agravo para a relação de Lisboa, foi ahi decidido, no accordão a fl. 25, não se tomar conhecimento d'esse recurso, por faltar na certidão do agravo o termo de publicação do despacho recorrido, ou certidão da sua intimação, deixando assim de observar-se o determinado no § 1.^o do artigo 1:014.^o do codigo do processo civil, e não podendo por isso saber-se se o agravo foi interposto no praso legal; e d'esse accordão é que vem interposto o presente agravo;

É certo que na certidão, com que vem instruido o recurso, se dá a arguida omissão e inobservancia da citada lei;

Esta omissão, porém, importa nullidade supprível, e não tendo sido arguida por algum dos interessados, não podiam os juizes conhecer d'essa nullidade, conforme é determinado no artigo 132.^o do citado codigo, devendo considerar-se supprida, por ter decorrido o praso designado no § 2.^o do mesmo artigo, e o agravo interposto em devido tempo, para d'elle se conhecer, sendo assim contraria a direito a decisão do sobredito accordão, e este nullo na fórma determinada, em o n.^o 2.^o de § 2.^o do artigo 1:159.^o do referido codigo;

Da certidão de novo junta a fl. 35 se mostra, que á mencionada presumpção legal é conforme o facto de ter sido aquelle aggravo interposto em tempo devido;

Portanto, dando provimento no dito aggravo, annullam o accordão de que vem interposto, e mandam que o processo baixe á mesma relação para o effeito de, por juizes diversos, se conhecer do aggravo para ella interposto.

Lisboa, 20 de janeiro de 1882. — Novaes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 59 de 1882).

Conselho de familia: — tendo sido legalmente constituído, não deve ser substituído.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação dos Açores, aggravante D. Maria da Conceição, solteira, aggravados Luiz Antonio Parreira e o dr. curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que tendo a aggravante sido restituída e mantida na posse e cabeça de casal da herança que ficou por morte de José Maria Parreira Coelho, pae de seus filhos impuberes e menores D. Rita e José Narciso, que d'elle os houve solteira e *sui juris*, e os perfilhára por escriptura publica, assim como a mesma aggravante os perfilhou tambem como sua mãe, e a quem foi por isso reconhecido nos tribunaes o patrio poder sobre elles; não podia substituir-se o conselho de familia nem funcionar outro, que não fosse aquelle que legalmente foi constituído no auto transcripto a fl. 16, o qual esteve no exercicio de suas funcções, e praticou todos os actos de superintendencia da administração que á aggravante estava incumbindo, sem lhe desaprovar nenhum, até começarem as questões que se levantaram contra ella, em que não foi vencida.

E, portanto, dando provimento no aggravo, mandam que estes autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se cumprir a lei.

Lisboa, 10 de fevereiro de 1882. — Lopes Branco — Coelho e Sousa — Visconde de Midões.

Testemunhas: — o rol d'ellas é inadmissivel, sendo apresentado depois de finda a segunda audiéncia desde aquella em que findaram os articulados. salvo no caso de força maior, ou de alguma das excepções a que se refere o artigo 68.º § 1.º do código do processo civil.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação do Porto, aggravantes Luiz Pinto de Sousa Cardoso Vasconcellos e Menezes, sua mulher e outros, aggravados Alexandre Camoesa e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao aggravo interposto do accordão de fl. 53 que proveu o que se interpozera do despacho do juiz da 1.ª instancia, transcripto a fl. 26 v., pelo qual se não mandára juntar aos autos o rol das testemunhas apresentado no cartorio do respectivo escriptura, já depois de finda a segunda audiéncia desde aquella em que se offerecera a contestação de fl. 17; porquanto determinando o artigo 261.º do código do processo que os roes de testemunhas se juntem até á segunda audiéncia depois de findos os articulados, e sendo disposição do artigo 68.º § 1.º do mesmo, que os prazos judiciaes sejam continuos, peremptorios e improrogaveis, salvos os casos de força maior, e as disposições especiaes do código;

Mostrando-se pela informação de fl. 25 v., e documento de fl. 38, que o rol fora apresentado no cartorio já depois de finda a audiéncia de 24 de outubro,

que era a segunda depois d'aquella em que findaram os articulados, não se mostrando que houvesse força maior que impedisse o offerecimento do rol em tempo habil, ou que se dêsse alguma das excepções a que o artigo se refere, nem se tratando de alteração ou adição de rol já offerecido, a que respeita o § 2.º d'aquelle artigo, não podia a relação, sem offensa das terminantes disposições d'aquelles artigos 68.º e 261.º do código, admitir o indicado rol; e

Por isso, dando como se disse, provimento ao agravo, revogam definitivamente o mesmo accordão, como versando sobre termos do processo, e declarando subsistente o despacho transcripto a fl. 26 v.:

Condemnam o recorrido nas custas.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — R. Abranches.

(D. do G. n.º 83 de 1882).

Posse: — no caso de sua perturbação, antes da vigencia do código do processo civil, podia-se intentar a acção comminatoria, para o possuidor não mais ser perturbado, sob uma pena.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes Luiz Manoel Pereira, sua mulher e filhos, recorridos Joanna Lourença Gomes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e relatados estes autos, mostra-se d'elles que os auctores ora recorrentes, receiosos que a recorrida continue a commetter os factos turbativos de posse que commetteu nos dias 26 e 27 e 3 de abril de 1877, lançando á terra os caibros e varas de vinha da sua quinta da Boa Vista, que pousam sobre a parede divisoria entre a quinta e o prédio confinante da recorrida, posse esta em que estão ha muitos annos, fez citár esta para

não mais perturbar os recorrentes em sua antiga posse, com a comminação de 30\$000 reis e perdas e damnos, em harmonia com o disposto no artigo 485.º do código;

Mostra-se que, tendo sido citada a recorrida, oppoz ao comminatorio embargos que não foram attendidos pela sentença da 1.ª instancia, que os julgou improcedentes e não provados, e julgando procedente e provada a acção, condemnou a ré a não mais perturbar os recorrentes em sua posse com a comminação requerida;

Mostra-se que, tendo os recorrentes appellado d'esta sentença para a relação, esta pelos seus accordãos de fl. ... e fl. ... revogou a sentença da 1.ª instancia julgando procedentes quanto á incompetencia de meio;

Postos embargos a este accordão não foram attendidos, mandando subsistir o accordão embargado, de que vem interposto o recurso de revista;

Na conclusão da minuta dos recorrentes a fl. 163 vem os fundamentos expostos para a concessão da revista que na contra-minuta a fl. ... foram combatidos, e em harmonia com a disposição dos artigos 1:070.º e 1:071.º do código do processo civil foram discutidos e votados;

Considerando que a acção foi intentada e distribuida em 1877 no dia 12 de abril, ainda na vigencia da reforma judicial, porque o código do processo civil só começou a vigorar em maio seguinte;

Considerando que no artigo 291.º da citada reforma judicial se ordena que nos preceitos comminatorios ou acções de embargos a primeira que tem logar unicamente nas acções de contas, e nos casos em que a ordenação, livro 3.º, titulo 78.º e mais leis os permitem expressamente se siga tambem o processo estabelecido antes da lei de 16 de maio de 1832;

Considerando que na presente acção ou interdicto trata-se, não da questão de esbulho ou força, mas simplesmente da continuação de praticar a recorrida factos turbativos da posse em que os recorrentes se acham ha muitos annos;

Considerando que os recorrentes, receiosos que os factos praticados pela recorrida em 1877, referidos em

seu requerimento, se repitam, usando do direito que a lei lhes faculta, fizeram, citar a recorrida para não mais os perturbar em sua posse com a comminação que consta em seu requerimento;

Considerando que a acção de que usaram os recorridos é meio competente em presença das disposições da ordenação, livro 3.º, titulo 87.º, § 3.º, e artigo 485.º do código civil, applicaveis á especie dos autos, e que regem a materia sujeita, e não incompetente, como decidiu o accordão recorrido; n'esta conformidade concedem a revista, annullam o accordão por errada applicação da lei, mandam que baixem á relação do Porto, d'onde subiram, para por juizes differentes serem julgados e dar-se cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de janeiro de 1882. — Coelho e Sousa — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Embargos á fallencia: — constituem questão de estado, e por isso n'elles é sempre admissivel recurso até o supremo tribunal de justiça.

Nos autos civeis de agravo da relação do Porto, aggravante Antonio Fernandes de Moraes, aggravada a direcção da gerencia do banco mercantil de Vianna, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vem interposto este agravo do accordão transcripto a fl. 26 v., que em razão do valor da causa desatendeu o requerimento transcripto a fl. 25, pelo qual se requereu a interposição do recurso de revista do accordão que se diz atraz proferido pelo tribunal da relação, mas que não vem no traslado, nem fora indicado no termo de fl. 27 para ser n'elle inserido, mas suppondo pelo que se diz na allegação *signanter* a fl. 31, que seria esse accordão o confirmativo da sentença que desatendeu os embargos á fallencia, dão provi-

mento ao agravo; visto que, tratando-se de uma questão de estado, qual deve considerar-se, em vista da disposição do artigo 1:132.º do código commercial a subsistencia ou não subsistencia da fallencia, é n'ella sempre admissivel o recurso até este supremo tribunal, pela disposição do n.º 2.º do artigo 42.º do código do processo; e por este fundamento dando provimento ao recurso, mandam que se escreva e se dê seguimento ao pretendido recurso.

Lisboa, 28 de março de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — R. Branches.

(D. do G. n.º 99 de 1882).

Titulo: — sendo requerido, deve mandar-se passal-o, quando em vista do julgado não ha fundamento legal para ser embarçado.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante a direcção do banco do Porto, aggravado o administrador da massa fallida e concordada de Larcher & Sobrinhos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto a fl. 60 do accordão da relação d'esta cidade a fl. 57;

Attendendo a que havendo sido confirmada pelo accordão fl. 14 a sentença que homologou a concordata celebrada pela maioria dos credores da firma Larcher & Sobrinhos com a aggravante direcção do banco uíiã do Porto, e havendo-se denegado a revista, interposta do referido accordão fl. 14, pelo de fl. 15, e tendo estes accordãos e a sentença da 1.ª instancia transitado em julgado, e por isso firmado direitos entre as partes os quaes só pelo meio e acção competente podem ser invalidados, e tendo o aggravante direito incontestavel a haver o seu titulo, não podia ser-lhe embarçado com

os protestos e duvidas, que constam dos autos, em vista dos referidos julgados, que mesmo por parte do ministerio publico, ante o tribunal commercial da 1.^a instancia, em suas respostas e procurações de fl. . . . a fl. . . ., são havidas na devida consideração. E não sendo procedentes para a questão dos autos os artigos de lei citados no accordão recorrido, não havia fundamento para a decisão tomada no dito accordão;

Annullam portanto o mesmo accordão e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o disposto no artigo 2.^o da lei de 19 de dezembro de 1843, mandem baixar os autos á 1.^a instancia para se passar á aggravante o titulo requerido, satisfazendo-se simultaneamente pela aggravante a tudo que lhe cumpre prestar, na fórmula declarada a fl. 68 v., e condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 14 de março de 1882. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 114 de 1882).

Offensas corporaes: — no corpo de delicto por ellas deve declarar-se o instrumento com que foram ou parece terem sido feitas as contusões encontradas no queixoso.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Agostinho Borges de Figueiredo e Castro (bacharel), recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo o corpo de delicto a base de todo o processo criminal, porque é só por elle que póde ser constatada a existencia do delicto na hypothese, porém, dos autos o corpo de delicto de fl. . . . não póde preencher este fim, attenta a sua deficiencia, não se tendo declarado no auto o instrumento com que foram feitas as

offensas corporaes, como terminantemente exige o artigo 904.^o da novissima reforma judicial, e quando o perito não podesse declarar esta circumstancia por falta de elementos no processo para isso, devia, pelo menos, declarar o instrumento com que lhe parecia terem sido feitas as contusões, nem foram observadas as prescripções do artigo 902.^o da referida reforma judicial, cujo cumprimento muito poderia ter concorrido para se conhecer se as contusões tinham ou não sido resultado do múrro, que na occasião da disputa que houve entre o queixoso e o recorrente, ou se proveio do facto de ter o mesmo queixoso sido arremessado contra uma parede na occasião em que, por auxilio de gente que acudiu, foi desprendido do recorrente, a quem estava agarrado com um sacho na mão.

A preterição d'estas formalidades deve ser considerada nullidade insanavel pela lei de 18 de julho de 1855. E julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme prescreve o artigo 2.^o da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu começo por nullidade e deficiencia do corpo de delicto, sem custas que não paga o ministerio publico.

Lisboa, 24 de março de 1882. — Coelho e Sousa — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Visconde de Middões — Brandão. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Registo: — não é essencial para a prova de serem vinculados os bens possuidos como taes antes da lei de 30 de julho de 1860.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente José Malheiro de Sousa e Menezes, na qualidade de cessionario de Joaquim de Azevedo de Araujo e Gama, recorridos o visconde da Torre das Donas e sua esposa, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que D. Francisca Angelica Malheiro de Sousa e Menezes, actualmente representada pelos recorridos visconde e viscondessa da Torre das Donas, habilitados pela sentença a fl. 1:389, intentára a presente acção contra Joaquim de Azevedo Araujo e Gama, representado actualmente pelo recorrente José Malheiro de Sousa Menezes, admittido pelo accordão de fl. 1:665, para reivindicar os bens comprehendidos na relação de fl. 7 a fl. 24, que allega estar o réu possuindo indevidamente, devendo entregal-os com os respectivos rendimentos desde a indevida occupação; e funda seu direito a esses bens no testamento, em que foi instituida herdeira por seu marido Martinho Quesado Villas Boas, que fora senhor e possuidor dos mesmos bens, tendo-os havido como herdeiro das pessoas que menciona, e tendo-os ella, auctora, possuido já pelo referido titulo até o fim do anno de 1858, em que seu sobrinho José Maria Quesado, enganando-a com frivolos pretextos, se apoderára d'esses bens; o réu oppoz a excepção de prescripção da acção intentada, e em contestação allegou que os bens pedidos tinham sido vinculados, e, como taes, possuidos e administrados pelas mesmas pessoas, a quem ella, auctora, attribue a propriedade dos mesmos bens, inclusivamente seu marido Martinho Quesado Villas Boas, succedendo a este seu sobrinho o dito José Maria Quesado, do qual passaram a sua irmã D. Maria Xavier, em cujo poder se operou a desvinculação, tornando-se livres e allodiaes pela lei de 30 de julho de 1860, em razão de não terem sido registados nos termos ordenados na mesma lei; e já como livres passaram por disposição testamentaria d'aquella D. Maria Xavier para sua sobrinha e herdeira D. Angelina, mulher que foi do réu, e d'esta para elle réu, como seu herdeiro, e assim os está possuindo legitimamente, devendo ser absolvido do pedido na acção;

Seguindo o processo seus devidos termos, proferiu-se a final sentença em que se julgou improcedente a excepção de prescripção, e não provada a acção relativamente a alguns dos bens pedidos, que na sentença se designam, por se provar terem sido vinculados ante-

riormente á referida lei de 1860, e procedente e provada quanto aos outros;

D'essa sentença appellaram ambas as partes, e na relação do Porto proferiu-se o accordão a fl. 1:528 v., em que, considerando-se indispensavel, nos termos do artigo 26.º d'aquella lei de 30 de julho de 1860, a certidão do registo dos bens de que na acção se trata, para a prova de terem sido vinculados, antes e até á publicação da referida lei, como se allegára na defeza do réu, e não se tendo juntado essa certidão, se julgou procedente e provada a acção relativamente a todos os bens pedidos no libello, revogando-se a sentença appellada na parte, em que a tinha julgado improcedente, e foi o réu condemnado a entregar aos auctores habilitados todos os bens pedidos no libello, com os rendimentos desde a contestação da lide, e nas custas de ambas as instancias, sem multa por não ser o réu considerado de má fé.

A este accordão oppoz o réu embargos a fl. 1:535, que foram rejeitados pelo outro accordão a fl. 1:661 v. D'este accordão interpoz recurso de revista José Malheiro de Sousa Menezes, em virtude da doação, que pela escriptura de fl. 1:592 lhe fez o demandado Araujo Gama, dos bens que fazem objecto d'esta causa, constituindo-o procurador *in rem propriam*, sendo admittido pelo accordão a fl. 1:665, de que não se interpoz recurso algum; e, como supprivel, que era, a omissão da formalidade ordenada no artigo 1:123.º do codigo do processo civil, deve julgar-se supprida nos termos do artigo 132.º e seus §§ do mosmo codigo; por isso, e porque as disposições dos artigos 115.º e 116.º do regulamento de 30 de junho de 1870 não impedem que o donatario recorrente seja admittido n'esta causa, conhecem do recurso.

A concessão da revista é pedida pelos fundamentos expostos na minuta do recorrente, e discutidos em conferencia, os julgam procedentes na parte, em que se allega ser contraria a direito a decisão do accordão fl. 1:661, e do de fl. 1:528, sustentado por aquelle sobre embargos.

Na decisão tomada em cada um d'esses accordãos, relativamente á improcedencia da defeza do réu, consistente em terem os bens perdidos a qualidade de vinculados anteriormente á lei de 30 de julho de 1860, apenas houve concordancia dos juizes, cujas tenções fizeram vencimento no fundamento de sómente se poder provar essa natureza vincular anterior á citada lei por certidão de terem sido registados, como determina o artigo 36.º da mesma lei, è isto se mostra da combinação das referidas tenções entre si, por isso è este o unico fundamento d'esta decisão.

Este fundamento, porém, è illegal, pois que a dita lei e o seu artigo 36.º não podem ter effeito retroactivo, e o teria, se pelas suas disposições devessem reger-se as questões sobre ter, ou não ter sido vinculada uma certa propriedade em epocha anterior á dita lei, e toheria aos administradores, que até á publicação da lei possuíam, como vinculados, bens, que pela falta de registo se tornaram livres e allodiaes em seu poder, o meio de sustentarem o direito a esses bens que lhes è concedido pelo artigo 21.º da mesma lei, o que seria absurdo, e a intelligencia que conduz a absurdo, não póde admittir-se, como a verdadeira de lei alguma. Do que fica ponderado, segue-se logica e juridicamente, que o preceito do artigo 36.º da sobredita lei de 1860 illegalmente foi applicado na decisão dos referidos accordãos, tendo-se por isso julgado n'elles contra direito.

Portanto, concedendo a revista, annullam os accordãos de fl. 1:528 e de fl. 1:661 de que vem interposto o recurso; e mandam que o processo baixe á mesma relação, para por juizes diversos se conhecer de novo da appellação.

Lisboa, 21 de abril de 1882. — Novaes — Coelho e Sousa. — Tem voto do conselheiro visconde de Mídões, Novaes.

Testemunhas: — o rol d'ellas, na causa civil, não póde ser alterado e adicionado depois de se ter marcado dia para a sua inquirição, sendo apenas consentidas, por excepção, as substituições nos casos previstos no codigo de processo civil.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, primeiros aggravantes D. Guilhermina Eugenia de Carvalho e sua filha, segundos aggravantes D. Maria da Gloria Leite e outros, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que, aggravando das decisões tomadas pela relação no accordão de fl. . . . , tanto os auctores como os réus, os primeiros por se ter confirmado o despacho da 1.ª instancia, na parte em que se concedia aos réus ampla faculdade de alterarem e additarem o seu rol de testemunhas, depois de se ter marcado o dia para a inquirição, e até depois de estarem já inquiridas testemunhas dos auctores, e os segundos aggravam por se ter revogado o já referido despacho da 1.ª instancia, na parte em que tambem permittia que se passassem novas cartas precatorias para se inquirirem testemunhas tambem dadas de novo; e passando a conhecer dos dois agravos :

Considerando, quanto ao primeiro, que estabelecendo o artigo 261.º do codigo do processo, que è o regulador d'esta materia, que depois de marcado o dia para a inquirição das testemunhas, já não è permittido fazer nos roes juntos á causa alterações ou additamentos, sendo apenas consentidas, por excepção, as substituições nos casos previstos no mesmo codigo ;

Considerando, outrossim, que as interrupções que acaso por força de necessidade possam dar-se no seguimento da inquirição, não podem de fórma alguma justificar o procedimento contrario á regra geral estabelecida no artigo citado :

Assim dão provimento a este primeiro agravo, negam-o, porém, ao segundo, não pelo fundamento adoptado no accordão recorrido, mas por força das razões e principios que ficam expendidos :

El mandam que o processo baixe directamente ao juizo de direito d'onde veio, para ahi se dar cumprimento á lei ; e paguem os recorridos segundos aggravantes as custas.

Lisboa, 31 de março de 1882. — Visconde de Middões — Novaes. — Tem voto do exc.^{mo} conselheiro Brandão. — Lisboa, ut supra. — Visconde de Middões.

Tutor dativo : — o que foi ouvido sobre a excepção d'incompetencia do juizo para o inventario, deduzida pelo tutor testamentario, pôde agravar a sentença que a julgou provada, para a relação, e por isso deve esta conhecer do agravo.

Nos autos civeis de agravo, vindos da relação de Lisboa, aggravante João Kempe Larbeck, aggravado José Joaquim Vieira da Silva, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se do processo que tendo-se no juizo orphanologico da 1.^a vara da comarca de Lisboa procedido a inventario por fallecimento de Domingos Soares Rodrigues Coutinho em razão de ser menor a sua unica filha e herdeira, e tendo sido nomeado tutor d'essa menor o aggravante João Kempe Larbeck, que prestou juramento e assumiu as funcções d'esse encargo, comparecera no dito juizo o aggravado José Joaquim Vieira da Silva, tutor nomeado á mesma menor por seu pae no testamento com que fallecera, reconhecido já como tutor em outro inventario orphanologico a que se procede na comarca de Benguella, onde residia e fallecera o inventariado, oppondo esse tutor testamentario exce-

ção de incompetencia do juizo orphanologico da 1.^a vara para proceder a inventario dos bens da herança d'aquelle fallecido ;

Sobre esta excepção foi ouvido o aggravante na qualidade de tutor dativo da menor, e proferida a sentença transcripta a fl. 20 v., julgando provada a excepção, aggravou d'essa sentença o mesmo tutor dativo para a relação de Lisboa, onde se proferiu o accordão transcripto a fl. 23, decidindo-se não se tomar conhecimento do agravo em razão de não ser o aggravante parte legitima para o interpôr e promover em vista dos artigos 193.^o, 199.^o e 202.^o do codigo civil ; e d'esse accordão vem interposto o presente agravo ;

Considerando, porém, que tendo a aggravante na dita qualidade de tutor dativo da menor, sido parte no processo da excepção de incompetencia, não tendo ainda sido destituido d'essa qualidade, nem tendo passado em julgado a dita sentença, que julgou provada a excepção, era-lhe permitido pelo artigo 243.^o do codigo civil continuar na defeza da menor, interpondo recurso d'essa sentença, que considerava prejudicial á sua tutelada, e devia por isso conhecer-se do agravo, julgando contra direito em não se tomar conhecimento d'esse recurso :

Portanto, dando provimento no presente agravo, annullam o accordão de que vem interposto, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para se conhecer por juizes diversos do agravo para ella interposto.

Lisboa, 21 de abril de 1882. — Novaes — Coelho e Sousa. — Tem voto do conselheiro visconde de Middões. — Novaes.

(D. do G. n.^o 419 de 1882).

Herança: — tendo sido promovida a imposição do sello judicial nos objectos d'ella, se os interessados, sendo todos maiores, requererem o seu rompimento, e a entrega dos objectos a pessoa por elles designada, deve deferir-se,

Nos autos civéis de agravo vindos da relação de Lisboa, primeiros ágravantes o visconde de Chancelleiros e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, segundo agravante o ministerio publico, agravada a viscondessa de Valle da Gama, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que o visconde e viscondessa de Chancelleiros, esta na qualidade de filha e herdeira unica do fallecido visconde do Valle da Gama, promoveram-pelo juizo da 2.^a vara civil da comarca de Lisboa contra a viscondessa do Valle da Gama, viuva do fallecido, e cabeça do casal, mãe e sogra dos mesmos recorrentes, a imposição de sello nos bens do casal commum com fundamento de justo receio de extravio, nos termos do artigo 676.^o do codigo do processo civil; e que obtida a imposição de sellos principiára tambem a dita viuva, cabeça de casal, o inventario judicial dos bens do mesmo casal; e tendo depois os ditos agravantes requerido se suspendesse a imposição de sellos e o arrolamento, assim lhes foi deferido;

Mostra-se que, requerendo de commum accôrdo a dita cabeça de casal, e sua filha e genro, na petição transcripta a fl. 53 v., que fossem entregues á pessoa indicada na dita petição, de confiança reciproca, uns papeis do casal, que já se achavam sob o sello judicial, rompendo-se-lhes esse sello, para em poder d'essa pessoa auctorisada para os receber, poderem consultar taes papeis, a fim de vêr se chegavam a accôrdo amigavel ácerca da partilha, sendo depois repostos em juizo, para continuação do arrolamento, se tivesse de continuar por

falta de accôrdo entre os interessados, fora esse requerimento indeferido pelo despacho transcripto a fl. 55 v., e deferido pelo despacho a fl. 57 o requerimento do delegado, para se continuar no arrolamento;

D'estes despachos aggravaram para a relação de Lisboa o visconde e viscondessa de Chancelleiros, e ahí pelo accordão a fl. 76 v. deu-se provimento na parte, em que o agravo era interposto do despacho a fl. 57, que tinha deferido o requerimento do delegado para se proseguir no arrolamento, e negou-se provimento na parte em que o agravo se interpozera do despacho a fl. 55, que tinha indeferido a pretensão da entrega dos referidos papeis;

É d'esse accordão que vem interposto o presente agravo pelos viscondes de Chancelleiros na parte em que foi sustentado o despacho a fl. 55, e pelo ministerio publico na parte em que a relação deu provimento;

Conhecendo, pois, de ambos os agravos, negam provimento no do ministerio publico, que no caso occorrente não representa a fazenda nacional, nem interdicto ou ausente, em cujo favor tenha direito de promover a continuação do processo contra vontade dos interessados, todos maiores;

Na parte, porém, de que se aggravaram os viscondes de Chancelleiros, tratando de concertar-se amigavelmente ácerca da partilha do casal com sua mãe e sogra, como lhes é permitido no artigo 2:013.^o do codigo civil, precisando para esse fim examinar particularmente os papeis de que tratam na referida sua petição, e estando, como estão, todos os ditos interessados maiores de accôrdo em auctorisar a entrega d'esses papeis á pessoa mencionada na dita sua petição, rompendo-se para esse effeito o sello judicialmente imposto nos taes papeis, não é esta pretensão opposta a disposição alguma legal, visto serem objectos de seu dominio e posse commum, de que podem dispôr de accôrdo entre todos, tomando assim sobre si mesmos toda a responsabilidade de qualquer futuro descaminho:

Portanto, provendo no dito agravo interposto pelos viscondes de Chancelleiros, revogam n'essa parte o ac-

cordão recorrido e o despacho do juiz de 1.^a instancia, sustentado no mesmo accordão, para effeito de que o dito juiz, reformando esse seu despacho, defira na fórma pedida pelos ditos aggravantes e pela viuva inventariante, sua mãe e sogra, em sua petição transcripta ex-fl. 53, fazendo romper em sua presença os sellos dos papeis, de que alli se trata, e entregal-os á pessoa auctorizada pelos interessados para os receber, lavrando-se de todos esses actos os competentes termos em fórma devida; e não condemnam em custas por ser o ministerio publico isento de as pagar.

Lisboa, 31 de março de 1882. — Novaes — Visconde de Middes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 122 de 1882).

Direitos dominicaes: — não pôdia ampliar-se a elles ou a outros bens, que não fossem de successão singular, o direito de succeder nos prazos de vidas.

Nos autos civeis da relação do Porto, primeiro recorrente D. Antonio Peixoto Pinto Coelho de Sousa Padilha, segundo recorrente o ministerio publico, recorrido Miguel Peixoto Pinto Coelho de Sá Carneiro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que recebem os embargos ex-fl. 1:363 oppostos pelo recorrido Miguel Peixoto Pinto Coelho de Sá Carneiro, ao accordão d'este tribunal a fl. 1:358, pelo qual fora annullada uma parte do processo, e os julgam provados unicamente para effeito de revogar, como revogam, o referido accordão embargado, por isso que pela desistenciã feita no termo a fl. 1:384 cessou o fundamento da nullidade alli julgada;

E continuando a conhecer dos fundamentos pelos quaes na minuta do recorrente D. Antonio Peixoto

Pinto Coelho de Sousa Padilha, foi pedida a concessão de revista do accordão a fl. 1:297 da relação do Porto, julgam procedente o fundamento de ser contraria a direito a decisão proferida no dito accordão; porquanto tendo o auctor, ora recorrido, intentado a presente acção, como representante da fallecida sua mãe, com fundamento no direito, que a mesma tinha, de succeder nos bens de praso a seu pae Francisco Peixoto Pinto Coelho Pereira da Silva, fallecido sem disposição alguma testamentaria em razão de ser a mais velha das filhas, que lhe sobreviveram sem lhe sobreviver filho varão, pediu no libello que o réu, agora recorrente, fosse condemnado a abrir mão para elle auctor de todos os bens mencionados nos artigos do mesmo libello, os quaes estava elle réu possuindo, como successor de seu fallecido irmão Pedro, ao qual tinham sido indevidamente aformalados, como vinculados no inventario por fallecimento d'aquelle referido seu avô Francisco Peixoto, sendo condemnado tambem nos rendimentos desde a indevida occupação, rescindindo-se e invalidando-se na dita parte a sentença que julgou a partilha no dito inventario;

A acção, é pois, baseada na disposição da ordenação do livro 4.^o, titulo 36.^o, § 2.^o em vigor ao fallecimento do sobredito avô commum; e por essa ordenação a mãe do auctor, ora recorrido que a representa, tão sómente podia ter direito a succeder a seu dito pae nos prazos, que fossem de vidas, e não em outros que não fossem de successão singular, nem em bens de differente natureza, como são os direitos dominicaes, que se acham comprehendidos no pedido do libello, como d'este se vê; e tendo sido no accordão recorrido julgada procedente a acção, relativamente a todos os bens pedidos no libello, veio a julgar-se contra o direito estabelecido na citada ordenação, comprehendendo-se na condemnação bens, que, segundo o allegado no proprio libello, não tinham a qualidade de prazos de vidas, na epocha a que se retrotrahe o allegado direito da mãe do recorrido:

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão

recorrido a fl. 1:297, e mandam que o processo baixe á mesma relação para ahí ser de novo julgado por juizes diversos.

Lisboa, 21 de abril de 1882. — Novaes — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 123 de 1882).

Jury excepcional: — não tem logar, quando não occorrem circumstancias tão graves que produzam a conveniencia de se usar d'elle.

Nos autos de representação para organização do jury excepcional para julgamento de Antonio Luiz Monteiro e Bernardo Luiz Lourenço do Serro e mulher, pronunciados pelo crime de morte, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Caminha, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas :

Que em vista da informação do presidente da relação do Porto, com referencia á do juiz de direito da comarca de Caminha, não occorrem circumstancias tão graves que produzam a conveniencia de se usar do jury excepcional, nos termos do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, para julgamento dos réus Antonio Luiz Monteiro, de Venade, e Bernardo Luiz Lourenço do Serro e sua mulher, de Villarelho, accusados do crime de morte punivel pelos artigos 3.º e 64.º da reforma penal de 1 de julho de 1867 e artigos 351.º e 349.º do codigo penal; por isso indeferem o requerimento do delegado do procurador regio da referida comarca de Caminha, pedindo a concessão do jury mixto ou excepcional; e mandam que se communique ao respectivo juiz de direito para os effeitos legaes.

Lisboa, 30 de maio de 1882. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Paredes — Lopes Branco — Sar-

mento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa — Ribeiro Abranches — Brandão, juiz suplente.

(D. do G. n.º 126 de 1882).

Varadas: — estão auctorisadas no ultramar, como castigo disciplinar, para os degredados com praça; e os tribunaes civis são incompetentes para conhecerem do seu abuso, praticado por funcionarios ou corporações militares.

Homicidio involuntario: — é o crime que commette o facultativo que, incumbido de assistir á execução do castigo de varadas, não o faz cessar, quando a continuação põe a vida do paciente em perigo, e depois descura o seu tratamento.

Nos autos crimes da relação de Loanda, recorrente o ministerio publico, recorridos o ex-governador geral da provincia de Angola, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, e outros, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que tomando conhecimento, pela disposição do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, do recurso de revista interposto a fl. 167 pelo procurador da corôa e fazenda junto á relação de Loanda, do accordão da mesma a fl. 105, não obstante o lapso do decendio desde que o mesmo foi proferido, porque se funda na incompetencia do tribunal que o proferiu, e não estar inteiramente executado, lhe dão provimento; porquanto :

Mostra-se que dera occasião ao processo a participação de fl. 2 feita ao ministerio publico, de que por virtude de deliberação de um conselho de disciplina, convocado contra o soldado de bateria de artilheria, Francisco Ramos, executada na tarde do dia 6 de

março de 1880, padecera este o castigo de um tão grande numero de varadas, que em consequencia d'ellas fallecera no hospital no dia 8 do mesmo, que é quando fora para alli removido do calabouço da policia, aonde desde o dia do castigo se conservára;

Mostra-se que o ministerio publico requerera exame no cadaver, ao qual logo em seguida se procedeu dando em resultado o conhecer-se que o fallecimento fora consequencia das varadas;

Mostra-se pelo documento de fl. 45, que aquelle conselho fora convocado contra o dito soldado, que estava cumprindo sentença de degredo proferida pelos tribunaes civis, como se vê do documento no appenso 2.º, dando occasião á convocação as gravissimas offensas corporaes pelo mesmo praticadas na noite do dia 3 (em que faltára á chamada) contra o presidente da camara municipal, Manoel Ignácio Rezende, e cirurgiãomór, José Baptista de Oliveira, seu legitimo superior, como se communicára ao governador geral pelo administrador do concelho, e sendo a deliberação unanime do conselho, que se applicasse ao dito soldado o castigo de tantas varadas quantas podésse supportar sem perigo de vida;

Mostra-se que, tendo-se tambem procedido a corpo de delicto indirecto, o ministerio publico déra sua que-rela contra o governador geral Vasco Guedes, contra o commandante da bateria, vogaes do conselho, facultativo que assistira á execução, e ainda contra o commandante da fortaleza de S. Miguel, aonde a execução se fez, e tambem contra o administrador do concelho, como comprehendidos todos na penalidade do artigo 361.º do codigo penal em que incorreram pela parte em que directa ou indirectamente concorreram para tal morte;

Mostra-se, pelo despacho de fl. 86 v., que de todos estes sómente foi pronunciado o facultativo Sebastião Manoel Caetano Pinto, mas que sendo esse despacho appellado pelo ministerio publico, fora revogado pelo accordão de fl. 105, mandando-se por maioria de votos pronunciar á prisão e livramento todos os que-

relados, exceptuando o commandante da fortaleza, sendo esse accordão mandado cumprir pelo despacho de fl. 117, e por effeito d'isso presos pela maior parte os pronunciados, e é d'aquelle accordão que vem interposto o recurso;

E considerando que ainda que incompetentemente se interpozesse do despacho de fl. ... o recurso de appellação, d'elle tomou a relação conhecimento, nos termos do artigo 699.º § 2.º da reforma, e proveu na forma dita;

Considerando que, além de estar ainda auctorizado no ultramar o emprego do castigo das varadas, como disciplinar, para os degredados com praça nas respectivas guarnições; como se determina no artigo 7.º do primeiro decreto de 25 de julho de 1865, e artigo 8.º do segundo da mesma data, é certo que a apreciação do mencionado julgamento pelo conselho disciplinar só pôde ser feita pelo superior tribunal de justiça militar, e nunca pelos tribunaes civis, sem inversão de todas as regras de competencia, ou seja em relação ás pessoas, ou em relação ao objecto que é puramente militar, e que por isso a exigencia da responsabilidade criminal em que, por ventura, haja incorrido quem nomeou o conselho disciplinar a que foi submettido o referido soldado, quem convocou o mesmo conselho, os vogaes que tomaram parte na deliberação, quem a mandou executar, só pôde, como objecto puramente militar, ser feita perante os tribunaes militares;

Considerando que são pelo mesmo modo incompetentes os tribunaes civis para conhecer dos actos do governador militar como tal;

Considerando que, pondo por isso de parte tudo quanto respeita á nomeação, convocação e deliberação do dito conselho de disciplina, só resta a apreciação da responsabilidade resultante da participação dada pelo administrador do concelho ao governador militar do facto criminoso e offensivo da disciplina militar praticado pelo referido soldado Francisco Ramos, e o que, por ventura, resulte ao facultativo que assistiu á execução da deliberação do conselho, por não ter feito cessar o

castigo desde que começára a pôr em risco a vida do paciente, e de haver descurado o seu tratamento em seguimento ao castigo;

Considerando que d'aquella participação não pôde resultar responsabilidade criminal, por lhe faltarem os elementos para isso indicados nos artigos 25.º n.º 4.º e 26.º n.º 1.º do código penal;

Considerando, quanto ao facultativo Sebastião Manoel Caetano Pinto, unico pronunciado pelo juiz da 1.ª instancia, que sendo designado para assistir á execução da deliberação do conselho militar, a fim de fazer cessar o castigo quando começasse a indicar risco para a vida do paciente, não só o deixou proseguir, mas ainda depois descurou o tratamento do castigado, do que resultou incorrer na responsabilidade pelo crime punido pelo artigo 368.º do código penal;

Por estes fundamentos, julgando nullo o accordão recorrido, na parte em que deu provimento ao recurso que se interpozera do despacho de fl. 86 v., mandando pronunciar o ex-governador geral Vasco Guedes, o commandante da bateria de artilheria de Angola, os vogaes do conselho, pela incompetencia da relação para conhecer dos actos do ex-governador geral, como tal, e aprecial-os, da deliberação do conselho disciplinar, e aprecial-a, e bem assim do acto do commandante da bateria, é julgando tambem nullo tudo o que por effeito d'esse accordão se praticou, o revogam igualmente quanto á alteração da pronuncia de facultativo sobre-dito, que sómente se mostra incurso na responsabilidade resultante da offensa do sobredito artigo 368.º do código penal; e quanto a esta parte, mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa para fazer devida applicação da indicada disposição ácerca d'este réu; declarando no resto definitiva a decisão d'este tribunal, como versando sobre termos do processo.

Lisboa, 25 de abril de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmento — Paredes — Coelho e Sousa. — Tem voto dos conselheiros Novaes e Abranches, Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 153 de 1882).

Processo criminal: — é essencial que n'elle haja elementos constitutivos do crime, nos termos que prescreve o artigo 18.º do código penal.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Manoel de Oliveira Lopes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que, não havendo no processo os elementos constitutivos do crime, nos termos que prescreve o artigo 18.º do código penal, concedem a revista e annullam o processo desde o principio.

Lisboa, 5 de maio de 1882. — Coelho e Sousa — Lopes Branco — Sarmento — Novaes — Brandão. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 131 de 1882).

Banco de Portugal: — pelas letras a elle endossadas antes da promulgação do código civil tem privilegio nos bens, tanto immobiliarios como mobiliarios, dos responsaveis por ellas.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a administração da caixa filial do banco de Portugal no Porto, recorridos a gerencia do London e Brazilian bank e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que vistos e relatados estes autos;

Pela sentença de fl. ... do tribunal commercial da 1.ª instancia do Porto, foi a recorrente attendida em sua reclamação, fundada no privilegio que lhe confere o artigo 11.º da carta organica do banco de Portugal, consistente na hypotheca tacita e legal, que tem, inde-

pendentemente de registo para seu pagamento nos bens dos saccadores, acceitantes, endossantes ou fiadores das letras ou de quaesquer outros papeis usados no commercio, privilegio este que foi contestado na reunião dos credores por Eduardo Katzenstein, por si e como administrador da massa fallida da firma Ashtons & Mac Lagan, e pelo credor London e brazilian bank, a que a sentença não attendeu; e considerando o credito da recorrente comprehendido na disposição do artigo 1:281.º do codigo commercial, mandou proseguir na liquidação, e condemnou nas custas os contestantes.

D'esta sentença appellaram os recorridos para a relação do districto, que, tomando conhecimento da appellação pelo seu accordão de fl. ... de que se interpoz o recurso de revista, revogou-a na parte em que attendeu a reclamação do privilegio, e julgou procedente e provada a contestação do privilegio opposta pelos agravados.

Os fundamentos para a concessão da revista vem expostos na conclusão da minuta de fl. ... que foram combatidos na contra-minuta de fl. ...

Attendendo a que as letras juntas por appenso foram endossadas em 1866, epocha em que não estava ainda em vigor o codigo civil;

Attendendo a que na reunião dos credores a fl. ... foi reconhecido o credito da recorrente proveniente das letras na importancia de 7:500\$400 reis;

Attendendo a que em 1866 a lei de 18 de abril de 1850 e a supracitada carta organica de 6 de maio de 1857 estavam em pleno vigor;

Attendendo a que pelo codigo civil, que começou a vigorar em 1868, não perdeu a recorrente o privilegio que lhe conferiu sua carta organica, sem offensa do principio da não retroactividade, e a disposição do artigo 8.º do codigo civil não póde ser applicavel á hypothese dos autos, porque haveria offensa de direitos adquiridos resalvados na parte final do artigo;

Attendendo a que antes da vigencia do codigo foi sempre registado o privilegio do banco em harmonia com as disposições da sua carta organica, artigo 11.º

e lei de 16 de abril de 1850, artigo 7.º, sem dependencia de registo;

Attendendo a que comquanto a hypotheca legalmente constituida só possa em geral recahir em bens immobiliarios, todavia tendo sido admittido por uma lei vigente ao tempo do endosse das letras em bens moveis, por isso que a lei não distinguiu expressando-se pelo termo generico nos bens dos saccadores, acceitantes e endossantes das letras, etc., sem necessidade de registo, é evidente que pela superveniençia do codigo não perdeu a recorrente o privilegio que tinha, e seria não conforme aos principios de justiça e equidade privar-a de direitos que havia adquirido em virtude de lei que não se achava revogada, embora em certos pontos esteja modificada pelo codigo, como necessidade de registo na hypothese e qualidade de bens em que este póde ter logar e serem constituídas as hypothecas, mas isto deve entender-se só com relação aos actos praticados na vigencia do mesmo codigo.

Considerando que tendo a recorrente hypotheca tacita e legal independentemente de registo nos bens dos individuos a que se allude no artigo 7.º da lei de 16 de abril de 1857 e artigo 11.º da carta organica do banco já acima citadas, não póde a falta de registo exigido no artigo 907.º e artigo 949.º n.º 1.º prejudicar a questão, porquanto esta versa sobre o producto de bens moveis que não admittem registo:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido por errada applicação da lei á especie dos autos, e mandam que o processo seja remettido á relação do Porto, d'onde veio, para, por differentes jizes ser julgado, e cumprida a lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1882. — Coelho e Sousa
— Aguilar — Visconde de Ferreira Lima.

Irmãos: — os do filho do binubo ou binuba só herdam a propriedade do que elle houve do pae ou mãe fallecida, na falta de disposição testamentaria.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente José Teixeira da Silva Guimarães, recorridos Antonio Luiz Pinto, como tutores dos menores José e Amelia, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostrá-se d'este processo, que tendo fallecido D. Beatriz Oreiro Teixeira, casada, que era, com o recorrente José Teixeira da Silva Guimarães, sem deixar filhos, ou outros descendentes, sobrevivendo-lhe dois irmãos germanos, ainda menores, e seu pae Domingos Oreiro, casado em segundas nupcias, deixou a fallecida testamento cerrado, em que instituiu por seu herdeiro o dito seu marido em tudo o que podesse ser por direito; e procedendo-se a inventario orphanologico pela 1.ª vara do civil da comarca do Porto,ahi se levantou questão sobre se das duas terças parte dos bens, que em legitima materna tinham pertencido á fallecida inventariada, e com que a mesma se tinha dotado em escriptura ante-nupcial, devia ser herdeiro o marido, instituído por ella em seu testamento, salvo o usufructo para o pae binubo; ou se esses referidos dois terços deviam ser aformalados aos dois irmãos germanos da inventariada, conforme o artigo 1:236.º do codigo civil; e depois de ouvidos todos os interessados e o curador geral, o juiz, dando a forma da partilha, decidiu, que, pago o passivo, se dividisse o restante em tres partes e se adjudicasse ao pae da inventariada, já então representado por seus herdeiros os referidos dois filhos, por ter fallecido, a importância do usufructo de duas d'aquellas tres partes iguaes, contado desde a abertura da herança até á morte do usufructuario, e se encabeçasse ao herdeiro da inventariada, o marido, as referidas tres partes, e assim se fez a partilha e julgou por sentença.

D'essa sentença appellou o tutor dos menores por parte d'estes para a relação do Porto, onde pelo accordão a fl. 184 v. foi revogada a sentença appellada, e o despacho que deu a forma da partilha, e se mandou reformar esta com fundamento na disposição do citado artigo 1:236.º do codigo civil, adjudicando-se ao viuvo inventariante unicamente a terça parte da herança da inventariada e as outras duas terças partes aos menores appellantes.

E d'esse accordão que vem interposta a revista, e pede-se a concessão d'ella pelo fundamento de se ter ahí julgado contra direito.

Discutido esse fundamento, julgam-o procedente, porquanto n'aquelle artigo 1:236.º do codigo civil, estabelece-se a successão legitima dos irmãos germanos no caso previsto no mesmo artigo e no antecedente, como se mostra do artigo 1:969.º; porém, os irmãos germanos, de que trata o referido artigo 1:236.º, não são pelo codigo civil declarados em caso algum herdeiros legitimarios, nem são comprehendidos entre os declarados taes nos artigos 1:784.º e seguintes do mesmo codigo, pelo que podiam os recorrentes ser preteridos pela disposição testamentaria de sua irmã, como foram, sem que essa disposição da testadora, instituído por herdeiro seu marido, possa deixar de observar-se por inofficiosa, pois que não se dá a obrigação do artigo 1:774.º do citado codigo, relativamente aos recorrentes.

Na hypothese occorrente o codigo civil conserva a legislação anterior consignada na ordenação, liv. 4.º, tit. 36.º, § 2.º

Assim, pois, a inventariada, instituindo em seu testamento por seu herdeiro seu marido, ora recorrente, com preterição dos seus irmãos germanos, ora recorridos não legitimarios, embora herdeiros legitimos *ab intestato*, usou do direito que lhe era concedido pela citada legislação; e contra esse direito julgou o accordão recorrido, sendo por isso nullo, conforme o determinado em o n.º 2.º do § 2.º do artigo 1:159.º do codigo do processo civil.

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão recorrido de fl. 184 v., e mandam que o processo baixe á mesma relação, para ser julgado de novo por juizes diversos.

Lisboa, 21 de abril de 1882. — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa, vencido. — Tem voto dos conselheiros Paredes e visconde de Midões, o d'este ultimo com a declaração de vencido — Novaes. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 167 de 1882).

Accordão: — o facto de não ser tirado e lavrado por o juiz que fez vencimento, mas sim por outro, não constitue nullidade, e apenas irregularidade.

Dote: — pôde a mulher do fallido reclamar-o, ainda que proviesse de doação feita pelo marido, pela escriptura ante-nupcial, havendo por elle hypotheca registada.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente a viscondessa de Ruães, recorridos a curadoria fiscal provisoria da massa fallida de Carmo Sobrinho & C.^a e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

A recorrente viscondessa de Ruães casou com o visconde do mesmo titulo, Bento Luiz Ferreira do Carmo, socio da firma commercial Carmo Sobrinho & C.^a, do Porto; precedeu a este consorcio a escriptura ante-nupcial, junta no appenso n.º 2; n'esta o esposo fez á recorrente, sua desposada, a doação de 20:000\$000 reis, e para garantia d'esta doação foram hypothecados bens immobiliarios, cuja hypotheca foi devidamente registada, tendo o referido conde fallecido em 1877; e tendo fallido, aberta a fallencia a recorrente reclamou da massa fallida a importancia do dote dos 20:000\$000

reis com que ella se havia dotado; a reclamação foi contestada sómente por um dos credores e pela curadoria fiscal provisoria; a contestação, porém, foi julgada improcedente, e foi attendida a reclamação pela sentença de fl. ...; tendo-se recorrido d'esta sentença para a relação do districto, esta pelo seu accordão de fl. ... de que vem interposta a revista, revogou aquella sentença e attendeu a reclamação da recorrente;

Os fundamentos, pelos quaes se pede a concessão da revista, são tres, que vem expostos na conclusão da minuta, que foram combatidos na contra-minuta, e que em conferencia, nos termos do artigo 1:170.º foram discutidos e votados;

Attendendo a que, com quanto o accordão recorrido não fosse tirado e lavrado pelo juiz, que fez vencimento em harmonia com o disposto no artigo 1:063.º do referido codigo do processo civil, todavia a lei não irroga nullidade por este motivo, e por isso o accordão não se tornou nullo, devendo considerar-se isto antes uma irregularidade que uma nullidade;

Considerando que no accordão se deu errada interpretação ao artigo 1:236.º do codigo do commercio, em que elle se fundou, dando a este artigo uma intenção e latitude que não tem, nem pôde comportar na especie dos autos;

Considerando que a escriptura ante-nupcial, base da reclamação com que a recorrente funda seu direito, comprehende dois contratos: o primeiro de doação feita pelo esposado á desposada com hypotheca que foi devidamente registada, e na epocha de prosperidade do doador, o que exclue toda a idéa de defraudar seus credores, o que é confirmado pela concessão posterior da moratoria que foi concedida á firma commercial de que fazia parte, sendo um dos socios, *constitue* um contrato que ha de ser regulado pelas disposições do codigo civil, applicavel em todas as materias sobre que legisla, conforme estatue o artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867; segundo, o de dote que a recorrente fez a si propria, e que já não foi vantagem feita pelo esposado, por isso não está comprehendida na sanção do refe-

rido artigo 1:236.º do código commercial, do qual se fer errada applicação ao objecto controvertido;

Considerando que é expresso no artigo 1:231.º do código commercial, que no caso de quebra do marido a mulher reaverá os bens que lhe pertencerem, e não entraram em communhão, que os bens que constituem o dote foram excluidos da communhão, consta da escriptura ante-nupcial que, sendo um instrumento authentico, produz seu legal effeito, e subsiste emquanto não fôr competentemente rescindido;

Considerando que os bens dotaes, especificadamente designados na carta de dote, legalmente registados, pertencem á classe dos credores por direito de separação, artigo 1:230.º do código commercial;

Considerando que é expresso no artigo 1:234.º do mesmo código, que a mulher do fallido entrará na classe dos credores hypothecarios pelos bens dotaes e arrbas promettidas, não excedendo a taxa legal;

Considerando que a recorrente, além da hypotheca legal que tem nos bens dotaes pelo artigo 906.º n.º 3.º e artigo 1:225.º do código civil, tem hypotheca voluntaria e especial devida e legalmente registada, cujos effeitos legaes duram e subsistem emquanto os respectivos registos não forem cancellados por estes motivos, e com especialidade sobretudo pela errada applicação de direito á questão que nos autos se ventila: concedem a revista, e mandam que os autos voltem á relação do Porto, d'onde subiram, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de março de 1882. — Coelho e Sousa — Visconde de Middões — Brandão.

Depoimento de parte: — para que a não comparencia d'esta para elle importe a confissão, é preciso que seja citada com a expressa declaração da comminação de confessa, no caso do não comparecimento.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante Francisco José Marques, aggravada D. Maria Magdalena de Andrade Bone Teixeira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que n'este agravo interposto pelo aggravante do accordão da relação do Porto, versando o incidente de que se trata sobre o modo por que se levou a effeito, contra a aggravada, a comminação de confessa por não ter comparecido a depôr sendo para isso citada, em cumprimento da deprecada, expedida do juizo de direito de Oliveira de Azemeis, mostra-se dos autos que na citação que se fez a fl. ... para esse fim, não se fez á citada, como era indispensavel, a expressa declaração da comminação de confessa no caso do seu não comparecimento; termos em que annullam o processo desde a mesma citação, ficando assim tambem revogado e annullado o accordão recorrido, e mandam que o feito baixe á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 2 de junho de 1882. — Visconde de Middões — Lopes Branco — Novaes.

Avaliação: — deve mandar-se proceder a ella, faltando o accôrdo das partes ácerca do valor da causa.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente D. Marianna Emilia Pereira Forjaz, recorrido Fernão Pinto Pereira de Lencastre de Abreu, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que recebem e julgam provados os embargos de fl. 107, oppostos pela recorrente, D. Marianna Emilia Pereira Forjaz, ao accordão a fl. 104, para effeito de revogar, como revogam, o dito accordão; por isso que, faltando accordão das partes ácerca do valor da causa nos termos do artigo 310.º do codigo do processo civil, devia esse valor ter sido determinado pela fórma ordenada no mesmo codigo; e como não foi, mandam que o processo volte á relação do Porto, de onde subiu em revista, para o unico effeito de se mandar proceder á avaliação da causa pelos juizes do accordão recorrido de fl. 65 v., ou por quem legalmente deva substituir aquelle d'elles que se achar impedido; e, feita a avaliação, seja o processo remetido a este supremo tribunal, para aqui se proseguir nos ultiores termos legais.

Lisboa, 23 de maio de 1882. — Novaes — Sarmiento, vencido — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 168 de 1882).

Processo criminal: — não se deve decretar a sua nullidade por deporem n'elle, como testemunhas, pessoas que não são inhibidas de o serem, segundo as disposições do codigo civil.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos José Antonio Marcos e Jacintha Veíga, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao recurso de revista interposto pelo ministerio publico, do accordão a fl. 255 da relação do Porto, em que, conhecendo do agravo no auto do processo a fl. 216 do despacho do juiz da 1.ª instancia, que se acha na acta da audiencia *signanter*

a fl. 277 v., pelo qual se indeferiu o requerimento do defensor dos réus, para não serem inquiridas as testemunhas Maria do Patrocinio de Castro e Victorino José Lopes, como inimigos do primeiro réu, que as espancára, lhe deu provimento, annullando o processo desde a acta da audiencia, e por virtude d'isso tambem a sentença em que os réus haviam sido condemnados.

Porquanto, além de que sómente na audiencia havia sido inquerida a testemunha Maria do Patrocinio, que no processo appenso, em que os réus foram pronunciados pelo crime de furto, já tinha deposto quando teve logar o espancamento, não chegando a inquerirse na mesma audiencia a outra testemunha, de que o delegado desistiu, como se vê da respectiva acta; é certo que ambas ellas tinham sómente sido dadas em rol com relação a esse crime, e não ao de espancamento verificado nas pessoas dos offendidos, bem como o é, que nem na reforma nem no codigo civil ha disposição que os inhiba de depôr, pois que nem se encontra, em qualquer dos numeros do artigo 2:511.º do codigo, tal inibição, nem ella se acha nos artigos 964.º a 968.º da reforma, e ainda nos artigos 969.º e 1:535.º da mesma, que sómente hoje podem referir-se ás disposições que se contém no codigo civil.

Mas ainda que por hypothese se achasse essa disposição expressa em qualquer d'estes artigos, desde que não é essa circumstancia enumerada entre as causas que sómente podem, pelo artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, ser tomadas em consideração para annullar o processo criminal, não podia annullar-se como, com fundamento no agravo, se annullou o processo.

Dando, portanto, provimento ao recurso, julgam definitivamente nullo o accordão recorrido pela indevida applicação dos artigos do codigo civil e reforma em que se funda, e directa offensa d'aquelle artigo 13.º da lei de 18 de julho, no qual se mencionam as nullidades que podem motivar a annullação dos processos criminaes; e

Mandam que os autos voltem á relação d'onde vieram para, por differentes juizes, se conhecer da appel-

lação interposta da sentença do juizo da 1.^a instancia.

Lisboa, 2 de maio de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa — Brandão, vencido. — Fui presente, Martins.

Pena de prisão: — para ella não se conta o tempo de prisão decorrido antes de passar em julgado a sentença.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Vedasto Marques Simão, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que vistos, relatados e discutidos estes autos, attendendo a que o réu Vedasto Marques Simão foi que-relado, pronunciado e accusado por dois crimes — de injurias ao presidente da camara municipal do conselho de Mealhada no exercicio das suas funcções — e crime de resistencia ao mesmo presidente no indicado exercicio ;

Attendendo a que o primeiro crime foi julgado não provado e o dito réu absolvido ;

E sendo, comtudo, provado o segundo crime, foi o mencionado réu condemnado na pena de um anno de prisão, correccional e multa correspondente a tres mezes, a 200 reis por dia ;

Attendendo a que, recorrendo o ministerio publico d'esta sentença para a relação do districto, ahi pelo accordão de fl. 12 foi alterada a pena imposta ao dito réu para quinze dias de prisão e multa respectiva na razão de 100 reis por dia ;

Attendendo a que o mesmo réu, achando-se preso, e requerendo ao juiz da 1.^a instancia que lhe levasse em conta, como pena de prisão, o tempo d'esta decorrido, que excedia muito ao da pena imposta no alludido accordão, foi-lhe indeferido o seu requerimento, e

interpondo recurso para a mesma relação, ahi pelo accordão de fl. 35 foi provido no dito recurso, e mandado pôr o réu em liberdade até á decisão da revista ;

Attendendo a que d'esta decisão se recorreu para este supremo tribunal, segundo consta do termo a fl. 42 v. ;

Attendendo a que a mencionada decisão fl. 12 estava sob recurso pendente; e emquanto não transitasse em julgado, e nos termos expressos no artigo 95.^o do codigo penal, não podia a pena de quinze dias de prisão e multa respectiva a 100 reis por dia julgar-se cumprida ;

Attendendo a que a disposição do artigo 1:194.^o da reforma judiciaria não era applicavel em presença do citado artigo 95.^o do codigo penal que a revogou, porquanto se vigorasse ainda o citado artigo da reforma judiciaria haveria sobre o modo de se cumprir qual-quer pena menor e temporaria, duas disposições penaes contradictorias, o que não póde ter logar ;

Attendendo a que tambem não é admissivel a prescripção do artigo 1:257.^o da citada reforma, porque respeita a crimes cuja pena é correccional e não ordinaria ;

Portanto, por errada applicação do artigo 1:194.^o da reforma judiciaria, e manifesta violação do artigo 95.^o do codigo penal :

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.^o, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, para que ahi por diferentes juizes se dê exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de março de 1882. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — R. Abranches. — Tem voto do conselheiro Novaes, Sarmiento. — Fui presente, Martins.

Alimentos: — deve pagar-os aquelle que a isso se obrigou em escriptura dotal.

Juros: — ainda que não estipulados, são devidos desde a interpeção judicial, a titulo de perdas e damnos, quando se desfructam bens que se devia ter entregado.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente D. Margarida Candida Pereira de Magalhães e Castro, recorridos o visconde de Santa Luzia e sua esposa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Os embargos de fl. . . . oppostos pelos recorrentes á execução, foram julgados improcedentes pela sentença da 1.^a instancia, tendo-se appellado d'esta sentença para a relação do districto esta annullou aquella sentença por não ser comprehendido todo o objecto controvertido, e conhecendo *de meritis* entrou na questão, julgou improcedentes e não provados os referidos embargos pelos fundamentos expendidos no accordão de fl. . . . ; a este accordão oppozeram os recorrentes embargos, que não foram attendidos pelo outro accordão, que sustentou e mandou subsistir o accordão embargado; d'estes dois accordãos é que vem interposto o recurso de revista.

Os fundamentos para a concessão da revista expostos na minuta ex-fl. . . . , que foram em conferencia discutidos e votados, não procedem, porque o dote constantê da escriptura ante-nupcial, transcripta a fl. . . . , em que foi constituido o dote, embora haja n'ella algumas condições e clausulas annexas, ficou perfeito pelo casamento e morte do doador, circumstancia esta essencial para a verificação do dote na hypothese dos autos, attentas as garantias dadas pelo esposo da dotada, hypothecando seus bens, cuja hypotheca se acha registada, e difficuldade de virem as partes a um accordo pela divergencia em que teem estado.

Não ficou o dote dependente para a sua realisação das clausulas annexas, que não foram impostas como condição indispensavel para a dotada poder adquirir direitos ao seu dote e havel-o, foram algumas d'ellas mais para regular a fórma do pagamento no caso do doador morrer antes de se effectuar a entrega do dote, e evitar questões de futuro a este respeito; não ha, porém condição alguma *sine qua non* a entrega dos bens dotaes e dos 6:000\$000 reis não possa ser pedida antes de verificadas as clausulas annexas, e sendo a recorrente universal herdeira de seu pae, o conselheiro Felix Pereira de Magalhães, e inventariante do casal, é só contra ella que os recorridos podiam pedir a execução da escriptura dotal com hypotheca registada nos bens possuidos pela executada, sem que obste a falta de accordo, como já acima fica ponderado, que póde ter logar na execução, mui principalmente prestando-se os executados a pagar em dinheiro, podem os interessados adoptar a fórma de pagamento que mais lhes convenha, e assim não foram offendidos com a decisão dos accordãos recorridos os artigos 678.º, 702.º e 704.º a que se allude no primeiro dos fundamentos da minuta.

Não foram violados aquelles artigos e o artigo 709.º do codigo a que se allude tambem no segundo fundamento pelo referido accordão, condemnando os recorrentes a pagar os alimentos pedidos, cumprindo n'esta parte a escriptura dotal, ao passo que os recorridos pela sua parte se estão recusando ao que nos termos da mesma escriptura igualmente lhes incumbe, o que dos autos não consta nem se mostra provado; e á especie dos autos a lei applicavel é o artigo 711.º do referido codigo; por isso que estando na posse dos bens dotados e com hypotheca registada, e tendo d'elles recebido os rendimentos, não se podem eximir do pagamento dos alimentos em compensação e nos termos de uma das clausulas da escriptura, alimentos estês que o proprio dotador reconheceu não dependentes de algumas das clausulas do contrato dotal, que os pagou em quanto vivo.

Comquanto os juros não fossem estipulados, todavia elles são devidos a titulos de perdas e damnos, nos termos do supracitado artigo 711.º e artigo 933.º do código civil, como compensação pelo motivo já ponderado que os recorrentes desfructam os bens que deviam ter entregado desde que foram interpellados.

Se os recorridos não tivessem filhos, como se conhece dos autos que teem, e o esposo da dotada não tivesse obrigado legalmente seus bens ao estipulado na escriptura ante-nupcial, razão justa poderia haver para se exigir que o dote não fosse entregue sem que previamente se satisfizessem as clausulas da escriptura, pelo interesse que aos recorrentes podesse d'isso advir: nas circumstancias, porém, em que os recorridos, sem não pequeno numero de filhos, nenhum risco legitimo pôde haver para o dote deixar de ser entregue á dotada, a que tem direito e adquiriu pelo facto do casamento e morte do doador, seu pae; e assim negam a revista, e paguem os recorrentes as custas do recurso.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1882. — Coelho e Sousa — Novaes — Visconde de Ferreira Lima.

Accordão: — não deve pôr de parte a questão que se ventila, para conhecer de materia de interesse de terceiros, que não figuram nos autos.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrentes D. Guilhermina Adelina Bivar Cortez, seu marido Antonio Maximo Verol Junior e outros, recorridos D. Joaquina da Silva e Figueiredo e o padre Antonio do Espirito Santo Mascarenhas, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostrando-se que o accordão recorrido, pondo de parte a questão que propriamente se ventila nos autos, passou a conhecer de materia que é de interesse de ter-

ceiros, que não figuram nos autos, nem tambem figura o documento que serviu de fundamento á decisão da relação, havendo para notar o esquecimento que houve em fazer observar o que dispõe o § 1.º do artigo 1:061.º do código do processo civil, com relação ás tenções que entraram no merecimento da questão principal:

Concedem a revista, e mandam que o feito volte á relação d'onde veio, para se julgar de novo como fôr de direito, por ficar assim annullado o accordão recorrido.

Lisboa, 17 de junho de 1882. — Visconde de Midões — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa. — Tem voto do snr. conselheiro Novaes.

Causa de separação: — n'ella devem os alimentos provisórios ser pedidos pela fórma estabelecida no artigo 391.º do código de processo civil, sem que o contrario importe a nullidade da acção principal; e pôde requerer se a comparencia do réu na audiencia em que fôr accusada a citação, para reconhecer a letra e firma do documento que se lhe attribue.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, agravante Caetano Varella Telles, agravada D. Joanna de Jesus Lopes Varella, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao agravante Caetano Varella Telles, no accordão recorrido de fl. 31 v., emquanto foi desattendida a sua reclamação contra o modo por que pela agravada, D. Joanna de Jesus Lopes Varella, foi deduzido o pedido de alimentos provisórios e *expensas litis* conjunctamente com a acção de separação de pessoa e bens por ella intentada contra o aggra-

vante; porquanto estando marcada no código do processo civil, nos artigos 391.º a 393.º, a fórmula do processo para se pedirem alimentos provisórios, é evidente que esta faculdade, também concedida aos conjuges na acção de separação, tem de ser regulada pela fórmula estabelecida no artigo 391.º, conforme a referencia a este feita no artigo 392.º nas palavras «por este meio», sem que obste o disposto nos artigos do citado código, invocados no accordão recorrido, os quaes, posto que não façam distincção entre alimentos provisórios ou definitivos, evidentemente a estes se referem, do que não deixam duvidar as disposições especiaes do mesmo código para regular o pedido dos alimentos provisórios, e a referencia feita no artigo 467.º ao § 2.º do artigo 996.º applicavel sómente ás appellações sobre alimentos definitivos. E nem se attingiria o fim para que a lei concede alimentos provisórios e *expensas litis*, se estes tivessem de ser arbitrados quando o fossem os definitivos; e se aquelles no fóro antigo podiam ser pedidos conjunctamente com a separação, eram, comtudo, taxados por arbitramento do juiz antes da contes-tação;

Que também se fez agravo ao aggravante, no mesmo accordão recorrido, emquanto foi desattendida a outra reclamação contra a requerida comparencia do mesmo aggravante, na audiencia em que fosse accusada a citação para ahi desde logo fazer o reconhecimento da letra e firma, que se lhe attribuem, de alguns dos documentos juntos com a acção; porquanto no processo especial da separação dos conjuges, segundo o disposto no § 7.º do artigo 461.º do código do processo, só no caso de se não reconciliarem os conjuges por não vingar a tentativa para esse fim ordenada no § 6.º, é que teria logar a leitura das provas escriptas que houvasse no processo e o depoimento das partes a que equivale a declaração exigida ao aggravante, com fundamento no artigo 2:435.º do código civil, e á qual se não póde ampliar a comminação com que foi requerida e que foi estabelecida no § 4.º do artigo 249.º do citado código do processo para o caso diverso

de não comparecer a parte no exame para reconhecimento de letra.

Não foi, porém, aggravado o aggravante com o mesmo accordão recorrido, comquanto n'este se declarou que os mencionados pedidos da aggravada não envolviam a nullidade de todo o processo; porque a nullidade do incidente, como é o pedido dos alimentos provisórios feito como o foi, não importa a nullidade da acção principal, que é a da separação e que está regularmente intentada, nem se verifica o emprego de processo especial para o caso em que a lei o não admite, pois que antes deixou de se empregar esse meio e processo, o que não constitue a hypothese do n.º 5.º do artigo 130.º do código do processo:

Portanto, e provendo em parte do recurso e desattendendo-o n'outra parte, conforme o que fica exposto, julgam que procedem as conclusões 1.ª e 2.ª das da minuta de fl. 40 *signanter* a fl. 44 v. que respeitam á irregularidade com que foram pedidos os alimentos provisórios, e a declaração do aggravante ácerca da letra e firma dos documentos juntos com a acção, e annullam com relação a estes pontos o accordão recorrido por se haver feito n'elle errada applicação da lei; negam provimento no mesmo recurso com respeito á nullidade do processo da separação, havendo por improcedentes a 3.ª e 4.ª das mesmas conclusões; e mandam que o processo volte á mesma relação d'onde veio, para que por diversos juizes se julgue de novo o agravo na parte em que foi dado provimento.

Lisboa, 26 de maio de 1882. — Brandão — Lopes Branco, vencido, menos quanto á validade do processo. — Sarmiento — Coelho e Sousa, vencido, sómente quanto á questão dos alimentos. — Visconde de Midões, vencido, sómente quanto á 2.ª conclusão.

(D. do G. n.º 179 de 1882).

Jury em causa criminal: — pôde, em acto continuo ás suas respostas, fazer qualquer declaração, por ordem e despacho do juiz, para desapparecer a contradicção que haja n'ellas.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Maria Rosa Maia, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos e relatados estes autos crimes, em que é recorrente Maria Rosa, hoje viuva, accusada como co-auctora do violento e premeditado assassinato de seu marido, se mostra que nas conclusões a fl. 423 se allegam diversas nullidades, que o ministerio publico combate a fl. 424;

Considerando que a primeira não procede, porque no despacho de pronuncia a fl. 19 v. se declara que o commettimento do crime foi o resultado das instigações, conselhos e promessas que a ré fizera com seu pae, de quem se fallára no appenso;

Considerando que no libello accusatorio a fl. 231 são bem desenvolvidos os factos respectivos;

Considerando que, em presença d'elles, é o artigo 25.º n.ºs 3.º e 4.º do codigo penal que classifica a ré como auctora d'este barbaro assassinato;

Considerando, quanto á segunda e terceira, que tambem não procedem porque a allegada contradicção deixou de existir depois da declaração que o jury fez em acto continuo a fl. 332 por ordem e despacho do juiz, a quem a lei do processo criminal não prohibe o fazel-o em taes circumstancias;

Considerando, pelo que respeita á ultima, que o jury na declaração a fl. 332 julgou ser mau o comportamento anterior da ré, não podia nem devia propor-se o allegado quesito, mesmo ainda que fosse reclamado no acto do julgamento, como permite o artigo 1.º 145.º e § 4.º do artigo 539.º da reforma judiciaria;

Negam, portanto, a revista n'esta parte, tambem a negam quanto á classificacão do crime e applicacão da pena correspondente, porque é legal. Mas concedem a revista sómente pelo que respeita á alternativa, porque, segundo o preceito do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, tem de se fazer applicacão do artigo 99.º do codigo penal, visto o sexo da criminosa; e mandam que este processo baixe á relação d'onde subiu, para por outros juizes se cumprir.

Lisboa, 16 de maio de 1882. — R. Abranches — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

Arremataçáo: — para que só pelos meios ordinarios possa ser annullada, e para se fazer o competente registo na conservatoria, não é essencial que se tenha passado a respectiva carta, bastando qualquer outro titulo.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante Antonio José Fernandes, aggravado visconde de Fragozella, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao aggravante Antonio José Fernandes no accordão de fl. 53 v., emquanto revogou o despacho do juiz da 1.ª instancia, mandando emendar o mesmo despacho, que ordenava que passado o titulo, só podia ser annullada pelos meios ordinarios a arremataçáo que tivesse sido em praça. A que fez o aggravante na execuçáo da direcçáo do banco de Portugal contra Arnaldo de Sousa e o conde de Bolhão teve titulo, com o qual registou a propriedade arrematada, tomou posse e depositou o preço pagando a contribuiçáo respectiva, e sem opposiçáo de pessoa alguma, como tudo se mostra dos documentos que decorrem de fl.

26 a fl. 46, e para isso não lhe foi precisa a carta de arrematação de que trata o artigo 863.º do código do processo civil, porque a lei não o exigia.

O artigo 866.º do citado código contenta-se com qualquer título e tanto se julgou sufficiente o que o agravante apresentou, que com elle se não duvidou fazer o registo e o mais que o agravante fez para conservar o seu direito.

Dão, portanto, provimento ao agravo de fl. 58, annullam o accordão de fl. 53 v., e mandam que os autos baixem á mesma relação para que, por diversos juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de junho de 1882. — Paredes — Visconde de Ferreira Lima, vencido — R. Abranches. — Tem voto do snr. conselheiro Sarmento, com declaração de vencido, Paredes — Visconde de Alves de Sá, presidente, por desempate.

Equivoco: — havendo-o na referencia á peça do processo a que respeita o julgado, não prejudica este, quando este fór evidente.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Maria da Conceição, aggravados Luiz Antonio Parreira, e o dr. curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao agravo interposto do accordão da relação de Lisboa a fl. . . .: porquanto mostrando-se que este supremo tribunal no accordão de fl. 121 v. dera provimento ao que se interpozera da relação dos Açores de fl. 107, na parte em que não provera o que vinha interposto do despacho de fl. 58 v., que não admittira a substituição do segundo conselho de familia, nomeado a fl. 16, pelo que primeiro se nomeára a fl. 67, designando, porém, pela numeração das folhas para ficar subsistindo o de fl. 16 em vez do de fl. 67, que era o primeiro, por equivoco proveniente

da collecção d'aquelle á d'este; equivoco evidente vista a conclusão d'este accordão e a letra d'aquelle da relação a que o mesmo proveu, a que a relação d'esta cidade não attendeu; a este supremo tribunal compete declarar como declara o dito accordão de fl. 121 no sentido indicado, e mandam que voltem os autos á relação para, no indicado sentido, provêr como fór de direito.

Lisboa, 16 de junho de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Abranches.

(D. do G. n.º 202 de 1882).

Herança: — a que advem á mulher casada com um interdicto, póde ser repudiada por ella, sendo o consentimento do marido para isso supprido judicialmente.

Nos autos civeis de agravo da relação de Lisboa, embargante D. Maria Adelaide Pereira Caldas Barros da Cunha Soto Maior, embargado o curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que julgam procedentes os embargos oppostos ao accordão d'este supremo tribunal a fl. 59, na parte em que, com fundamento na inobservancia do § 1.º do artigo 486.º do código do processo, por não ter sido ouvido o parente mais proximo do marido da embargante sobre o pedido por esta feito do supprimento judicial da auctorisação do marido da demente para ella renunciar a meação da herança que lhe advinha pelo fallecimento do barão de Provezende e seu irmão, julgou nullo todo o processo d'esse incidente, ficando com isso tambem annullado o accordão de fl. 40 v. que fora o recorrido; porquanto, mostrando-se com o documento de fl. 29 v., que a parenta mais proxima viera a juizo declarar, que approvava o requerimento feito para

o indicado supprimento, e vendo-se pelo de fl. 67 estar ella em idade legitima para isso, havendo já as abstenções dos outros parentes constantes de fl. 51 e 53, fica evidente que não se dá no processo a nullidade indicada, devendo por isso julgar-se, como julgam, nullo n'essa parte o accordão embargado.

Conhecendo, portanto, novamente do agravo, e confirmando por seus proprios fundamentos o referido accordão de fl. 40 v. na parte em que julgou que o agravo de fl. ... fora interposto em tempo, o revogam em tudo o mais; porque justificando-se a pretensão do supprimento da auctorisação do marido impedido por demencia para a abstenção da herança que veio á requerente por obito de seu irmão, pois que não podia, nos termos do artigo 2:024.º, sem isso repudial-a, e não sendo obrigatoria a feitura do inventario judicial senão quando o herdeiro é interdito, ausente ou menor, como se dispõe nos artigos 2:012.º e 2:064.º do código civil; não sendo o marido, mas a mulher a herdeira, não póde a circumstancia da demencia do marido impedir que esta por sua parte, e mediante o supprimento determinado no artigo 2:024.º do mesmo código, repudie na parte respectiva a herança.

Revogando, portanto, o accordão recorrido emquanto a esta parte, por offensa do referido artigo 2:024.º, e indevida applicação das disposições dos artigos 2:025.º, 2:012.º e 2:064.º do código, mandam que os autos voltem á relação d'onde vieram para ahí, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de maio de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmiento — Paredes — R. Abranches, vencido.

Deposito: — não é obrigado a fazel-o o herdeiro licitante, quando o valor dos bens licitados não excede o seu quinhão hereditario.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravantes D. Maria Candida Torres dos Reis Deyrieux e seu marido, aggravado José Braz de Moraes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto pelos recorrentes do accordão de fl. 64, que sustentou os despachos transcriptos a fl. 33 e 35 v., pelos quaes se deferiu ao requerido pelo recorrido, para serem os aggravantes citados para em tres dias entrarem na caixa dos depositos com a importancia das tornas de seu quinhão hereditario no inventario de sua mãe e sogra, e isto por applicação da disposição de § 1.º do artigo 718.º do código do processo;

Considerando as ditas tornas como importancia que do valor dos bens licitados excedera a da legitima da aggravante; porquanto, mostrando-se pelo mappa da partilha a fl. 11, que a legitima importou na quantia de 1:602\$160 reis; e pela licitação e pelo mesmo mappa, que os bens licitados por elles importaram na quantia de 977\$530 reis, é evidente que não houve o indicado excesso, pois que cabiam n'ella os bens licitados, visto que aquella quantia, que é a de 196\$360 reis, não podia ter outra qualificação que não seja a de tornas como lhe chamou o requerente, e lhe dá o juiz nos seus despachos, não sendo por isso applicavel a disposição do indicado artigo:

Dando, portanto, provimento ao agravo, mandam que os autos se remetam á relação d'onde vieram para, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de maio de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — R. Abranches.

Aggravo:— e não appellação, é o recurso competente da sentença que julga as contas do cabeça de casal no inventario.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação do Porto, aggravante Luiz Alvares da Silveira Pinto, aggravado João Alvares da Silveira (padre), se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vem interposto o presente aggravo por Luiz Alvares da Silveira Pinto, do accordão da relação do Porto a fl. 75, em que não se tomou conhecimento do outro aggravo para a dita relação, interposto da sentença transcripta a fl. 28, por se julgar recurso incompetente d'essa sentença, em vista dos artigos 993.º n.º 1.º, e 1:008.º n.º 2.º do codigo do processo civil;

Considerando, porém, que as contas na parte em que o aggravante fora cabeça de casal no inventario por fallecimento de sua mãe, lhe foram pedidas nos termos do artigo 739.º do citado codigo, isto é, como incidente do mesmo inventario, segundo se vê da petição transcripta a fl. 2 v., e que n'este caso não pôde ser de appellação o recurso da sentença definitiva sobre o dito incidente, por não ser algum d'aquelles de cujas sentenças definitivas é permitido appellar, conforme o artigo 993.º e seus respectivos numeros do citado codigo; segue-se que, em vista do disposto no § 2.º do artigo 1:008.º do mesmo codigo, o recurso de aggravo é o unico competente da sentença transcripta a fl. 28; sendo assim contraria a direito a decisão do accordão recorrido em julgar incompetente o recurso interposto d'essa sentença:

Portanto, concedendo provimento, annullam o accordão de que vem interposto o presente aggravo, e mandam que o processo baixe á mesma relação para, por diversos juizes se conhecer do aggravo para ella interposto no termo a fl. 32.

Lisboa, 30 de junho de 1882. — Novaes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões.

Conselho de familia:— não pôde ser substituido por outro, sendo arbitrariamente esbulhado das suas funcções depois de investido n'ellas, e de estar funcionando desde o principio do inventario.

Nos autos civeis de aggravo vindos da relação dos Açores, aggravante D. Maria da Conceição, aggravados José Maria Parreira e outro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não tomam conhecimento do aggravo interposto do despacho transcripto a fl. 52 v., porque se interpoz passado o praso dentro do qual se podia recorrer, como no accordão de fl. 140 foi julgado;

Foi tambem aggravada a aggravante pela relação dos Açores na parte do mesmo accordão, em que lhe não deu provimento no aggravo de fl. 71, interposto do despacho que se vê a fl. 62, que declarou que o conselho de familia competente no inventario, a que na comarca de Angra do Heroismo se procede por fallecimento de José Maria Parreira Coelho, era o *segundo* que tem funcionado no dito inventario, o qual se mostra d'estes autos que substituirá o *primeiro* que foi nomeado na occasião das accusações que os aggravados fizeram á aggravante, pela gerencia e administração que ella fazia da herança, como cabeça de casal; porquanto este primeiro conselho de familia não podia ser esbulhado das suas funcções por mero arbitrio de quem assim procedeu, depois de investido n'ellas e estar funcionando, desde que o inventario começára, assistindo a todos os seus termos e praticando quantos actos eram da sua competencia;

E visto que esta questão foi já resolvida por accordão d'este supremo tribunal, em data de 10 de fevreiro do corrente anno, como consta da certidão fl. 150; dando outra vez provimento á aggravante agora n'este aggravo, mandam que o processo se remetta tambem á relação de Lisboa, como foram mandados os

autos em que se proferiu o outro accordão de fl. 150, para effeito de que annullando, como annullam n'esta parte o de fl. 140, se dê cumprimento á lei, e se desafronte o respeito que é devido á auctoridade dos tribunaes superiores.

Lisboa, 14 de junho de 1882. — Lopes Branco — Visconde de Midões — Coelho e Sousa. — Tem voto de vencido do snr. conselheiro Novaes, Lopes Branco.

(D. do G. n.º 214 de 1882).

Causa de separação: — n'ella é motivo de recusa dos vogaes indicados para o conselho de familia, por um conjuge, o facto de serem conhecidos como inimigos do outro.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante Francisco Xavier Lopes Pereira do Lago, aggravada D. Maria Izabel Leite Pereira Lobo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que nas causas de separação de pessoa e bens, e nos termos do artigo 449.º do codigo do processo civil, podem ser recusados os vogaes indicados para a conselho de familia por algumas das suspeições declaradas na lei civil, nas quaes, conforme o artigo 1:206.º § 3.º do codigo civil, combinado com o artigo 234.º n.º 5.º, se comprehende a de serem conhecidos como inimigos de algum dos conjuges;

Attendendo a que o aggravante, Francisco Xavier Lopes Pereira do Lago, recusou por serem conhecidos como seus inimigos os vogaes indicados pela aggravada, D. Maria Izabel Leite Pereira Lobo, quer para funcionarem pelo seu lado, quer para substituirem os que o aggravante indicára, no que fora attendido na sentença da 1.ª instancia ex-fl. 33 v., que foi revogada pelo accordão recorrido ex-fl. 43, com o fundamen-

to de não serem bastante graves os motivos da inimizade para ser decretada a deduzida suspeição;

Attendendo, porém, a que este fundamento do accordão recorrido se não ajusta nem com a letra nem com o espirito das citadas leis, que estabelecendo a suspeição proveniente de ser conhecido o facto da inimizade, não distinguem entre a maior ou menor gravidade dos motivos que a determinam, o que só pôde ser devidamente aquilatado no foro intimo dos proprios individuos que se hostilizam; sendo consequente que, nos que se mostram inimigos de algum dos conjuges em contenda, não se pôde presumir a boa vontade indispensavel para exercerem com a devida imparcialidade as importantes funcções de vogaes do conselho de familia, que a lei constituiu arbitro nas discordias conjugaes por confiar na reciproca affeição que é natural entre parentes ou amigos;

Attendendo, finalmente, a que d'este modo foram offendidas as já citadas leis, que não comportam a distincção com que foram interpretadas no accordão recorrido, no que se fez agravo ao aggravante:

Portanto, e provendo no recurso, annullam o mesmo accordão pelos motivos que ficam expostos, e mandam que os autos voltem á relação do Porto para que, por diversos juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de junho de 1882. — Brandão — Lopes Branco — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 215 de 1882).

Aggravo: — de petição ou instrumento, e não appellação, é o recurso competente do despacho que não indicia o querelado, com o fundamento de não ser crime o facto a elle imputado.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Manoel Marques, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo o ministerio publico requerido uma querela contra Joaquim Manoel Marques, proposto e caixeiro da companhia Monteiro & Socios, que, a fl. 4, apresentaram em juizo a sua queixa contra o dito caixeiro, pelos fundamentos alli expostos, allegando que importavam crime de abuso de confiança, punido pelo artigo 453.º do codigo penal, e tendo-se procedido a summario de testemunhas, pelo despacho, a fl. 66 v., do juiz de direito respectivo, não foi indiciado o mesmo que-relado, com fundamento principalmente de não ser a responsabilidade civil objecto para se intentar querela, o que importa não ser crime o facto que lhe é impu-tado.

D'aquelle despacho requereu o ministerio publico, a fl. 69, recurso de appellação, que consta do termo a fl. 70. Mas não sendo competente, nos termos do arti-go 996.º da reforma judiciaria, senão o agravo de pe-tição ou instrumento, e conhecendo a relação do recur-so interposto, como se vê da sua decisão a fl. 79, não se conformou, todavia, com o disposto no § 2.º do arti-go 699.º da citada reforma, decidindo sobre a com-petencia do alludido recurso, e, no caso negativo, se o referido despacho fora ou não proferido contra direito.

Portanto, por offensa directa dos artigos 996.º e 699.º § 2.º da indicada reforma, concedem a revista, annullam a decisão recorrida; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, arti-go 2.º, mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, para ahi, por differentes juizes, se dar exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de julho de 1882. — Sarmento — Viscon-de de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa — R. Abranches — Brandão. — Fui presente, Martins.

Envenenamento: — para o corpo de delicto por este crime não é essencial, que se faça exame directo na substancia que veio en-volta em vomitos das pessoas a quem foi ministrado o veneno.

Jury: — a sua solemne decisão, na causa cri-minal, não pôde ser rovogada pela relação.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recor-rente o ministerio publico, recorrida Maria Joaquina dos Santos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que, por accordão da relação do Porto, se annullou o presente processo, instaurado pelo minis-terio publico contra a ré menor Maria Joaquina dos Santos, accusada de ter ministrado veneno a seus pro-prios paes em um caldo que lhes fez para o seu jantar, tomando o accordão por fundamento d'esta decisão o não haver no processo corpo de delicto que faça certa a existencia do crime;

Mas comquanto se não fizesse exame directo na sub-stancia que veio envolta nos vomitos que lançaram os paes da querelada em seguida ao caldo que comeram, comtudo pela explicação pathologica que fez o faculta-tivo no mesmo exame sobre os symptomas morbidos dos doentes, como effeitos necessarios da presença de veneno no estomago, e por tudo o mais que consta do mesmo exame não pôde em absoluto dizer-se, como se diz, que não ha corpo de delicto que atteste a existen-cia do crime;

E attendendo sobretudo a que dando o jury como existente e provado o crime, e que foi a ré quem o commetteu, falta á relação, como é pratica de julgar n'este supremo tribunal, em conformidade com as pres-cripções legaes, a jurisdicção e competencia para revog-ar, n'estas circumstancias, a decisão solemne do jury; annullar, como annullou, o processo; e mandar pôr a ré em liberdade;

Por estes fundamentos revogam e annullam o accordão recorrido; e, concedendo a revista, mandam, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 3.º, que o processo baixe á mesma relação, para ahi, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de junho de 1882. — Visconde de Midões — Lopes Branco, vencido — Novaes, vencido — Coelho e Sousa — Brandão. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Fiança: — é admissivel no crime comprehendido no artigo 360.º do codigo penal; e póde o supremo tribunal de justiça mandal-a conceder, ainda que negue a revista ao accordão da relação que denegara provimento no aggravo para a sua concessão.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Francisco Antonio Pinto de Lemos, recorridos o ministerio publico e Anthero da Costa Moraes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que n'esta causa n.º 11:150, em que é recorrente Francisco Antonio Pinto de Lemos, negam a revista do accordão recorrido, por haver a relação julgado nos termos restrictos do aggravo, como só lhe competia;

Attendendo, porém, a que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e a que pela amplitude do recurso de revista conclue de toda a causa;

Attendendo a que do processo não se mostra a existencia do crime exclusivo de fiança por se dever classificar como comprehendido no artigo 360.º do codigo penal o crime por que foi dada a querrela:

Concedem a revista e mandam que o feito baixe á primeira instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 11 de julho de 1882. — Paredes — Viscon-

de de Ferreira Lima — Abranches — Coelho e Sousa — Brandão. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Classificação do crime: — não póde ser alterada pela relação no accordão que decide o aggravo sobre a fiança.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Bernardo de Carvalho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo o aggravado sido pronunciado pelo despacho transcripto a fl. 31 v., com fundamento no artigo 394.º do codigo penal, não estava no arbitrio do tribunal, que proferira o accordão recorrido a fl. 55, dar ao crime uma classificação differente d'aquella com que tinha sido qualificado no despacho de pronuncia, para effeito de ser comprehendido, como foi, no mesmo accordão no artigo 393.º, e se lhe dar a fiança que n'esse despacho se lhe tinha declarado inadmissivel; e, portanto, concedem a revista ao ministerio publico, e mandam que os autos se remetam á relação, d'onde vieram, para ahi se dar, por novos juizes, cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1882. — Lopes Branco, vencido — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Visconde de Midões, vencido. — Tem voto dos snrs. conselheiros Brandão, e Coelho e Sousa, Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Cerceamento de moedas: — o réu d'este crime deve ser julgado com intervenção do jury organizado nos termos da lei de 4 de junho de 1859.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito do 1.º dis-

tricto criminal de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Hernandez, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se da acta da audiencia geral de sentença, ex-fl. 110, que o agente do ministerio publico protestára em tempo opportuno contra a nullidade resultante de se julgar esta causa com intervenção do jury commum, e que é este o fundamento do recurso:

Considerando que o crime constante dos autos, de cercear moedas de oiro legitimas, previsto e punido pelo artigo 208.º n.º 2.º do codigo penal, importa uma das falsidades da moeda, sobre que providencia o mesmo codigo no livro 2.º, titulo 3.º, capitulo 6.º e secção 1.ª, designando-se expressamente no citado artigo a numero como moeda falsificada a que tiver sido cercada ou por qualquer modo diminuida de valor, e que d'este modo é evidente que o mencionado crime este comprehendido na sancção dos artigos 6.º e 7.º da lei de 4 de junho de 1859, e deve ser processado e julgado com intervenção do jury, organizado como determina a mesma lei nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do citado artigo 7.º, cuja offensa é manifesta no julgado de que se recorre;

Attendendo a que o supremo tribunal de justiça nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Concedem, portanto, a revista, annullam o processo, no que respeita ao crime de falsificação de moeda, desde fl. 85 em diante, e em vista do disposto no § unico do artigo 3.º da citada lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que o feito seja remettido ao juizo de direito do 2.º districto criminal de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1882. — Brandão — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Midões — Visconde de Riba Tamega. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Artigos de preferencia: — havendo reclamação, feita em tempo competente, contra a extemporanea apresentação d'elles, deve ser apreciada como fôr de direito.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes os directores do banco commercial de Coimbra, na qualidade de cessionarios de Lopes Monteiro & Irmão, recorridos D. Emilia Candida Amarante, ministerio publico e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vem este recurso interposto do accordão da relação do Porto a fl. 304, que confirmou a sentença, pela qual, na execução promovida por Lopes Monteiro & Irmão, hoje representados pelos directores do banco commercial de Coimbra, contra D. Emilia Candida de Carvalho Amarante e sua irmã, foram julgadas as preferencias que se instauraram sobre o preço por que foram vendidos os predios que haviam sido hypothecados e penhorados, e foram aquelles Lopes Monteiro & Irmão os unicos credores que recorreram da sentença e accordão pela razão de se attenderem n'aquella e n'esta os artigos de preferencia, que se apresentaram depois de findo o praso de dez dias desde as arrematações, marcados no artigo 932.º do codigo do processo, e resumem os fundamentos de seu recurso nas tres conclusões, que se acham a fl. 330 v. e seguinte de sua minuta;

E examinadas e discutidas estas;

Considerando que tiveram logar as arrematações nos dias 9 e 23 de setembro de 1877, como se vê a a fl. 133 v. e fl. 142, e que sobre o preço deduziram preferencias, ainda antes das arrematações, o provedor e deputados da mesa da real irmandade do Bom Jesus da Cruz, como credores hypothecarios sobre a casa arrematada a fl. 133 v., Joaquim José Gomes a fl. 150 com hypotheca registada sobre a dita casa e quinta arrematada a fl. 142, apresentando seus artigos em 3 de outubro, A direcção do banco de Barcellos a fl. 105,

Custas: — o privilegio que por ellas dá o artigo 887.º n.º 3.º do código civil, comprehendendo as de toda a execução, por meio da qual se fez a venda do predio, cujo preço faz objecto de concurso de preferencias.

Preferencia: — tem-a o credor exequente, que regista a penhora, sobre os outros credores não privilegiados ou hypothecarios, com data anterior ao registo da penhora.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Joaquim Guedes Amil, recorridos Feliciano Thereza de Jesus, fazenda nacional e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista que se interpoz do accordão de fl. 158, que na maxima parte confirmou a sentença do juizo de 1.ª instancia de fl. 133, porquanto mandando-se ratear entre os preferentes, todos credores communs de D. Marianna Augusta Rodrigues Pires Queiroga, o producto da arrematação do predio da executada, constante do termo de fl. 61 depois de pagas as custas, do concurso a que sómente se julgára applicavel o privilegio concedido no n.º 3.º do artigo 887.º do código civil, offendeu-se este artigo, que sem distincção dá privilegio ás custas feitas em proveito dos credores, e são taes todas as do processo da execução, por meio da qual chegou a realisar-se a venda do predio, por cujo preço tem os credores de ser pagos, bem como se offendeu a disposição do artigo 836.º do código do processo, emquanto se não graduou o exequente para receber de preferencia aos outros concorrentes a importancia de sua execução, visto que, não sendo elles privilegiados ou hypothecarios, adquiriu pela penhora e seu registo o direito á preferencia, não podendo duvidar-se da anterioridade d'este em vista do documento de fl. 41, e em razão d'ella a preferencia, em presença da literal disposição d'esse artigo, que comprehende to-

dos e quaesquer credores, contanto que não sejam privilegiados ou hypothecarios, com data anterior ao registo da penhora, embora esse effeito se não mencione no artigo 835.º, que não trata de pagamento, mas só da transmissão do encargo nos termos que indica;

Julgam, portanto, procedentes as conclusões da minuta de fl. 169, revogam o accordão nos dois pontos que ficam mencionados por offensa das disposições legais que ficam mencionadas, e mandam que voltem os autos á relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de julho de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — R. Abranches.

Contador: — em caso nenhum pôde levar pela conta de qualquer processo mais de **2\$500 reis.**

Nos autos civeis de agravo da relação do Porto, agravante o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que estando determinado no artigo 27.º das tabellas dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada pela lei de 12 de abril de 1877, que os contadores não poderão levar pela conta de qualquer processo, por maior que seja o numero das verbas, mais do que 2\$500 reis, e tendo o legislador omitido aqui, de certo de proposito, a restricção que a disposição similhante tinha feito no artigo 37.º da tabella anterior de 30 de junho de 1864, sendo assim manifesto que a disposição do artigo 27.º da actual tabella não é restricta a verbas algumas, e antes comprehensiva de todas que podem figurar na conta, pela qual a lei prohibe que o contador leve mais do que 2\$500 reis, qualquer que seja o numero de suas verbas contadas;

Concedem provimento ao presente recurso, annullam o accordão recorrido por n'elle se ter julgado com offensa manifesta do referido artigo 27.º da tabella de 12 de abril de 1877, e mandam que os autos desçam ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 11 de julho de 1882. — Magalhães Mexia — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 238 de 1882).

Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo da querela.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Justino Augusto de Amorim de Azevedo e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que pelo ministerio publico na comarca de Monsanto foi interposto agravo de instrumento do despacho de pronuncia a fl. . . . , por ter concedido fiança aos indiciados, que o mesmo despacho declarou incurros na sanção do artigo 171.º n.º 2.º do codigo penal;

Mostra-se que subindo o agravo á relação do districto, ahi pondo-se de parte o objecto restricto do agravo, declarou por maioria nullo o processo por faltarem n'elle os elementos constitutivos do crime arguido; e

Considerando que a relação não tinha competencia para sahir fóra do ponto restricto do agravo, que por isso mesmo que é restricto não confere á relação o conhecimento de todo o processo, concedem a revista interposta pelo termo a fl. 53 v., e mandam que o feito baixe á mesma relação, para ahi por novos juizes se

conhecer restrictamente do recurso interposto como fôr de direito.

Lisboa, 28 de julho de 1882. — Visconde de Mídões — Lopes Branco — Novães. — Tem voto do exc.^{mo} conselheiro Brandão.

(D. do G. n.º 255 de 1882).

Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo da querela.

Despacho de pronuncia: — não deve ser proferido em termos irregulares e indefinidos, e sem indicar o réu pelo seu nome.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim Fortunato Correia Velloso e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que sendo os réus pronunciados no juizo de direito de Braga, pelo crime de fogo posto, requereram elles se lhes concedesse fiança, e que sendo-lhes esta denegada, aggravaram elles de instrumento para a relação do Porto;

Mostra-se que a relação, ponde de parte o ponto restricto do agravo, passou a conhecer das nullidades do processo, declarando-o nullo por se não verificarem os elementos constitutivos do crime imputado aos réus; e attendendo a que o agravo de que se trata é restricto, e não devolve á relação o conhecimento de todo o processo, faltava por isso á relação competencia para annullar o processo; concedem a revista e annullam o accordão recorrido.

E attendendo a que é sempre da competencia d'este supremo tribunal conhecer das nullidades do processo,

e não podendo deixar de considerar de irregulares, e indefinidos os termos do despacho de pronuncia no appenso a fl. . . ., quanto ao segundo réu que se não indica pelo seu nome, annullam por este fundamento o processo quanto a elle, e mandam que o feito volte á mesma relação para ali se conhecer, por novos juizes, restrictamente do agravo quanto ao primeiro réu Velloso.

Lisboa, 14 de julho de 1882. — Visconde de Midões — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa — Brandão, votei pela nullidade do processo. Tem voto do exc.^{mo} conselheiro Lopes Branco, *era ut supra*. — Visconde de Midões. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Offensa corporal: — para a classificação d'este crime deve attender-se tambem ao exame de sanidade, feito em fórma devida.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido José Miguel Taveira de Sampaio, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se que tendo José Miguel Taveira, ora recorrido, sido querelado pelo crime constante do exame e corpo de delicto a fl. 3, e do exame de sanidade a fl. 10 v., foi tambem pronunciado, sem admissão de fiança, com o fundamento no artigo 361.º do codigo penal ;

Mostra-se que aggravando de instrumento para a relação do districto do despacho que lhe denegou fiança, obteve elle provimento pelo accordão de fl. 61, em que se deu toda a importância ao corpo de delicto directo a fl. 3, e nenhuma ao exame de sanidade, invocando-se por isso o artigo 360.º do codigo penal como unico applicavel ao crime de que se trata ;

Mostra-se que d'esta decisão interpoz o ministerio publico o presente recurso para este supremo tribunal de justiça ;

Considerando que em crimes de ferimentos, como este é, pela jurisprudencia criminal é indispensavel o exame de sanidade, porque certifica o estado do offendido e o resultado dos ferimentos ; habilita o juiz do summario a classificar devidamente o crime, a impôr ao réu uma pena justa, ou absolvel-o, artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855 ;

Considerando que aquelle exame de sanidade foi feito pelo medico do partido, que por isso tem a seu favor a presumpção legal da sciencia medica, o que se não dá nos dois entendidos que assistiram ao outro exame ;

Considerando que no exame de sanidade se declara positivamente que a cura e a impossibilidade de trabalho durariam vinte e tres dias ;

Considerando que, em vista e cumprimento da lei, tem de se attender áquelle exame, que é essencial n'estes crimes, e não pôde inutilisar-se por consideração alguma, principalmente tendo servido de base para a pronuncia ;

Considerando que n'estas circumstancias ao presente crime é applicavel o artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal ;

Considerando que este tribunal decide definitivamente sobre formalidades e termos do processo em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 :

Concedem a revista, e em provimento ao recurso annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á comarca de Mogadouro a que pertencem para seguirem os termos regulares.

Lisboa, 20 de junho de 1882. — R. Abranches — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Brandão. — Fui presente, Martins.

Subtracção: — de alguma cousa do casal inventariado, feita pelo cabeça de casal, marido da fallecida, ainda que com arrombamento, não constitue o crime de furto ou de roubo.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Antonio Franciseo, recorrido o ministerio publico, foi proferido o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomando, por occasião da revista interposta de accordão de fl. 130, conhecimento das nullidades do processo, pela amplitude d'aquelle recurso, e disposição do artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o mesmo processo pela deficiencia do corpo de delicto, que verifique a criminalidade do facto pelo qual se querelou e foi o recorrente pronunciado, porquanto, mostrando-se que este sendo cabeça de casal no inventario a que se procedia por obito de sua mulher, fora arguido e querelado por ter subtrahido, e com arrombamento, da casa em que se estava procedendo a arrolamento, a qual era a em que elle tambem habitava, diversos objectos e dinheiro pertencente ao casal, facto que se diz punido pelo artigo 438.º do codigo penal, falta ao corpo de delicto o elemento de criminalidade, assim para o furto como para o roubo, pois que para aquella não é ella estabelecida no artigo 431.º, n.º 1.º do codigo, nem se pôde considerar existente n'este, por se não dar a circumstancia de ser alheia a casa que se diz arrombada, nem possivel a subtracção ainda com arrombamento pelo artigo 432.º do mesmo codigo, sendo o querelado inventariante, e como tal administrador do casal até á partilha:

Portanto, julgam por esse motivo definitivamente nullo o processo, o que a relação não podia fazer por ser limitada a sua competencia ao ponte restricto de agravo, que era sobre denegação de fiança; e mandam que baixe o processo ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 25 de julho de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa — Abranches — Novaes; vencido. — Fui presente, Martins.

Pena: — a applicavel ao que põe fogo á sua casa, é maior ou menor segundo pratica o crime, ou não, para prejudicar propriedade alheia.

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente Innocencio Julio Moniz, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista, porquanto são distinctos os factos ou se o dono da casa em que habitava a incendiára voluntariamente, ou se o fizera para prejudicar o terreno, e a pena é maior ou menor, nos termos do artigo 471.º e seus §§ 1.º e 2.º E a resposta ao segundo quesito não contradiz a dada ao primeiro. Portanto não ha a contradicção notada pelo accordão recorrido. Revogam o mesmo e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para por novos juizes se conhecer da appellação.

Lisboa, 8 de agosto de 1882. — R. Abranches — Novaes — Viscondé de Ferreira Lima — Paredes — Magalhães Mexia. — Fui presente, Martins.

Jury: — é incompetente para intervir nos processos por crime de contrabando ou descaminho.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Macedo de Cavalleiros, recorrente o ministerio publico, recorrido José Maria Fernandes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomando conhecimento do recurso nos termos do artigo 1:163.º da reforma, concedem a revista para annullar o processo desde fl. 38 v. pela incompetencia da intervenção do jury nos termos do artigo 353.º e § 3.º da reforma judiciaria, e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia d'onde veio, para se proceder em conformidade da lei citada.

Lisboa, 25 de julho de 1882. — R. Abranches — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa — Carvalhaes — Magalhães Mexia. — Fui presente, Martins.

Preferencia: — tem-a o credor de fóros dos ultimos cinco annos, sobre o producto da arrematação do respetivo predio, ainda que sobre este haja hypothecca registada por outra divida.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente condessa de Belmonte, recorridos governador da companhia de credito predial portuguez, ministerio publico e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista que se interpoz do accordão da relação a fl. 568, que revogou a sentença de fl. 526 v., a qual graduou a condessa de Belmonte, senhora directa das herdades de Penel e Casinha para receber do preço de sua arrematação a fl. 512 e fl. 514, a importancia dos fóros dos ultimos cinco annos d'essas herdades;

Porquanto, sendo os unicos interessados que agora disputam preferencia sobre esse preço a dita condessa e a companhia exequente, mostrando-se aquella, com os documentos ex-fl. 464 a 476 devidamente habilitada

para o concurso nos termos do § 2.º do artigo 615.º do codigo do processo, como a sentença e relação reconheceram, não póde o direito de preferencia recusar-se-lhe em vista da terminante e generica disposição do artigo 1:676.º do codigo civil, que não permite que a hypothecca do dominio util de qualquer predio abranja a totalidade do seu valor, devendo sempre ficar de fóra a parte correspondente ao valor do dominio directo e mais $\frac{1}{3}$, cuja disposição não tem por fim senão garantir os direitos do senhor directo, que já lhes resalvava a final do artigo 898.º do mesmo codigo, não havendo no mesmo artigo expressão de que possa derivar-se que ella respeite sómente aos effeitos do artigo 1:672.º, como se pretende, nem havendo contradicção d'ella, como se pretende, com os mais artigos a que a recorrida allude, porque todos supõem penhora n'aquelle valor, a qual esta não tem:

Julgando, portanto, procedente a conclusão da minuta do recorrente *signanter* a fl. 579, v., concedem, como se disse, a revista, annullam o accordão recorrido pela não applicação e indevida intelligencia do referido artigo 1:676.º do codigo, e mandam que os autos revertam á relação de Lisboa para por diversos juizes se julgar de novo a appellação.

Lisboa, 4 de julho de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes, vencido — R. Abranches — Carvalhaes. — Tem voto como vencido do conselheiro Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima.

Inventario: — o juizo em que se tiver procedido á partilha amigavel, julgada por sentença, por fallecimento do conjuge predefuncto, é o competente para se proceder ao inventario por fallecimento do superstite.

Nos autos de conflicto positivo entre os juizes das 2.ª e 3.ª varas da cidade do Porto, recorrente o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que menos bem julgado foi pela relação do Porto no accordão recorrido de fl. 35, em que foi decidido o conflicto positivo constante dos autos, declarando-se a competência do juizo de direito da 2.^a vara da mesma cidade, para ahi ser processado o inventario orphanologico por morte de André de Castro Reis, viuvo de D. Joanna de Brito e Castro, não obstante existir em um dos cartorios da 3.^a vara o processo da partilha amigavel feita por morte da mesma D. Joanna, porquanto a mencionada partilha desde que foi reduzida a accôrdo e julgada por sentença, com previa distribuição, como se mostra das certidões de fl. 3 e fl. 4, não só foi legalmente feita pela força juridica que lhe dá o disposto no artigo 2:163.^o do codigo civil, d'ella resultam, emquanto se não mostrar rescindida, todos os effeitos declarados nos artigos 2:158.^o e seguintes do mesmo codigo; mas tambem o respectivo processo assumiu a qualidade de judicial, e se tornou efficaz para que se verifique a dependencia consignada nos artigos 161.^o e 722.^o do codigo do processo civil e a competencia indicada no artigo 23.^o do mesmo codigo, acrescendo que assim se tem praticado na comarca do Porto, como se vê da certidão de fl. 24; sendo manifesta a vantagem para os interessados, que resulta de se reunirem no mesmo juizo e cartorio todas as partilhas do mesmo casal :

Portanto revogam o accordão recorrido de fl. 35 e declaram competente o juizo de direito da 3.^a vara civil da comarca do Porto, para ahi ser processado por dependencia o inventario de que se trata.

Lisboa, 18 de julho de 1882. — Brandão — Lopes Branco — Visconde de Riba Tamega. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 256 de 1882).

Jury excepcional: — tem logar para o julgamento do réu na causa criminal, havendo motivos para isso.

Nos autos de representação para organização de jury mixto para julgamento de Manoel Antonio Bio, pronunciado pelo crime de ferimentos, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca da Figueira da Foz, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça em secções reunidas :

Que tendo sido accusado pelo ministerio publico na comarca da Figueira da Foz, Manoel Antonio Bio, do crime de ferimentos graves punidos pelos artigos 361.^o n.ºs 3.^o e 4.^o e 19.^o n.º 14.^o do codigo penal, praticado no dia 24 de novembro de 1874 na pessoa de Joaquim S. Marcos, e tendo em consideração os motivos expostos pelo delegado do procurador regio em sua petição a fl. . . para a concessão do jury especial, permitido pela lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.^o § 1.^o, que são verdadeiros conforme informa o conselheiro presidente da relação do Porto, referindo-se á informação do respectivo juiz de direito, deferem a petição do requerente, e mandam que se communique ao juiz de direito da comarca para os effeitos legais.

Lisboa, 22 de dezembro de 1882. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Coelho e Sousa — Lopes Branco — Sarmento — Novaes, vencido — Paredes — Visconde de Midões — Mendes Pinheiro — Brandão — Visconde de Riba Tamega — Mendes Affonso.

(D. do G. n.º 296 de 1882).

Embargo de obra nova: — a continuação da obra, depois d'elle, está sujeita só a responsabilidade civil, e não á criminal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Jeronymo Paulo, recorrido Antonio Moreira Rato, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não sendo o facto de que se trata sujeito á responsabilidade penal, artigo 188.º do código penal, mas sujeito tão sómente a responsabilidade civil, por estar regulada nas leis civis, artigo 384.º do código do processo civil, e não podendo admittir-se, por bem do interesse e ordem publica, que estas idéas se confundam, mesmo ainda que nenhuma duvida houvesse sobre questão de dominio e de identidade do predio, dão provimento ao recurso, annullam o accordão recorrido que despresou a excepção de incompetencia apresentada pelo réu na audiencia de julgamento, e mandam que o processo baixe ao juizo da 1.ª instancia paraahi se seguir em conformidade com as disposições legais.

Lisboa, 18 de agosto de 1882. — Visconde de Middões — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Martins.

Testemunhas em causa criminal: — a que foi inquirida sem juramento não se conta para o numero das do summario, mas conta-se o genro do queixoso, que foi n'elle inquirido.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Marcellino Sanches, ou Marcellino Sanches Lopes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista que o ministerio publico interpoz do accordão da relação a fl. 79, que por maioria de votos annullára o processo desde a pronuncia, em razão da nullidade dos depoimentos das duas testemunhas Marcellino Landim e Antonio Vaz, que no summario depozeram a fl. 22 v. e fl. 24 v., não tendo

aquella sido ajuramentada, e sendo esta, genro do queixoso, ficando assim o summario sómente com sete testemunhas, contra a disposição do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1855; porquanto, ainda que effectivamente seja nullidade insanavel, pela disposição do n.º 8.º da lei de 1855, artigo 13.º, a falta de juramento de qualquer testemunha, não podendo, por isso, valer o depoimento que a fl. 22 v. prestou aquella testemunha Marcellino Landim, que não foi ajuramentado, não está no mesmo caso o depoimento da outra testemunha Antonio Vaz, apesar da disposição do artigo 964.º da reforma, porque não se menciona no dito artigo 13.º da lei de 18 de julho, com a qualidade de insanavel, o defeito que se lhe argue, acrescendo ainda aquella importancia de seu depoimento sobre o objecto da questão; e não podendo, por isso, com esse fundamento que se menciona, ser o seu depoimento annullado, e em taes circumstancias, ficando ainda o summario com o numero de oito testemunhas, não tem logar a applicação do referido artigo 10.º d'aquella lei:

Por isso, julgando nullo o accordão pela indevida applicação do sobredito artigo, concedem a revista; e julgando sobre termos e formalidades do processo, mandam que o processo volte á relação d'onde veio, paraahi, por diversos juizes, ser julgada a appellação como se entender que é de direito.

Lisboa, 16 de agosto de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Lopes Branco — Novaes — Paredes — R. Abranches. — Fui presente, Martins.

Prestações annuaes: — allegada a prescripção, não se deve condemnar o devedor d'ellas em mais do que as dos cinco annos anteriores á propositura da acção e as posteriores a ella.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrentes Paulino Teixeira Botelho e Sousa, sua filha e

genro, recorridos o dr. Jeronymo Augusto Pereira Leite, viuva e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que os auctores Jeronymo Augusto Pacheco Pereira Leite, e suas irmãs, aquelle proprietario e estas usufructuarias da quinta da Ponte do Pé ou da Portellá e suas pertenças por virtude da escriptura ante-nupcial (documento de fl. 8), das quaes é uma a courella da Lata, ou Lata da Portella, vieram a juízo pedir que o réu Paulino Teixeira Botelho de Sousa, e sua filha e genro, como possuidores da dita courella por virtude da convenção que o mesmo celebrára com as antigas usufructuarias, tias da mãe dos auctores, e com annuencia d'esta, ácerca da troca da courella por outro terreno de igual valor em local proprio e conveniente ás usufructuarias e proprietarios, entrando logo na posse d'ella, obrigando-se emquanto não fizesse entrega d'aquelle terreno equivalente a pagar annualmente 15 alqueires de pão milhão e 30 almudes de vinho, sejam condemnados a pagar em trinta dias a importancia das prestações vencidas desde a morte da ultima d'aquellas usufructuarias, acontecida em 12 de novembro de 1867 (documento de fl. 36) e dos que se vencerem até á realisação da troca ajustada a entregar-lhe no mesmo praso um terreno de valor igual ao do dito campo da Lata, e que seja aceitavel e conveniente aos auctores, e a outorgarem legal documento da troca, sob pena de restituirem o mesmo campo da Lata com suas servidões, retirando d'elle o muro e fonte que alli fizeram, e pagarem os prejuizos que se liquidarem.

Contestaram os réus com a materia dos artigos de fl. 64 em que depois de confessarem que ha vinte e oito para vinte e nove annos que estão possuindo o dito campo da Lata por uma *projectada troca* entre o primeiro réu e mãe dos auctores, que devera ultimar-se logo que podésse obter de Antonio Alves de Channi

um campo que possuia na Ponte do Pé, fronteiro á casa da Portella, e quando não podésse obter o compensaria com outra terra, ou dinheiro, allegam que não podéram obter esse campo, e que os auctores não quizeram receber outro terreno equivalente ou dinheiro que fosse compensação do predio; que sempre satisfizesse ás anteriores usufructuarias as prestações que com ellas ajustára; que o campo da Lata valia por geral estimação 88,000 reis, não podendo a importancia d'aquellas prestações servir para regular o seu valor, porque fora determinada pela convenção especial de obter o consentimento dos usufructuarios para a immediata entrega do predio; que fizera n'elle importantes melhoramentos, quaes os que se designam nos artigos 6.º e 7.º, tendo de sustentar pleito para o fim a que se refere o artigo 8.º, e que o valor duplicou em razão d'aquellas obras; que as bemfeitorias são de valor superior áquelle que o campo tinha, e ha por isso logar á applicação da disposição do artigo 2.º306.º do codigo e não ao que se pede — offereceram para realisação da troca os campos que designam no artigo 12.º, e por fim contestam a validade da escriptura de fl. 8, com relação ao tal campo da Lata, visto que elle estava já á data d'ella fóra do poder da mãe da auctora pela mencionada troca.

Houve réplica e tréplica, e procedendo-se á prova, assim pela vistoria ex-fl. 98, como pelas testemunhas ex-fl. 134, proferiu o juiz de 1.ª instancia sua sentença condemnando os réus nos termos da conclusão do libello, e essa sentença foi confirmada pelo accordão de fl. 418, julgando procedentes e provados os fundamentos da acção, sendo esse accordão ainda confirmado pelo de fl. 443 v., que despresou os embargos oppostos ao primeiro, nos quaes se allegára no artigo 14.º a prescripção;

D'estes accordãos se interpoz o recurso de revista, cuja concessão se pede pelos diversos fundamentos mencionados ex-fl. 493;

E examinados e discutidos estes fundamentos;
Considerando que improcede o da primeira conclu-

são, em que se argue a ineptidão do libello, porque de sua leitura se conhece qual é o pedido na acção, e os fundamentos d'este, que são a escriptura de fl. 8 e a convenção articulada no 7.º artigo do libello;

Considerando que igualmente improcede a segunda — a illegal accumulção de auctores — pelo que se dispõe no artigo 6.º do codigo do processo, visto que tanto o pedido do primeiro auctor, como o de suas irmãs, tem por fundamento os direitos que lhes provém das mencionadas escriptura e convenção;

Considerando que tambem improcede a terceira conclusão — falta de chamamento da camara municipal do concelho da situação do predio para a acção — porque esta não é parte na causa, não se lhe pede cousa alguma, não foi contra ella proferida a sentença, nem essa falta podia ainda por ella ser arguida, como se deprehende do n.º 2.º do artigo 130.º do codigo do processo;

Considerando que improcede tambem, e pelas mesmas razões, a quarta conclusão;

Considerando que igualmente improcede o quinto fundamento — illegitimidade dos réus para a causa — porquanto tendo-se allegado no 8.º artigo do libello que os réus estão possuindo conjunctamente a Lata da Portella, foi essa posse confessada no 1.º artigo da contestação, como proveniente da troca projectada entre o primeiro réu e a mãe dos auctores, resultando d'ahi a legitimidade dos réus para a acção, que se funda na escriptura e projecto da troca;

Considerando quanto á sexta conclusão, letra A, n.º 1.º, que ella improcede, porque o direito dos auctores ao usufructo de que se trata proveem da dita escriptura de fl. 8, em que lhes foi reservado o usufructo da quinta da Portella, da qual é pertença a dita eourella da Lata, como se mostra do documento de fl. ...; e porque a convenção ácerca da troca não estava consummada, como os mesmos réus reconhecem no dito 1.º artigo de sua contestação, em que lhe chamam — troca projectada — e ainda no documento de fl. 37, posterior á convenção, no qual o mesmo réu reconhe-

ce que o tal campo pertence ao auctor, nem podia deixar de ter essa consideração de projecto de troca, ou, quando muito, de promessa d'ella, visto que se não fez escriptura, que era precisá para prova pela disposição do artigo 10.º da lei de 9 de julho de 1849;

Considerando que tambem improcede o n.º 2.º da mesma conclusão, porque, reconhecendo-se na contestação que ficára logo em poder do réu o dito campo, obrigando-se a dar em troca outro campo equivalente, e emquanto o não fizesse a dar em cada anno as medidas de vinho e milhão que se indicam no documento de fl. 294, não se tendo ainda consummado a troca, subsiste aquella obrigação;

Considerando, porém, que procede o n.º 3.º da mesma conclusão, por isso que tendo-se allegado a prescrição no 14.º artigo dos embargos de fl. 423, não foi ella julgada pelo accordão sobre ellas proferido como o devia ser, porque tratando-se de prestações annuaes, não podem d'estas exigir-se mais que as de cinco annos anteriores á propositura de acção, como se dispõe no artigo 543.º do codigo civil;

Considerando quanto á mesma conclusão (letra B), que improcede o que se deduz sob n.º 1.º, porque a troca não chegou a realisar-se ficando em mero projecto, como se reconhece no dito 1.º artigo da contestação;

Considerando que ainda reduzindo-se a convenção a uma promessa de troca, que a mãe dos auctores e antigas usufructuarias logo cumpriram por sua parte entregando o campo da Lata, o réu não cumpriu dando por sua parte campo equivalente e a contento dos auctores, como se convencionára, e foi julgado provado pela sentença e accordão, resultando d'ahi o direito de pedir, como pediram, a realisação da troca, ou, na falta d'ella, a entrega do campo da Lata, pela disposição do artigo 676.º do codigo civil, no estado em que o receberam, e improcedendo por isso tambem, o que se conclue sob o n.º 3.º;

Por estes fundamentos, e em vista da materia de facto julgada provada pelos accordãos e sentença, con-

cedendo a revista sómente com relação ás prestações pedidas, além dos cinco ultimos vencidos á propositura da acção e ás posteriores a ella, e isto por effeito da prescripção dos outros, denegam a revista emquanto a tudo o mais por falta de fundamento legal, e mandam que voltem os autos á relação d'onde vieram para, por diversos juizes, se julgar aquella prescripção como fôr de direito.

Lisboa, 6 de junho de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — R. Abranches. — Tem voto do conselheiro Sarmento, Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 7 de 1883).

Fallencia: — a sua qualificação não compete ao jury, mas sim ao juiz presidente do tribunal de commercio, segundo as respostas dadas por aquelle ás theses, que se lhe devem formular sobre os factos.

Nos autos civéis da relação do Porto, recorrentes Marques Guimarães & Monteiro, recorrido Francisco Dias de Oliveira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que, aberta a fallencia do recorrido Francisco Dias de Oliveira, a requerimento de Francisco Valladares de Abreu, solicitando este pelo requerimento de fl. 137 que a mesma fosse devidamente qualificada, fora esse requerimento desattendido pelo despacho de fl. 145, de que se aggravou no auto do processo a fl. 156;

Mostra-se ainda que, offerecendo o fallido a concordata de fl. 70, fora esta acceita pelos credores nos termos que constam da acta de sua reunião a fl. 179, e que á mesma oppozera o credor Francisco Valladares de Abreu os embargos de fl. 185, os quaes, sendo contestados pelo fallido e curador fiscal provisório a fl. 189 e 191, foram pela sentença de fl. 209 v., se-

bre a resposto do jury á these de fl. 208, desattendidos, homologando-se a concordata, tendo-se, como consta da respectiva acta, indeferido o requerimento do credor, no qual pedia que em quesitos separados se propozesse á deliberação do jury a materia dos diversos artigos dos embargos que tendiam á qualificação da quebra, de cujo indeferimento se aggravou no auto do processo, como consta d'ella e do termo de fl. 212. A relação, para quem se appellou dá sentença, a confirmou pelo accordão de fl. 261 v., do qual vem interposto o recurso de revista, que, figurando já no processo a firma de Marques Guimarães & Monteiro como cessionarios do recorrente, se pede pelos fundamentos constantes das conclusões de fl. 284. E examinadas e discutidas estas;

Considerando que a relação, confirmando a sentença do juizo da 1.ª instancia, declarou prejudicados os agravos de fl. ... e fl. ..., dos quaes este se liga intimamente com a materia da segunda conclusão, tendo por isso a materia da primeira conclusão, com relação a elle, de ser apreciada com a da segunda;

Considerando que effectivamente se mostra dos autos que o juiz da 1.ª instancia, formulando, como formulou, uma unica these sobre a materia de facto deduzida nos embargos, e perguntando, se em vista dos elementos que indica a fallencia de que se trata devia ser qualificada fraudulenta, culposa ou casual, offendeu as disposições dos artigos 1:030.º e 1:103.º do codigo commercial, porque veio submitter á sua decisão uma questão do direito que o juiz devia, á face dos artigos 1:146.º e seguintes do mesmo codigo, decidir segundo as respostas que o jury desse ácerca dos diversos factos deduzidos nos embargos, dando-se por isso manifesta incompetencia no jury para responder;

Considerando que a materia dos embargos era competente para ser n'elles deduzida contra a concordata, ou seja pela disposição do artigo 1:264.º do codigo, ou porque o artigo 1:197.º a não exclue, comquanto designe uma circumstancia que péde tambem ser materia dos embargos;

Considerando que a indicada incompetencia do jury para responder a uma questão de direito importa nulidade da resposta:

Por isso, julgando, nos termos e pelas razões indicadas, procedentes as conclusões de ditas fl. 284, annullam o accordão de fl. 261 v., bem como o processo desde a acta de audiencia de fl. 206 inclusivè; e julgando sobre termos e formalidades do processo, mandam que este volte ao juizo da 1.^a instancia, para ahi ser a materia de facto devidamente submettida á apreciação do jury, como se requereu, e julgados os embargos como fôr de direito.

Lisboa, 8 de agosto de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Novaes — Paredes — R. Abranches. — Fui presente, Martins.

Illegitimidade das partes: — levantando algum juiz da relação questão sobre ella, e vencendo-se contra a mesma, deve elle votar sobre o objecto principal.

Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores, ou declarar-se, que tem voto do que não o assigna.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente a camara municipal do concelho de Guimarães, recorrido Joaquim de Sousa Guedes Aguiar, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que o conego Joaquim de Sousa Guedes Aguiar propozera acção contra a camara municipal de Guimarães pedindo, que fosse condemnada a indemnisal-o dos prejuizos que lhe resultaram da alteração que a mesma fez do plano da obra da estrada que dirige ao cemiterio publico, depois de expropriada judicialmente a parte respectiva da sua quinta

da Codeceira segundo a planta então apresentada; e deduz detalhadamente no libello aquillo em que consistiram a alteração e prejuizos, que avalia na quantia de 4785470 reis;

Contestou a ré com a materia deduzida a fl. 13, a que se seguiu a replica de fl. 23 e treplica por negação a fl. 28;

Produziu-se em seguida a prova testemunhal e procedeu-se á vistoria de fl. 97, á qual foi presente, como se requerera, a certidão d'aquella a que se havia procedido na causa de expropriação, e sobre estes elementos de prova proferiu o juiz de 1.^a instancia a sentença de fl. 167 v., em que, depois de indicar detalhadamente os diversos prejuizos, cuja indemnisação se pede, sómente julgou procedente a acção quanto aos mencionados sob n.ºs 5, 6, 8 e 9, devendo quanto ao do n.º 6 liquidar-se o *quantum* d'ella na execução, pois na vistoria que foi a base principal do julgamento, se omittiu essa liquidação;

D'esta sentença appellaram o autor e ré, mas esta sómente com relação ao prejuizo designado sob o n.º 6, e condemnação á indemnisação d'elle; aquelle unicamente com relação aos objectos em que a sentença julgou improcedente a acção;

A relação confirmou a sentença pelo seu accordão de fl. 213 v., do qual só a R. interpôz o recurso de revista, que se pede pelos fundamentos indicados no fim da minuta de *signanter* a fl. 232, e tambem pelos que o n.º 6 aponta a fl. 233;

E examinados e discutidos estes fundamentos:

Considerando que depois das tenções de fl. 205 e 208 dos juizes Leitão e Ribeiro dos Santos, que votaram em sentido diverso, levantou o juiz Boddallo a questão da illegitimidade da R. para ser accionada, cuja questão foi julgada a fl. 213 por accordão, em que intervieram os juizes Themudo, Mosqueira e Novaes, indo em seguida os autos a este ultimo, e em seguimento ao juiz Themudo, que foi quem lavrou o accordão recorrido, que comtudo não vem assignado pelo juiz Novaes, que tambem foi vencedor, deixando po-

rém de ser continuados os autos áquelle juiz Boddallo, que levantára a questão da illegitimidade da ré, com o que se offendeu a expressa disposição do § 2.º do artigo 1:061.º do código do processo, do que resulta a incompetencia de um dos juizes que tencionaram em terceiro e quarto logar, e d'ahi a nullidade do mesmo accordão;

Por isso, e sem entrar na apreciação das outras conclusões da minuta, todas as quaes ficam prejudicadas pela que se faz d'aquella primeira de ditas fl. 232, concedem a revista, e julgando nullo o accordão pela mencionada incompetencia, mandam que voltem os autos á relação para ahi por diferentes juizes se julgar em devida fórma a appellação.

Lisboa, 20 de julho de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmento — Paredes — R. Abranches. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 15 de 1883).

Custas: — as da certidão com que se instruiu um agravo, interposto do despacho que admittiu á parte contraria a substituição de uma testemunha, e de que se desistiu em consequencia da desistencia da sua inquirição, devem ser pagas por essa parte e não pelo agravante.

Nos autos de agravo vindos da relação do Porto, aggravantes Emilio Marques e sua mulher, aggravados D. Anna Candida Mendes e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que na causa promovida pelos aggravantes como auctores contra os aggravados, tendo sido inquiridas no dia 10 de maio d'este anno, as testemunhas d'aquelles e a primeira d'estes, os mesmos réus ora aggravados desistiram de uma de suas outras testemunhas, e reque- reram a substituição d'ella por uma produzida de novo,

o que lhes foi permittido pelo despacho a fl. . . . do juiz da causa, não obstante a opposição feita pelos auctores aggravantes fundada na disposição do § 2.º do artigo 261.º do código do processo civil, e tendo os mesmos auctores aggravado do dito despacho, vieram os réus desistir da acceitação da testemunha produzida de novo, o que deu logar a que os auctores tambem como consequencia necessaria vieram desistir do mencionado seu agravo, por isso que já não tinha razão de ser, e re- quereram a condemnação dos réus nas custas da certidão com que instruíram o seu interposto agravo e os mais occasionados:

Mostra-se que o juiz da causa em primeira instancia julgou por sua sentença a desistencia do agravo, e condemnou os auctores aggravantes nas custas *ex-vi* da disposição do artigo 111.º e do § 2.º do artigo 112.º do código do processo civil, o qual foi confirmado pelo accordão da relação a fl. . . . com o mesmo fundamento.

Attendendo que o preceito de ditos artigos do código do processo civil deve entender-se applicavel ás desistencias que as partes voluntaria e livremente fazem de suas acções ou quaesquer actos nullos praticados espontaneamente, e não póde ter cabimento na hypothese dos autos em que a desistencia da testemunha que se produzira em substituição tinha a consequencia juridica necessaria de ficar sem effeito e prejudicado o agravo que a parte contraria interpozera do despacho que a admittira, e que foram os réus ora aggravados quem deu causa ao agravo e suas custas, e por isso e visto que é principio de direito estabelecido em muitas leis que quem é vencido ou dá causa ás custas é que as deve pagar, dão provimento ao presente agravo, e mandam que os autos desçam á relação do Porto para ser julgado por juizes diferentes.

Lisboa, 10 de outubro de 1882. — Magalhães Me- xia — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

Dividas: — o accôrdo tomado quanto a ellas em conferencia, no inventario, obriga os interessados que não comparecem, tendo sido intimados do assumpto da conferencia.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Frederick Youle, recorridos Vicente Luiz Domingues e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam ôs do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista que pelo credor Frederick Youle se interpoz do accordão de fl. 145 v. que confirmou a sentença de fl. 114, pela qual, em conformidade com o despacho deliberativo da partilha a fl. 102, de que no processo se trata, foi a mesma julgada. Porquanto descrevendo-se, como do casal inventariado por obito de D. Rosa Maria da Assumpção Domingues, as dividas constantes das verbas n.ºs 6 a 8 ex-fl. 35 v., e accordando os intessados presentes á conferencia de fl. 44 que as mesmas fossem approvadas, e se lhes des-se pagamento pelo preço porque fosse vendido o predio do casal descripto sob o n.º 9 e pelo da venda das ruinas, e rendas em poder do inventariante; e mostrando-se que a inventariada D. Maria da Conceição Domingues, e seu marido, comquanto não assistissem a essa conferencia, haviam sido para ella intimados, como se vê a fl. 40, o que torna aquelle accôrdo obrigatorio para elles pela disposição do § unico do artigo 714.º do codigo do processo, não podia o juiz pôr de parte esta resolução como fez no despacho deliberativo de ditas fl. 102, mandando distribuir aquelle preço e producto pelas duas meações, a pretexto de que aquellas dividas passivas não eram da responsabilidade da inventariada, sem offensa, d'aquelle artigo 714.º, e disposição do 724.º do dito codigo; e pois que o credor Frederick Youle recorreu da sentença, e o accordão recorrido a confirmou:

Concedem, como se disse, a revista que do mesmo se interpoz, e se pede pelos fundamentos indicados no

fim da minuta de fl. 168, dos quaes é procedente o primeiro, que consiste na offensa que a sentença e accordão fizeram aos citados artigos do codigo do processo, não havendo aqui occasião de apresentar o segundo fundamento em vista dos termos em que as dividas foram descriptas, approvadas e mandadas pagar:

Mandam por isso que voltem os autos á relação para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de agosto de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Novaes, vencido — Paredes — R. Abrançes. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 20 de 1883).

Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, na causa criminal, não deve a relação ampliar a sua decisão a objecto differente.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Victorino José de Campos (padre), se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo o recorrente Victorino José de Campos (padre) sido pronunciado no juizo de direito de Penafiel, pelo crime de abuso de confiança, consistindo no facto de haver deixado de entregar, e ter desencaminhado uma porção de objectos pertencentes ás confrarias do Santissimo Sacramento da freguezia da Croca da Cruz e da do Rosario, destinados ao culto das referidas confrarias, que na qualidade de parochio e presidente da respectiva junta de parochia elle havia recebido, e tinham sido entregues á sua administração, a prisão e livramento sem substituição de fiança, crime este punivel pelo artigo 453.º do código penal, com referencia ao artigo 421.º, e pelo artigo 8.º § unico da lei de 1 de julho de 1867, citados pelo juiz de direito no despacho de pronuncia a fl. ...:

D'este despacho aggravou o recorrente para a relação do districto na parte que não admittiu fiança, a relação tomando conhecimento do agravo deu n'elle provimento, e mandou admittir a fiança pelo seu accordão de fl. ..., de que vem interposto o recurso de revista;

Attendendo a que o agravo interposto para aquella relação versando sobre fiança é restricto;

Attendendo a que a relação em seu accordão não se limitou a conhecer simplesmente da fiança, objecto do agravo, mas ampliou sua decisão a objecto differente, o que não podia nem devia fazer, attenta a natureza do recurso e a classificação do crime no despacho de pronuncia: concedem por maioria a revista, e mandam que o processo baixe á mesma relação para por juizes differentes ser julgado, e ser cumprida a lei.

Lisboa, 7 de novembro de 1882. — Coelho e Sousa, vencido — Sarmento — Novacs — Paredes — Abranches — Brandão. — Fui presente, Martins.

Habilitação: — deve proceder-se a ella, fallecendo alguma parte na causa.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente Antonio Augusto de Sousa Guedes, recorridos José Luiz Cerqueira da Motta e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo uma das partes n'este processo, na qualidade de ré, Luiza Teixeira Guimarães, e mostrando-se pelo attestado de fl. 150 que ella é fallecida, devendo em tal caso proceder-se á habilitação de herdeiros da mesma, em conformidade do que dispõe o artigo 342.º do código do processo, não obstante isso e contra a disposição do mesmo artigo e seu §, mostra-se que se proseguiu no feito tanto na 1.ª como na 2.ª instancia sem esta formalidade essencial e indispensa-

vel; falta que deu justo fundamento para a unica reclamação attendivel feita na minuta do recurso perante este supremo tribunal: n'estes termos concedem a revista para effeito de annullar, como annullam, pela falta indicada, o processo desde fl. 150, salvo os documentos, e mandam que seja remettido á 1.ª instancia, para ahi seguirem os termos da habilitação por quem tiver interesse.

Lisboa, 3 de novembro de 1882. — Visconde de Midões — Novaes — Coelho e Sousa — Brandão.

(D. do G. n.º 34 de 1883).

Pena de trabalhos publicos: — sendo por toda a vida, deve ser cumprida no ultramar.

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Manoel Fernandes Coutinho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo o accordão recorrido confirmado a sentença de fl. ... da primeira instancia, que julgou procedente e provada a accusação, a alterou quanto á pena de trabalhos publicos por toda a vida em ultramar;

Considerando que a pena de trabalhos publicos perpetuos, ou por toda a vida, deve ser cumprida no ultramar, artigo 78.º § 2.º do código penal;

Considerando, que no accordão se deu errada intelligencia á lei, emquanto alterou a sentença com relação á pena;

Considerando, que n'esta parte não podia ser alterada ou revogada aquella sentença, como foi, sem offensa do supracitado artigo do código penal, que foi violado com a decisão do accordão n'esta parte, concedem a revista n'esta conformidade, e mandam que o

processo desça á relação do Porto, d'onde subiu para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de dezembro de 1882. — Coelho e Sousa — Sarmento — Paredes — R. Abranches — Carvalhaes. — Fui presente, Martins.

Circumstancia attenuante: — não a constitue o bom comportamento do réu, anterior ao crime.

Circumstancias aggravantes: — podem ter-se como provadas as que se demonstram pelo auto de exame e corpo de delicto, independentemente da apreciação do jury.

Pena perpetua: — não pôde ser substituída por temporaria, não havendo circumstancias attenuantes.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos José do Canto e Germano do Canto, menor, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que, tendo sido accusados pelo ministerio publico no libello de fl. 100 os réus José do Canto e Germano do Canto, este menor de vinte e um e maior de vinte annos, de haverem assassinado barbaramente a Antonio Golfeiras, quebrando-lhe com pancadas a cabeça, os braços e as pernas, e fazendo-lhe com intenção de o matar tantos e tão graves ferimentos, que no acto do exame os peritos concluíram que os réus empregaram actos de crueldade contra a sua victima para lhe augmentarem o soffrimento, com a circumstancia de premeditação, e de terem escolhido sitio ermo para praticarem o crime ;

Mostra-se que, sendo entregue a copia d'este libello aos réus, elles não offereceram contestação por escri-

pto, e se reservaram para deduzir a sua defeza verbal em audiencia geral, pelo requerimento fl. 106 ;

Mostra-se que ahí, sendo postos ao jury os quesitos, que se vêem a fl. 140, elle déra por provado o crime, por que os réus eram accusados, não dando porém por provada nenhuma das circumstancias aggravantes deduzidas no libello ;

Mostra-se que o juiz da 1.ª instancia, julgando aos réus provada a accusação, condemnou a cada um d'elles na pena de prisão maior cellular seguida de doze annos de degredo para uma das possessões de Africa de 1.ª classe, e, na alternativa, na pena de degredo perpetuo para as mesmas possessões ;

Mostra-se que tendo appellado sómente o ministerio publico d'esta sentença, para a relação do districto, ella foi alterada, emquanto á pena que tinha sido applicada aos réus, em attenção a que o jury deu por provado o quesito sobre o crime de que elles eram accusados por maioria, não dando como provada nenhuma das circumstancias aggravantes, e dando por provada a attenuante, a do bom comportamento anterior de ambos ;

Considerando que o codigo penal não reconhece por circumstancia attenuante o bom comportamento anterior dos réus ;

Considerando que o crime com todas as circumstancias aggravantes de ser commettido com extraordinaria crueldade, está descripto amplamente no auto de exame e corpo de delicto a fl. 5, e o proposito firme de actos, com que os réus quizeram augmentar o soffrimento do infeliz que lhe cahira nas mãos ;

Considerando que d'este auto se evidenciam estas circumstancias tormentosas, com que os réus estiveram commettendo o crime, independentes d'aquellas que importam em factós, que só podem provar-se pela apreciação dos jurados ;

Considerando que em todo o caso, provado o crime, como foi, em vista da decisão do jury, ter passado em julgado a applicação da lei penal, que na sentença da 1.ª instancia se julgou conforme á culpa, por-

que o accordão de fl. 180 v. a não alterou n'esta parte;

E considerando que a relação não podia substituir por penas temporarias uma, que pelo artigo 349.º do codigo penal e artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, é perpetua:

Por todos estes fundamentos concedem a revista e mandam que o processo volte á relação, d'onde veio, para que ahí por novos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de agosto de 1882. — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Visconde de Midões. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Sociedade commercial: — formada por escriptura publica, só por outra póde ser dissolvida, não podendo por isso provar-se a dissolução por testemunhas.

Arresto: — por divida commercial póde ser decretado pelo juizo civil.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravantes José Gonçalves de Oliveira e mulher, aggravados Francisco Teixeira Villela e mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo aos aggravantes no accordão recorrido de fl. 45, confirmatorio da sentença de fl. 13, na qual foi decretado o arresto constante dos autos, e requerido pelos aggravados contra aquelles, porquanto mostrando-se da escriptura publica de fl. 20 que por esta formaram sociedade mercantil os aggravantes e os aggravados, e não podendo a mesma ser dissolvida senão por outra escriptura publica, conforme determina o codigo commercial no artigo 702.º, não podia este meio de prova ser substituido pelo distrate feito por accôrdo verbal e provado por testemunhas; sendo con-

sequente que, faltando a prova legal da dissolução d'aquella sociedade, não se póde derivar do balanço de fl. 15 v. a certeza de divida que se allegou, vindo a ser decretado o arresto sem que se verificasse o mais essencial dos requisitos para a sua procedencia, como determina o codigo do processo civil no artigo 364.º n.º 1.º

E porque do exposto resulta que houve offensa das leis citadas (posto que improceda o segundo fundamento do agravo porque se não póde duvidar da competencia do juizo civil para decretar os arrestos, quando forem regularmente requeridos), provendo no recurso, annullam o accordão recorrido na parte em que julgou contra direito, como fica ponderado, e mandam que o processo volte á relação do Porto, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1882. — Brandão — Lopes Branco — Visconde de Riba Tamega.

(D. do G. n.º 87 de 1883).

Fiança: — o agravo interposto do despacho que a denega, não póde ser reparado, alterando-se a classificação do crime, o que só póde ter logar no agravo de injsta pronuncia.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Ignacio Joaquim Peixoto e José Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do despacho de pronuncia de fl. 28 v. que os recorridos foram indiciados pelo crime de tirada de um preso, previsto e punido pelo artigo 190.º, com referencia ao artigo 186.º § 2.º do codigo penal, que impõe a pena de degredo temporario que é exclusiva de fiança, a qual, por este motivo, foi negada aos mes-

mos recorridos pelo despacho de fl. 41 v., sendo d'este que foi interposto o recurso de agravo que foi reparado pelo juiz de direito substituto do da comarca de Amarante, que no despacho de fl. 55 v. alterou a classificação do crime que havia sido feita no mencionado despacho de pronuncia e sustentada quando fora negada a requerida fiança;

Mostra-se que do despacho, que reparou o agravo, aggravou o agente do ministerio publico para a relação do Porto, que lhe negou provimento no accordão de fl. 74, do qual vem interposto o presente recurso de revista;

Attendendo, porém, a que o agravo é de direito um recurso restricto, e que, sendo interposto do despacho que denega a fiança, não é meio competente para se alterar o despacho de pronuncia, que sómente pôde ser reformado quando se agrava da injustiça d'esta, é assim evidente que a relação do Porto no accordão recorrido, confirmatorio do despacho de fl. 55 v. por meio do qual indevidamente foi alterada a pronuncia, dando-se noya classificação ao crime, julgou fóra do ponto restricto do incidente da fiança e por isso sem competencia:

Annullam portanto o mesmo accordão, e, concedendo a revista, mandam que o processo volte á mesma relação, para que ahi por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de novembro de 1882. — Brandão — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Riba Tamega. — Tem voto dos conselheiros Coelho e Sousa Brandão. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Pena: — não deve ser reduzida, quando as circunstancias aggravantes predominam sobre as attenuantes.

Prisão com trabalho: — não pôde ser cumprida nas cadeias actualmente em serviço, embora seja n'ellas permittido o trabalho dos presos.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Simão Gonçalves, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que tendo sido o réu, ora recorrido, Simão José Gonçalves, lavrador, do lugar dos Eirados, da comarca de Mirandella, pronunciado no juizo da mesma comarca, em virtude de que-rela do ministerio publico, como auctor do crime de ferimentos commettidos voluntariamente, mas sem tenção de matar, e que comtudo occasionou a morte do offendido, crime qualificado no artigo 361.º § 2.º do código penal; tendo sido accusado por esse crime, e julgado com intervenção de jury, fóra, conforme a deliberação d'este, convencido de haver commettido o mencionado crime, concorrendo as circunstancias aggravantes, de ser de noite, com arma prohibida, e com a insistencia nos esforços em consummar o crime, depois de mallograda a primeira tentativa, e a attenuante de bom comportamento anterior, sendo-lhe applicada na sentença de 1.ª instancia, como incurso no artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867, a pena de cinco annos de prisão maior celular, e em alternativa a de dez annos de degredo para uma das possessões portuguezas de Africa de 1.ª classe, em attenção ao determinado no artigo 99.º do citado código:

Mostra-se que, tendo o ministerio publico appellado d'esta sentença, fóra a mesma alterada, quanto á pena, pelo accordão da relação do Porto a fl. 88 v., em que se impoz ao dito réu a pena de quatro annos de pri-

são maior cellular e na alternativa a pena de quatro annos de prisão com trabalho; e d'este accordão vem interposto pelo ministerio publico recurso de revista de que conbecem;

A redução, porém, a menor espaço de tempo, feita pelo dito accordão na pena de prisão maior cellular, não é justificada por circumstancias attenuantes, antes ao contrario predominam as aggravantes julgadas provadas pelo jury, em attenção ás quaes era ainda diminuta a duração d'essa pena na sentença de 1.^a instancia: e é illegal a pena que no dito accordão se applicou na alternativa, de prisão maior com trabalho, por ser contra o determinado no artigo 99.^o do codigo do processo, em razão de não haver ainda estabelecimentos propriamente destinados pela legislação em vigor, para ser cumprida essa pena de prisão maior, com trabalho, sendo diversa da simples prisão nas cadeias actualmente em serviço, embora n'estas seja pelo respectivo regulamento permitido o trabalho dos presos, devendo por agora continuar a ser substituida, em alternativa, essa pena maior com trabalho, pela que se acha determinada no citado artigo 99.^o do codigo penal:

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para se dar por juizes diversos cumprimento ás leis.

Lisboa, 18 de agosto de 1882. — Novaes — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Visconde de Midões. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.^o 90 de 1883).

Testemunhas: — havendo motivo legal para se impugnar a sua admissão, não é preciso fazer a impugnação antes da audiência em que tem de ser inquiridas.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Maria do Ó Osorio Cabral, ag-

gravados o visconde de Trancoso, por si e como administrador de seus filhos menores, se proferit o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao agravo interposto do accordão fl. 50; porquanto sendo pelo artigo 272.^o do codigo do processo permitido á parte, contra quem são produzidas testemunhas, impugnar a admissão d'ellas na audiencia da inquirição, sem attenção ao tempo decorrido, desde o offerecimento e admissão do rol ou de despacho que tiver designado dia para a inquirição, a aggravante usou d'esse direito relativamente ás testemunhas produzidas pelo aggravado na audiencia, para serem inquiridas, allegando o motivo que as tornava inhabeis, como se mostra da respectiva acta transcripta a fl. 20, e em vista do citado artigo 272.^o do codigo, não póde julgar-se perdido pela aggravante esse direito, por não ter recorrido do despacho que admittiu o rol d'aquellas testemunhas, ou do outro que designou para sua inquirição, como vem illegalmente julgado no accordão recorrido; nem deve deixar de attender-se o fundamento pelo qual a aggravante se oppoz á admissão das referidas testemunhas, visto que tendo sido julgada não provada a habilitação, deduzida pelo aggravado, e tratando este de aproveitar-se da faculdade concedida pelo artigo 346.^o § 3.^o do citado codigo de produzir outras provas no mesmo processo, não podiam ser-lhe admittidas como indevidamente foram, não obstante a opposição da aggravante, as mesmas testemunhas, já anteriormente produzidas e repellidos, achando-se annullados os seus depoimentos:

Portanto, provendo a aggravante em seu recurso, revogam o accordão, de que vem interposto, e mandam que o juiz da 1.^a instancia, aonde o processo deve baixar, reformando o seu despacho, constante da sobredita acta, no qual admittiu ás testemunhas, impugnadas pela aggravante, a depôr com o mencionado fundamento, declare de nenhum effeito os depoimentos

das mesmas testemunhas, e condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 11 de agosto de 1882. — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Midões.

Legados: — assentandó em algum predio, não se deve proceder á partilha d'este, contra a vontade do herdeiro que tem a satisfazel-os, mas sim intentar-se a acção facultada pelo artigo 1:838.º do codigo civil.

Contas: — o processo especial d'ellas não é competente para n'elle se decidir a questão sobre o direito de exigir a divisão do predio, em que assentam os legados.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravantes Eugenio Maria de Almeida e outros, aggravado Carlos Maria Eugenio de Almeida, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que pendendo em grau de revista o processo de contas, tomadas pelo juizo de direito da 5.ª vara de Lisboa, dos legados deixados aos aggravantes por seu pae, conforme o testamento transcripto a fl. 4 v., fora o aggravado requerer ut fl. 30 v., nos autos por traslado para execução, que se procedesse á partilha da herdade denominada «do Esbarroudouro» em que estão assentes os mesmos legados, o que, sendo impugnado por aquelles, deu lugar ao despacho de fl. 33 v., proferido pelo juiz de direito da mesma vara, que mandou passar preecatoria para se fazer entrega de toda a herdade aos aggravantes;

Mostra-se que d'este despacho aggravou o ora aggravado para a relação de Lisboa, que deu provimento no accordão recorrido de fl. 54 v., no qual se ordenou a partilha para se separar a parte da mesma herdade

em que assentam os legados, por ser sómente essa parte a que se devia entregar aos então aggravados e ora aggravantes;

E considerando que não se tratando da entrega da mencionada herdade, ou de parte d'ella, em virtude de sentença que tenha condemnado a fazela, e que sendo requerida a partilha da mesma por mera deliberação do herdeiro agora aggravado, é visto que o mesmo não podia por este processo ser constrangido a entregar maior porção da dita herdade além da que se considerava obrigado a entregar aos aggravantes; e que se estes não acceitaram, como declararam, a parte offerecida pelo aggravado, carecia o juiz da primeira instancia de jurisdicção para mandar entregar a herdade por inteiro, e deveria ter remettido as partes para a acção competente facultada no artigo 1:838.º do codigo civil;

Considerando, ainda, que o processo especial de contas não é competente para n'elle se tratar e decidir a questão sobre o direito, que o aggravado póde ter ou deixar de ter, de exigir a divisão da herdade em que assentam os legados deixados aos aggravantes, o que foi incompetentemente decidido no accordão recorrido:

Por estes fundamentos, annullam o despacho de fl. 33 v. e tudo mais que em consequencia d'este foi processado, comprehendido o accordão recorrido de fl. 54 v., deixam salvo aos interessados o direito e acção que lhes possa competir, e condemnam os aggravantes e o aggravado a meio nas custas da parte do processo annullada. E mandam que os autos baixem á primeira instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 13 de outubro de 1882. — Brandão — Novaes — Visconde de Midões.

(D. do G. n.º 91 de 1883).

Distribuição: — não se deve fazer segunda, na relação, pelo impedimento temporario do juiz relator, por estar presidindo interinamente ao tribunal, tendo-se já proferido algum accordão.

Accordão: — é nullo, sendo tirado sem haver tres votos conformes, pelo menos, em algum dos seus fundamentos.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes José Mendes de Gouveia e outros, recorrido Joaquim Adelino Marques de Figueiredo e Cunha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, vistos e relatados estes autos, em que são recorrentes José Mendes de Gouveia e outros e recorrido Joaquim Adelino Marques de Figueiredo e Cunha;

Mostra-se que este veio a juizo pedir a condemnação d'aquelles na pena convencional de 100:000\$000 reis, moeda forte, a que se haviam sujeitado na escriptura publica de fl. 30, para o caso, que se verificou, de não cumprirem o contrato comprehendido na mesma escriptura, ácerca da liquidação e arrecadação da herança deixada por seu irmão e cunhado Antonio Mendes de Gouveia, fallecido no imperio do Brazil, aonde negociava sob a firma de Antonio Gomes de Mendonça. E discutidas em conferencia, nos termos do artigo 1:170.º do codigo do processo civil, as conclusões da minuta de, fl. 769, em que se pede a annullação do processo e a dos accordãos recorridos de fl. 691 e fl. 707;

Improcede a primeira das ditas conclusões fundada na ineptidão da petição para o começo da causa, porque sendo expresso o pedido da condemnação dos réus na pena convencional de 100:000\$000 reis, e fundado na falta de cumprimento do que fora pactuado na escriptura publica de 23 de setembro de 1877, que se juntou a fl. 30, é claro que da mencionada petição se depreheende qual é o pedido e o fundamento da acção,

e não se verifica a allegada ineptidão, conforme se declara no § unico do artigo 130.º do citado codigo do processo civil.

Improcede, igualmente, a segunda conclusão fundada em que os réus são pessoas illegítimas para a causa, porque a sua legitimidade para esta acção provém principalmente de serem elles os proprios outorgantes na mencionada escriptura publica, pela qual se sujeitaram á pena convencional que se pede e não se duvida nem da existencia do contrato, nem da identidade dos outorgantes, e se foi na qualidade de herdeiros do fallecido Antonio Mendes de Gouveia que os recorrentes contrataram com o recorrido e ainda com o seu actual procurador, a quem venderam a herança, não podem invocar o defeito da qualidade com que contrataram para se eximirem á responsabilidade do contrato, accrescendo que já estavam habilitados herdeiros quando foi proferida a sentença e tinham, ao tempo do contrato, essa qualidade derivada da lei, conforme o disposto no artigo 2:011.º do codigo civil;

Improcedem ainda as conclusões 3.ª e 4.ª, que podem e devem ser apreciadas conjunctamente, e que se fundam nas nullidades que se pretendem deduzir de não haver tencionado *de meritis* o juiz que foi relator do processo na relação do Porto, e que a fl. 691 v. se declarou impedido por estar presidindo interinamente ao tribunal, porque não só não ha falta de segunda distribuição, que, além de não ser caso d'ella, nunca se poderia fazer depois de proferido o primeiro dos accordãos recorridos, mas tambem porque, não considerando o codigo do processo civil, no artigo 130.º como nullidade insanavel a irregularidade com que segundo se allega, se seguiram as tenções, por não ser absoluto o impedimento do relator, seria supprivel a nullidade, quando a houvesse, e não teria sido reclamado nos termos por que o permite o mesmo codigo no artigo 132.º e seus §§;

Procede, porém, a 5.ª conclusão fundada na falta de vencimento legal, quanto á questão principal, porque, sendo necessario para haver vencimento legal, que

A acção foi contestada, houve réplica e tréplica, seguindo-se os devidos termos até se proferir a final sentença, em que foi julgada provada a acção, e os réus condemnados na forma pedida no libello.

D'esta sentença interpoz-se por parte dos réus appellação para a relação do Porto, onde foi proferido o accordão a fl. 143 v., em que se revogou a sentença appellada, e se julgou improcedente a acção, absolvendo-se os réus, ora recorridos.

E d'este accordão que vem interposto o presente recurso de revista, pedindo a concessão d'ella pelos fundamentos allegados na minuta dos recorrentes. E discutidos em conferencia, julgam procedentes os dois primeiros, em que se argue não ter o accordão recorrido comprehendido todo o objecto do recurso, e ter sido lavrado sem o necessario vencimento, pois que no dito accordão e nas tenções em que se baseia, nada se decidiu acerca da arguida nullidade da doação feita pelo recorrente pae a seus filhos, por falta de cumprimento das condições, sob que foi feita, o que foi allegado no artigo 6.º da petição inicial; como tambem falta a concordancia por tres votos conformes nos fundamentos, pelos quaes foi revogada a sentença appellada, como exige o § 1.º do artigo 1:063.º do codigo do processo civil, visto que na primeira das tenções vencedoras a fl. 135 v. diz-se, que na partilha amigavel, de que na acção se trata, não houve doação alguma do pae a seus filhos, mas sómente renuncia do direito de sua meação em favor de todos os ditos filhos; na segunda das referidas tenções a fl. 137, diz-se, que nas partilhas feitas na dita conciliação dão-se os caracteres essenciaes que o codigo civil marca á transacção no artigo 1:710.º; e na terceira das mesmas tenções, affirma-se tambem ter havido transacção n'essa conciliação.

D'esta forma verificam-se no dito accordão os motivos de nullidade previstos em os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1:054.º do codigo do processo civil, e tem de applicar-se a disposição do citado artigo: e sendo por isso nullo o accordão recorrido, e tendo de continuar a tencionar-se, podendo variar a decisão do novo accordão,

que tem de proferir-se, isto obsta a que por agora se conheça das restantes conclusões da minuta dos recorrentes sobre ser contraria a direito a decisão do accordão recorrido.

Portanto concedem a revista, annullam o mencionado accordão, de que vem interposta; e mandam que o processo baixe á mesma relação do Porto, para os effeitos determinados nos paragraphos do artigo 1.054.º do codigo do processo civil.

Lisboa, 13 de outubro de 1882. — Novaes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões — Brandão.

Testamento: — a falta do seu original ou da certidão do registo na repartição competente não póde ser supprida por attestado do parocho, extrahido de um registo particular feito por elle.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante José da Silva Almeida, aggravados D. Anna do Sacramento da Silva Peixoto e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Conhecendo do agravo interposto do accordão da relação do Porto a fl. 98 v., por José da Silva Almeida, sendo aggravados D. Anna do Sacramento da Silva Peixoto e outros, mostra-se do processo, que no inventario pendente no juizo orphanologico da comarca de Amares, por fallecimento do dr. José Joaquim da Silva Almeida e de sua mulher D. Anna Joaquina da Silva Peixoto, se juntaram duas copias de um testamento cerrado, que se diz feito de mão commum pelos inventariados em 12 de junho de 1831, e approved por tabelião em 12 de dezembro do mesmo anno, divergindo uma da outra d'essas copias em algumas de suas disposições, sendo a transcripta a fl. 16 d'este processo, apresentada pelos co-herdeiros, ora aggravados, um at-

testado passado em 23 de agosto de 1860 pelo parochio da freguezia de S. Pedro de Figueiredo, do concelho de Amares, onde residiram e falleceram os inventariados, extrahido de um livro que denomina dos testamentos d'aquella freguezia, registo feito em 24 de agosto de 1833, estando a assignatura do parochio reconhecida por tabellião em 23 de julho de 1877, e não se contendo n'esse attestado e no registo d'onde se diz extrahido, o teor do respectivo auto de approvação; e sendo outra copia a transcripta ex-fl. 24 d'estes autos, apresentada pelo ora aggravante, uma certidão extrahida de um traslado, que se acha junto ao inventario annullado, a que se procedeu por fallecimento do mesmo inventariado;

Mostra-se, que em presença d'estes dois documentos, não conformes em todas as suas disposições, se levantou questão entre os interessados, pretendendo o ora aggravante, que prevalecesse essa certidão ex-fl. 24, e os aggravados, que se dêsse fé unicamente ao attestado de fl. 16, arguindo um e outros, de illegal o documento que não acceitaram; e o juiz de direito proferiu o despacho transcripto a fl. 47, em que relativamente á sobredita questão, reconhecendo não apparecer o original testamento, determinou, se attendesse para os effeitos legaes, o attestado do parochio, transcripto ex-fl. 16 d'este processo;

N'esta parte sómente se interpoz d'esse despacho aggravado para a dita relação, que no accordão recorrido lhe negou provimento pelos fundamentos de que o testamento constante do attestado do parochio tinha sido no antecedente inventario admittido por todos os interessados, inclusivamente o aggravante; de que esse testamento estava conforme com o registo feito no livro do parochio, o qual, segundo a legislação d'aquelle tempo, tinha competencia para tomar taes registos; e de que a certidão apresentada pelo aggravante não tem original a que se reporte, nem registo em parte alguma, tendo sido arguida de falsa pela contestação, agora tambem inventariada. D'este accordão vem interposto o presente aggravado.

Pela antiga legislação portugueza os registos dos testamentos competiam, ou a escrivães privativos, ou aos das provedorias das comarcas, ainda nos casos em que a conta d'esses testamentos pertencia ao juizo ecclesiastico (regimento de 7 de janeiro de 1792), tendo depois por decreto de 9 de julho de 1834 passado esse registo para os escrivães das provedorias dos concelhos; e pela extincção d'estas para a administração do respectivo concelho, em virtude das disposições dos successivos codigos administrativos; carece pois de authenticidade juridica o registo que o dito parochio da freguezia de S. Pedro de Figueiredo, por curiosidade ou por interesse proprio fizera do testamento de mão commum, attribuido aos referidos inventariados, e nenhuma fé juridica merece esse attestado transcripto ex-fl. 16, passado pelo parochio conforme o registo no seu livro, que para não dever ser attendido bastaria não se achar alli copiado o auto de approvação, essencial do testamento cerrado pelo direito antigo e moderno.

Por isso, se na falta do original testamento, que se diz feito de mão commum pelos inventariados, não pôde ser attendida para effeito algum legal a certidão transcripta ex-fl. 24 v., por não ter original, a que se reporte, nem registo em parte alguma, como se declara no accordão aggravado, menos pôde ser attendido esse attestado do parochio transcripto ex-fl. 16, pelas razões que acima ficam expostas, sendo igualmente applicavel o mesmo fundamento de não ter original, nem registo legal em parte alguma. D'esta fórma é contraria a direito a decisão do accordão recorrido, em mandar attender para os effeitos do inventario e partilha o referido attestado do parochio.

Portanto, concedendo provimento no presente aggravado, annullam o accordão de que vem interposto; e mandam que o processo baixe á mesma relação, para de novo por juizes diversos se conhecer do aggravado para ella interposto.

Lisboa, 27 de outubro de 1882. — Novaes — Visconde de Midões — Méndes Pinheiro — Mendes Afonso, vencido.

Vistoria: — é inadmissivel para prova dos embargos a accordão da relação, e por isso ainda mais inadmissivel é uma outra, principalmente tendo já havido duas sobre o mesmo objecto.

Nos autos civeis de agravo da relação do Porto, aggravantes Antonio José e seu filho, aggravados Manoel José Duarte Guimarães e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do processo terem Antonio José e seu filho interposto agravo do accordão da relação do Porto, transcripto a fl. 25 v., em que, a requerimento dos aggravados Manoel José Duarte Guimarães e sua mulher, se mandou proceder a nova vistoria sobre o objecto da acção de força, intentada pelos aggravados contra os aggravantes, sendo o agravo baseado em ter sido n'essa decisão offendidos os artigos 251.º, 260.º e outros do codigo do processo civil;

Conhecendo pois do recurso, por ser competente em presença dos autos;

Mostra-se d'estes, que tendo sido proferido accordão definitivo sobre appellação da sentença de primeira instancia, e tendo os aggravados opposto a esse accordão embargos, em que requereram vistoria, que lhes foi concedida, como segunda, pelo accordão transcripto a fl. 45 v., voltaram, depois de ultimada esta, a requerer ainda uma outra, que lhes foi concedida pelo accordão recorrido; esta decisão porém, é contraria a direito, não só por ser terceira vistoria sobre o mesmo objecto, mas tambem, e principalmente porque sobre embargos a accordão da relação não é admittida pelo § 2.º do artigo 1:143.º do codigo do processo outra prova de novo produzida, que não seja a de documentos, não podendo contra o citado preceito prevalecer o artigo 235.º do mesmo codigo, pois que esse artigo rege no processo em primeira instancia, como se mostra

da sua collocação no livro segundo d'esse codigo; e se sobre os embargos a referida lei não admittia a antecedente vistoria, que por isso foi já indevidamente concedida, ainda mais contraria a essa disposição legal é a concedida no accordão recorrido:

Portanto dão provimento no presente agravo e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo annullam o accordão recorrido, e tudo o que em virtude da decisão d'elle proferida se tiver processado, e baixe este processo á mesma relação, para se cumprir este accordão e seguir o processo principal seus ultiores termos legaes; e condemnam os aggravados nas eustas do presente recurso.

Lisboa, 17 de novembro de 1882. — Novaes — Visconde de Midões — Mendes Pinheiro.

Recurso de revista: — tomando o termo d'elle, não póde a relação deixar de o receber e mandar expedir.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravantes D. Julia Adelaide de Lemos e filho, aggravado Adriano Pereira da Graça, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo em regra das attribuições do tribunal superior, para onde se recorre, certificar-se da sua competencia, e estando já tomado por termo o recurso de revista de que se trata, não podia a relação do Porto deixar de receber o mesmo recurso e mandal-o expedir.

Portanto dão provimento no presente recurso, a fim de que seja expedido o outro a que se negou expedição.

Lisboa, 22 de dezembro de 1882. — Brandão — Lopes Branco — Visconde de Riba Tamega — Mendes Affonso, vencido.

Compra e venda: — a da cortiça produzida em certas arvores, para revenda, é objecto commercial, e por isso a questão sobre a interpretação d'esse contrato é de exclusiva competencia do fóro commercial.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes José Viegas Beja Junior e sua mulher, recorridos Domingos José de Sousa Eusebio, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo posta em discussão a questão preliminar, proposta e sustentada pelo recorrente a fl. 187 v., sobre a qualidade da revista, se era ou não segunda, visto que a fl. 155 fora proferido outro accordão; por este supremo tribunal decidiu-se por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, que compõem a 1.^a secção do tribunal, que o presente recurso era primeira revista, por isso que as disposições d'aquelle accordão são restrictas unicamente á nullidade do accordão da relação de Lisboa a fl. 115 v., por não ter sido ouvido o ministerio publico, visto que n'estes autos se disputa a excepção da incompetencia do juizo em razão da materia;

Mostra-se, de uma maneira indubitavel, que entre o auctor e o réu ha um contrato de compra e venda de cortiça, produzida pelas arvores em designados terrenos;

Mostra-se que esta cortiça era para revender;

Mostra-se que o auctor se queixa de que o réu cortára e apanhára a cortiça em propriedade que fora excluida d'aquelle contrato, pedindo-lhe por isso o preço que menciona e prejuizos;

Mostra-se que o réu se defende negando que aquella propriedade estivesse fóra do contrato, e deduz a incompetencia do juizo civil para conhecer da acção proposta que é puramente commercial;

Mostra-se que o juiz da 1.^a instancia desattendeu esta excepção na sentença a fl. 30, e que tambem a

desattendeu a relação por maioria de votos no accordão de fl. 169 proferido sómente sobre este objecto, como devia ser, depois da resposta do ministerio publico, mandado ouvir pelo accordão de fl. 155;

Mostra-se que o presente recurso vem não só da decisão de fl. 169, mas da outra que se lhe seguiu a fl. 171;

Considerando que se não póde duvidar, em vista dos autos, que ha entre estas partes o contrato de compra e venda, para revenda da cortiça produzida em certas propriedades;

Considerando que a disputa das partes, sobre se a propriedade da Corticeira foi ou não comprehendida n'aquelle contrato, é evidentemente relativa á sua interpretação;

Considerando que sendo este contrato o da associação em conta de participação é regulado pelo artigo 571.^o e seguintes do codigo commercial;

Considerando que esta conclusão nasce tambem logica e necessariamente da leitura do artigo 5.^o da republica a fl. 27;

Considerando que é de lei expressa que são da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes commerciaes todas as acções e questões emergentes de actos do commercio, artigo 206.^o do respectivo codigo e decreto com força de lei de 21 de abril de 1847;

Considerando que nos expostos termos é manifesta a incompetencia do fóro civil para conhecer d'esta causa;

Considerando que no accordão de fl. 169 se tomou uma decisão contraria a direito;

Attendendo ao disposto nos artigos 1:159.^o e 1:160.^o do codigo do processo civil, concedem a revista interposta tambem d'aquelle accordão, annullam o mesmo, ficando assim prejudicado o de fl. 171: mandam que o processo volte á relação d'onde veio, para, por outros juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de junho de 1882. — R. Abranches — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente; Martins.

(D. do G. n.^o 481 de 1883).

Caução hypothecaria: — não está completa enquanto não se mostrar registada a hypotheca dos bens do fiador.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante João José Martins, aggravados Manoel de Sá do Lago Forte e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto do despacho de fl. 22 v., e mandam subsistir o de fl. 21, que ordenára que se lavrassé auto de caução, que se offeria para levantamento do arresto, porquanto não chegando a prestar-se essa caução, como era determinado no § unico do artigo 368.º do código do processo, com referencia ao artigo 306.º do mesmo, não podia, sem offensa do artigo 515.º, pois que se tratava de caução hypothecaria, reformar-se aquelle despacho aggravado, sem que effectivamente se mostrasse registada a hypotheca dos bens do fiador:

Dão por isso provimento ao agravo, e mandam que voltem os autos á relação d'onde vieram, para por differentes juizes se tomar de novo conhecimento d'aquelle agravo.

Lisboa, 22 de agosto de 1882. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — R. Abranches.

(D. do G. n.º 188 de 1883).

Hypotheca: — a constituida pelo marido sem outorga da mulher é nulla; mas a sua nullidade não importa a da divida.

Nos autos civeis da relação de Nova Goa, recorrentes José Pedro de Sant'Anna Godinho e sua mulher, recorridos Paschoal Salvador de Mello e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que no juizo da comarca de Salsete, D. Anna Rita Honorato Godinho, actualmente fallecida, e representada pelos recorrentes José Pedro de Sant'Anna Godinho e sua mulher, promovera execução hypothecaria contra José Joaquim de Sant'Anna Godinho e sua mulher, tambem depois fallecidos, e agora representados pelos recorridos Paschoal Salvador de Mello e seus tutelados, baseada na conciliação a fl. 3, celebrada em 15 do mez de julho de 1868 entre ella exequente e o executado marido, em que este se lhe confessava devedor de 6:000 xerafins e respectivos juros, devidos do alcance em que tinha ficado quando fora administrador dos bens d'ella, e lhe hypothecou em segurança do pagamento bens seus, achando-se essa hypotheca competentemente registada.

A esta execução foram oppostos pelos executados, como lhes era facultado no artigo 329.º do código do credito predial das provincias ultramarinas, os embargos de fl. 32, allegando-se a nullidade da conciliação e da hypotheca alli estipulada pelo marido sem outorga da embargante sua mulher com quem era casado desde 9 de fevereiro de 1862, certidão a fl. 36, e pedindo-se em conclusão que se julgasse nulla a conciliação, a hypotheca e o registo, e improcedente a execução, sendo a exequente condemnada nas custas.

Estes embargos, tendo sido recebidos e contestados, foram pela sentença a fl. 85 julgados improcedentes, mandando-se proseguir na execução, e em appellação interposta pelos agora recorridos para a relação de Goa, foi pelo accordão a fl. 25 v., de 25 de setembro de 1881, revogada a sentença appellada, julgando-se procedentes e provados, e se annullou a conciliação e a hypotheca constantes do documento a fl. 3.

D'esse accordão vem interposta a revista, cuja concessão os recorrentes pedem pelos fundamentos mencionados em sua minuta. E discutidos em conferencia, julgam improcedentes os tres primeiros; porquanto os embargos foram apresentados em juizo no termo legal,

como se torna evidente da confrontação das datas das citações dos referidos executados a fl. 17 e fl. 22, com o do termo da audiência a fl. 23, em que foram offerecidos os ditos embargos; o código do processo civil não estava em vigor nas provincias ultramarinas na data do accordão recorrido, não podendo ter applicação ao mesmo accordão alguma das disposições d'esse código; nem o accordão incorre em alguma das nullidades estabelecidas no artigo 736.º da reforma judiciaria; e pelo direito anterior ao código civil, visto que este principiou a ser lei nas provincias ultramarinas tão sómente no 1.º de julho de 1870, não podia o devedor, José Joaquim de Sant'Anna Godinho, sendo, como era, casado, estipular validamente a hypotheca de seus bens de raiz sem outorga de sua mulher, por se considerar a hypotheca uma especie de alienação, nos termos do alvará de 10 de julho de 1872, capitulo 16.º, e ser-lhe applicavel o disposto na ordenação do livro 4.º titulo 48. Pelo que negam a revista do accordão recorrido na parte em que julgou nulla a hypotheca estipulada na conciliação constante do documento a fl. 3:

Julgam, porém, procedente o quarto fundamento de pedir a concessão da revista do mesmo accordão na parte, em que por este foi tambem annullado o reconhecimento e confissão de divida dos 6:000 xerafins e respectivos juros, a declaração da origem e proveniencia d'essa divida, por elle José Pedro de Sant'Anna Godinho contrahida, e a obrigação de a pagar á referida credora, pois que a razão de nullidade do pacto adjecto da hypotheca não comprehendia, segundo o direito em vigor na data da sobredita conciliação, a divida alli feita pelo marido, a qual, para ser válida e subsistente, não carecia da outorga da mulher; por isso, n'esta parte, não incorreu a dita conciliação em defeito, de que pelo artigo 212.º da reforma judiciaria lhe possa resultar nullidade; e foi contraria ao direito applicavel a decisão do accordão, e por isso nulla.

Portanto, negando a revista do accordão recorrido na parte acima já declarada, a concedem na parte em que no dito accordão se julgou tambem nulla a referida

conciliação no mais que não respeita á hypotheca alli convencionada; annullam n'essa parte o accordão sobredito, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para alli se julgar de novo por juizes diversos na parte em que vae concedida a revista.

Lisboa, 9 de dezembro de 1882. — Novaes — Coelho e Sousa — Visconde de Midões — Visconde de Ribba Tamega.

Carta precatoria: — tendo por objecto a remoção do depositario de bens penhorados, fica cumprida, feita essa diligencia, sendo por isso o juizo deprecado incompetente para conhecer do requerimento em que o arrendatario da propriedade penhorada pede para ser feita para elle a remoção do deposito.

Nos autos civeis de agravo vindos da relação do Porto, aggravante o administrador do hospital da Divina Providencia de Villa Real, aggravados Antonio Pinto Pinheiro e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos que, em virtude de uma execução pendente no juizo de direito de Villa Real, foi expedida uma carta precatoria ao juizo de direito de Peso da Regua, a fim de ser removido de depositario o executado bacharel Antonio Guedes, deprecada esta que tendo sido cumprida, e em sua consequencia removido o deposito para o poder de José Maria Pinto, veio ao juizo deprecado Antonio Pinto Pinheiro com a sua petição de fl. 16 v., allegando ser arrendatario dos bens penhorados, e por isso pediu que lhe fossem entregues, porque devia ser elle o seu depositario, nos termos do § 4.º do artigo 819.º do código do processo civil; petição esta que sendo deferida, d'ella recorreu o ex-

quente para a relação do districto, a qual lhe negou provimento pelo seu accordão de fl. . . . , do qual vem o presente recurso;

O que tudo visto, e attendendo a que a deprecada de fl. . . . dirigida ao juizo de direito de Peso da Regua, tinha apenas por fim a remoção do deposito do poder do executado, o que se cumpriu com a entrega dos bens a José Maria Pinto, nada mais se podia innovar no juizo deprecado, pois só no deprecante se poderia requerer nova remoção e decretar-se quando se reconhecesse a sua legalidade.

Dão, portanto, provimento no presente recurso, declaram que aggravado foi o aggravante com o accordão de que se recorreu, o qual revogam e mandam que os autos baixem ao juizo de direito de Peso da Regua, a fim de que revogue o seu despacho aggravado, ficando sem effeito a segunda remoção do respectivo deposito, e condemnam os aggravados nas custas.

Lisboa, 22 de dezembro de 1882. — Visconde de Riba Tamega — Lopes Branco — Mendes Affonso.

(D. do G. n.º 181 de 1883).

Fallencia: — só póde ser declarada a requerimento de algum legitimo crédor do fallido.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, recorridos a curadoria fiscal provisoria da massa fallida do mesmo e outro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que expostos, discutidos e votados os fundamentos e conclusões da minuta de fl. 205 pelos quaes se pede a concessão da revista, e considerando que o signatario da petição de fl. 2 não mostra, pelos documentos de fl. 2-A e fl. 3, com que veio a juizo pedir a declaração da fallencia do recorrente José Ignacio Ferreira

Roriz, que fosse legitimo crédor do mesmo, sem o que a quebra não podia ser declarada, por lhe obstar expressamente a disposição dos artigos 1:126.º e 1:128.º do codigo commercial portuguez. Considerando que os documentos de fl. 2-A e fl. 3 provam apenas a existencia de um mandato civil, e de nenhuma fórma a de um deposito commercial, vista a disposição do artigo 305.º do citado codigo. Considerando que n'estes termos é evidente que no accordão recorrido houve manifesta violação dos citados artigos 305.º, 1:126.º e 1:128.º do mesmo codigo. Concedem a revista, annullam o accordão de fl. 186 de que vem interposta, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de novembro de 1882. — Paredes — Sarmiento — Coelho e Sousa! — Tem voto do exc.º conselheiro Mexia, Paredes.

Causa commercial: — n'ella devem propôr-se aos jurados theses sobre a materia de facto, reservando o juiz para si, decidir a de direito.

Nos autos civeis da relação do Porto, primeiro recorrente José dos Santos Oliveira, segundo recorrente a administração da caixa filial do banco de Portugal no Porto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça que, achando-se regularmente postos a fl. 37 aos jurados commerciaes os quesitos, conforme a acção da auctora e a contestação do réu, em fórma, a que se podésse bem comprehender, o que era a materia de facto separada, da que pertencia á de direito, que sómente ao juiz da causa competia decidir, e julgar nos termos do artigo 1:030.º do codigo commercial; e estando n'este caso a these, ou o quesito 3.º a fl. 37, em que a relação do Porto se fundou, para revogar a sentença de fl. 38, sem se vêr, que ahí se achava a

única materia de facto, que o juiz tinha de propôr aos jurados reservando para si a parte de direito que tinha de ampliar á especie, para effeito da sanção penal contra as promissórias, que se pedia, como de uma operação, que fora sobre fundos hespanhoes; concedem por estes fundamentos a revista; e mandam que os autos voltem á relação, d'onde vieram, para ahi por novos juizes se dar cumprimento á lei.

E não conhecem do recurso da segunda recorrente, porque pelo documento de fl. 99, e certidão da secretaria a fl. 103 v. se mostra, que ella abandonou o recurso.

Lisboa, 24 de novembro de 1882. — Lopes Branco — Novaes — Visconde de Midões — Brandão.

Letra da terra: — o juizo competente para se pedir o seu pagamento é o commercial.

Nos autos civeis da relação de Loanda, recorrente José Joaquim de Almeida, recorrido o agente do banco nacional ultramarino em Benguella, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo em que é recorrente José Joaquim de Almeida e recorrido o agente do banco nacional ultramarino em Benguella, que este sendo portador de uma letra da terra, do valor de 850,000 reis, vencida em 30 de janeiro de 1879 (a mesma transcripta a fl. 5), e protestada no seu vencimento por não paga, intentára contra o endossante, ora recorrente, acção executiva no juizo do civil da comarca de Benguella, fazendo-o citar para em dez dias pagar o valor d'essa letra com os juros desde o protesto e outras despesas, ou dar penhores bastantes, sob pena de ser á sua revelia condemnado no pedido, conforme o privilegio concedido por lei ao dito banco;

Mostra-se que, verificada a citação do réu ora re-

corrente, offereceu este em juizo artigos de excepção de incompetencia do meio intentado, ainda antes de ser accusada a citação, e depois de accusada foram os ditos artigos rejeitados por extemporaneos por despacho de que o recorrente approvou de instrumento para a relação de Loanda, onde se lhe negou provimento pelo accordão a fl. 57. D'este accordão vem interposto recurso de revista, que se pede seja concedida pelos fundamentos allegados na minuta do recorrente, sendo o principal a incompetencia do juizo em razão da materia.

E discutidos em conferencia, julgam procedente o referido fundamento porquanto, tendo sido as letras da terra á ordem declaradas acto commercial pela lei de 27 de julho de 1850, era unicamente competente para conhecer da acção pela letra de que se trata, o juizo privativo do commercio, nos termos ordenados no código commercial, e não o juizo do civil, onde a acção foi intentada; e d'ahi resulta a nullidade de todo o processo. Nem ao banco nacional ultramarino pelos seus estatutos approvados por decreto de 12 de agosto de 1864, foi concedido privilegio, que isente as suas acções por letras da terra á ordem, da competencia do juiz privativo do commercio na forma determinada no respectivo código e dita lei;

Portanto concedem a revista, e pelo mencionado fundamento annullam este processo, e o principal, de que procede, com excepção dos documentos, e condemnam o recorrido nas custas.

Lisboa, 22 de dezembro de 1882. — Novaes — Visconde de Midões. — Tem voto dos conselheiros Lopes Branco e Paredes — Novaes. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 207 de 1883).

INDICE ALPHABETICO

A

| | PAGINAS |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Accção commercial : firma | 65 |
| — comminatoria : posse | 210 |
| — de nunciação de obra | |
| nova | 43 |
| Accordão | 38, 81, 124, 151, 236 246, 288, 306, 309 |
| Advocacia : ultramar | 48, 144 |
| Aggravò | 203 |
| — no auto do processo : | |
| conhecimento | 193 |
| — : conhecimento | 88, 161, 162, 207 |
| — : contas de cabeça de casal | 256 |
| — : custas | 290 |
| — : despacho de não pronuncia | 259 |
| — : fallencia | 54 |
| — : fiança | 12, 31, 270, 271, 293 299 |
| — d'injusta pronuncia | 31 |
| — de petição cível | 143 |
| Alimentos | 244 |
| — provisorios | 247 |
| Annullação : execução | 25 |
| — : processo criminal | 14 |

| | PAGINAS |
|-----------------------------------------|----------|
| Appellação | 205 |
| —: arbitros | 153 |
| —: julgamento na causa criminal. | 49 |
| —: preparo | 135 |
| —: recurso á corôa | 112 |
| Arbitros : appellação | 153 |
| —: decisão | 71 |
| Arrematação : titulo | 251 |
| Arresto | 6, 9, 26 |
| —: divida commercial | 298 |
| —: typographia | 151 |
| Artigos de preferencia | 265 |
| Arvores : côrte | 89 |
| Ausente : réu. | 70 |
| Avaliação : causa | 239 |
| — (segunda). | 179 |
| Avô natural | 125 |

B

| | |
|--------------------------------------|-----|
| Banco fallido | 22 |
| — de Portugal : privilegio | 231 |
| Bens da corôa | 135 |
| — vinculados | 215 |

C

| | |
|-----------------------------------------------------|--------------|
| Camara municipal : dividas | 141 |
| Capella (bens de) | 135 |
| Carcere privado | 102 |
| Carta precatoria : cumprimento | 321 |
| Caução hypothecaria | 318 |
| Causa commercial | 323 |
| — de denuncia | 67, 104 |
| — de separação | 81, 247, 258 |
| Cedulas | 101 |
| Cerceamento de moedas : julgamento | 263 |
| Cessão | 104 |

| | PAGINAS |
|-----------------------------------------------------|---------------|
| Circumstancia attenuante | 296 |
| Circumstancias aggravantes | 296, 301 |
| Citação | 57 |
| Classificação de crime : alteração | 263 |
| Competencia : recurso | 131 |
| Compra e venda : fóro commercial | 316 |
| Conclusões : minuta | 166, 194, 195 |
| Conselho de familia | 97, 98, 208 |
| — —: causa de separação | 258 |
| — —: substituição | 257 |
| Contador : salario | 269 |
| Contas : processo | 304 |
| Contrabando ou descaminho : jury | 275 |
| Contrato : rescisão | 138 |
| Contribuição de registro | 168 |
| Corpo de delicto | 27 |
| — —: envenenamento | 261 |
| — —: offensas corporaes | 214 |
| Crédor hypothecario : citação | 35 |
| Crime : prescripção | 10 |
| Curadoria definitiva | 149 |
| Custas | 205 |
| —: aggravado | 290 |
| —: privilegio | 268 |

D

| | |
|-------------------------------------------------|--------------|
| Denuncia : causa | 67, 104, 146 |
| Deposito : licitante | 255 |
| Despacho de não pronuncia | 259 |
| — de pronuncia | 224 |
| Direitos dominicaes | 306 |
| Distribuição : relação | 318 |
| Divida : nullidade de hypothea | 292 |
| Dividas : inventario | 74 |
| Documentos : falsificação | 74 |

| | PAGINAS |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|
| Impedimento : appellação . . . | 88, 135, 306 |
| Interdicção por prodigalidade. | 133 |
| Interdicto por prodigalidade. | 113 |
| —: supprimento de consentimento. | 203 |
| Inventario : juizo competente | 277 |
| Irmãos : successão | 234 |
| J | |
| Juiz da relação | 107 |
| Juizo competente : julgamento criminal | 172 |
| — deprecado | 321 |
| Julgamento : diversos crimes | 172 |
| —: relação | 124 |
| Jurados : nomes | 132 |
| Juros | 109, 244 |
| —: tornas. | 185, 187 |
| Jury em causa criminal | 93, 250 |
| —: cerceamento de moedas | 263 |
| — commercial : emendas nas respostas. | 180 |
| —: crime de contrabando ou descaminho | 275 |
| —: decisão | 261 |
| — excepcional | 5, 8, 29, 199, 226, 279 |

L

| | |
|-----------------------------------------|-----|
| Laudemio : prescripção | 174 |
| Legado : mobilia de uma casa | 78 |
| — pio : vinculo. | 167 |
| Legados | 304 |
| Letra : exame em causa criminal. | 11 |
| —: reconhecimento | 247 |
| — da terra | 324 |
| Licitante : deposito | 255 |
| Liquidação : execução | 147 |
| —: terça | 195 |

M

| | PAGINAS |
|-------------------------------------------------------|-------------------|
| Mãe : administração dos filhos. | 18, 20 |
| — illegitima : successão | 193 |
| Manifesto : dinheiro dado a juros | 146 |
| Mina : embargo | 164 |
| Ministerio publico | 43, 104, 113, 119 |
| —: causa de denuncia | 67 |
| —: execução | 176 |
| —: processo correccional. | 130 |
| Minuta : conclusão | 166, 194, 195 |
| Moedas (cerceamento de) : julgamento | 263 |
| Mulher : citação | 57 |
| —: quinquagenaria | 84 |

N

| | |
|---------------------------------------------------|-----|
| Neto : successão | 125 |
| Notas : falsificação | 101 |
| Nullidade : incidente na relação | 200 |

O

| | |
|-----------------------------------------------------|-----|
| Offensas corporaes : classificação | 272 |
| —: corpo de delicto | 214 |
| —: fiança | 262 |

P

| | |
|--------------------------------------------------------|-----|
| Pactos successorios | 266 |
| Parede : embargo | 154 |
| Passaporte | 74 |
| Paternidade illegitima : investigação | 115 |
| Pedido | 61 |
| Pena : fogo posto | 275 |
| — perpetua | 296 |

| | PÁGINAS |
|-----------------------------------------------------------|----------|
| Pena de prisão | 242 |
| —: redução | 301 |
| — de trabalhos publi- cos | 295 |
| Penhora registada ; prefe- rencia. | 268 |
| Perfilhação | 119 |
| Poder paternal : filhos adulte- rinos | 20 |
| Posse | 210 |
| — titulada. | 120 |
| Prazo : recurso | 60 |
| Prazos de vidas : successão | 224 |
| Preferencia : fóros | 276 |
| —: penhora registada | 268 |
| Premeditação | 132 |
| Preparo | 135, 205 |
| Prescrição : bens da corôa | 135 |
| —: crime | 10 |
| —: juro | 109 |
| —: laudemio | 174 |
| —: prestações annuaes | 281 |
| Prestação de facto | 23 |
| Prestações annuaes : pres- cripção | 281 |
| Prisão | 102, 242 |
| — com trabalho: cum- primento | 301 |
| Privilegio : banco de Portugal | 231 |
| Processo correccional : feri- mento. | 130 |
| — criminal | 50, 231 |
| —: annullação | 14, 32 |
| —: testemunha. | 240. |
| Procuração | 138 |
| Prova testemunhal | 120 |
| Q | |
| Quarenta maiores contri- buintes | 55 |
| Quebra fraudulenta | 22 |

| | PÁGINAS |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Quesitos em causa crimi- nal | 7, 9, 40 |
| —: victoria | 163 |
| Quinquagenaria | 84 |
| R | |
| Recenseamento eleitoral | 34, 95 |
| Recurso | 131, 212 |
| — á corôa: appellação | 112 |
| — eleitoral | 63 |
| — de revista | 10, 63, 82, 315 |
| —: minuta e conclu- sões | 37, 39, 66, 74, 77, 108 ^o , 166, 194, 195 |
| Registo : caução hypothecaria. | 318 |
| —: dote | 175 |
| —: titulo | 251 |
| —: vinculo | 215 |
| Relator : morte. | 196 |
| Repudio : herança | 253 |
| Rescisão : contrato. | 138 |
| Revisão e confirmação : sen- tença | 170 |
| Rogatoria | 170 |
| Rol de testemunhas : causa civil | 32 |
| —: criminal | 202, 209, 219 |
| Roubo : cousa do casal. | 274 |
| S | |
| Segunda avaliação : inven- tario | 179 |
| — revista: julgamento na relação | 204 |
| Sêllo judicial : herança. | 222 |
| Sêllos : estampilhas. | 162 |
| —: fallencia | 127 |
| Separação | 116 |

| | PAGINAS |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|
| Sociedade commercial : dis- solução | 298 |
| _____ : fallencia. | 127 |
| Sonegação de bens : contri- buição de registro | 168 |
| Subtração : cousa do casal. | 274 |
| Summario | 28, 50, 280 |
| Supprimento : consentimento | 203 |

T

| | |
|------------------------------------------|-------------------|
| Testamento | 84, 120, 311 |
| _____ cerrado. | 99 |
| _____ : interpretação. | 189 |
| Testemunha : inquirição | 201 |
| _____ : nome | 156 |
| _____ : summario. | 50 |
| Testemunhas : impugnação. | 302 |
| _____ : rol | 32, 202, 209, 219 |
| Titulo | 213 |
| Trato successivo | 134 |
| Tutor dative | 220 |

V

| | |
|--------------------------------------------------|-----|
| Valor da causa | 239 |
| Varadas | 227 |
| Vinculo : arcaico | 16 |
| _____ : legado pui | 167 |
| Vistoria : cubraçoes a accordão | 214 |
| _____ : que-llos curtos | 163 |
| _____ : relação | 197 |